

REVISTA

**D
E
D
I
R
E
I
T
O**

N.º 1

Ano I

Volume I

1967

Órgão do Ministério Público do Estado da Guiné-Bissau

Esta revista pertence
ao acervo
da

REVISTA DE DIREITO

REVISTA DE DIREITO

do Ministério Público do Estado da Guanabara, criada pelo
Decreto "E" n.º 1.174, de 2 de agosto de 1966

ANO I — N.º 1 . JANEIRO-ABRIL VOL. I — 1967

Governador do Estado: Emb. FRANCISCO NEGRÃO DE LIMA
Secretário do Estado de Justiça: A. B. COTRIM NETO

Procurador-Geral	PROF. ARNOLDO WALD
Diretor	PAULO DOURADO DE GUSMÃO
Secretário	SERGIO DE ANDRÉA FERREIRA

Comissão de Redação

Clóvis Paulo da Rocha
Lúcio Marques de Souza
Jorge Guedes
Rafael Cirigliano Filho
Simão Isaac Benjó

Tôda correspondência deve dirigir-se à Procuradoria-Geral da Justiça do Estado da Guanabara, Av. Nilo Peçanha, 12, 2.º andar, sala 208.

A responsabilidade dos artigos publicados é exclusivamente de seus autores.

PEDE-SE PERMUTA

WE ASK FOR EXCHANGE
ON DEMANDE L'ÉCHANGE

ÍNDICE

	Págs.
EDITORIAL	1
DOCTRINA:	
GIORGIO DEL VECCHIO — A Luta contra o Crime	3
ROBERTO LYRA — Apologia do Direito Penal	11
NELSON HUNGRIA — A Teoria da Ação Finalística no Direito Penal	15
ARNOLDO WALD — O Direito do Desenvolvimento	19
LUIZ ANGELO DOURADO — Psicanálise Criminal	37
PAULO DOURADO DE GUSMÃO — Breves Considerações sobre a Filosofia do Direito	49
SERGIO DE ANDRÉA FERREIRA — O Roubo com Resultado Morte, no Direito Brasileiro	54

PARECERES:

<p>Da competência internacional e interna. A mulher casada não está obrigada a acompanhar o marido na transferência para o exterior, sem justa causa, do domicílio do casal. Nesta hipótese, para efeitos de direito internacional, deixará a esposa de ter por domicílio o do marido, podendo estabelecer domicílio próprio. Da competência da autoridade judiciária brasileira para as ações de desquite e de alimentos, estando a mulher e filhos domiciliados no Brasil, embora o marido tenha transferido sua residência para o exterior.</p> <p>Da extensão das normas de competência interna para abranger as de ordem internacional. Distinções.</p> <p style="padding-left: 2em;">— de CLÓVIS PAULO DA ROCHA</p>	66
<p>Abusos de liberdade de Imprensa</p>	75
<p>No crime de injúria, sendo inadmissível a <i>exceptio veritatis</i>, não pode ser considerada como excludente de culpabilidade a <i>fides veri</i>.</p> <p>Inexistindo <i>animus narrandi</i> no caso <i>sub iudice</i>, a crítica injuriosa constitui crime.</p> <p>A intenção de ofender caracteriza-se pela consciência do autor relativamente às conseqüências que podem resultar do seu ato, prejudicando a dignidade e o bom nome da pessoa visada. O Direito brasileiro não admite a teoria dos fins. A ocorrência de ocorrência de objetivo político partidário como mo-</p>	

	Págs.
tivo para a prática do ato criminoso não afeta a responsabilidade penal do agente.	
O direito de crítica não se confunde com o direito de injuriar.	
— de ARNOLDO WALD	78
Não se admite mandado de segurança contra a autoridade que se limita a dar parecer. A Comissão de Inquérito só podendo funcionar durante uma sessão legislativa e não devendo ultrapassar a legislatura em curso, está prejudicado o mandado para garantir o funcionamento de uma comissão parlamentar de inquérito na legislatura seguinte.	
— de ARNOLDO WALD	88
Descabimento da medida liminar quando, inexistente ameaça de dano grave e irreparável. Não há ilegalidade, quando o comodante retoma o bem dado em comodato.	
Ausência de direito líquido e certo do comodatário.	
— de ARNOLDO WALD	91
Interpretação do art. 2.º da Lei n.º 4.933 de 1966.	
— de JEFFERSON MACHADO DE GÓES SOARES	94
Regime de Bens. Casamento religioso realizado na Síria, antes da codificação de direito sírio, com efeitos civis. Inaplicabilidade do direito muçulmano a cristãos. Aplicação do estatuto jurídico da comunidade religiosa dos nubentes. Regime da comunhão de bens do caso de católicos melkitas orientais.	
— de PAULO DOURADO DE GUSMÃO	96
JURISPRUDÊNCIA CIVIL: Desquite	102
JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL: Comércio clandestino ou facilitação do uso de entorpecentes	112
NOTAS:	
Aos Jovens Advogados (Des. ALOYSIO MARIA TEIXEIRA)	121
Decreto "E" n.º 1.174, de 2 de agosto de 1966 (institui a REVISTA DE DIREITO do Ministério Público)	123
Circular n.º 1-67 do Procurador Geral da Justiça, de 16 de janeiro de 1967 (concordatas)	124
Lei n.º 1.056, de 5 de setembro de 1966 (da competência em mandados de segurança contra o Ministério Público)...	125
Circular n.º 2-67 do Procurador Geral da Justiça, de 16 de janeiro de 1967 (cheques sem fundos)	125
Portaria n.º 112-67 do Procurador Geral da Justiça, de 2 de março de 1967 (substituição de Defensores Públicos).....	126
A Justiça Gratuita no Estado da Guanabara	126
Portaria n.º 44-67 do Procurador Geral da Justiça, de 2 de fevereiro de 1967 (regula o Núcleo de Assistência Judiciária)	127
Portaria n.º 113 do Procurador Geral da Justiça, de 2 de março de 1967 (regulamento dos órgãos executores do Sistema de Assistência Judiciária do Estado da Guanabara)	128
Portaria n.º 123-67 do Procurador Geral da Justiça, de 29 de março de 1967 (designa Defensores Públicos para Varas Cíveis e de Registros Públicos)	130

Circular n.º 4-67 do Procurador Geral da Justiça, de 24 de abril de 1967 (da competência do Ministério Público em crimes previstos em tratado ou convenção internacionais)	130
Concurso para Defensor Público	132

BIBLIOGRAFIA:

Bibliografia de Direito Administrativo Brasileiro, organizada por Sergio de Andréa Ferreira	136
Nôvo Código Civil Português — Simão Isaac Benjô	147

REVISTAS EM REVISTA	149
-------------------------------	-----

LEGISLAÇÃO:

Constituição do Brasil	154
Constituição Estadual	195
Decreto-lei n.º 314, de 13-3-1967 (Define os crimes contra a segurança nacional)	218
Lei n.º 5.250, de 9-2-1967 (Regula a liberdade de manifestação do pensamento)	223
Decreto-lei n.º 207, de 27-2-1967 (Lei de Imprensa)	238
Lei n.º 5.258, de 10-4-1967 (Dispõe sobre medidas aplicadas aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais)	239

ÍNDICE DE AUTORES	242
-----------------------------	-----

ÍNDICE DE ASSUNTOS	245
------------------------------	-----

EDITORIAL

A REVISTA DE DIREITO, do Ministério Público do Estado da Guanabara, foi criada pelo Decreto E número 1.674, de 2 de agosto de 1966, por S. Exa. o Governador Negrão de Lima, sendo Procurador Geral o Doutor Arnoldo Wald.

Não é a REVISTA, como seu nome parece indicar, publicação especializada. Acolherá em suas páginas trabalhos sobre todos os temas jurídicos, pois tem por objetivo servir de fonte de consulta aos membros do Ministério Público, cuja ação, em nossa época, se faz sentir em todos os campos do Direito. Se é verdade que, do ponto de vista da especialização, em primeira instância, poder-se-ia apontar campos limitados do Direito em que intervém o Ministério Público, apesar de não poder ser traçada com precisão a fronteira jurídica da Curadoria de Ausentes, em segunda instância, tal não seria possível. Nas câmaras cíveis e nos grupos de câmaras cíveis obrigatoriamente funciona o Ministério Público nos recursos de revista e nas ações em que o Estado é parte, bem como nos mandados de segurança, conflitos de jurisdição e reclamações, sem nos esquecermos das ações em que, em primeira instância, tenha funcionado o Ministério Público. Assim, o Ministério Público é chamado a se pronunciar sobre questões de direito público e de direito privado. Por tal motivo, a publicação que estamos apresentando não é, e não pode ser, especializada, razão porque estará aberta para todo o campo da ciência jurídica. Daí o nome escolhido: REVISTA DE DIREITO, que, por tais propósitos, acreditamos interessar não só aos membros do Ministério Público, como, também, aos do Poder Judiciário e a advogados.

D O U T R I N A

A LUTA CONTRA O CRIME *

GIORGIO DEL VECCHIO

Professor emérito da Universidade
de Roma

As doenças, a miséria e a criminalidade são flagelos que sempre perturbaram e perturbam, ainda, a vida do gênero humano. Os progressos da ciência e da civilização têm trazido algum remédio aos dois primeiros flagelos, mas sem conseguir eliminá-los. Dêsse modo, a medicina e a higiene modernas têm podido vencer a batalha contra algumas moléstias e prolongar a duração média da vida humana, enquanto é lícito esperar que os estudos que os cientistas continuam, em todos os países civilizados, possam alcançar futuros êxitos. Também na luta contra a miséria, algum sucesso, embora parcial, tem sido obtido. O padrão de vida das classes populares tem sido elevado, em muitos países, e têm sido organizados socorros em favor de alguns povos, se bem que ainda não na medida adequada às grandes necessidades.

Nenhum progresso substancial tem-se, no entanto, verificado na luta contra o terceiro flagelo, a criminalidade. O crime, em suas diversas formas, impera, ainda, em tôdas as Nações, não excluídas aquelas que conseguiram atingir um maior grau de civilização. Se certas espécies de delinqüência têm diminuído, outras, em contrapartida, têm aumentado. Se é verdade que tôdas as modernas invenções têm trazido progresso às artes e às indústrias, do mesmo modo, criaram, também, novas formas de delinqüência. Em vão, têm-se estabelecido novas sanções; em vão, têm-se multiplicado e aperfeiçoado as prisões. Até a ameaça de pena de morte, onde essa ainda vigora, não serve para deter o homicídio. E a experiência demonstra que tôdas as outras cominações se revelam, na realidade, ineficazes.

* Tradução do original italiano "La lotta contra il delitto", edição 1965, por SYLVIO TITO CARVALHO COELHO.

O problema tem de ser, pois, considerado, em tóda a sua gravidade. Os teóricos continuam a disputar, entre si, sôbre os escopos da pena: retribuição, expiação, intimidação, defesa da sociedade? A divergência é numerosa; freqüentemente, se atribuem à pena diversas finalidades, a um só tempo, mas os fatos provam que nenhuma dessas é, realmente, alcançada.

O conceito mais difundido é que o fundamento da pena é a retribuição do mal com o mal (*malum passionis prepter malum actionis*) (1). Graves objeções podem ser opostas contra êste conceito, se bem que, à primeira vista, apareça como sendo um indiscutível axioma. A moral nos impõe fazer o bem, sempre e com todos; se alguém faz o mal, isto não é motivo para que se lhe deva fazer o mesmo. Com razão, escreve S. Tomás de Aquino: *Non enim debet homo in alium peccare propter hoc quod ille peccavit prius in ipsum* (Summa Theol., 2a. qae, quaest 108, art. 1) (2). Nem um presumível interêsse público nos autoriza a violar o preceito universal da caridade; pois que tal interêsse pode e deve ser tutelado de outro modo, sem o infame propósito de fazer sofrer.

O bárbaro sistema do talião, na sua mais cruel expressão, já foi abandonado por todos os povos civilizados. Mas remanesce, ainda, em vigor, um conceito substancialmente análogo, pelo qual se entende lícito infligir-se dor ao autor do fato delituoso, não para obter um ressarcimento (que, na realidade, com isto não se obtém, de nenhum modo), mas porque o sofrimento de outrem dará uma certa satisfação; argumento que, em verdade, repugna a tóda consciência reta.

A pretendida justiça absoluta da retribuição do mal com o mal (sustentada por Kant e por numerosos outros autores) é, em verdade, vão sofisma. Se remontarmos às puras fontes dos grandes moralistas cristãos, acharemos explícitas afirmações do princípio oposto, a saber: que o mal deve reparar-se, sômente, com o bem. Nesse sentido, lemos em S. Paulo: "*Noli vinci a malo, sed vince in bono malum*" (Rom., XII, 21) (3); igualmente, em S. Pedro: "*Non reddentes malum pro malo, nec maledictum pro maledicto, sed e contrario benedictentes*" (Epist. I, III) (4).

Segundo a Teologia, a última justiça, a suprema condenação como o supremo prêmio, pertencem a Deus e não ao homem, porque pressupõem a infalibilidade: "*Mihi vindicta, ego retri-*

(1) "o mal da paixão, por causa do mal da ação" (N.T.)

(2) "Não deve, pois, o homem pecar contra outrem, porque, êste pecara, primeiro, contra si" (N.T.)

(3) "Não te deixes vencer pelo mal, mas vence o mal com o bem" (N.T.)

(4) "Não retribuindo mal por mal, nem maldição por maldição mas, pelo contrário, bendizendo" (N.T.)

buam, dicit Dominus" (5). Os nossos Juizes são falíveis, por isso devemos ter cautela, ao pronunciar condenações. O Evangelho adverte "*Nolit e condemnare et non condemnabimini. Dimittite, et dimittemini*" (Lucas, VI, cf. Mateus, VII, 1) (6).

Apesar de tudo isto, não está resolvido o problema da defesa contra o crime: uma defesa da qual ninguém pode negar a humana necessidade. É da natureza do direito a sua opposição ao ilícito; quem viola a ordem jurídica, deve, segundo a mesma ordem, encontrar um obstáculo. Donde o instituto, universalmente aceito, da legítima defesa, que, com justiça, os romanos atribuíram à *naturalis ratio*. É verdade que a tutela do direito pertence, em regra, ao Estado, e que, somente quando não seja possível o recurso aos órgãos estatais, pode esta ser exercitada pelo individuo; mas isto não retira a universalidade do princípio.

Se o impedimento não é um conceito teórico, pelo menos, na realidade, encontra uma grave limitação. O crime determina, em muitíssimos casos, um fato irreparável. A rigor, como observaram os romanos, "*quod factum est infectum fieri nequit*". (7) Afirma-se, então, a exigência, sem dúvida, legítima, do ressarcimento do dano; mas também esta exigência permanece, hoje, quase sempre, no estado teórico, sem uma efetiva satisfação. Ademais, o ressarcimento do dano, como é entendido comumente, isto é, com respeito somente às vítimas dos crimes, não atende, de todo, ao princípio da justiça, porque os crimes turbam e ofendem, realmente, não só aquêles que são diretamente atingidos, mas também, a inteira ordem social. Segundo a doutrina comum há, contudo, necessidade de infligir-se um mal. Mas tal ilação, além de reprovada eticamente, é também, logicamente, errônea: a lógica queria, pelo contrário, que se estendesse a obrigação do ressarcimento em relação a todo o dano causado, e se exigisse o adimplimento de tal obrigação, com um trabalho honesto, sujeito aos devidos contrôles, sem, por outro lado, a finalidade de fazer sofrer. Voltaremos a êsse assunto, dentro em pouco.

Notemos, no entanto, que os vigentes sistemas carcerários não conduzem, de nenhum modo, à recuperação dos delinquentes. Em verdade, ao contrário, na grande maioria dos casos, irritam o ânimo dos condenados, suscitando nêles um surdo rancor contra a sociedade. Certamente, uma obra de reeducação moral seria prudente e salutar; mas que essa possa ser obtida no cárcere, é vã ilusão. Pelo contrário, ocorre que, em tais ambientes, os delinquentes mais experientes tratam de instruir os menos esperdos. Isto é demonstrado pelo fato de que, freqüentemente, novos

(5) "A mim cabe o castigo, eu retribuirei, disse o Senhor" (N.T.)

(6) "Não condenais e não sereis condenado. Perdoai e sereis perdoados" (N.T.)

(7) "O mal que foi feito, não pode ser novamente feito" (N.T.)

delitos são cometidos pelos egressos do cárcere, algumas vezes, logo após a libertação.

Costuma dizer-se que as penas impostas aos delinquentes servem para desanimar outros de seguir-lhes o exemplo. Mas a fraqueza desta tese evidencia-se pelo exame das estatísticas, que provam, em geral, a permanência do fenômeno da criminalidade. Além disto, cumpre notar que a pessoa humana tem sempre em si qualquer coisa de sagrado, e não é lícito, conseqüentemente, tratá-la como um simples meio para alcançar um fim extrínseco à mesma.

A quem considera a história do direito penal, não pode passar despercebido o fato de que essa é, em grande parte, uma história das abolições. Procedimentos crudelíssimos, como a tortura, eram considerados indispensáveis, e suplícios não menos cruéis, como amputações etc., foram progressivamente abolidos, não só porque repugnavam a uma consciência moral mais esclarecida, mas também porque se verificou a sua absoluta inutilidade. Já fôra, outrora, observado que à atrocidade das penas corresponde, habitualmente, a atrocidade dos delitos; as punições desumanas, longe de mitigarem os costumes, corrompem-nos e excitam a vingança. 'A inútil prodigalidade dos suplícios' escreveu Beccaria, "não tem produzido a melhoria dos homens". Mas quem pode afirmar que a crueldade esteja de todo desaparecida dos sistemas penais hodiernos?

Certamente, é fato notável que, nas modernas legislações dos países civilizados, se tenham introduzido alguns princípios que corrigem, em parte, os errôneos conceitos que continuam a ser, todavia, a base dessas mesmas legislações; assim, por exemplo, a suspensão condicional da execução da pena, as casas de trabalho ao ar livre, os tribunais especiais para menores, etc. Trata-se de indícios significativos, que poderão servir de prelúdio às mais amplas e fundamentais reformas, as quais, porém, são, agora, apenas, um *desideratum*. Quase todos os estabelecimentos penais hodiernos são ainda organizados de modo a infligir ao condenado um sofrimento, mas tolhendo suas possibilidades de trabalho: são, em uma palavra, o reino do ócio, que é, por si mesmo, uma causa de embrutecimento.

Acrescente-se que os condenados ao cárcere se vêem na impossibilidade de satisfazer as obrigações da assistência familiar impostas pelas leis civis, uma incongruência que faz recair sobre pessoas inocentes os efeitos da culpa de outrem. Isto é deplorável e injusto, não só sob o aspecto econômico, mas também, e principalmente, sob o aspecto moral, pois é fora de dúvida que as penas, como hoje se praticam, especialmente nos casos de reclusão por longo tempo ou perpétuamente, causam sofrimentos cruéis ao réu e aos seus parentes inocentes.

As considerações procedentes mostram, à saciedade, se não o erro, os graves defeitos dos sistemas penais vigentes. Daí, talvez, concluir-se, que a luta contra a delinquência deva ser abandonada? Longe disso, cumpre, ao contrário, afirmar que tal luta deve ser intensificada e conduzida, com outros meios mais eficazes e mais idôneos, à obtenção do fim proposto.

Irretorquível permanece, sobretudo, como já foi notado anteriormente, o princípio da legítima defesa, isto é, da repulsa imediata da agressão. É evidente que isto não tem nada em comum com a pena; e significa, antes, a isenção da pena, quando alguém seja coagido a certo ato, que em si seria delituoso “pela necessidade de defender um direito próprio ou de outrem contra o perigo atual de uma ofensa injusta”, como se exprime o Código Penal Italiano (art. 52). Verdade é que êste acrescenta: “sempre que a defesa seja proporcional à ofensa”. Mas a observância de uma proporção precisa, em tais circunstâncias, não é sempre possível, na prática; de modo que a cominação de uma pena, por excesso de defesa (art. 55), só deverá ser, com justiça, aplicada, quando a desproporção seja manifesta e gravíssima. Um esclarecimento neste sentido, em minha opinião, é plausível, seja por via judiciária, seja por via legislativa (*de jure condendo*).

Uma outra advertência preliminar pode ser aqui oportuna, até porque se relaciona, em sentido lato, com o conceito de legítima defesa. É, obviamente, razoável, e ninguém jamais o pôs em dúvida, que os indivíduos psiquicamente anormais, quando forem perigosos para si e para os outros, deverão ser mantidos em condições de não prejudicar, ainda que se tornem necessárias restrições mais ou menos rigrosas, à sua liberdade pessoal. Análogamente, deve admitir-se que todo aquêlê que, pela sua conduta, demonstra a vontade de cometer graves delitos, deverá ser impedido, com a medida de segurança aplicável. Mas tais medidas, como as restrições impostas aos loucos perigosos, devem ter, unicamente, o escopo de tornar inócuos tais indivíduos, freando-lhes os aberrantes propósitos, e não, o fim de fazê-los sofrer. Esta distinção é de grande importância, sendo necessário tê-la presente, se se quer colocar, nos seus devidos têrmos, o problema da justiça penal. Trata-se, em suma, de examinar qual o tratamento que se deve infligir aos delinquentes, além daquela “moderada tutela” que é necessária, para impedir a execução dos delitos ainda em ameaça, ou já cometidos.

É máxima fundamental da justiça que cada um suporte as conseqüências dos próprios atos, donde a obrigação de reparar o mal causado a outrem e, respectivamente, a faculdade de pretender tal reparação, do modo mais adequado possível. Cumpre advertir que, em certos casos, o mal e, por conseguinte, a obrigação da reparação, concernem, sòmente, aos prejudicados (por

exemplo, quando se trata da simples emissão de um pagamento devido, *ex contractu*); nesses casos, é, evidentemente, suficiente para a reparação a condenação ao pagamento, ou ao ressarcimento, no campo civil. Mas se o ato antijurídico fôr praticado com dolo, ou, ainda, com tal grau de culpa, que seja equiparado ao dolo, a lesão que dêsse ato resulta não concerne, de regra, somente ao prejudicado, mas atinge a todos os partícipes da própria ordem jurídica; donde a exigência de uma reparação de caráter público, que vá além do ressarcimento privado.

O inveterado preconceito pelo qual se considera como “reparação” o fato de que quem tenha cometido um delito, passe um certo período encarcerado, é, ainda, a base dos modernos sistemas penais, se bem que seja bastante evidente que, de tal maneira, o dano causado pelo delinqüente não é reparado de nenhum modo, antes é aumentado pelo custo da manutenção oferecida nos estabelecimentos penais. É verdade que os códigos penais contemplam, como consequência do crime, também a obrigação da restituição e do ressarcimento; mas esta norma tem escassíssima aplicação, seja porque não se estende ao dano causado à ordem pública, seja porque, na maior parte dos casos, os culpados são insolventes.

Admite-se que um cálculo exato do dano, em toda sua extensão, seja assaz difícil; mas a dificuldade de uma justa avaliação não impede que seja dever tentá-la, para alcançar se não a perfeita exatidão, uma razoável aproximação. De resto, a jurisprudência vem fazendo algum trabalho, em relação aos interesses privados, pela “avaliação equitativa” do dano, embora não patrimonial. Anàlogamente, dever-se-á proceder no que concerne ao dano causado à ordem pública, vale dizer à sociedade inteira; e mesmo se, especialmente nesta parte, a avaliação deva ser muito reduzida ou até puramente simbólica, representaria, de qualquer modo, maior cuidado e maior aproximação relativamente à exigência da justiça, em confronto com a determinação, de todo arbitrária, de um certo número de anos, de meses, ou de dias, de encarceramento, pelas várias hipóteses de crimes, do mesmo modo como, antigamente, se impunha um determinado número de chibatadas.

Devemos, neste ponto, outrossim, perguntar: como obter o adimplemento efetivo da obrigação de ressarcimento, obrigação que será tanto mais impelente e tanto mais grave, na medida em que deva satisfazer, ao mesmo tempo, a exigência da justiça civil e da penal? Este é exatamente nosso propósito: levar a justiça penal à civil, unificando, em suma, as duas justiças. É claro que isto requererá uma reforma radical das instituições hoje existentes, que são, sem dúvida, para tal escopo, inadequadas e incongruentes.

Atualmente, como é notório, o autor de um crime que haja sofrido a pena, ou que tenha sido, de qualquer modo, dela isentado, pode vir a ter grande conforto e viver, na ociosidade, sem haver ressareido o dano, isto é, deixando sem reparação seu débito.

É justo isso? Ninguém, creio, poderá afirmá-lo.

A meu ver, deveria ser instituído um órgão especial de justiça, com a função de vigiar o padrão de vida dos que não houvessem satisfeito o seu débito legalmente reconhecido, com o fim de eliminar, ao menos, a ofensa mais grave à boa fé e aos bons costumes. Quando o débito se originasse de um fato delituoso, deveria ser estabelecida a obrigação do trabalho, segundo a capacidade do devedor, consideradas tôdas as circunstâncias e sempre em forma humana e civil. A vigilância deverá exercitar-se, sem qualquer coação, se e até que o devedor desenvolvesse, voluntariamente, sua atividade para o pagamento do débito. Só na hipótese contrária seria justificável, a meu ver, a imposição coercitiva de determinado trabalho, com uma correspondente diminuição, relativamente grave, de liberdade. Ter-se-á, assim, uma série de graus, com formas mais ou menos rígidas de vigilância, tanto sobre o padrão de vida, quanto sobre a obrigação do trabalho, excluída, por outro lado, mesmo nos casos mais graves, a inútil crueldade dos antigos sistemas penais e ainda aquelas, não muito menores, dos novos. E é óbvio que o produto do trabalho deverá ser reservado à satisfação, ainda que parcial, do crédito de quem, sociedade ou indivíduo, haja sofrido um dano injusto.

Bem sabemos que o dever de trabalhar é, de regra, antes moral que jurídico, e não poderá ser de todo legalizado, sem que se pusesse em risco o primeiro e fundamental direito da pessoa humana, que é a liberdade. O dever de trabalhar pode, todavia, tornar-se pròpriamente jurídico, isto é, objetivamente exigível, na medida em que sua inobservância signifique a transgressão das obrigações assumidas em relação a outros, especialmente das *ex delicto*. Não convém esquecer que o direito é, essencialmente, *bilateral*, de maneira que a excessiva indulgência com uma parte se traduz, necessariamente, em uma iniquidade com a outra.

Uma última consideração deve aqui ser acrescentada. A criminalidade não é, unicamente, um fato individual, pelo qual cada delinqüente deve responder; é, antes, um fato social que, especialmente nas suas formas mais difundidas e constantes, indica imperfeição e desequilíbrio na estrutura da sociedade na qual teve origem. É, portanto, vã ilusão acreditar-se que a luta contra a criminalidade deva ser conduzida e possa ser vencida exclusivamente com sanções jurídicas impostas àqueles que delinqüem. Cumpre, antes, investigar a raiz do mal, que, freqüentemente, se aprofunda na ignorância e na miséria; cuidar, pois,

quanto mais e melhor se possa, da instrução e, especialmente, da educação moral de todo o povo, com atenção especial para os mais necessitados; corrigir e tentar eliminar, com oportunas e corajosas reformas, inspiradas, sempre, nos princípios da caridade e da justiça, os vícios, os abusos, as iniquidades e as opressões que infestam o organismo social, como e onde se manifestarem. É estarem como todos vêm, uma tarefa imensa, que requer a cooperação de tôdas as virtudes e potências humanas; uma tarefa que não poderá, talvez, nunca ser inteiramente realizada, mas que indica a meta para a qual devem dirigir-se os nossos esforços.

Sòmente na medida em que se siga tal caminho, poder-se-á esperar, realmente, que se atenuem o flagelo da criminalidade, que, em vão, se vem tentando derrotar, com patíbulo e prisão.

Tal flagelo é para todos um aviso e, de certo modo, uma expiação; e o aviso deve ser ainda mais ouvido, quando não seja possível obter do réu a reparação direta do dano. Não é fora de propósito pensar-se em uma obrigação de reparação, seja puramente parcial ou, naquele caso, posta a cargo da sociedade, e a favor da vítima do crime, como reconhecimento da parte de culpa que, pelo fato mesmo do crime, cabe à sociedade inteira.

APOLOGIA DO DIREITO PENAL

ROBERTO LYRA

Os costumes jurídicos começaram pelos castigos. “A princípio, o Direito foi inteiramente penal” (DURKHEIM). “As primeiras leis foram leis penais” (GARRAUD). “Antes de fixados os direitos foram impostas penas” (ANDRÉ TOULEMON).

O Direito Penal obriga à tomada da corrente que conduz à alta tensão da vida e acorda cedo para acertar o passo por ela. Ele acompanha a trajetória das vicissitudes e expiações, dominando os retrospectos e perspectivas sociais.

A lei penal, como instrumento heróico do instinto de conservação de classe contra o instinto de reprodução social, é a primeira a acusar as mudanças das correlações de fôrças e dos fundamentos infra-estruturais, da técnica, dos estilos de vida, dos costumes, que são interêsses estabilizados ou inertes. “O Código Penal é o espelho fiel das instituições políticas, dos costumes, das idéias morais, sociais e econômicas de um povo” (GARRAUD). “A lei penal é o termômetro que acusa as variações na concepção social da delinqüência” (FLORIAN). “No Direito Penal estão o céu e a terra” (ALIMENA). “Assim como se pode medir ou, ao menos, apreciar o desenvolvimento de uma árvore, medindo sua sombra, pode medir-se ou, ao menos, apreciar uma sociedade por sua criminalidade ou por sua Justiça penal” (ANDRÉ TOULEMON). O Direito Penal é “o banco de prova de tôda doutrina social e de tôda posição filosófica” (ARTURO SANTORO). “O Direito Penal é o rosto do Direito, no qual se manifesta tôda a individualidade do povo, seu pensar e seu sentir, seu coração e suas paixões, sua cultura e sua rudeza, em suma, onde se espelha a sua alma. O Direito Penal é o povo mesmo, a história do Direito Penal dos povos é um pedaço da psicologia da humanidade. A tarifa da pena é o gradímetro do valor dos bens sociais” (TOBIAS BARRETO).

O Direito Penal visita museus e arquivos, lançamentos e inaugurações. Repercuta em filosofias, religiões, ciências, artes,

técnicas. Pela sua porta passa o trânsito universal e enciclopédico, sulcando profundezas e desbravando horizontes.

Há inúmeros livros sôbre as idéias penais de DANTE, SHAKESPEARE, VICTOR HUGO, BALZAC, DICKENS, DOSTOIEVSKI, ZOLA, ANATOLE FRANCE e tantos outros que humilham a pretensão doutoral. QUINCEY escreveu um volume sôbre o homicídio como uma das belas artes. Nas obras de TOLSTOI, GORKI, AMICIS, SILVIO PELLICO, STHENDAL, D'ANNUNZIO, FLAUBERT, DAUDET, MAUPASSANT, BARRÈS, BOURGET, VIGNY, SHAW, GIDE, ROLAND, DOBLIN, CASONA, BAROJA, CLARIN, SADE, SACHER-MASOCH, BLASCO IBAÑES, CRONIN, SOMERSET, CAMUS, KAFKA e tantos outros, o crime aparece como motivo criador e objeto de estudo. Vêde, entre as contribuições mais recentes, P. SAVEY-CASARD, *Le crime et la peine dans l'oeuvre de Victor Hugo*, Paris, 1956; ANTONIO QUINTANO RIPOLLES, *La criminologia en la Literatura Universal*, Barcelona, 1951.

Um grande mestre brasileiro, Prof. ALOYSIO DE CARVALHO FILHO, honrou sua ciência com a arte de MACHADO DE ASSIS. A *Arte de Furtar* do padre ANTÔNIO VIEIRA deve ser trazida da literatura clássica para o foco social cada vez mais sensível ao descortino religioso. CONFÚCIO identificou os fins da música e os da legislação criminal: "Promover a satisfação comum das aspirações do povo e propiciar uma boa ordem social e política". Nas velhas tertúlias sôbre o fundamento do direito de punir não faltou quem considerasse necessidade estética colocar a justiça no lugar da injustiça (HERBERT, GEYER).

O Direito Penal dá-se com todo o mundo, interessa-se por todos e a todos interessa até à paixão, da mais ignóbil à mais nobre.

Partindo mesmo da visão parcial de um fragmento, todos avaliarão as culminâncias, as imensidades, as profundezas filosóficas, científicas, artísticas e técnicas relacionadas à criminalidade. O homem médio, êste "sente" o Direito Penal como uma espécie de jurisdição universal no fôro dos conhecimentos. E não é preciso acionar a afetividade e a fantasia. A esfera experimental, e até propedêutica, vai do infinitamente pequeno ao infinitamente grande, abrangendo a natureza, o homem, a sociedade. Tudo lhe interessa: as relações interplanetárias, as revogações e perspectivas da física nuclear, a fosseta trazida das cavernas aos arranha-céus; os novos índices diencefálicos que a substituiriam; o cromossomo, que novas hipóteses biogenéticas subordinam às condições de vida, conjecturando a transmissibilidade do adquirido; o fundo do ser e da consciência que, mal exposto à análise, sofre a ação dos reguladores da vontade, da inteligência e até do sentimento. Não são bem homens os que participam da vida apenas com os sentidos. Os convivas sociais pró-

priamente ditos acionam o coração, quando decifram, nas legendas da letra, do som, da imagem, os sofrimentos e privações de seus *semelhantes*, aos quais deve amor e caridade. Todo indivíduo, na medida de seu egoísmo ou de seu altruísmo, precisa criticar os defeitos da lei e os erros da Justiça, contribuindo para as reparações e reformas. O Direito Penal possui missões para todos. Qualquer caminho conduz ao seu centro — o inferno de prisões e hospitais. Basta concheiar os ouvidos com amor para o gemer dos presos e o clamor dos insanos. Nada, ninguém, pode ser indiferente ao Direito Penal até pelo enderêço indistinto de suas normas e pela sujeição de todos aos efeitos da grande criminalidade. Não estão em causa sòmente as famílias e dependentes de condenados e vítimas. Quem não é, ao menos potencialmente, autor ou vítima? Todos devem atender ao pregão que rompe as fronteiras do tempo e repercute no porvir pelo exemplo e, mais remotamente, pela herança.

O Direito Penal é o mais democrático dos Direitos. Qualquer pessoa poderá prender em flagrante e provocar, ou mesmo promover, ação penal. O Júri, que se compõe de cidadãos, como tais, julga em nome do povo. É o Tribunal Popular.

O Direito Penal é aplicado territorial e extraterritorialmente. O Direito Penal tutela o homem antes do nascimento (contravenção de anúncio de meio abortivo ou anticoncepcional, crime de abôrto) e depois da morte (contravenção de inumação ou exumação de cadáver e crimes de impedimento ou perturbação de cerimônia fúnebre, violação de sepultura, destruição, subtração ou ocultação de cadáver, vilipêndio a cadáver, calúnia contra morto). O Direito Penal foi o primeiro a antecipar-se ao futuro social, cobrando como dever jurídico o altruísmo, ao considerar crime a omissão de socorro. O Direito Penal é a única disciplina jurídica que tem por objeto, diretamente, o homem, em si mesmo, no corpo e na alma, mergulhando na sua personalidade, desde as origens atávicas às previsões do destino. O Direito Penal é o único a situar-se sempre dentro da realidade da natureza e da sociedade, considerando o homem em função do ambiente em que vive e a que há de voltar, dominando e aprofundando a gênese do crime, suas repercussões no meio, seus inúmeros efeitos de tóda a ordem. O Direito Penal dispõe da liberdade, da honra, do patrimônio, da vida, aviltada, esvaziada e reduzida pela prisão. A pena alcança o futuro pelo labéu. Por tudo isso, os debates e julgamentos criminais acendem as luzes dos cenários, ensinando o Direito ao povo, aproximando-o das tragédias e comédias do crime e do castigo, transformando a curiosidade e até o sadismo em comunhão. Muitas vêzes despercebidamente, passa, por todos os casos e fases, a majestade da dor humana.

Os conhecimentos em Direito Penal ilustram as remissões leigas e honram a memória para a vida em geral. Povoam e inspiram a imaginação, excitam e fecundam a inteligência, aquecem o sentimento. São despertadores da alma. São elásticos do espírito. A eles recorre, embora inconscientemente, a razão prática. Ainda para os que se formam por diletantismo ou para os que são forçados pelas circunstâncias à desistência ou ao desvio das atividades jurídicas, arquivando os compromissos e as aquisições com os diplomas, o Direito Penal é o que mais engrandece e empolga a consciência humana, é o que mais desenvolve o civismo, é o que mais mobiliza o senso jurídico. Seus dados aplicam-se a tudo, desde as cogitações filosóficas às conversas mundanas; o Direito Penal é agente provocador incomparável para todos e para tudo. Uma só palavra, como *peculato*, guarda riqueza, tanto vale dizer timo, histórico-cultural. O estudante de Direito Penal, vencendo a ignorância que o faz admirar-se da promiscuidade no bêrço de coisas hoje tão diferentes — *peculato*, pecúlio, pecuniário e pecuária, derivados de *pecus*, recebe, ao mesmo tempo, lições de história e economia.

O Direito Penal é o mais profundo, o mais denso, o mais experiente, o mais sábio, o mais sentido, o mais sofrido. O Direito Penal é o instrumento heróico que condiciona a vida dos demais Direitos, potencialmente pela ameaça e, efetivamente, pela sanção. É o seu pronto socorro nas horas de pânico. O Direito Penal é o Direito-abnegação, o Direito-renúncia, o Direito-sacrifício que, combatendo o crime, trabalha para sua própria destruição, para o desaparecimento de sua razão de ser. Por tudo isso, deve ser o mais querido, o mais compreendido, pela magia da sublimação. É o que assegura margem mais ampla e mais flexível ao talento, à eloquência, à cultura, à operosidade, à combatividade. Ele fornece a emulsão vivificante ao berçário das vocações jurídicas.

A TEORIA DA AÇÃO FINALÍSTICA NO DIREITO PENAL

NELSON HUNGRIA

O direito penal é escrito um pouco no dorso das areias. Não está sujeito apenas à mutabilidade dos fenômenos sociais e humanos, senão também à versatilidade dos critérios de sua construção dogmática ou científica, que, na ânsia de conceitos irrepreensivelmente lógicos, entrega-se à tarefa sisífica de uma análise infatigável, em que as teorias se sucedem como as fases da lua ou as estações do ano. O insaciável espírito de análise crítica é um corrosivo de idéias e postulados. Nada lhe resiste à ação deletéria. Analisar meticulosamente conceitos e pensamentos vale o mesmo que desacreditá-los, pois ainda os mais sólidos e inveterados não escapam à irremediável contingência ou falibilidade do espírito humano, a que são inacessíveis as soluções definitivas, *nunc et semper*. Acontece com as idéias dissecadas pela análise minudente o mesmo que ocorreu com a “môscas azul” de Machado de Assis, que, às mãos do poleá que a achou, foi de tal modo examinada e perquirida, que perdeu o fascinante brilho e acabou transformada num pouco de massa informe e asquerosa. Os analistas são como cupins da teoria que anatomizam sob suas lupas; mas ocorre que, quando sugerem ou defendem outra teoria em substituição, não raras vêzes se constata que a *emenda ficaria pior que o soneto*. Na órbita do direito penal doutrinário, há uma periódica sucessão de analistas porfiados, principalmente para além dos Alpes, nas Universidades germânicas, que não permitem um período de duração mais prolongado às *armações* da dogmática jurídico-penal. Não se contentam com o fio de cabelo, tal como se apresenta: partem-no ao comprido para ver o que há dentro, e tanto mexem e remexem, que, ao fim de contas, acaba-se duvidando até mesmo da existência do fio de cabelo. Últimamente, estão eles proclamando a necessidade, no campo do direito penal, de uma renovação de frente a fundos. A estrutura jurídica do crime, tal como tradicionalmente concebido, teria de ser radi-

calmente modificada. É com uma espécie de volúpia que êsses penalistas estão tentando, com o objetivo de tal reforma, a adoção de paradoxos os mais desconcertantes. O que até agora constituía, sem a menor sombra de controvérsia, o elemento subjetivo do crime e era tratado no setor da “culpabilidade”, passa a ser entrosado no elemento material, isto é, na ação empreendida ou realizada pela vontade. Deixaria a ação voluntária de ser considerada como simples movimento corpóreo voluntário (realização causal da vontade), estudada no setor da “causalidade”, para ser concebida como atividade finalística ou tendente a um fim, caracterizando-se “pela representação do fim no pensamento” e formando com o fim uma unidade incindível. É a chamada “teoria da ação finalística”, excogitada por Welzel (inspirado na filosofia de Hartmann), segundo a qual a ação deixa de ser causalidade *cega*, para ser causalidade *vidente*. O dolo, não o *dolus malus* ou o *animus delinquendi*, mas o *dolus naturalis*, isto é, a pura direção finalística da vontade, ético-juridicamente neutra, passaria a ser parte integrante da ação. Ação finalística e dolo seriam uma e a mesma coisa. Com o dizer-se “ação voluntária” já se diz tudo, redundando num pleonasmo falar-se em “ação dolosa”.

Vejamos, porém, o que vale essa nova teoria.

Ninguém jamais contestou que a ação voluntária se dirija necessariamente a um fim, devendo êste, *sub specie juris*, como reconhecem os finalistas, ser *juridicamente* relevante; mas é bom de ver que isso não impede, de modo algum, que, na análise conceitual da estrutura jurídica do crime, se separe da “ação” a sua “direção finalística”, para, atendendo-se ao critério de classificar homogêneamente os elementos de um todo, inserir a direção finalística (representada no pensamento do agente) no elemento subjetivo ou psíquico, enquanto a ação se há de incluir no elemento objetivo ou físico. Não há razão alguma, de irreduzível necessidade, para que o dolo dos finalistas, de caráter puramente psicológico, não permitindo distinguir entre o estrangular uma criança e o dar uma esmola, seja indestacável da ação, como se não se pudessem tratar separadamente o espírito e o sangue, o anímico e o corporal.

Com êsse dolo acrônico, sob o ponto de vista ético-jurídico, os finalistas não vacilam em chegar à conclusão paradoxal de que os próprios inimputáveis (o louco, o idiota, a criança, o ébrio) poderiam praticar crimes dolosos, pois mesmo êles são capazes de ação finalística. O que até agora se chamou “culpabilidade”, cujas formas são o dolo e a culpa *stricto sensu*, não seria mais que a *reprobabilidade* da conduta e a consciência ou possibilidade de consciência da contrariedade ao direito ou da ilicitude jurídica.

Como não podia deixar de ocorrer, objetou-se para logo aos finalistas que só os crimes intencionais ou com dolo direto seriam ajustáveis à sua teoria, pois nos crimes com dolo eventual e nos crimes culposos ou preterintencionais, o *fim* do agente não é o evento ocorrido, desde que a êste não era dirigida a ação, de modo que nêles a *finalidade* não contribui para realizar o evento resultante da ação. Assim, haveria que separar a estrutura jurídica dos crimes intencionais da dos outros, com chocante quebra da unidade sistemática. Notadamente os crimes culposos são irreduzíveis à teoria finalística. Onde, no crime culposos, a finalidade juridicamente relevante? Se tomo de um fuzil para limpá-lo e, por meu desaso, ocasiono um disparo que vai atingir pessoa próxima, êste evento lesivo nada tem a ver com a minha finalidade, isto é, com o meu objetivo, inteiramente irrelevante sob o ponto de vista jurídico, de limpeza da arma. Se a relevância jurídica do fim é uma indeclinável premissa da teoria finalista, que vai ao extremo de sustentar que não há legítima defesa sem o fim de defender-se (!) e é inadmissível co-participação em crime culposos (!), porque o evento ocorrido não era o fim da ação comum, não haveria como encaixar nessa teoria, sem quebra de sua lógica, o crime culposos, em que o fim da ação é irrelevante sob o ponto de vista jurídico. Mas os finalistas são obstinados e, na tentativa de escapar a êsse beco cego, elucubram o que êles chamam de “finalidade potencial”, ou “potencialidade finalística de evitar o evento”, ou “falta de orientação finalística para atalhar o evento”, — o que, em matéria de complexidade de subterfúgios, de trama aracnídea de raciocínios, de capilarismo de argumentos, de labirínticos desvios estratégicos para contornar o obstáculo, constitui um *tour de force* idêntico ao de quem quisesse demonstrar a quadratura do círculo.

Como tôda a vez que a Europa acende fogo, a América Latina há de emitir fumaça, é escusado dizer que já chegou até o Brasil a teoria finalista, tendo havido mesmo quem dissesse dela que é a solução definitiva de fundamentais problemas até hoje insolúveis do tecnicismo jurídico. Antes de tudo, os nossos pressurosos e impenitentes pregoeiros de *novidades* esquecem que as premissas da teoria finalista assentam, quase exclusivamente, em critérios de solução adotados pelo vetusto Código Penal alemão, sem correspondência alguma em nossa lei penal vigente. É exato que os finalistas se propõem o desate mais lógico de tais ou quais problemas de construção dogmática, mas é óbvio que, quando se faz dogmática, deve ter-se em vista o direito positivo de cada país. Os problemas a que êles se referem inexistem em nosso direito penal legislado. Assim, dizem êles que a teoria tradicional da ação, chamada causal ou naturalística, comete o grave êrro de inserir na ação o resultado, olvidando que há crimes sem

resultado, como seriam os simplesmente *tentados* e os de *mera atividade*, de modo que sua deficiência é manifesta. Ora, em face do nosso *jus positum*, ação e resultado não se confundem, embora convirjam para a síntese do “fato típico”, isto é, da concretização material do fato previsto e descrito *in abstracto* pela lei penal. E dizer-se que há crimes sem resultado é outra afirmação que não encontra eco em nosso Código Penal atual, em cuja “exposição de motivos” ficou explicitamente acentuado que não há crimes sem resultado, entendendo-se como tal não só o dano efetivo como o dano potencial ou a periclitção do bem ou interesse jurídico penalmente protegido.

Pretendem os finalistas que a sua teoria veio explicar racionalmente o desconcertante caso da *autoria mediata*. Ora, o nosso Código repeliu a *extravagância* da autoria mediata, dispondo que é autor do crime quem concorre, de qualquer modo, direta ou indiretamente, para sua realização. A autoria mediata é um artifício para suprir uma deficiência da anacrônica teoria da *accessoriedade* da participação criminosa, que o Código alemão de 1871 ainda conserva.

Também a questão do êrro de fato e êrro de direito, que na doutrina alemã é envolvida no tratamento do *êrro de tipo* e do *êrro de proibição*, estaria resolvida, uma vez por tôdas, com a teoria finalista. Acontece, porém, que em nosso Código Penal não há nada que se pareça com o tormentoso art. 59 do Código germânico, em face do qual não há uma nítida linha divisória entre êrro de fato e êrro de direito, ou melhor, em que o êrro de fato se emparelha com o êrro sôbre conceitos normativos concernentes a circunstâncias legais do crime.

O Professor Welzel não dissimula a sua ufanía por ter sido o “inventor” da teoria finalista, como se se tratasse de qualquer coisa como o linotipo, o avião, a telecomunicação ou a energia atômica. Desde 1929 que já andava maquinando essa teoria. Levou, assim, mais de trinta anos para amadurecê-la e trazê-la ao mercado. É verdade que von Jhering consumiu 36 anos para elaborar a sua famosa pequena monografia sôbre a posse; mas atenda-se: o opúsculo de Jhering é uma construção genial, que retificou efetivamente um êrro multissecular, enquanto a teoria de Welzel não é mais que a emissão infecunda de exasperada dogmática...

O DIREITO DO DESENVOLVIMENTO (*)

ARNOLDO WALD

I. DESENVOLVIMENTO E DIREITO

Se o desenvolvimento é o maior problema do nosso tempo e do nosso país, e se a sua realização se tornou determinação constitucional explícita, não se pode deixar de apreciar a contribuição que o advogado pode e deve trazer à ação comum.

O direito visa a garantir a estabilidade das sociedades que rege e sempre foi o catalizador do progresso.

No século XIX, forneceu às democracias ocidentais os quadros jurídicos da atividade econômica e política, consolidando, numa técnica então considerada como adequada, os princípios da propriedade privada e da liberdade contratual e oferecendo, com a criação das sociedades anônimas, os grandes instrumentos da revolução industrial e do capitalismo moderno.

No século XX, as transformações técnicas e sociais incentivaram a criação de novos ramos da ciência jurídica e assistimos, assim, à emancipação sucessiva do direito do trabalho e da previdência social, do direito aeronáutico, do direito agrário, do direito econômico e de outras tantas especializações, que ensejaram a organização de cursos e de cátedras.

No campo do ensino jurídico, a evolução ocorrida foi no sentido de uma incorporação ao currículo dos novos ramos do direito, dando-se, outrossim, um caráter mais pragmático ao estudo realizado nas faculdades. Mas, em geral, a didática do direito nos países em vias de desenvolvimento manteve a mesma estrutura e características idênticas às existentes nos países mais adiantados, sem que houvesse um esforço de adaptação para orientar o ensino no sentido de um conhecimento mais profundo das nossas realidades, no momento histórico em que vivemos.

(*) Aula inaugural do ano letivo de 1967, proferida em 31 de março, na Faculdade de Direito da Universidade João XXIII.

No plano nacional, podemos afirmar que o maior problema consiste em realizar a experiência da "arrancada" e a marcha para o desenvolvimento pleno em período curto, alcançando assim, em alguns anos, o progresso que os velhos países da Europa levaram séculos para atingir e que, nos Estados Unidos, foi o fruto de algumas décadas de trabalho intenso.

Este encurtamento drástico dos prazos não decorre de uma deliberação voluntária que esteja na dependência de nossa vontade, que possamos adotar desde logo ou adiar para um futuro próximo ou mais remoto. Não existe, no caso, uma faculdade de escolha ou de opção do nosso povo no sentido de graduar ou fixar, num ato de reflexão, o preço que desejamos ou consideramos razoável pagar pelo nosso desenvolvimento.

Ocorre, no caso, ao contrário, um imperativo histórico ao qual está vinculada a sobrevivência nacional. De fato, dentro das atuais condições do mercado mundial, com a aceleração, em progressões geométricas, do ritmo da história e com a multiplicação dos inventos científicos, ou entramos, desde logo, no clube dos países industrializados, ou então a distância que nos separa das nações economicamente mais adiantadas será sempre maior e dificilmente poderemos atravessar o abismo que delas nos afastará.

Por outro lado, o crescimento demográfico do país, um dos maiores do mundo, variando entre 3 e 4% ao ano, implica o planejamento com vistas para as novas gerações, que deverão ser integradas na vida nacional e, conforme a decisão tomada, serão aproveitadas num esforço gigantesco de dar ao país a maturidade econômica, política e cultural ou, ao contrário, irão acrescer o número dos desadaptados, ensejando problemas totalmente insolúveis.

A explosão demográfica não é necessariamente um fator negativo para o crescimento do país, mas ela se apresenta como perigosa, quando não existem estruturas adequadas para o aproveitamento do excesso populacional.

Já se assinalou, aliás, que o problema brasileiro não decorre do aumento demográfico propriamente dito, mas sim da composição por idade da nossa população na qual, para uma pessoa válida em condições de trabalhar, temos três habitantes que, por motivos de idade ou de saúde ou por qualquer outro vinculado à organização social, não podem contribuir para a produção nacional.

Diante dessa disproporcionalidade em virtude da qual a explosão demográfica sobrecarrega mais as necessidades de consumo do que aumenta a produção, os problemas criados abrangem o crescimento da rentabilidade da agricultura, a implantação de novas indústrias e a renovação das já existentes, e, en-

fim, um planejamento educacional e uma formação profissional especializada da juventude.

Tudo isso deve ser feito em pouco tempo, nos vinte ou trinta anos em que dobra a população. E, talvez, seja essa a grande diferença entre os países já economicamente desenvolvidos e aqueles que se encontram em vias de desenvolvimento; enquanto os primeiros puderam sucessivamente tratar de sua unidade política e econômica, atender aos imperativos da revolução industrial e elevar gradativamente os seus níveis populacionais, os segundos realizam, simultaneamente, todas as grandes revoluções, políticas e econômicas, tecnológicas, demográficas e sociológicas, provocando assim um justificado traumatismo.

Não há dúvida de que o progresso pressupõe, no mínimo, duas atividades propulsoras que são complementares entre si: a intervenção do Estado e a participação ativa da população.

Ao Poder Público cabe a função primordial de planejador e coordenador das atividades cuja realização incumbe ao povo, através das suas diversas classes.

Nos países democráticos, em que a economia está predominantemente nas mãos dos particulares, o planejamento, não sendo autoritário, pois depende da colaboração das forças econômicas, se apresenta como o fruto de um verdadeiro diálogo construtivo entre o Poder Público e a população. Surgiu, assim, o que se denominou a economia dialogada, concertada, negociada, decorrente da cooperação entre as autoridades e os particulares que executam a política econômica. André Piettre pôde afirmar, a este respeito, que:

“Ajustada na sua elaboração, a economia se torna contratual na sua execução.”

Assim sendo, o advogado se torna, pela sua própria formação de negociador e de homem imbuído dos interesses públicos, o condutor normal e necessário dos debates e das soluções.

É pelos entendimentos entre os advogados do Poder Público e das empresas que se firma a política econômica do planejamento, pois cada uma das partes interessadas, no fundo, necessita da colaboração da outra e, somente pelo atendimento das aspirações básicas de ambas, é que se poderá construir o clima econômico de liberdade e de segurança, que constitui premissa do desenvolvimento nacional.

Este há de ser global, pois a sociedade constitui uma unidade orgânica, não sendo possível isolar o desenvolvimento econômico das outras mutações sociais imprescindíveis para a sua realização.

A história revela que os planejamentos puramente econômicos fracassam, quando não acompanhados e complementados por

mudanças de estruturas e de mentalidade social. É preciso realizar a sincronização das ideologias e das estruturas, sob pena de provocar sério impasse na evolução nacional.

Essa caracterização global do desenvolvimento é muito importante, pois nela consiste a distinção básica entre crescimento e desenvolvimento, o primeiro de caráter meramente quantitativo, baseado no aumento estatístico do produto bruto, e o segundo essencialmente qualitativo, inspirado na mutação histórica, na passagem de um tipo de vida social para outro, na tomada de consciência do processo de industrialização e dos seus corolários sociais e pedagógicos.

Enquanto o crescimento é um dado meramente econômico, o desenvolvimento pressupõe, ao contrário, na lição de Raymond Aron, “uma administração e uma legislação racionalizadas, a difusão do ensino, o recrutamento de homens de empresa, e a formação do capital de investimento necessário”. (*Trois essais sur l'âge industriel*, pág. 54).

Ao advogado cabe a função de coordenador dos técnicos que contribuem para a realização do desenvolvimento. É ele um especialista em idéias gerais e, ao mesmo tempo, é o técnico que dá forma às convenções e aos planos alheios, procurando conciliar as exigências dos diversos setores, para dar viabilidade a um projeto.

No campo agrícola, por exemplo, torna-se necessário, atualmente, coordenar políticas diversas destinadas, umas a permitir o aperfeiçoamento das condições de produção, como a reforma agrária e a regulamentação dos direitos do empregado rural, outras a facilitar a circulação dos produtos, como a organização de cooperativas e a institucionalização do crédito agrícola, além de medidas gerais de caráter educacional, sanitário e habitacional, com reflexos sobre a situação do agricultor. Cada uma dessas políticas pressupõe um quadro jurídico próprio, devendo haver um perfeito entrosamento entre todas elas, para que não se compensem negativamente os seus efeitos, impedindo-se, pela contradição existente entre as diversas disposições, que alcancem os seus resultados.

Se é preciso criar novas formas e instrumentos de crédito, devemos também estruturar as instituições bancárias que intervirão no mercado, examinar as garantias que, em determinadas condições locais, poderão ser dadas pelo agricultor, complementar a política agrária com as normas sociais aplicáveis e aproveitar os recursos investidos na política habitacional. É, assim, como vemos, dupla a função do advogado no direito do desenvolvimento. É ele o estruturador dos quadros jurídicos das técnicas econômicas ou sociais utilizadas e o coordenador das exigências e sugestões dos diversos especialistas.

Não há, pois, dúvida alguma quanto à legitimidade da existência do direito do desenvolvimento, como ramo próprio e autônomo, como também não há como desconhecer a importância do direito como catalizador do desenvolvimento. A questão básica consiste, pois, em adaptar o direito às suas novas funções, para que possa cumprir o papel que lhe atribui a sociedade moderna, que, sendo democrática, apresenta uma economia contratual, pois “se o aspecto técnico do contrato se dilui, é toda a economia que se desenvolve num estilo novo, que é o estilo contratual”.

É o direito de desenvolvimento que estrutura os processos jurídicos da planificação, tanto no que se refere à elaboração dos planos como no tocante à sua execução.

Do ponto de vista filosófico, trata-se de um conjunto de normas voltadas para a realidade nacional do momento, orientadas para a ação que o Governo e o povo pretendem exercer sobre a situação atual e inspiradas por princípios de justiça distributiva e comutativa.

Assim, nos países em vias de desenvolvimento, o primado do direito não significa mais um princípio estático da manutenção do *statu quo*, mas sim a mola propulsora do bem-estar social, de caráter eminentemente dinâmico, visando a “estabelecer condições econômicas, sociais e culturais que permitam ao indivíduo e ao Estado a realização de suas mais legítimas aspirações e assegurem o respeito à dignidade humana”.

Em excelente síntese, disse Sua Santidade o Papa Paulo VI que o verdadeiro desenvolvimento “não é a riqueza egoísta e desejada por si mesma, mas a economia a serviço do homem, o pão cotidiano distribuído a todos, como fonte de fraternidade e signo de providência”.

Ao homem contemporâneo cabe, na realidade, repetir, de modo diuturno, o milagre da distribuição dos pães e ao jurista incumbe a missão de encontrar os moldes de que a sociedade necessita para tanto.

II. O SENTIDO DO DIREITO ECONÔMICO

Alguns mestres do direito dos países ocidentais pretenderam criar um direito novo, peculiar à sociedade capitalista, numa fase de intervenção estatal. Surgiu na Alemanha, o *Wirtschaftsrechts*, repensado pela doutrina francesa, sob a denominação de direito econômico. Inicialmente, significou apenas uma tomada de consciência das relações entre o direito e a economia para, em seguida, colocar-se numa zona tangente, entre o direito privado e o direito público, como o conjunto de normas que dão ao Poder a faculdade de intervir na economia, abrangendo todos

os aspectos da organização econômica do Estado. Embora de essência publicista, o direito econômico, regulamentando a atividade privada, tem importantes reflexos na utilização da propriedade, no conteúdo dos contratos e na gestão das empresas, sendo assim, também, um direito de interesse essencial para o indivíduo. (FERNAND CHARLES JEANTET, *Aspects du droit économique*).

O direito econômico se distingue tanto do direito comercial como do direito administrativo, pela sua finalidade própria e pelo clima que pretende criar. Se, no direito comercial, as idéias básicas consistem na superior conciliação entre a celeridade dos negócios e as garantias do crédito, entre o formalismo e o automatismo das operações, entre a liberdade contratual e a segurança jurídica, o direito econômico visa a dar à vida do país um aspecto, ao mesmo tempo, dinâmico e disciplinado.

A dinâmica significa a adaptação constante do direito às variações econômicas, evitando-se a permanência de institutos obsoletos e estruturando-se as novas técnicas necessárias para a evolução do país. A disciplina enquadra a evolução dentro de uma hierarquia de valores, procurando coordenar os esforços individuais e coletivos e impedir que a aceleração do movimento se transforme em anarquia.

Já se disse que o direito econômico é uma técnica subordinada, um instrumento de realização de fins econômicos. Afasta-se, assim, mais pelo seu espírito do que pela sua forma, do direito clássico, que é essencialmente conservador, visando à manutenção dos institutos a qualquer preço, mesmo quando já deixaram de atender às finalidades a que outrora correspondiam.

É, assim, o direito econômico o ramo que se hipertrofia no momento das grandes transformações nacionais. Foi, por exemplo, o direito específico a que recorreu o *New Deal* de Roosevelt para realizar as reformas básicas que pretendeu introduzir na vida norte-americana.

Por este motivo, no direito econômico é que se sente com maior densidade o problema fundamental existente no mundo contemporâneo, que decorre do conflito entre a vocação totalitária do dirigismo econômico e a sobrevivência da empresa privada, entre as tendências coletivistas de toda espécie e o respeito ao indivíduo, entre a atribuição à União da competência para fixar a política econômico-financeira do país, em todos os seus aspectos, e a manutenção da autonomia estadual, que pressupõe, tanto no campo da segurança como na esfera orçamentária, direitos mínimos, sem os quais não pode sobreviver.

Trata-se de um direito que, nas épocas de crise, visa a regulamentar o consumo e, nas fases de crescimento, estabelece os princípios para impulsionar a produção. Destina-se a dinamizar a indústria e a agricultura, organizar o mercado de produção,

circulação e financiamento, incentivar as atividades imprescindíveis que ainda não atendem às necessidades locais, mantendo entre os empresários uma concorrência equilibrada e fiscalizada pelos poderes públicos, que consiste na liberdade sob tutela.

Do mesmo modo que a propriedade se tornou função social, que não deve ensejar o abuso de direito, a direção da empresa conserva a sua liberdade desde que a sua conduta se molde nos planos gerais, coadunando-se com os interesses coletivos. Estabelece-se, assim, uma tutela do Estado sobre as empresas, integrando a iniciativa privada nos planos governamentais, que visam à expansão econômica e ao pleno emprego dos recursos e da mão-de-obra nacionais.

As normas de direito econômico são essencialmente flexíveis e variáveis, pressupondo uma ampla delegação de poderes, porque os fenômenos econômicos exigem reações imediatas que não se coadunam com as longas tramitações legislativas. Representam, em certo sentido, o triunfo do poder discricionário da administração que, nos países democráticos, exerce a sua tutela num clima de diálogo e de colaboração com a empresa privada.

Já se afirmou que a norma de direito econômico não é democrática, mas tecnocrática; não tem fundamento ético, mas, sim, econômico ou mesmo estatístico, desligando-se dos valores básicos que inspiram uma sociedade determinada. Pode até ser amoral, como por exemplo a norma contida na lei de imposto de renda que determinou a incidência do tributo sobre os ganhos ilícitos, fazendo com que o Estado participe indiretamente das vantagens monetárias decorrentes de crimes e contravenções.

Os modos de manifestação do direito econômico são os mais variados, indo desde o exercício pelo Estado de certas funções comerciais ou industriais, através de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, até a concessão de incentivos fiscais para as firmas que acatem determinada política governamental e terminando com a negociação entre o Poder Público e os particulares para a fixação, em contratos de adesão, de princípios regulamentares das atividades empresariais. Ainda recentemente, facilidades e incentivos foram oferecidos às empresas que aderissem aos planos de contenção de preços estabelecidos pela União.

No Brasil, é no direito econômico que se situam as grandes leis básicas que, nos últimos anos, foram promulgadas, modificando as estruturas vigentes no país. Entre outros diplomas legislativos, poderíamos citar como integrados no direito econômico as leis da reforma agrária, do mercado de capitais, de condomínio e incorporações, do plano habitacional, da reforma bancária, de incentivos à construção civil, de remessa de lucros,

de repressão aos abusos do poder econômico e de desapropriação por interesse social.

É, aliás, necessário salientar que o direito econômico já ultrapassa as fronteiras nacionais e na Europa, com o mercado comum, e na América Latina, com a ALALC, passa a adquirir dimensões realmente continentais.

III. DIREITO ECONÔMICO E DIREITO DO DESENVOLVIMENTO

Quisemos fazer referências sucessivas ao direito do desenvolvimento e ao direito econômico para indicar as semelhanças que entre ambos existem no plano técnico e para salientar a diferença teleológica que os distingue.

Podemos afirmar que ocorre entre o direito econômico e o direito do desenvolvimento a mesma diferença de natureza e finalidade que encontramos entre o crescimento e o desenvolvimento.

O direito econômico se importa apenas com dados estatísticos e tem finalidades meramente quantitativas; é o conjunto de normas que pretende aumentar a produção nacional e dar à economia do país a necessária expansão.

Ao contrário, o direito do desenvolvimento tem finalidades sociais e humanas mais amplas. É o direito econômico *humanizado* e *democrático*. Dirige-se tanto ao Estado como aos particulares, sendo um instrumento de criação e planejamento. Mas tem um compromisso moral e ideológico, que inexiste no direito econômico. Não é gratuito, nem desvinculado dos princípios naturalísticos. O problema que pretende resolver não é apenas de caráter matemático ou lógico, é também de natureza social. Não adianta evidentemente repartir a miséria, mas, para alcançar o desenvolvimento, não basta enriquecer o país, sem atender a uma melhor justiça distributiva.

Os processos de ambos os direitos podem ser análogos, mas os fins são diversos. Para o direito do desenvolvimento, a idéia básica é a de levantar o nível de vida do homem, garantindo a sua dignidade, fazendo, na frase dos estóicos, do homem a medida de todas as coisas.

Sem pretender que o direito contemporâneo, mantendo o método positivista, tenha refutado a metafísica do positivismo, não podemos negar, todavia, a existência de um movimento para a restauração do direito natural como condicionador necessário da norma objetiva.

Tanto no pensamento leigo, como na doutrina religiosa, perde substância a idéia da validade da norma por si mesma, evidenciando-se a crise que atualmente atravessa o positivismo jurídico.

Muito oportunamente, teve o ensejo de ponderar, nesta matéria, o legislador português, na exposição de motivos do Projeto de Código Civil, que:

“Na verdade, a primeira lição que, de forma brutal, os fatos impuseram à jurisprudência, e, logo a seguir, à doutrina, foi a da manifesta inaptidão da pura lógica formal para acudir às naturais carências da lei perante as bruscas e imprevisíveis mutações da realidade social. Não é nos ramos secos do puro conceitualismo abstrato que circula a seiva das instituições jurídicas.....”.

A lei surge do fato, mas acaba condicionando-o. Nasce da realidade, mas a transforma. É, ao mesmo tempo, consequência de um meio ambiente e de uma escala de valores e elemento de formação de uma sociedade.

O direito do desenvolvimento utiliza os dados econômicos e lógicos, mas a eles não fica prêso, pois pretende superá-los para a organização de uma sociedade nova, de uma “grande sociedade”, impregnada pela valorização do homem.

As palavras, algumas vêzes, podem dar margem a dúvidas quanto ao seu exato sentido, mas há uma série de dados que constituem o denominador comum das ideologias construídas em torno da valorização do homem, considerado como fim e não como meio ou instrumento. Neste sentido, consideramos que o Presidente da República foi feliz, ao afirmar, na primeira reunião do seu Ministério, que “Aquilo a que chamei de *humanismo social* será a raiz mais profunda do meu governo”.

Na realidade, confundem-se, no substrato espiritual, no *engajamento* do direito desenvolvimentista, o *humanismo social* a que se referia o Presidente Costa e Silva e a *democracia cristã* que inspira o antigo líder da oposição, provando que situação e minoria adotam integralmente a lição rica de conclusões e atualíssima para a vida brasileira da “*Populorum Progressio*”, considerando o desenvolvimento como dever pessoal de cada um, como homem e como membro de uma comunidade.

Entre ambas as afirmações ideológicas — do chefe do Governo e do líder da oposição — existe a idéia comum de que não basta o crescimento do país, mas é necessário e imprescindível o seu desenvolvimento. É esta a diferença básica entre a posição objetiva e estatística do economista e a atitude valorativa do advogado que, fundado numa ideologia, pretende dirigir os fatos e elaborar o direito do desenvolvimento.

IV. O REAL E O RACIONAL

A criação dêste direito implica uma mudança metodológica no tocante à sua elaboração, sua aplicação e seu estudo.

A norma jurídica decorre de uma opção feita pelo legislador, pela qual escolhe uma das várias soluções possíveis para o caso, preferindo sempre a mais eficiente, ou seja, a que garanta melhor o equilíbrio social, com o mínimo de prejuízo dos indivíduos interessados.

Ora, o primeiro pressuposto para a elaboração de um direito dirigido para o desenvolvimento consiste em conhecer as condições econômicas e sociais do meio ambiente.

Não pode, assim, o jurista, na tranqüilidade do seu gabinete, firmar normas sem o auxílio de técnicos e especialistas, peritos em problemas que, na realidade, condicionam o direito.

É preciso, assim, realizar a simbiose do real e do racional. E, embora firmado em termos hegelianos, o debate que, nesta matéria, ocorreu entre os nossos ministros do Planejamento constitui uma lição que os juristas não podem esquecer. A Roberto Campos, que pretendia ter realizado o racional, respondeu Hélio Beltrão que a função do homem consistia em racionalizar o real. O primeiro partia de um ideal abstrato, que trazia ao país, para ser transplantado. O segundo partia da realidade existencial brasileira, pretendendo racionalizá-la.

O defeito do jurista consiste muitas vezes em querer realizar o ideal em vez de, mais humildemente, mas com maior eficiência, limitar-se a racionalizar o real, o que já é fazer muito.

A realidade é a premissa necessária de qualquer reforma e, se o raciocínio considerar, como ponto de partida, uma realidade diferente da existente, todo o silogismo, por mais perfeito que possa ser, acabará com uma solução inviável. E, então, de nada adiantará ao planificador dizer que a experiência é que está errada.

A racionalização do real pressupõe o conhecimento do real e o manejo da técnica de racionalização. A realidade é estudada e interpretada pelos economistas, pelos sociólogos, pelos estatísticos. Dêles necessitamos para conhecer os dados básicos da vida nacional e realizar um trabalho integrado no campo das ciências sociais.

Mas, a técnica de racionalização é o apanágio do advogado, que completa as ciências de conhecimento, com a sua arte e sua técnica racionalizadoras.

Dai a necessidade de uma colaboração entre os homens que conhecem a realidade e os que praticam a arte de racionalizá-la.

Para obter tal resultado, as Faculdades de Direito precisam reconciliar-se com a conjuntura do nosso tempo, tanto nas matérias que estudam, como no modo de estudá-las.

V. A REFORMA DO ENSINO JURÍDICO

Já não mais se concebe que, em nossas Faculdades, se dê mais tempo à história do direito romano do que à análise das nossas próprias instituições e que o aluno conheça a legislação de Caracala, mas ignore solenemente a própria existência da Lei do Mercado de Capitais.

É preciso que as Faculdades iniciem, desde logo, a Marcha para a realidade, sob pena de se divorciarem completamente da vida para a qual preparam os seus estudantes.

Noções claras e atualizadas de economia e de sociologia, um melhor conhecimento dos problemas do desenvolvimento brasileiro devem completar a compreensão do direito.

Mas, não podemos transformar as Faculdades de Direito, os escritórios de advogados nem mesmo os gabinetes dos legisladores em centros de matemáticos, economistas e estatísticos. Por mais dignas que sejam tôdas as profissões, não se deve admitir a inversão tumultuária das suas atribuições.

Pretendem-se, pois, uma revisão dos programas e dos métodos de ensino, uma renovação da didática, uma atualização constante de professores e alunos diante dos fatos sujeitos a mutações diárias.

Valoriza-se, assim, a colaboração construtiva entre economistas e juristas, sem, todavia, transformar as Faculdades de Direito em centros econômicos ou estatísticos, estabelecendo-se entre os especialistas da realidade e os técnicos da racionalização um sistema de vasos comunicantes.

Motivos que pareciam ser inspirados pela eficiência desejada pela equipe no poder, fizeram com que, durante o último governo, se entregasse o poder legiferante aos economistas e aos administradores, ocorrendo, assim, dentro de uma perspectiva pragmática, uma multiplicação desenfreada de leis, decretos, atos complementares, decretos-leis, avisos, regulamentos, instruções e portarias, que levaram o nosso país à solução de alguns problemas específicos, mas, também, ao verdadeiro caos legislativo. A tal ponto chegou a situação que ninguém mais sabia quais as leis em vigor e quais as já revogadas. Criou-se uma nova ciência, a "*teratologia jurídica*" destinada ao estudo das figuras legislativas monstruosas.

De fato, desprezou-se completamente a técnica legislativa e cada problema passou a merecer uma solução legal, sem que o legislador se preocupasse com as conseqüências que o nôvo diploma pudesse ter em outras áreas.

Assim, para citar apenas alguns exemplos, podemos assinalar que, em menos de dois meses, o impôsto de circulação foi modifi-

cado três vezes, em três atos complementares, de ns. 34, 35 e 36. A nova Constituição de 24-1-1967 foi regulamentada por decreto-lei antes de sua entrada em vigor e êste decreto-lei já foi parcialmente revogado por outro, antes de decorridos dez dias da vigência da nossa carta magna. Por outro lado, a cláusula ouro passou a ser permitida, em virtude de um artigo que revogava disposições anteriores, ao tratar de investimentos no Nordeste, obrigando o Governo a uma retificação feita, logo depois, em outro decreto-lei, restabelecendo o exato sentido da vedação estabelecida pelo legislador.

Chegamos, pois, a um verdadeiro labirinto legislativo, construído de boa-fé por economistas e administradores que, no seu trabalho de elaboração das normas, se queixavam das sutilezas e das filigranas dos bacharéis, mas não se convenciam da importância da estabilidade dos sistemas legais e da segurança jurídica decorrente. Na realidade, eram essas sutilezas e filigranas que davam coerência ao sistema, fazendo da lei um todo orgânico e não uma colcha de retalhos em que é mais difícil encontrar um texto de lei do que achar uma agulha em palheiro.

É possível que, numa certa época, os bacharéis tenham sido excessivamente lentos no seu trabalho de elaboração legislativa e, realmente, não se explica que, de 1946 a 1964, o rendimento do nosso Congresso tenha sido tão baixo, levando as principais leis complementares da Constituição mais de dez anos para serem aprovadas e promulgadas.

Mas, a solução, no caso, consiste em reaparelhar o jurista, para que êle adquira, no seu trabalho, a necessária velocidade e não convocar outras classes para uma função que é eminentemente jurídica.

Criar o caos legislativo é que não constitui solução e tanto assim é que o nôvo Ministro da Justiça se viu, desde logo, forçado a mandar consolidar a legislação vigente, para devolver ao direito um pouco de sistematização e aos jurisdicionados uma certa tranqüilidade, evitando que a presunção do conhecimento da lei por todos se torne uma ficção completa.

A Comissão que elaborou a discriminação de rendas afirmou, no seu relatório, que "estava convicta de que a causa principal dos defeitos, por demais conhecidos para serem aqui lembrados pormenorizadamente, de que padece a atual discriminação de rendas, é o fato de o assunto ser tratado como problema jurídico e não econômico". Foi tratado, pela Comissão, como problema econômico e criou tantas dúvidas e necessitou de tantas providências complementares que o Constituinte de 1967 preferiu voltar em parte ao antigo critério, essencialmente jurídico, sem, todavia, desprezar os dados econômicos.

Foi, por sua vez, um economista que, prefaciando belos estudos sobre os "Aspectos sociais do crescimento econômico", afirmou:

"Os economistas têm, sem dúvida, tendência natural para considerarem o fenômeno do crescimento de um ponto de vista estritamente econômico. Embora eles admitam prontamente que os aspectos social, político e cultural sejam de importância intrínseca em qualquer discussão razoável do problema, eles tendem a ignorar estes aspectos, quando tratam com o problema em primeira mão".

Tôdas essas afirmações visam a concluir no sentido da necessidade de uma colaboração intensa, nas Faculdades e no trabalho diário do advogado, na área pública ou privada, entre economistas, advogados e sociólogos, sem que, todavia, qualquer um dêles possa usurpar as funções próprias do outro.

Não pretendemos suscitar qualquer conflito entre os diversos especialistas em ciências sociais, ressaltando, ao contrário, a importância básica e complementar da contribuição para o desenvolvimento do economista e do advogado, mas queremos evitar que se pretenda impor a exclusão do advogado no trabalho do planejamento e da legislação.

Dentro da conjuntura desenvolvimentista, o advogado não se pode vincular exclusivamente às perspectivas do direito privado e aos interesses das empresas. Cada vez aumenta a importância da advocacia de órgãos estatais, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, estando, outrossim, o advogado indicado normalmente para ser o assessor necessário e indispensável do legislador.

Mesmo quando trabalha na empresa privada, o advogado é o homem dos contatos e da negociação construtiva, em plano alto, entre o contribuinte ou o administrado e os órgãos estatais.

De mais a mais, a advocacia simplesmente judiciária está perdendo em importância, diante do crescimento recente da advocacia preventiva e do funcionamento sempre freqüente do causídico junto às repartições públicas, aos Conselhos de Recursos e até perante o próprio legislativo, nas Comissões Parlamentares de Inquérito e no contato que o Congresso está fazendo com as diferentes classes, para com elas debater as soluções apropriadas a serem concretizadas em leis.

Por outro lado, os órgãos de classe, como o Conselho Federal da Ordem dos Advogados e os Institutos dos Advogados, prestam uma colaboração da mais alta valia ao legislador.

Num país em transformação rápida, o conhecimento dos problemas e a previsão dos resultados se tornam difíceis por falta de

experiência anteriores, devendo sempre estar lembrado o advogado de que aconselhar consiste basicamente em prever as eventuais dificuldades e as respectivas soluções.

Assim, na formação do causídico, devem ter a sua importância o estudo do direito comparado e o da história das instituições, especialmente no que se refere a experiências de povos econômica, social e moralmente próximos do nosso.

Também cabe ao advogado estudar o modo de aplicação da lei e os resultados obtidos com a mesma, procurando estar em dia com os textos legislativos, divulgá-los e fazer em relação aos mesmos uma crítica construtiva, não apenas da lei em si, mas das conseqüências práticas que acarreta, pois, muitas vezes, não há relação necessária entre o diploma elaborado e a vivência real da lei.

Num meio de educação jurídica incipiente e diante de tradições e preconceitos seculares, deve o advogado, quando promovido a legislador, revelar uma certa habilidade para obter os resultados desejados, fixando uma política legislativa que, nas condições do momento, se revele eficiente. Assim, por exemplo, no campo do direito fiscal, a correção monetária e a limitação do prazo das liminares em mandados de segurança foram instrumentos eficazes para aumentar a arrecadação, sem prejudicar os legítimos interesses particulares, mas evitando que a protelação decorresse da própria facilidade oferecida pela legislação aos pagadores imputuais dos tributos.

Os nossos juristas sempre estiveram vinculados à posição aristocrática de manejadores de idéias gerais, examinando problemas doutrinários de alta indagação e trazendo, nas suas exposições, os subsídios da história, com requintes de doutrinador que esgota e exaure a matéria.

A essa qualidade correspondia um defeito, o desprezo para os fatos, a repugnância em citar um acórdão, a indiferença com os resultados econômicos e sociais de uma determinada lei ou de certa decisão. O direito era puro, ortodoxo, constituindo sistema fechado e auto-suficiente.

Hoje, a democratização da sociedade e um certo pragmatismo dominante exigem, neste particular, uma reformulação de mentalidade.

O advogado se aproxima da realidade e passa a se introduzir na vivência cotidiana do direito pelos tribunais, apreciando, outrossim, a nossa realidade sócio-econômica.

O problema do desenvolvimento não é mais o reduto exclusivo dos economistas. Juristas e advogados devem estar nêles presentes, sob pena de que sofra distorções, pelas quais seremos responsáveis, por omissão.

Neste sentido, urge realizar a nacionalização dos nossos estudos jurídicos. Em geral, nas teses e nos tratados, multiplicam-se as polêmicas sôbre problemas passados referentes a legislações diferentes da nossa, olvidando-se, muitas vêzes, em compensação, uma decisão recente do nosso Supremo Tribunal Federal ou uma peculiaridade da lei nacional.

O conhecimento das leis e da doutrina estrangeira é importante, mas é um meio para compreender e explicar as leis nacionais e não um fim em si. O direito comparado, cuja importância crescente tem sido reconhecida nos últimos anos, é ciência auxiliar e não ramo auto-suficiente do direito.

Do mesmo modo que a mecânica ou a física dos nossos dias não pode mais ser ensinada nos termos em que o era há um século atrás, o ensino jurídico, em 1967, não se pode ater ao velho estilo das primeiras escolas de direito criadas no século passado.

É evidente que a reforma deve começar pelo currículo, mas, no fundo, as denominações das matérias são menos importantes do que o que se ensina em cada uma delas.

É possível transmitir noções de direito comercial dentro da mentalidade do Código de 1850 ou apresentá-lo nas perspectivas do direito *in fieri* dos nossos dias em que uma legislação, ainda tumultuada, quer transformar o país das empresas familiares tradicionais no paraíso das sociedades abertas, criando novas estruturas e abalando conceitos seculares.

A revolução máxima é, assim, metodológica. Trata-se de fazer com que o estudante conheça o direito atual, as suas tendências mais profundas e, mais do que isso, o modo de raciocinar juridicamente em tórno de problemas. É necessário que conheça os institutos jurídicos, mas não é condição suficiente para a formação completa do advogado.

O que se deve ensinar é a utilização do raciocínio jurídico, o modo de enquadrar os fatos na lei e de aplicar a lei aos fatos.

As Faculdades não mais se destinam a formar bacharéis, homens de talento e de vigor verbal, mas sim advogados, técnicos na difícil arte de evitar e resolver os conflitos de interesses interindividuais e coletivos. Para tanto, é preciso que o advogado tenha uma visão clara do panorama jurídico no qual vai trabalhar, conheça a lei e a jurisprudência, saiba redigir contratos e estatutos, mas tudo isso é o início, não o fim. A finalidade real é formar um advogado, um homem apto a expor problemas e dar-lhes as soluções adequadas. Ora, há certos trabalhos que só são ensinados pela prática, determinadas coisas que só se aprendem ao fazê-las.

Daí, todo o ensino jurídico, nos diversos países, ter completado o chamado estudo teórico pela realização de trabalhos práticos, pela vivência real dos problemas jurídicos.

Por tôda parte, instituiu-se o ensino ativo, o diálogo entre professôres e alunos. Na França, complementou-se o ensino teórico pelo prático, com resultados excelentes nas cidades de Província, e menos felizes nas grandes universidades — em que se multiplicaram as turmas, sem que houvesse professôres com as qualidades necessárias, em número suficiente, para dirigi-las.

Nos Estados Unidos, desde o século passado, impera o método do *caso*, a discussão da decisão concreta, em tôrno da qual professor e alunos apreciam os princípios jurídicos aplicáveis. Este método, que dá um cunho realista ao estudo, apresenta magníficos resultados no primeiro ano do curso, mas, nos anos posteriores, já encontra um aluno, algumas vêzes, cansado de reapreciar minúcias de um problema que êle não consegue reviver com a mesma intensidade.

Na América do Norte, a evolução se fêz sentir com a complementação do caso pelo problema, a doutrina apresentando, fora do elenco jurisprudencial, situações reais que caberia ao estudante resolver.

Enquanto o nosso método de ensino é predominantemente dedutivo, partindo dos princípios gerais para a aplicação da norma ao caso concreto, a didática norte-americana é casuística e indutiva, partindo do caso concreto para a elaboração construtiva da norma geral.

Talvez um sistema eclético fôsse mais adequado à vida brasileira, atendendo-se tanto ao nosso sistema legislativo, que é de direito escrito e não de natureza jurisprudencial, como à própria formação dos nossos estudantes.

Na realidade, como o químico e o filósofo, o jurista só consegue fazer a síntese após ter realizado a análise. Podemos, pois, partir do fato concreto e por indução chegar à norma geral, para, em seguida, construído o princípio, aplicá-lo novamente aos casos particulares.

No fundo, nem a teoria dispensa a prática, nem a prática pode ter bons resultados sem o conhecimento da doutrina. As Faculdades não querem preparar nem o rábula, nem o jurista esotérico afastado das realidades. No meio está a virtude.

Não há dúvida de que uma inovação se impõe com a finalidade de dinamizar o ensino jurídico, com vistas à criação e à execução do direito do desenvolvimento.

Essa dinamização visa a dar cunho ativo ao ensino, completando as aulas por trabalhos práticos, por investigações econômicas e sociológicas, realizadas *in loco*, por estágios nos diversos serviços em que os advogados terão que exercer as suas funções.

O estudo da jurisprudência e a vivência dos problemas cotidianos do advogado podem ser feitos de dois modos: no passado e no presente, no vivo e no morto. Da mesma maneira que na

Faculdade de Medicina, o estudo se inicia no esqueleto, mas continua no hospital de clínicas, os casos passados e os problemas abstratos constituem o estudo da realidade já superada, sem mobilidade necessária, sem verificação do resultado da atuação do aluno. É preciso, também, nas Faculdades de Direito, passarmos à fase do estudo no vivo, entregando ao estudante, sob a orientação dos mestres, os problemas reais e atuais para que vejam como estão sendo e devem ser resolvidos.

Bem lembrava em magnífica aula de sapiência que proferiu, há alguns anos, o Ministro João Lyra Filho que a natureza do processo educativo é dinâmica, por acompanhar as bruscas mutações que os fatores sociais e econômicos impõem às instituições políticas.

O dinamismo do ensino deve acompanhar a realidade da vida.

O Cardeal Newman, ao definir a experiência universitária, via a sua razão de ser na vivência dos problemas concretos, afirmando que os princípios gerais de qualquer estudo podem ser apreendidos nos livros, mas o detalhe, a côr, o tom, o ar, a vida só se transmitem pelo contato pessoal com os mestres e a solução de problemas objetivos.

Como o estudante de línguas, após o estudo de gramática e do vocabulário, viaja para o exterior, a fim de ouvir o idioma que está desejoso de aprender no país em que é falado, do mesmo modo que o estudante de artes plásticas visita os museus para tomar contato com os grandes mestres, o estudante de direito deve ter o seu hospital de clínicas, o seu laboratório, para poder trabalhar nos processos, ao vivo, sob a orientação dos professores.

Em excelente relatório apresentado na 3.^a Conferência das Faculdades de Direito da América Latina, o professor uruguaio ENRIQUE VESCOVI recomendou que o ensino prático do direito fôsse feito em escritórios locais, organizados nos bairros, sob a fiscalização e orientação de professores com a finalidade de atender à população necessitada de assistência jurídica e sem os meios econômicos de recorrer aos advogados.

Parece-nos que o entrosamento entre os serviços da Justiça Gratuita do Ministério Público da Guanabara e as Faculdades de Direito, na forma de convênios, é uma tentativa válida e pioneira não só de descentralização da assistência judiciária — quiçá primeiro passo para a descentralização da própria Justiça — como ainda de dar aos estudantes uma oportunidade de realizar um estágio, que não se apresenta como curso, nem como análise necroscópica de situações passadas, mas como vivência real dos problemas profissionais e aprendizagem efetiva.

Temos certeza de que esta primeira iniciativa será seguida de outras, contando sempre a Procuradoria com o apoio de S. Ex.^a o Governador do Estado Embaixador Negrão de Lima e com a

inestimável colaboração do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil e das diversas Faculdades de Direito.

Tratando-se de uma inovação, quis o destino que se iniciasse nesta casa, na Universidade João XXIII, inspirada pelo nome de um Papa revolucionário, de um homem simples que conseguiu renovar a Igreja com humildade, procurando dar as dimensões do nosso tempo à instituição secular.

E tal experiência havia de ser começada na casa de um homem que mais aprendeu na vida do que na escola e que, em seguida, teve a coragem de voltar à Universidade para verificar os conhecimentos hauridos numa vida de luta. Sabe êle do terrível hiato que existe entre a Universidade e a Vida e o seu esforço tem sido no sentido de diminuir as distâncias, para aproximar o bacharel do advogado, o estudante do profissional técnico, de que o nosso país tanto necessita.

Dizia Toynbee que uma civilização sobrevive ou morre segundo saiba ou não responder ao desafio que lhe impõe a história. Para o Brasil, o grande desafio dos últimos anos é o do desenvolvimento, criando-se o terrível dilema de construir um Brasil desenvolvido, em poucos anos, ou de perder a posição que a história e o patriotismo exigem que o nosso país tenha no mundo de hoje e de amanhã.

Para as Faculdades de Direito, o desafio consiste em deixar de formar bacharéis, pois acabou a era do bacharelismo, para fornecer ao país advogados, técnicos, de alto gabarito de que o Estado e as empresas privadas necessitam em grande número com especial urgência.

Dizia Disraeli que conservar implica manter, desenvolver e reformar. É preciso que se mantenha o que havia de bom nas tradições do nosso ensino, complementando-o, para que o advogado se possa integrar na vida nacional.

Já se disse que as Constituições são o que os homens delas fazem e que as leis não são boas nem más, dependendo, no fundo, a sua interpretação do bom senso de advogados e juizes.

O desenvolvimento do Brasil pressupõe uma união de esforços para a qual cada um, no seu setor, deve pagar o seu tributo. Nas Faculdades de Direito, devemos formar os homens que elaborarão e aplicarão amanhã o direito do desenvolvimento e para tanto é preciso que lhes possamos dar os indispensáveis instrumentos de trabalho.

Com os conhecimentos adquiridos na escola, com o estágio da vida prática que terão os futuros advogados, queira Deus possam servir à pátria com entusiasmo e pragmatismo, duas das virtudes que fizeram a grandeza de João XXIII.

PSICANÁLISE CRIMINAL (*)

LUIZ ANGELO DOURADO

1. Partimos da convicção de que o criminoso, o neurótico e o homem normal são o objetivo legítimo das investigações da Psicanálise. Procuraremos demonstrar que a Psicanálise não é apenas uma terapêutica das enfermidades mentais, um método curativo entre muitos outros, senão que é a ciência da dinâmica do espírito. A Psicanálise Criminal seria, portanto, um ponto de vista especial da Criminologia no sentido de compreender o crime e o criminoso pelo método ou técnica psicanalítica. Enquanto a Criminologia estuda principalmente as manifestações e efeitos da criminalidade, a Psicanálise Criminal ou psicologia profunda procura compreender o homem criminoso e o sentido de seu ato anti-social, geralmente de natureza inconsciente. A Psicanálise Criminal vai além dos planos conscientes do criminoso. Não é possível compreender um crime aparentemente incompreensível, logicamente imotivado, sem estudar as relações do fenômeno com a personalidade de seu autor. A Psicanálise Criminal nos fará compreender os fatos subjetivos da personalidade pré-criminal em toda a sua dimensão fantasiosa, irreal, simbólica e, assim, captar as motivações inconscientes que prepararam o crime desde a infância para ser deflagrado pelas contingências da vida adulta. Não é criminoso quem quer, mas quem pode. Da mesma maneira, ninguém fica tuberculoso sem estar preparado de há muito para isso. Já disse Roberto Lira: "não há doença chamada crime, mas criminosos doentes antes ou depois do fato". Nessa ordem de idéias, a Psicanálise Criminal não é uma ciência contraditória, desprezível ou inútil para o criminólogo ou penalista, mas válido sistema de idéias que conduz à compreensão da conduta neurótica e anti-social desde suas origens mais remotas até

(*) Para considerações mais profundas, inclusive com exame de casos, remetemos o leitor para nossos livros: *Raízes Neuróticas do Crime* (Rio de Janeiro, Zahar Editôres, Col. Psyche, 1965) e *Homossexualismo e Delinqüência* (Rio de Janeiro, Zahar Editôres, Col. Psyche, 1963).

a consumação do crime. Portanto, Criminologia e Psicanálise Criminal não se excluem ou se conflituam, mas se completam no sentido de descobrir o homem no criminoso e penetrar em seu psiquismo no interesse da Justiça. Nem todos, porém, assim pensam. Há os que subestimam a Psicanálise; há os que a superestimam e há os que a ignoram.

Entre os que acreditaram, entre nós, na Psicanálise, poderemos citar o pioneiro, insigne Mestre, sempre lembrado e pranteado, Júlio Pires Pôrto-Carrero, sábio austero, sereno e sincero. Pioneiro das aplicações autônomas e específicas da Psicanálise à realidade criminológica brasileira. Seu lema projetado para o futuro foi: a Pedagogia destruirá a Penologia. Entre os mestres estrangeiros, Jiménez de Asúa, e muitos outros.

2. É do conhecimento de todos que o homem se esforça naturalmente por orientar-se no sentido do que lhe causa prazer e felicidade e se afastar do que lhe causa desgosto e lhe seja penoso. Se em dado momento, o homem orienta-se no sentido do que parece a nós uma regressão ou aberração, razões profundas devem existir. Não devemos nos limitar a dizer que ele se deixou levar para o mau caminho e passar a considerá-lo como outro ser, com diversa denominação. Embora nos ulteriores momentos de reflexão o indivíduo possa se convencer de seu erro, pelo menos no momento do ato delituoso, ele procurava agir de acordo com o que parecia resolver sua situação. A imediata reação dos demais é que se deve punir imediatamente o criminoso, passar a tratá-lo de maneira diferente, segregá-lo, enfim, do ambiente. Mas, em realidade não devemos agir assim, antes de estudar devidamente o caso, individualmente, do ponto de vista criminogênico. Isto não quer dizer que vamos achar justificativa para todos os crimes e absolver todos os criminosos. O que importa não é só punir o crime, mas conhecer o criminoso e indicar para ele as medidas mais adequadas, não só no sentido de proteger a Sociedade, como também de reeducar o EU do criminoso que, ao contrário do que se pensa, não muda apenas com a prisão. Não basta, portanto, defender somente a Sociedade, é preciso salvar o criminoso, impedindo que o mesmo volte a reincidir, tornando-se um elemento permanentemente perigoso.

Entretanto, ao encararmos o delinqüente e seu ato delituoso, não devemos nos limitar a um estudo do seu estado presente e das razões imediatistas do crime. O homem e, como tal, o criminoso, deve ser observado levando-se em conta o ambiente em que viveu, todo o seu passado, incluindo-se os acontecimentos, bons ou maus, e a maneira como tudo se organizou em sua consciência e em seu inconsciente, a fim de que possamos compreender por que, agindo ele como agiu, o fez da maneira que lhe pareceu melhor naquele momento. Isso é o que se pode chamar de Psicaná-

lise Criminal, isto é, a compreensão do crime pela técnica psicanalítica. Portanto, a atitude do criminologista de formação psicanalítica deve ser adequada a cada caso, mas sempre com uma disposição humana em relação ao delinqüente. O esquematismo, o rigor, a coerção ou indiferença, podem revelar dados, mas não permitem o conhecimento do homem criminoso. É preciso que o criminoso, por um espontâneo sentimento de simpatia, entregue sua alma ao examinador. E isso não se consegue com brutalidade, estupidez ou crueldade e muito menos com ostensivos sentimentos de superioridade, que criam distâncias, esquecendo-se o examinador de que êle também poderá um dia infringir o Código Penal. O criminoso pelo fato de sê-lo não se transformou em um cretino, imbecil ou débil mental, a não ser em casos especiais. Portanto, sejamos apenas humanos se quisermos captar as motivações verdadeiras do fato delituoso. Mister se faz que todo esquema concebido seja abandonado e que todos os obstáculos que se antepõem entre examinador e examinando sejam afastados.

O criminoso não é um ser à parte; é um homem que age e pensa como os demais e cujo comportamento, por diversas razões, ultrapassou um limite que a Sociedade não aceita como tolerável. Daí em diante, o criminoso é colocado no grupo anti-social e fica exposto às sanções da lei. Embora não se deva considerar o crime como coisa natural ou justificada, não podemos deixar de afirmar que é arbitrária a posição que, em cada país, é designada para êsse limite entre o que é certo e legal e o que é criminoso e errado. O critério jurídico adotado, embora satisfaça à maioria dos casos, deixa em suspenso muitos outros. O critério psicológico, a nosso ver, é que deveria prevalecer em cada caso, na caracterização de um ato dever ser considerado criminoso ou não. Por outro lado, tudo deve ser feito para que a atitude da Sociedade, em relação ao criminoso, seja diferente, não na aceitação como certo de um ato reprovável, mas na compreensão mais adequada do homem delinqüente, principalmente no sentido de evitar que, de um momento para outro, seja o mesmo tratado de maneira completamente diferente, de acôrdo com um critério que nem sempre é exato, pois, segundo De Greeff, ainda que o crime seja uma realidade, o criminoso como a Sociedade o imagina é um mito.

Vejamos, agora, outro aspecto importante do problema. A moderna Psicanálise pôde demonstrar de maneira cabal, a partir principalmente dos estudos de Freud, que as pessoas não se dirigem apenas pelas fôrças conscientes de seu EU. Existe uma parte de sua personalidade, da qual o indivíduo não tem consciência e que, em determinadas circunstâncias, pode predominar no desenrolar de suas diferentes atividades. Assim considerando, é ilusória a impressão habitual que cada um tem de que é conhecedor de tudo o que se passa consigo mesmo. Existe um aspecto in-

consciente, mas atuante em cada personalidade, como também as características psíquicas de cada indivíduo, não são percebidas como tal pela sua consciência. Esta é a principal razão pela qual são falazes os julgamentos do indivíduo sobre seus próprios atos, embora haja a máxima boa fé e a maior vontade em acertar.

Para o jurista, um crime é todo ato voluntário que fere frontalmente a lei. Para o filósofo, o crime é a negação da ética. Já o psicólogo, ao invés de procurar defini-lo, tem por meta compreender a ação anti-social. Na verdade, é impossível julgar um crime sem compreendê-lo. É evidente que toda sentença justa pressupõe a compreensão psicológica do agente, isto é, a perfeita avaliação de suas motivações no ilícito penal. Tanto assim é que o mesmo ato, segundo sua motivação determinante, poderá ser condenado ou elogiado. Por exemplo, matar o inimigo na guerra é elogiável; matar o agressor em defesa própria é legítimo; o crime passional é perdoável algumas vezes; mas assassinar alguém para roubar condena-se unânimemente. Daí ressalta a importância do diagnóstico psicológico na valorização do ato criminal.

Em um tipo comum de transgressão legal, do ponto de vista psicológico, consideram-se cinco fases no processo delitogênico: na primeira fase temos a INTELEÇÃO ou IDÉIA do crime, que é seguida pela segunda fase, o DESEJO de cometê-lo. O indivíduo aceita a idéia e passa a apreciá-la sob diversos ângulos. Insensivelmente nasce a terceira fase, também chamada de DUBITATIVA, porque o impulso ao delito é freado pelo temor, as resistências internas e teremos a quarta fase, que é a da DECISÃO. Fixado o propósito anti-social, o indivíduo esgota o período intelectivo propriamente dito e ingressa no ato, caracterizando-se a quinta fase, que vem a ser a da EXECUÇÃO ou REALIZAÇÃO do crime. Em última análise, o crime é a finalização de um desajustamento pretérito. Julgar-se o crime de acordo com seus resultados, desconhecendo-se a verdadeira causa que lhe deu origem, as motivações inconscientes básicas, é ver a árvore e ignorar a floresta; é dar ênfase ao sintoma e menosprezar a doença; é, finalmente, encarcerar o delinqüente, mas jamais recuperá-lo. Em nossa longa experiência como médico penitenciário, nunca observamos um delinqüente que realmente haja se recuperado sem ter-se encontrado a si mesmo no sentido psicológico.

Os sociólogos muito se preocupam com o chamado "ambiente pernicioso" na gênese do crime, mas se esquecem de indagar das razões que levaram alguém a participar desses ambientes. A nosso ver, um ambiente pernicioso só pode considerar-se como criminogênico na medida em que transforma tendências criminais latentes em manifestas. Portanto, o ambiente por pior que seja, não faz o criminoso, este já se encontra em condições psicológicas de

perpreitar o delito, quando o frequenta. Poderíamos admitir o ambiente pernicioso apenas como fator precipitante e nada mais. De outra forma não se conceberia que inúmeras famílias vivessem por anos a fio em péssimos ambientes, sem jamais seus membros cometerem qualquer infração do Código Penal.

Acreditamos que não é o pauperismo, o analfabetismo, as más companhias, que decidem ou transformam o homem em delinqüente. Não é a situação presente por si só o primordial, mas razões outras atuantes no período formativo do ser humano, que determinarão a futura conduta social ou anti-social. E estas razões fundamentam-se na grandeza do traumatismo psicológico, sofrido ou não, na infância. É evidente que, quanto pior estruturada fôr a personalidade, tanto mais débeis necessitam ser os traumatismos para desajustar a conduta.

Todos os experimentadores coincidem em afirmar que as tendências delituosas encontram-se presentes na criança, visto que ela procura satisfazer suas necessidades instintivas sem levar em consideração o que isto possa significar de prejuízo para o meio ambiente. Essencialmente egocêntrica, egoísta e agressiva, a criança, de forma penosa e lenta, modifica sua conduta pela educação recebida dos pais ou pessoas significativas. Esta aprendizagem não só incrementa a responsabilidade dos pais, como depende de vários fatores, quais sejam: o ambiente no lar, a maneira como a criança foi educada e a intensidade de seus instintos. Disso conclui-se que todo indivíduo deficientemente educado, portanto tendo desenvolvido de forma precária as próprias inibições, estará sujeito à delinqüência. Em resumo, o criminoso nasce no lar; é o produto de pais desajustados; é a consequência de uma educação defeituosa.

Quando a criança é traumatizada pela desarmonia no lar, recebe mimos em excesso ou é escorraçada, ou ainda, o que é pior, sofre educação com duplo comando: a mãe tudo perdoa e o pai tudo condena, difficilimo será o desenvolvimento futuro de exemplar conduta. Ao contrário, o excesso de mimos conduz à inadaptação social; o escorraçamento, a falta de atenção e de carinho, determinam rancores dos filhos contra os pais, dentro da dinâmica projetiva e para chegar ao crime, na idade adulta, bastará, por vêzes, eventual oportunidade, que poderá surgir por motivos irrelevantes; finalmente, a educação sob duplo comando, que oscila perenemente entre excessiva frustração e descabida gratificação das exigências instintivas, constitui o fator específico na gênese do caráter anti-social, porque não só determina segura desorientação quanto ao caminho a seguir, como incrementa a agressividade e a revolta.

Na dinâmica do crime, devemos considerar os chamados fatores primários e os secundários. Entre os fatores primários

encontram-se as relações iniciais filho-mãe e mais tarde filho-pai. Qualquer perturbação nestas primeiras relações propicia o caráter anti-social, embrião do futuro. É no período formativo dos filhos — do nascimento até 5 ou 6 anos de idade — que se torna definitiva a atuação dos genitores. A atitude pais-filhos depende não só das estruturas das personalidades dos pais, como também das pressões ambientes existentes em cada caso.

Os fatores secundários dizem respeito às más companhias, desocupação, promiscuidade, pauperismo, entre outros. Presentes tais condições, o jovem, já marcado desde o berço pela deseducação, dificilmente seguirá o bom caminho e encontrará o próprio equilíbrio. Será, sim, vítima inerme, prêsa fácil, que engrossará a caudal dos proscritos da Sociedade. É dessa forma que o criminoso latente transforma-se em manifesto.

Em regra, o desajuste social manifesta-se no lar, continua na escola e nas primeiras ocupações quando chegam a existir. Dessa maneira, teremos o menino problema, o escolar desatento, insubordinado, de péssimo aproveitamento e o jovem irresponsável que não permanece em emprêgo algum.

Segundo as teorias mais atualizadas, podemos supor que as tendências criminais são precedidas na consciência de certas idéias, pensamentos ou fantasias anti-sociais. Entretanto, longa é a distância entre a fantasia e a perpretação do crime; entre o sonho e a realidade; entre a irresponsabilidade e a responsabilidade. As fantasias criminais são comuns a todos, especialmente aos neuróticos, mas só realiza um crime aquêle que está para isso preparado desde a infância, como já expomos, e nesse caso, transforma a fantasia de crimes em crimes reais, porque os freios coercitivos insuficientemente desenvolvidos são incapazes de conter o potencial delitivo de há muito acumulado. Surge, assim, a inversão dos valôres morais, a hiperagressividade, a insegurança e o indivíduo passa a ser dirigido pelo princípio do prazer e não pelo princípio da realidade, como postulou Freud. Podemos concluir que o criminoso, de um modo geral, não conseguiu dominar suas tendências infantis, que normalmente o adulto ajustado supera pelo desenvolvimento moral, pela noção de responsabilidade e sublimação da agressividade. Os inúmeros criminosos, que tivemos o ensejo de entrevistar quando éramos Chefe do Serviço de Biopsicologia da Penitenciária do Estado da Guanabara, mostraram como verdadeira constante, os seguintes traços psicológicos: insegurança, hiperagressividade, emotividade exagerada, infantilismo, instabilidade emocional e sentimento de inferioridade. Tais características são comuns à infância e sua presença em adultos criminosos provam que não foram superadas. E não o foram porque lhes faltou na infância correta orientação educacional no sentido de propiciar-lhes amadurecimento psicológico.

A motivação psicológica de alguns crimes não se origina, como pode parecer a um exame superficial, da necessidade de obter compensações e sim de forte impulso inconsciente de ser castigado com o cárcere. Esse impulso obedece a vigoroso sentimento de culpa, também inconsciente. Por exemplo, fantasias de parricídio ou matricídio determinam intenso sentimento de culpa e necessidade imperiosa de castigo, procurado na vida real por intermédio de um crime verdadeiro, donde possa advir castigo, resultante de aplicação da pena adequada. Essa é a dinâmica encontrada comumente nos criminosos neuróticos ou nas personalidades psicopáticas.

O chamado crime perfeito não existe precisamente porque a necessidade de castigo pela falta cometida determina involuntárias falhas, por vêzes pueris, que levam à prisão o criminoso e, dessa maneira, seu sentimento de culpa pode aplacar-se.

Muito interessante, também, é a análise dos crimes perpetrados pelo mecanismo da projeção da culpabilidade. Nesse caso, a culpa projeta-se na vítima e justifica ou legitima o ato. Como o processo é mais ou menos inconsciente, o delinqüente não tem remorsos porque o crime é admitido como necessário, justo, inelutável, solene, quase sagrado. Depois do ato, o criminoso experimenta verdadeiro triunfo existencial uma vez que o crime soluciona o conflito entre o delinqüente e quem torna sua vida impossível. Encontramos esta inversão de valores em muitos criminosos cuja consciência racionaliza o direito de matar aos que considera que merecem a morte. Finalmente há casos aparentemente inexplicáveis, cuja interpretação sem o auxílio da Psicanálise, talvez ficassem incompreendidos para todo o sempre. Vejamos um caso dêsse tipo resumidamente: — Trata-se de um uxoricida com 39 anos, que nos procurou no Serviço de Biopsicologia da penitenciária. Assassinara sua espôsa há 10 anos. Estava tranqüilo e tinha comportamento exemplar. Jamais apresentou qualquer sintoma ou sinal de doença mental. Sempre recusou pensar em livramento condicional, pois não via razão para solicitar a graça. Por outro lado nunca teve remorso pelo crime cometido, porque estava convicto de ter agido com indiscutível justiça. Entretanto, reconhecia-se culpado e achava — isso só confessou ao médico — que deveria ficar prêso tôda a vida! Portanto, o criminoso apesar de admitir, que o próprio crime fôra justo, também aprovava inteiramente a condenação e para si mesmo tornou-se mais rigoroso que o próprio juiz, pois queria, ao contrário de todos os criminosos, a perpetuação da pena, e a achava justa. Ao invés de justificar o crime para inocentar-se, legitimava-o e autopunia-se. Eis aí a charada. Entretanto, com a técnica psicanalítica a motivação profunda inconsciente esclareceu o ato. Vejamos como. Durante a infância do delinqüente o

pai viúvo casou-se e a madrasta, temperamento dominante e cruel, despertou e incrementou o ódio do enteado durante muitos anos. Nosso entrevistado casou-se, e por infelicidade sua espôsa tinha o mesmo temperamento cruel e despótico da madrasta. Inconscientemente, restabeleceu-se no psiquismo do entrevistado o clima de ódio, rancor e violência de sua infância, ensejando o crime na pessoa da espôsa, símbolo da madrasta. Velhas contas foram saldadas. Houve, por assim dizer, uma legítima defesa inconsciente: ou ela ou eu, mas, ao mesmo tempo, surgiu angustiante sentimento de culpa, porque a madrasta é o símbolo da mãe, daí a necessidade de castigo eterno pelo crime cometido. Para o inconsciente do criminoso, a madrasta, a mãe e a espôsa tornaram-se uma identidade. Assim, o crime foi julgado justo e, ao mesmo tempo, imperdoável para a culpa subjetiva.

Analisemos, agora, a criminalidade nos jovens. Verificamos em nossas estatísticas que os jovens pagam o maior tributo à delinqüência, especialmente o grupo cuja idade varia de 19 a 23 anos. Compreendemos o fato, admitindo a sobrecarga emocional-endócrina-agressiva, que se processa na puberdade, desequilibrando o já precário equilíbrio de uma personalidade mal estruturada. Sem dúvida o problema do delito é mais agudo na mocidade, onde todos os impulsos primitivos estão em plena carga e facilmente invadem a personalidade por seus pontos débeis, representados pela presença dos fatôres primários da conduta anti-social, ou sejam, desajustamentos nas relações iniciais filho-mãe e mais tarde filho-pai. Assim se constitui a tristemente famosa "juventude transviada", produto dos que foram crianças órfãs de pais vivos. É muito fácil, sobremodo cômodo, julgar apenas o ato anti-social cometido pelo jovem delinqüente ou culpar sua herança. Como temos pretendido demonstrar, o problema é mais profundo. O irresponsável de hoje, o delinqüente juvenil caçado pela polícia, na grande maioria dos casos, cumpre, apenas, o destino que lhe foi imposto inexoravelmente por seus pais. Será justo prender ou condenar o jovem? É claro que a Sociedade tem o direito de resguardar-se de qualquer criminoso, mesmo que êle seja juvenil, mas o que é humano e necessário é a reeducação do jovem delinqüente em setôres especializados nos moldes do Serviço de Biopsicologia da penitenciária do Estado, onde se procura modificar a estrutura do criminoso, dando-lhe válida escala de valores éticos, morais e religiosos para que não reincida no crime. Desumano, inútil e cruel, a nosso ver, é encarcerar o jovem, confiná-lo e revoltá-lo mil vêzes mais do que já está contra o meio social.

De uma feita, disse-me um criminoso de 20 anos, autor de 3 homicídios: "meu primeiro crime foi uma vingança contra meu pai; quando êle me visitou no cárcere teve consciência de todo o

mal que me fêz por ter-me ignorado completamente a vida inteira. Ele sofreu e eu me vinguei!”

Assim, pois, acredito firmemente ser a família o fator decisivo na conduta normal ou anormal do ser humano. Entretanto, acontece que, por vêzes, existem criminosos em famílias da melhor categoria social. A explicação psicológica do aparente paradoxo reside em que, provavelmente, a “ovelha negra” recebeu educação diferente dos demais irmãos, e basta que a relação filho-pais tenha sido instável, dando à criança sentimentos de insegurança, rejeição ou inferioridade, para termos a chave do problema.

Na criminalidade crônica, tôda a personalidade do delinqüente aceita o delito como ato perfeitamente justo e até elogiável. Não se apresentam fases dubitativas, nem lutas interiores, porque o senso moral dessas criaturas sofreu definitiva distorsão no lar. Para a Psicanálise êstes criminosos não possuem superego, isto é, faltou-lhes qualquer padrão ético a ser imitado e posteriormente introjetado; são indivíduos instinto puro, essencialmente medulares, sem inibições internas, carentes de juízo crítico, capazes de perpetrar qualquer tipo de crime sem o menor resquício de piedade ou compaixão pela vítima.

Em outros casos, o criminoso crônico distingue perfeitamente o bem do mal, o crime da ação louvável, mas é incapaz de conduzir-se decentemente em determinadas situações. Aqui, acreditamos que a parte madura de sua personalidade está bloqueada por algum traumatismo emocional acontecido na infância, donde as impulsões instintivas dirigirem as ações anti-sociais, e o indivíduo torna-se criminoso se bem que depois lamente o sucedido.

Na criminalidade neurótica, o crime funciona sob a pressão de conflitos inconscientes em uma personalidade portadora de formação caracterológica anti-social. Na neurose a situação conflitual produzirá o sintoma neurótico e não o crime, porque o enfermo não possui a formação caracterológica anti-social. Tivesse êle esta formação e, ao invés de sintomas, perpetraria delitos. O crime neurótico, e não do neurótico, só pode ser entendido, perquirindo-se tôda a vida pregressa do delinqüente, a fim de averiguar-se a relação filho-pais e conseqüentemente o comportamento anti-social do filho que daí resultou. Assim, tanto a neurose como o criminoso neurótico possuem um denominador comum: a situação conflitual, mas diferem em suas manifestações.

Em conclusão, poderemos dizer com Freud que, assim como o cristal ao ser despedaçado, fragmenta-se de acôrdo com a própria estrutura, se bem que invisível; da mesma maneira, a ação anti-social já está predeterminada desde a infância. Dêsse modo, insistimos, mais uma vez, na responsabilidade dos pais no futuro normal ou desgraçado de seus filhos.

Como ilustração, analisemos resumidamente a psicodinâmica de um caso: — G, branco, 22 anos, infringiu os seguintes artigos do Código Penal: 155 (furto) e 281 (maconha). Diz G.: — “Em minha infância sofri castigos físicos de meu pai, daí em diante comecei a ter medo de meu pai e revolta contra êle. Pensava meu pai que o castigo consertava minha conduta, mas conseguiu, apenas, piorar-me. De minha mãe, guardo a seguinte lembrança: tinha 8 para 9 anos quando, por lhe ter respondido ásperamente, ela encheu minha boca com um chumaço de algodão embebido em pimenta. Culpo meus pais por não terem sequer tentado compreender-me”. G. foi péssimo aluno nos colégios que freqüentou. Por fim o puseram em colégio interno “para estudar de qualquer maneira”, como afirmou. Resultado: várias fugas empreendeu G do educandário e acabou por abandonar definitivamente o estudo. *Ambiente familiar na infância de G:* — Desarmônico por incompreensão mútua entre os pais. *Dinâmica da conduta de G:* — Tendo falhado a primeira adaptação no lar (fator primário), a segunda adaptação na escola não se processou e tivemos a conduta anti-social. Finalmente, um último exemplo, profundamente dramático, tirado da própria vida e não dos tratados, que vem provar tudo o que temos pretendido demonstrar. Trata-se de R, branco, reincidente nos artigos 155, 129 e 121 do Código Penal, que vêm a ser, respectivamente, furto, lesões corporais em outrem e homicídio. *Ambiente familiar na infância do delinqüente:* — Pais amasiados. O genitor, algum tempo após o nascimento do filho, morreu em um acidente de automóvel. A mãe tornou-se proprietária de uma casa de tolerância. R cresceu nesse ambiente. “Desde muito pequeno, diz R, voltei-me contra minha mãe por sua conduta, mas devido à minha pouca idade nada podia fazer”. R ingressou em vários colégios, tendo sido expulso da maioria dêles por apresentar comportamento inqualificável. Passou a viver nas ruas, onde furtou, brigou, matou e foi prêso inúmeras vezes. Eis o caso. Vejamos sua interpretação psicanalítica. Como inferimos da observação, R teve por lar um prostíbulo e a relação inicial filho-mãe foi a pior possível. Sem lar, faltando-lhe a autoridade paterna e submetido à orientação de uma genitora desmoralizada dentro de um ambiente amoral, R procurou entre os marginais os padrões a imitar. O resultado foi o criminoso cínico, frio, multirreincidente e sem remorsos dos crimes cometidos. Faltou-lhe a instância moral e ética coercitiva resultante de um lar bem constituído e não de um prostíbulo. O desenvolvimento emocional dependente da relação filho-mãe foi desajustado e acabou por determinar no filho forte sentimento de rejeição, insegurança e angústia, transformando-se, mais tarde, em ódio contra a mãe e contra o meio social. No caso, ficou bem clara a formação caracterológica anti-

social primária e a consolidação do caráter anti-social secundário. Desajustado no lar, continuou R como aluno inadaptado e, por fim, tornou-se criminoso manifesto, cínico e reincidente. R é um exemplo nítido do resultado da atuação de uma genitora neurótica sôbre o próprio filho e a pressão de um ambiente nefasto sôbre a estrutura de uma personalidade. R sentiu-se excluído e derrotado perante a vida, encheu-se de ódio contra todos e passou a detestar tudo o que existisse de positivo e construtivo. Amarga inveja vingativa contra todos os que tinham u'a mãe decente e um lar feliz. O meio social organizado passou a ser seu inimigo n.º 1, assim como era o inimigo público n.º 1 para o meio social. Seu pensamento dominante foi: "se os outros forem tão vencidos e aviltados quanto eu fui, então não serei o único infeliz na face da terra." Dentro desta filosofia de desesperança total, partiu para o crime, única forma que encontrou de ser o maior no sentido negativo, mas que para êle significava alguma coisa. Em várias entrevistas que tivemos com R êle acusava o meio social de pôdre, sem perceber que tinha dentro de si mesmo a podridão de uma infância desgraçada; a vida do próximo para R nada significava, porque êle mesmo como pessoa humana era um pária; finalmente, quanto mais crescia o rancor contra si mesmo, tanto mais se mostrava impiedoso e cruel com suas vítimas. O rancor contra o meio social, matou dentro dêle todos os sentimentos de compaixão e de misericórdia contra aquêles que o caçavam a tiros como a um cão raivoso.

3. Concluindo, é o criminoso a quem se deve julgar e não o seu crime; a Psicanálise Criminal será o primeiro passo; a personalidade do criminoso é a figura central na psicogênese do crime, o meio atua apenas como fator precipitante; a estrutura da personalidade dos pais tem primordial importância no futuro dos filhos. Da relação pais-filhos (fatores primários), dependerá ou não a futura criminalidade dos filhos; o indivíduo terá grandes probabilidades em se tornar delinqüente quando, no período formativo (5 a 6 anos de idade), incorpora anti-social estilo de vida, resultante da atuação dos fatores primários; o delinqüente, a nosso ver, só pode ser recuperado para a Sociedade, quando se reestrutura à base de tratamento psiquiátrico-psicológico, como se faz no Serviço de Biopsicologia da penitenciária do Estado da Guanabara. Caso contrário, o criminoso poderá libertar-se do cárcere, mas continuará prêso aos próprios conflitos, não estará realmente livre e não desenvolverá jamais a plenitude de suas potencialidades; cremos estar bem mais próxima da verdade a sanção penal que pune o delinqüente, não pelo resultado ou intenção do ato, mas pelas motivações psicológicas do agente; o diagnóstico psicológico, a nosso ver, é o único fundamento fiel para a eleição do tratamento penal; todo o homem é um crimi-

noso nato e poderá deixar de o ser com uma educação baseada em três itens: ternura, verdade e firmeza; o criminoso transforma instintos em crimes, o mesmo faria o menino se pudesse; considerado o delinqüente como enfêrmo, a compaixão por êle deve ser igual à sentida pela vítima, o que pode conduzir o Juiz não tanto à sanção punitiva, mas à ajuda corretiva, isto é, a pena teria sentido terapêutico e não retributivo, expiatório, taliônico: olho por olho, dente por dente. Dessa forma o delinqüente seria isolado do meio social e tratado pelo tempo necessário para fazer-lhe o bem de evitar sua recaída. Exatamente como se faz com o varioloso ou com o enfêrmo mental agitado. Nesse sistema, a laborterapia seria obrigatória e a reeducação para o senso de responsabilidade cumpriria lugar destacado. No Serviço de Biopsicologia conseguimos êxito com o tratamento psicanalítico individual em cêrca de 60 a 70% dos casos. Já a psicoterapia de grupos nos deu um resultado positivo da grandeza de 80 a 90%. Assim, cremos estar fazendo profilaxia criminal no sentido humano. Caso contrário, como poderemos pretender recuperar o delinqüente se não lhe damos os meios para isso? Não há de ser trancafiando-o no cárcere com um número às costas e um artigo do Código Penal na alma, que conseguiremos recuperá-lo e evitar o crime. Seria o mesmo que hospitalizar enfêrmo grave e não tratá-lo. Ora, convenhamos, que semelhante solução não é justa, humana, científica e cristã. Mas é cruel e vingativa. Pergunta-se, como o delinqüente pode interessar-se por uma sociedade que lhe nega a recuperação e não tem por êle interêsse humano? Dessa forma a Sociedade não o estará forçando à reincidência? O tratamento cruel pode coagir pelo medo, mas também e certamente, desobriga o criminoso de respeitar os cânones sociais. Aumentando o sofrimento, diminui a dependência, o respeito às leis e o temor à pena, porque a retribuição do ódio, gera rancor e eterniza o ódio. Dostoiewsky chamou a prisão de "a casa dos mortos". De fato, não raro o ex-convicto, após longa condenação ,ao reingressar no meio social, nada mais é, realmente, que um morto-vivo destruído pelo cárcere, desambientado e seguramente enfurecido. Dessas cogitações, nasceu o Serviço de Biopsicologia, onde se procura ser humano com sêres humanos, onde se porfia em romper os grilhões dos complexos e devolver a paz de espírito a quem a conturbou pelos crimes perpetrados; onde, finalmente, prepara-se o criminoso de tal forma que, ao ser pôsto em liberdade, possa lutar para ter o direito a ter algum direito.

BREVES CONSIDERAÇÕES SÔBRE A FILOSOFIA DO DIREITO

PAULO DOURADO DE GUSMÃO

A Filosofia do Direito (1), depois de HEGEL, foi “racionalizada”, ou melhor, “metrificada”. Os filósofos dela não mais trataram, entregando-a, com exclusividade, aos juristas. Êstes, a partir de STAMMLER, deram-lhe fronteiras antes desconhecidas, e, dentro delas, traçaram distritos. Assim passaram a sustentar: à ciência do direito, o direito positivo, vigente, histórico, à filosofia, o direito fora da história. Para atingi-lo indicaram o “ser” do direito como meta exclusiva da Filosofia do Direito. Mas o “ser” do direito para uns seria uma categoria da razão pura, ou melhor, a “vontade”, não no sentido psicológico, mas como ordenação de meios para fins, capaz de, em nossa mente, organizar a “matéria”, de natureza econômica, fornecida pelos fenômenos sociais. Assim pensava STAMMLER filosoficamente dentro do néo-kantismo de Marburgo. Para tal simplificou as categorias de KANT a duas: “percepção” e “vontade”. A primeira, governada pelo princípio de causalidade, organizaria o conteúdo de nossa consciência fornecido pelos fenômenos naturais e humanos submetidos a tal princípio, enquanto a “vontade”, despida, como dissemos, de sentido psicológico, ordenaria a massa caótica dos fenômenos humanos e sociais na dependência do princípio de “finalidade”. Nesse sentido, “vontade” seria eleição ou escolha de “meios” para a consecução de “fins”. Do ponto de vista lógico, pertencendo o direito ao mundo dos fenômenos sociais, estaria na dependência de tal categoria para ser inteligível. Diz STAMMLER que a categoria “vontade” apresenta-se sob várias modalidades, dentre as quais a de “vontade vinculatória” de duas ou mais vontades como “meios” para atingir certos “fins”, de modo que

(1) Para maiores esclarecimentos v. nossos livros: *Filosofia do Direito* (Rio de Janeiro, 1966) e *Introdução à Ciência do Direito*, 3.^a ed., cap. III.

cada uma é “meio” para atingir “fim” de outras. Pertenceria o direito ao campo disciplinado por tal categoria, que, sendo comum aos demais fenômenos sociais, pode apresentar-se de forma independente das vontades vinculadas. Neste caso, seria constituída de mais de duas vontades: a vinculatória e as vinculadas. “Autárquica” é o nome que STAMMLER dá a esse tipo de “vontade”. Conceitua-a como “vontade autárquicamente vinculatória”. Estando acima das vontades vinculadas, considerou-a inviolável. Daí dizer que o direito, como categoria da razão pura, capaz de ordenar os fenômenos sociais com o sentido do jurídico, é “vontade vinculatória, autárquica e inviolável”. Tal categoria seria imutável, enquanto variaria o seu “conteúdo” fornecido pelos fenômenos econômicos. Eis a tentativa de STAMMLER para conciliar kantismo com marxismo, esquecendo-se de que o direito, como notou MOOR, é dotado de sentido, e não fenômeno da natureza, e que as categorias da razão pura de KANT só são aplicáveis aos fenômenos naturais. Por outro lado, como bem demonstraram MAX WEBER e KANROROWICZ, o econômico não tem a mesma influência em todo o direito, sendo maior no direito privado do que no direito público. MAX WEBER foi mais longe, pois demonstrou que a relação entre economia e direito não é, como entendia STAMMLER, de natureza lógica, mas da natureza dos tipos de sociedade, pois há os em que prepondera o econômico, enquanto em outras, a religião, a moral, etc. Esqueceuse STAMMLER, escreve GURVITCH, o fato de o direito regular atividades que não mantêm conexões diretas com a economia. Mas, enquanto assim pensava STAMMLER, sustentando a primeira filosofia jurídica feita por jurista, os idealistas buscavam no espírito a explicação filosófica para o direito, visto como atividade espiritual que se concretiza em atos jurídicos. Existiria um processo espiritual, sempre o mesmo, modelador da experiência jurídica. Tal processo daria forma jurídica a setores da experiência social. DEL VECCHIO se ergue então para dizer que, do ponto de vista lógico, tal experiência só seria possível com o “conceito” do direito. Destarte, o “conceito” do direito, do ponto de vista lógico, seria anterior à experiência jurídica. Retorna assim DEL VECCHIO à problemática dos néo-kantianos, enquanto os jusnaturalistas lutam para demonstrar que o problema filosófico está no “dever ser” do direito, não desconhecido por DEL VECCHIO, que construiu uma filosofia eclética do direito ao aplicar a “crítica da razão pura” e o jusnaturalismo a fenômenos que o próprio KANT não encontrou meio de aplicar. Mas, se o “ser” do direito não é categoria da razão pura e nem atividade espiritual, se não é exigência natural e nem simples ordem, que será? Respondem RADBRUCH, RECASENS SICHES, COSSIO e REALE: realidade cultural a serviço de valores, diversa da “natureza”. “Conduta normada” dirá

COSSIO; “vida humana objetivada” replicará RECASENS SICHES; integração de valor e fato em uma norma, afirmará REALE; fato-normativo, retrucará GURVITCH, ou realidade cujo sentido é servir à justiça e à segurança jurídica, como pensa RADBRUCH. Afastado destes, KELSEN, mordido pelo positivismo jurídico e pelo kantismo, pensou construir uma teoria do direito sem sair do edifício jurídico. Deu-lhe o nome de “teoria pura do direito”. Porém, a teoria que defende é mais uma epistemologia jurídica, que, desde que admitidas as suas premissas, dificilmente poder-se-á recusar as suas conseqüências. Tentando construir uma teoria do direito, que, usando exclusivamente categorias jurídicas, fôsse capaz de explicar, fundamentar e justificar tôdas as normas jurídicas, KELSEN encontrou em uma hipótese, “a primeira Constituição”, que não é norma histórica, a condição lógica, possibilitadora, no direito interno, de todo pensar jurídico puro, livre de qualquer fundamentação metafísica. Tal norma prescreveria o dever de obedecer à autoridade da comunidade. Norma capaz de dar o sentido do jurídico a qualquer regra de direito, independente de seu conteúdo, desde que ditada pela autoridade da comunidade. Porém, tal norma estaria subordinada à norma fundamental do direito internacional, pois, segundo KELSEN, a validade do direito interno depende do internacional. Duplas, diz o mestre vienense, são as normas fundamentais do direito internacional: *pacta sunt servanda*, possibilitadora de todos os tratados, acima da qual se encontra a que prescreve o dever de respeitar os costumes. Esta última seria a norma suprema, o *a priori* do direito em uma Teoria Pura do Direito. KELSEN, como RADBRUCH, depois de sofrer as conseqüências do nazismo, para o qual a teoria pura concorreu ao destruir a fé nos valores jurídicos ocidentais, KELSEN, dizíamos, nos Estados Unidos, cidadão norte-americano, introduziu em sua “teoria pura” elementos estranhos ao direito, como, por exemplo, os valores do direito, acabando por ampliar de tal forma sua teoria, que VERDROSS pensa ter ela se afastado do kantismo, passando a ser uma “teoria comparada do direito”

Para atingirem a tais resultados, os juristas limitaram o campo da Filosofia do Direito, dando-lhe tarefas específicas. Assim é que STAMMLER atribuiu-lhe a investigação do *a priori*, lógico, do direito. Já dessa forma não a entendem outros, como, por exemplo, o jusnaturalista ROMMEN, quando lhe dá como objeto “as leis gerais necessárias, cuja aplicação mais ou menos acertada, constitui a legitimação mesma de cada ordem jurídica positiva”, ou melhor, o que desde muitos séculos se “denomina o direito natural”. A tal tarefa acrescenta BOBBIO a teoria do método do conhecimento jurídico. Assim, teoria da justiça, por uns vista como teoria do direito natural, e epistemologia jurídica seriam as tarefas da Filosofia do Direito. DEL VECCHIO amplian-

do-as acrescenta a fenomenológica, não no sentido filosófico dado por HUSSERL, mas como investigação das origens e constantes históricas do direito. Nesse ponto, apesar de partir de pressupostos filosóficos diferentes e de metodologia diversa, DEL VECCHIO não se afastou dos positivistas italianos, pois VANNI, antes dele, em 1890, atribuiu à Filosofia do Direito três indagações: crítica, destinada a estabelecer a teoria do conhecimento jurídico, sintética, semelhante à fenomenológica de DEL VECCHIO, e deontológica, que se preocupa com a teoria da justiça. Ponto de vista semelhante defenderam FRAGAPANE, GROPPALI e, entre nós, em 1918, FRANCISCO CAMPOS. A crise do positivismo jurídico e do néo-kantismo fez com que certos juristas reduzissem a Filosofia do Direito a uma só investigação: os fenomenologistas, como REINACH, SCHREIER e SCHAPP, à indagação da essência do direito, que se esconde sob a capa petrificada do fenômeno jurídico, atingível através da “redução eidética” de HUSSERL, enquanto os axiologistas, aos valores jurídicos, como, por exemplo, RADBRUCH, que, à luz do relativismo jurídico, preocupou-se exclusivamente com a “idéia do direito”, formada por três idéias, geralmente em conflito: a de justiça, a de segurança jurídica e a de finalidade, que persegue a sociedade individualista, a coletividade supra-individualista ou a comunidade transpessoal. Depois da II Guerra Mundial, provocadora do retôrno ao jusnaturalismo, os filósofos do direito ampliaram a área da Filosofia do Direito, como é o caso, por exemplo de REALE, que nela incluiu a tarefa de estabelecer uma ontognoseologia jurídica, uma epistemologia jurídica, uma deontologia e uma culturologia jurídica.

Eis aí a situação da Filosofia do Direito em nossa época. Os juristas que dela trataram pensaram mais na conceituação e na delimitação de tal filosofia do que em filosofar sobre o direito. Trataram das categorias do direito, da lógica do pensar jurídico e de uma teoria abstrata da justiça, que não oferece remédio às injustiças e desumanidades praticadas em nome do direito, vazia de conteúdo, incapaz de fornecer as linhas mestras de um direito ideal compatível com a realidade histórico-social de nossa época. Esqueceram-se de que o filósofo não deve “lavar as mãos” como Pilatos em face do direito histórico. RADBRUCH e Kelsen sofreram as conseqüências de um regime político para o qual, homeopaticamente, concorreu o relativismo que defenderam. Por tudo isto pensamos dever a Filosofia do Direito se aproximar do modelo grego: filosofia preocupada com os problemas históricos da cidade-Estado. Nesse campo, desde quando os filósofos se desinteressaram pelo direito, deixando-o exclusivamente aos juristas, foram os “civilistas” e alguns “publicistas” franceses, como RIPERT, JOSSE-RAND, SAVATIER ou DUGUIT, que se estabeleceram no terreno em que deveriam estar os filósofos. Hoje, em um mundo

ameaçado, a “legalidade” pura, o “ser” do direito ou *a priori* jurídico, não têm grande importância: o homem ameaçado é o problema. Não advogamos o abandono daquelas questões, pois pertencem elas ao domínio exclusivo da Filosofia do Direito, mas sim uma preocupação maior com o “dever ser” do direito positivo, mais importante em um mundo em que impera a insegurança. Tal insegurança, presente desde 1914, provocou o “renascimento do direito natural”, iniciado pelo próprio DEL VECCHIO, auxiliado nessa tarefa por GÉNY e RENARD, porquanto o “direito natural de conteúdo variável” de STAMMLER está afastado das tradições jusnaturalistas; até RADBRUCH, retornando à Alemanha depois de longo exílio, defendeu a importância de uma teoria do direito supralegal, destinada a estabelecer limites ao direito histórico, enquanto Kelsen, nos Estados Unidos, inclui na “teoria pura” do direito os valores do direito. Por tudo isso, pensamos não dever ser limitado o campo da Filosofia do Direito. Não devemos esquecer que as filosofias do direito “metrificadas” como, por exemplo, a de STAMMLER ou a de VANNI, para só citar dois pólos diferentes, já estão esquecidas, enquanto as que versam sobre o “dever ser” do direito, como a de um PLATÃO, desafiam séculos.

O ROUBO COM RESULTADO MORTE, NO DIREITO BRASILEIRO

SERGIO DE ANDRÉA FERREIRA

1 — O CRIME COMPLEXO DE ROUBO — Previsto no artigo 157 do nosso Código Penal, é o roubo *crime complexo*, porque, embora constituindo unidade jurídica autônoma, são seus elementos constitutivos fatos que, por si mesmos, são crimes, o que atende à definição da própria lei penal substantiva, em seu artigo 103. Fundem-se tais crimes na unidade complexa, perdendo, em consequência, sua autonomia.

Em verdade, o roubo nada mais é do que o furto qualificado pelo meio. São, destarte, *essentialia* de sua estrutura, o furto (já que implica a subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem); e, como bem ensina o ilustre NELSON HUNGRIA (*Comentários ao Código Penal*, 2.^a ed., vol. VII, pág. 57), “o *constrangimento ilegal* e a *lesão corporal leve* (ou a *contravenção de vias de fato*, que por sua vez, é *absorvida pelo constrangimento ilegal*)”, porquanto a subtração é efetivada “mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”.

O furto é o *crime-fim*, sendo os outros os assim denominados *crimes-meios* ou *famulativos*. A pena é única, absorvidas, pois, as sanções dos *crimes-membros*.

No *caput* do art. 157 do C. Penal, está previsto o chamado *roubo próprio*, isto é, aquele em que os crimes famulativos são antecedentes em relação ao furto: a subtração é um momento posterior com referência àqueles meios, empregados, exatamente, com tal escopo.

No tocante a essa modalidade de roubo, problema algum existe quanto ao reconhecimento da consumação do *iter criminis* ou da ocorrência de simples tentativa. Com efeito, utilizado qualquer daqueles meios e efetivada a subtração — considerado o momento da efetivação, segundo a opinião dominante, o do estabelecimento de “um estado tranqüilo, embora transitório, de detenção da coisa por parte do agente”, “quando êste consegue

afastar-se da esfera de atividade patrimonial, de custódia ou de vigilância do *dominus* (N. HUNGRIA, *ib.*, pág. 25)" —, consumado está o roubo próprio. Outrossim, se esta efetivação da subtração não se der, ter-se-á a simples tentativa.

Devem aplicar-se ao crime de roubo os princípios gerais que regem o crime complexo. Segundo OTTORINO VANNINI, para o reconhecimento da tentativa dos crimes complexos, "é suficiente o princípio de execução do crime que inicia a formação" dos mesmos (*Il Problema Giuridico del Tentativo*, 1950, pág. 147). Se o delito-meio se tiver consumado, existirá, como assinala SILVIO RANIERI, "*a maggior ragione, il tentativo dell'intero reato complesso*" (*Il Reato Complesso*, 1940, pág. 191 e segs.). A opinião de NELSON HUNGRIA é contrária a este último entendimento (*ib.* pág. 62), falecendo-lhe razão, porém, *data venia*, no particular, segundo nosso modesto parecer.

O parágrafo 1.º do art. 157 do C. Penal prevê o denominado *roubo impróprio*, no qual, ao contrário do que ocorre com a primeira espécie, a subtração que, por força da redação mesma do aludido parágrafo, tem de ser, obrigatoriamente, efetiva, não podendo ser apenas tentada, vem em primeiro lugar: é *ex ante*. É para assegurá-la e à detenção da coisa para si ou para terceiro, ou à impunidade do crime, que o agente, *logo depois* (elemento temporal básico), emprega a violência ou a grave ameaça.

Nesta hipótese, a solução dos problemas concernentes à consumação ou à tentativa torna-se ainda mais simples. Como vimos, é pressuposto do *roubo impróprio* a efetiva subtração da coisa. Destarte, se a esta se segue o emprêgo da violência física ou moral, consumou-se aquêle; se esta não é empregada, existiu, tão somente, o crime de furto.

Caso não ocorra a efetiva subtração, desnaturado, pois, o *roubo impróprio*, e sendo empregada violência à pessoa, haverá concurso material da tentativa de furto com o crime contra a pessoa (homicídio qualificado — art. 121, § 2.º, n.º V, do C. Penal —, lesões corporais, etc.), tendo aplicação, se já não constitui ou qualifica o crime, a agravante do inciso II, letra *b*, do art. 44 do C. Penal.

Nenhum problema há, finalmente, no tocante a qualquer uma das espécies de roubo vista com relação à competência: é a mesma do Juiz Singular. No caso acima apresentado, de tentativa de furto seguida de homicídio tentado ou consumado, não se chegando, pois, a ter roubo impróprio, a competência será, evidentemente, do Tribunal do Júri, consoante disposição do art. 78, I, do C. Penal, com a redação dada pelo art. 3.º da Lei 263, de 23-2-1948.

2 — O PARÁGRAFO 3.º DO ART. 157 DO C. PENAL — Esta norma, que suscita inúmeras e árduas controvérsias, dispõe

acêrca da qualificação do roubo pelos resultados *lesão corporal de natureza grave ou morte*, caso tais eventos derivem da violência empregada, antes ou depois da subtração, como crime-meio, no delicto. Prevê, notadamente para o resultado morte, pena das mais graves que contém o nosso C. Penal.

Trata-se, pois, de hipóteses de crime complexo e de crime qualificado pelo resultado em que “há um delicto básico e um evento que agrava a penalidade abstratamente cominada” (JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Curso de Direito Penal*, 1956, volume 2, pág. 371). Interessa-nos, especialmente, na presente análise, o roubo com resultado morte, hipótese esta que será por isso por-menorizadamente considerada.

3 — O ELEMENTO SUBJETIVO — O primeiro grande problema que o § 3.º do art. 157 do C. Penal suscita é o de se saber qual o nexu subjetivo que une o resultado qualificador morte à vontade do agente. Esta questão, que é pertinente a todos os casos de crimes qualificados pelo resultado, assume, no tocante ao crime de roubo, uma importância atual e maior no Direito Penal Brasileiro. É que, enquanto com relação às demais hipóteses, salvo poucas, embora ilustres opiniões em contrário, há um entendimento geral pacífico, já no que diz respeito ao § 3.º do art. 157, várias correntes se formaram e ainda se mantêm; muita vez, um mesmo penalista segue orientações divergentes, quando se trata dêste parágrafo, ou de um dos outros exemplos de crimes qualificados pelo resultado.

Com efeito, é iterativo o entendimento no sentido de que em tais crimes, em regra, o resultado qualificador está além da intenção do agente ou do risco por êste assumido, sendo ao mesmo imputado a título de culpa. Há, em verdade, um misto de dolo no antecedente, ou seja, com relação ao crime básico (*primum* ou *principale delictum*) e de culpa quanto ao evento qualificador, e, em tais circunstâncias, existe o chamado delicto preterdoloso ou preterintencional (melhor a primeira denominação, pois o dolo é, também, assunção de risco); ou então, há culpa, quer quanto ao delicto básico, quer quanto ao resultado agravante. Êste não pode ter sido objeto de dolo do autor, pois, em tais circunstâncias, ou se desnatura o delicto — e passa a ter-se um outro, doloso, o crime maior absorvendo o menor; ou, o que é mais comum, um concurso de crimes — nem pode ter derivado do caso fortuito, do *casus*, pois êste exclui a própria tipicidade, devendo ser rejeitada, em verdade, a responsabilidade objetiva (ver opiniões contrárias de ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ, *Os delitos qualificados pelo resultado no regime do C. Penal de 1940*, 1948; e COSTA E SILVA, *Código Penal*, vol. I, 1943, pág. 122).

Destarte, segundo o entendimento geral, quando, no C. Penal, há eventos qualificadores de um crime, êstes são culposos ou

preterdolosos, e não dolosos ou derivados de caso fortuito (p. ex., FREDERICO MARQUES, *ib.* pgs. 374 e segs.; N. HUNGRIA, *ib.* vol. V, págs. 342 e segs., especialmente, 359; HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, *Lições de Direito Penal*, 2.^a ed., 1.^o vol., pág. 94; MAGALHÃES NORONHA, *Direito Penal*, 2.^o vol., pág. 93).

Devemos assinalar, todavia, que no seu Anteprojeto de C. Penal (art. 17), NELSON HUNGRIA já diz de modo diverso, ao estatuir que, “pelos resultados que agravam especialmente as penas, só responde o agente, quando os houver causado, *pelo menos culposamente*” (o grifo é nosso).

No que se refere ao § 3.^o do art. 157 do C. Penal, embora êste use, no particular, a mesma expressão “se resulta”, à semelhança do que faz com os demais delitos qualificados pelo resultado, o entendimento, como já salientamos, varia profundamente.

Formam-se a respeito três correntes. A primeira, constituída pela maioria dos penalistas brasileiros e pela iterativa jurisprudência de nossos tribunais, considera como abrangidos pelo citado parágrafo os resultados voluntários ou involuntários; dolosos, culposos e preterdolosos (NELSON HUNGRIA, *ib.*, col. VII, págs. 60/61; HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, *ib.* págs. 264 e segs.; MAGALHÃES NORONHA, *ib.* págs. 316 e segs.; e *Crimes contra o Patrimônio*, 1.^a parte, pág. 196).

O principal argumento é o da gravidade da pena prevista para a hipótese. Diz H. C. FRAGOSO: “Não nos parece, entretanto, seja possível aplicar o § 3.^o do art. 157 apenas aos casos em que a morte ou lesões graves não são queridas, nem mesmo eventualmente, pelo ladrão. A pena cominada é de tal ordem, que isto levaria a absurdos intoleráveis: a pena para o homicídio doloso, por exemplo (6 a 20 anos e 12 a 30 anos), seria inferior à do homicídio involuntário ou preterintencional (15 a 30 anos). A única solução cabível é a de aplicar tal dispositivo tanto para o caso em que o resultado é voluntário, como para a hipótese em que resulta de culpa. Será, certamente, injusta a equiparação... A latitude da pena aqui cominada (15 a 30 anos e 5 a 15 anos), todavia, permitirá ao juiz corrigir a disposição da lei, aplicando a pena conforme o elemento subjetivo com que tiver agido o ladrão” (*ib.* págs. 265/7).

Aliás, a própria Exposição de Motivos do C. Penal, de autoria do então Ministro da Justiça, Francisco Campos, e para muitos, verdadeira interpretação autêntica, em seu item 38, expressamente declara que, no caso do art. 157, § 3.^o, *in fine*, o homicídio é elemento dêste crime complexo, sendo a pena mais grave do que a do homicídio qualificado.

Dizem os partidários desta corrente que o art. 121, § 2.^o, V, do C. Penal é genérico, enquanto o art. 157, § 3.^o é específico,

de pena mais grave. Destarte, tratando-se de roubo, com homicídio doloso, aplica-se êste e não aquêle.

É absoluta, por outro lado, na realidade, a predominância desta orientação, na jurisprudência brasileira.

Com relação ao Supremo Tribunal Federal podemos mencionar as decisões referidas na sua *Revista Trimestral de Jurisprudência*, 7/515 e 696; e na *R. For.*, 137/530; 153/389.

Entre outros Tribunais, podemos citar o T. Just. da Guanabara (*Revista de Jurisprudência*, 2/383; 6/444; 3/279; *Rev. Brasileira de Criminologia*, 12/189); T. Just. de S. Paulo (*R. Tribs.*, 176/539; 182/641; 183/111; *R. For.*, 134/554); T. Just. do Amazonas (*R. For.*, 176/413); T. Just. R. G. Sul (*R. For.*, 138/258; 196/322); T. Just. do Est. Rio de Janeiro (*R. For.*, 156/430).

A segunda corrente, da qual faz parte, entre outros, OSCAR STEVENSON, afirma referir-se a hipótese somente à morte culposa ou preterdolosa, mantendo, assim, coerência com os demais exemplos de crimes qualificados pelo resultado, raciocinando dentro da sistemática do Código e baseando-se na usada expressão “se resulta”. Alguns julgados consagram esta opinião. Podemos indicar decisões do Tribunal de Justiça de S. Paulo (*R. Tribs.* 166/522; 178/637; 179/643).

A terceira opinião é a representada por JOSÉ FREDERICO MARQUES (ib., pág. 375), ao afirmar, peremptoriamente, que, “no art. 157, § 3.º, e no art. 159, § 3.º, apesar de o código empregar a expressão “se resulta morte”, é evidente que o resultado tem de ser doloso, porque, embora o homicídio seja delito mais grave que o roubo e a extorsão mediante seqüestro, a pena cominada é também maior que as previstas no art. 121”.

NELSON HUNGRIA, em seu já aludido Anteprojeto (art. 167, § 3.º), prevê, no roubo qualificado, apenas lesão corporal grave ou homicídio voluntário.

Como esclarece HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, em comentário publicado na *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*, vol. 12, págs. 194/196, a comissão revisora do aludido anteprojeto procurou dar solução definitiva ao problema, distinguindo, com nitidez, as várias hipóteses.

Assim, o § 2.º do citado art. 167 prevê, em seu inciso IV, o resultado lesão corporal grave, dolosamente causada; já em seu inciso V, contempla o resultado morte preterdoloso; finalmente, o § 3.º do mesmo artigo passou a ter a rubrica *Latrocínio*, cuidando do evento morte dolosa.

A propósito, deve ser salientado que o emprêgo do termo *latrocínio* não é, igualmente, pacífico. Na realidade, para uns, diz respeito aos casos em que, no roubo, o homicídio é voluntário,

cometido com o fim de lucro (H. C. FRAGOSO, *ib.* pág. 265; CARARA, *Programa de Derecho Criminal*, Parte Especial, vol. I, trad. Editorial Temis, Bogotá, 1957, pág. 233, § 1.186; BOEHMER, *Elementa juris criminalis*, cap. 197); para outros, como NELSON HUNGRIA, “o evento morte, no *latrocinio*, tanto pode ser *corpus delicti* de homicídio doloso, quanto de homicídio culposo ou preterdoloso (ob. cit., *ib.*, págs. 60 e 61); para MAGALHÃES NORONHA, finalmente, o *latrocinio* abrangeria as qualificações por lesões graves ou morte, embora reconheça, poucas linhas abaixo, que “certo é que a característica essencial do *latrocinio* é o roubo com morte” (*ib.*, pág. 317). Em verdade, parece-nos ser mais exato o emprêgo do termo, quando o homicídio fôr doloso (embora, etimologicamente, signifique, apenas, “roubo com mão armada”: do latim *latrocinium*, *i*; de *latrocinari*, “roubar com mão armada de *latro*, *onis*; ladrão). Esta foi, como vimos acima, a orientação da comissão revisora do anteprojeto NELSON HUNGRIA.

4 — AS VÁRIAS HIPÓTESES DE TENTATIVAS NO ROUBO COM MORTE — A primeira corrente anteriormente focalizada, representativa da maioria, e que considera como incluídas, na área de abrangência do § 3.º do art. 157 do C. Penal, as hipóteses de homicídio doloso, culposo ou preterdoloso, julgando, destarte, ter o C. Penal, no particular, subvertido a sua sistemática, enfrenta graves problemas, ao considerar as diferentes possibilidades de tentativa no roubo seguido de morte, e que são, em geral, resumidas em quatro hipóteses: a) *tentativa de homicídio doloso e subtração tentada*; b) *homicídio doloso consumado e subtração tentada*; c) *homicídio doloso tentado e subtração consumada*; e d) *subtração tentada e homicídio culposo ou preterintencional*.

As soluções, muitas vêzes, variam de autor para autor. Fixemos as principais.

Para a hipótese *a*, NELSON HUNGRIA (*ib.*, pág. 62), HELENO FRAGOSO (*ib.*, pg. 267), e MAGALHÃES NORONHA (êste reformando ponto de vista anterior; *ib.*, pg. 326) propõem a aplicação do art. 157, § 3.º, combinado com o art. 12, II. Para o caso *b*, HUNGRIA (*ib.* pg. 63) e FRAGOSO (*ib.*) são favoráveis à aplicação do art. 121, § 2.º, V, “abstraindo-se”, como diz êste, “no caso, a tentativa de roubo, porque, se o agente devesse responder por roubo tentado, também, em concurso material, a pena seria superior à do roubo seguido de morte, consumado, o que é absurdo”; tal opinião tem sido sufragada pela jurisprudência (cf. T. J. M. Gerais, *R. For.* 174/379, 176/392); já NORONHA (*ib.* 325) sugere a punição nos termos dos arts. 121, § 2.º, V, e 157, § 3.º; 12, II e 51, § 1.º. Para a hipótese *c*, HUNGRIA (*ib.*) propõe a aplicação do art. 121, § 2.º, V, combinado com o 12, II, a que

FRAGOSO (ib.) acrescenta o roubo simples consumado, em concurso material; NORONHA (ib., pg. 324) sugere a incidência do art. 157, § 3.º, em combinação com o art. 12, II. Finalmente, no caso *d*, cabe a aplicação do art. 157, § 3.º, combinado com o art. 12, II.

Os próprios autores defensores destas e de outras soluções são os primeiros a reconhecerem e proclamarem, expressamente, que as mesmas não correspondem às soluções rigorosamente técnicas, sacrificadas, no particular, à equidade (FRAGOSO, ib.).

FREDERICO MARQUES, embora seja da 3.ª corrente citada, considera ilegítimas as soluções que “desfazem a unidade do crime complexo. Nesses delitos, as infrações que o compõem estão ligadas indissolúvelmente. Separá-las... é atentar contra regra estrutural do delito complexo, sem que texto algum o autorize...” (ib. pg. 362).

Em seu Anteprojeto (art. 167, § 3.º), HUNGRIA procura solucionar a questão, estabelecendo uma pena maior para o homicídio voluntário; outra, menor, para a tentativa de homicídio; declarando, “in fine”, que “é irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumir-se”.

5 — COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO — Outro problema que surge, por se considerar incluído no campo de aplicação do § 3.º do art. 157 do C. Penal, o caso de roubo com homicídio doloso, é o da competência para o julgamento de tal crime: se do Juiz Singular ou do Júri. Dentro desta mesma corrente, existem profundas divergências.

A maioria da doutrina e da jurisprudência é favorável à competência do juiz singular, inclusive com base na Lei 263, de 23-2-1948, a qual, ao alterar o art. 74, § 1.º do C. Penal, regulamentando, no particular, a Constituição Federal, em seu art. 150, § 18, e enunciando, taxativamente, os delitos de competência do Tribunal Popular, não incluiu nesta tal crime. São desta opinião NELSON HUNGRIA (ib., pgs. 60, 61 e 64), MAGALHÃES NORONHA (ib. pgs. 316 e segs.), FREDERICO MARQUES (*O Júri no Direito Brasileiro*, 1955, pgs. 96 e 97), dentre muitos.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de nossas Côrtes de Justiça estaduais, predomina, igualmente, esta tendência. Quanto ao Supremo podemos dar as seguintes indicações: *Revista Trimestral de Jurisprudência*: 6/438, 7/515 e 696; 9/CLXXV; 10/CCXXV; *R. For.* 137/530, 144/402, 145/374, 149/348, 153/389, 162/333, 165/296, 174/316; *R. Tribs.* 210/500, 226/580; *Arquivo Judiciário* 99/243, 101/271 e 409; *Minas Forense* 14/217. A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Guanabara também é favorável à competência do juiz singular (*R. Jurispr.* 3/279, 2/383; 6/444; *R. For.* 118/557). Outros tribunais assim se têm igualmente manifestado, como podemos verifi-

car, pelos seguintes exemplos: T. de Just. de São Paulo (*R. Tribs.*, 178/624; 157/628; 167/119 e 542; 169/503, 178/640, 180/116, 181/122, 189/654, 210/500, 211/141, 222/67, 224/82 e 108, 233/119, 242/75 e 96, 246/114 e 116; *R. For.* 120/245, 121/263, 164/358, 165/322, 178/348 e 354); T. Just. do Estado do Rio de Janeiro (*R. For.* 152/430); T. Just. do R. G. Sul (*R. For.* 138/258, 142/424, 169/413); T. Just. da Bahia (*R. For.* 142/436), T. J. de Mato Grosso (*Anais Forenses do Estado*, 22/150).

Os argumentos, em geral, são os de que é o *latrocínio* (previsto, consoante a primeira corrente indicada no n.º 3, pelo art. 157, § 3.º do C. Penal) um crime patrimonial, segundo a própria classificação do Código. Em verdade, para a classificação do crime complexo, dada a sua unidade jurídica, deve prevalecer o bem ou interesse lesado pelo crime-fim. O delito contra a vida, no *latrocínio*, é crime-meio, e, portanto, secundário. Daí, não ter aplicação o § 18 do art. 150 da Const. Federal, porquanto os *crimes dolosos contra a vida* ali considerados são os assim classificados pelo C. Penal, pois a Lei Magna não poderia ignorar a técnica usada pelo mesmo.

Acrescenta HUNGRIA que, como o § 3.º do art. 157 abrange as hipóteses de homicídio doloso, culposo ou preterdoloso, seria esdrúxulo que, conforme o caso, o julgamento coubesse ora ao júri, ora ao juiz singular, o que obrigaria a entrar no mérito das ações para decidir sobre a competência. Outrossim, MAGALHÃES NORONHA (ib. pgs. 320 e 321) apresenta interessante histórico dos trabalhos legislativos do art. 141, § 28 da Const. Federal e da Lei 263, concluindo pela competência do juiz singular. Deve salientar-se que, por iniciativa do Senador Olavo de Oliveira, professor de Direito Penal, o projeto aprovado pelo Senado incluía o art. 157, § 3.º, na competência do Júri. A Câmara rejeitou tal inclusão, rejeição esta que veio a ser aceita pela Câmara Alta, contra os votos do aludido Senador e Lúcio Correia (*R. For.* 144/402), e assim prevalecendo na lei regulamentar.

Já HELENO CLÁUDIO FRAGOSO (ib., pgs. 268 e 269) é favorável à competência do Júri, refutando as opiniões acima expostas. Diz êle que *latrocínio* é um crime complexo pluriofensivo, no qual há ofensa a dois bens jurídicos, vida e patrimônio, em ambos os casos, dolosa. É, pois, crime doloso contra a vida e contra o patrimônio. Diante, portanto, do disposto pelo art. 150, § 18 da Const. Federal, prevalece a competência do Tribunal do Júri, inclusive consoante o estatuído no art. 78, I, do C. P. Penal (alterado pela citada Lei 263).

A jurisprudência no sentido do acima exposto é minoria, podendo ser citados votos vencidos no Supremo Tribunal Federal, como os dos Ministros Orozimbo Nonato, Cândido Mota e

Afrânio Costa (*D. Just* — 21-9-59, pgs. 3.218; *R. For.* 137/530); acórdão da 2.^a Turma (*R. Trim. Jurispr.* 7/696). O Tribunal de Justiça de São Paulo é um dos que mais se têm pronunciado favoravelmente à competência do Júri (*R. Tribs.* 166/522, 176/539, 179/643, 178/637, 182/641, 183/111, 186/568, 190/629, 191/88 e 664; 185/90; 161/554, 216/137; 223/79; 234/90; 235/137; 237/127; 239/104, 243/82, 268/152; *R. For.* 121/263, 134/554, 139/413, 140/445, 149/405, 161/377, 162/327, 165/333). Outros Tribunais, eventualmente, assim também têm entendido: do R. G. do Sul (*R. For.* 191/307).

6 — NOSSA OPINIÃO — Após a apresentação do panorama doutrinário e jurisprudencial acêrca do assunto, estamos aptos a emitir nossa opinião sôbre os vários aspectos do mesmo:

a) Em primeiro lugar, somos de parecer que o § 3.^o do art. 157 do C. Penal cuida, à semelhança do que ocorre com os demais casos de crimes qualificados pelo resultado morte, tão sômente das hipóteses culposas ou preterdolosas. Em verdade, usando das mesmas expressões, sem qualquer disposição explícita — ou mesmo implícita — em contrário, nenhum motivo existe para quebrar-se a sistemática coerente do Código. Assim, não prevê o citado dispositivo o *latrocínio*, isto é, o roubo em que o agente mata dolosamente.

O argumento da gravidade da pena não procede (a Exposição de Motivos não é, em absoluto, interpretação autêntica), porquanto, se, ao cometer a subtração, o ladrão mata, conscientemente, haverá concurso material (cf. contra, S. T. F. R. *For.*, 149/348) de homicídio qualificado (12 a 30 anos) com roubo simples (4 a 10, fora a multa) e não com furto, como quer NORONHA (ib., pg. 318) — chegando-se, assim, a uma pena mais grave do que a do § 3.^o do art. 157 (em abono de nossa opinião, cf. *R. Tribs.*, vol. 166, pgs. 522 e segs.). Aliás, os autores alemães são, praticamente, unânimes no reconhecimento do concurso entre *homicídio* e *roubo*, se o resultado *morte* é doloso (vide, Schoenke — Schroeder, *Kommentar*, pg. 271, da 7.^a ed.). Na Itália, a doutrina identifica, também, o concurso entre *roubo* e *homicídio qualificado*, na hipótese de morte dolosa.

A doutrina e a jurisprudência estrangeiras são, a propósito, inteiramente favoráveis à nossa posição. Em verdade, os Códigos Penais alienígenas, ou não consideram o evento *morte* como condição de maior punibilidade do *roubo*, e o concurso entre êste e o homicídio é pacífico, no caso de *morte dolosa*; ou se prevêem tal *conditio*, contendo dispositivos semelhantes ao nosso art. 157, § 3.^o (cf. C. Suíço, art. 139, n.^o 2; C. grego, art. 380, n.^o 2, C. espanhol, art. 501; C. argentino, art. 165), autores e tribunais não dissentem, quando consideram o evento *morte*, em tais hipóteses, como *preterintencional*.

Outrossim, improcede o argumento de NORONHA (ib.), aceito por HELENO CLÁUDIO FRAGOSO (ib. pg. 266), no sentido de que o emprêgo do verbo *resultar* não indica sempre nexo subjetivo preterdolo, “como bem se vê do art. 129, §§ 1.º e 2.º, onde são consideradas as ofensas físicas oriundas do dolo ou do preterdolo”. Ora, existe patente equívoco em tal assertiva. É que os citados parágrafos prevêm, como resultados qualificadores da lesão corporal, em sua maioria, fatos que em si mesmos não constituem crimes. Tanto assim que, quando o contrário ocorre, no caso, por exemplo, do *abôrto* (inciso V do § 2.º do art. 129), segundo os mesmos autores e outros (NORONHA, ib., pg. 92; HELENO FRAGOSO, ib., pg. 86; FREDERICO MARQUES, ib., vol. 4, pg. 219; HUNGRIA, ib., vol. V, pg. 341), se êste foi doloso, o crime será de *abôrto* pròpriamente dito (FRAGOSO ib.), ou, segundo outros, concurso entre lesão e *abôrto* (NORONHA, ib. HUNGRIA, ib); e no de *perigo de vida* (FRAGOSO, ib. HUNGRIA, ib., pgs. 332; FREDERICO MARQUES, ib. pg. 209), passa a existir uma tentativa de homicídio.

Conseqüentemente, como a morte, se provocada dolosamente por outrem, passa a ser homicídio, êste crime não poderá ser absorvido pelo § 3.º do art. 157 que, assim, não o prevê.

Outrossim, o fato de o Código não ter usado o têrmo *latrocínio* é também indicativo de que não quis abranger o homicídio doloso (êste, como vimos, o sentido exato da expressão), no campo de aplicação do § 3.º do art. 157 do C. Penal.

Como mostra SOLER (*Derecho Penal Argentino*, 1951, vol. III, fls. 53), o *latrocínio* está dentro da área do art. 80, inciso 3.º, do C. P. Argentino, correspondente ao nosso art. 121, § 2.º, V, os quais, historicamente, são a ampliação da hipótese do *latrocínio* a tôda e qualquer espécie de crime, isto é, aplicados devem ser, sempre que o homicídio doloso seja meio para a execução ou para assegurar a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. Por isto, a pena é das mais graves do Código, e ainda se tornará maior, quando aplicadas, naturalmente, em concurso com o crime correspondente.

A opinião contrária à nossa leva, outrossim, a conclusões absurdas, mas inevitáveis, como é a de que, sendo o delito patrimonial o crime-fim, há uma única infração penal, mesmo que tenha existido pluralidade de *mortes dolosas* (cf. ac. da 2.ª Câmara Criminal do T. J. da Guanabara, na ap. criminal n.º 42.565, *in Rev. Bras. de Crim. e D. Penal*, 12/189; voto vencido na ap. criminal n.º 36.601, T. J. da Guanabara, *in R. de Jurisp.*, 2/383).

b) Não desnaturada, na forma do exposto, a sistemática do C. Penal, sem sentido ficam os demais problemas que a maioria dos autores suscitam em tórno do roubo com morte.

Em verdade, com relação, em primeiro lugar, à tentativa, os problemas se resolvem do mesmo modo como ocorre com os demais crimes qualificados pelo evento morte e de acôrdo com os princípios gerais relativos aos crimes complexos.

Se o homicídio é doloso e apenas tentado, cabe a aplicação dos arts. 121, § 2.º, V, combinado com o 12, II, em concurso com o 157, consumado ou tentado, conforme a hipótese da efetivação ou não da subtração, cabendo, apenas, lembrar as observações feitas com relação ao § 1.º dêste artigo.

Se o resultado morte é culposo ou preterdoloso, não cabe falar em tentativa quanto a tal evento, pois só há tentativa em crime doloso (cf. art. 12, II, que alude à *vontade*; FRAGOSO, *ib.*, pg. 95).

O que pode ocorrer é a tentativa do crime-fim de subtração. Neste caso, se da violência empregada resulta morte culposa ou preterdolosa, deverão ser aplicados os arts. 157, § 3.º e 12, II, do C. Penal (cf. FREDERICO MARQUES, *ib.*, vol. 2, pg. 371).

Ficam, destarte, superadas as dúvidas e pretensas omissões e contradições do C. Penal, com a vantagem de, atendendo-se à equidade, não se sacrificarem os ditames da técnica jurídica.

c) Finalmente, quanto à questão da competência, nenhuma dúvida pode haver de que esta seja do Júri, sempre que o evento morte, sendo dolosamente perseguido, se consume ou fique, mesmo, apenas tentado, e quer se considere o *latrocínio* incluído ou não, no parágrafo 3.º do art. 157 do C. Penal.

Estão, neste caso, certos o douto H. C. FRAGOSO e a jurisprudência que segue a mesma orientação, pelos argumentos já expostos anteriormente.

Aliás, é interessante como aquêles que, reconhecendo o *latrocínio* no art. 157, § 3.º, fazem verdadeira miscelânea do mesmo e, ao combaterem a competência do Tribunal Popular, lembram-se da unidade jurídica do crime complexo.

E flagrante fica, outrossim, a incongruência, quando, apesar de pugnarem pela aplicação do art. 121, § 2.º, V, delito doloso previsto no capítulo dos *crimes contra a vida* (classificação a que se apegam tanto, para a interpretação do § 18 do art. 150 da Const. Federal), negam a competência do Júri para julgar tal fato, expressamente de sua competência (art. 74, § 1.º, com a redação da Lei 263, tão do gôsto dos mesmos autores).

O argumento de NELSON HUNGRIA, já exposto, de que os crimes do art. 157, § 3.º, conforme fôsse dolosos e culposos ou preterdolosos, seriam ora do Júri, ora do Juiz Singular, o que constituiria um fato esdrúxulo, poderá ser usado contra seu próprio raciocínio. Com efeito, seguindo-se sua tese, ter-se-ia a mesma variação (e no caso, contra a lei e contra a Constituição),

para o art. 121, § 2.º, V, que seria, ora da competência do Júri, ora do Juiz Singular, conforme se referisse ou não ao roubo.

Assim, é patente que, quer se considere o *latrocínio* como previsto ou não no art. 157, § 3.º, do C. Penal, sempre que, no roubo, o evento morte tiver nexó subjetivo doloso, a competência será do Júri, por força da disposição expressa do art. 150, § 18 da Const. Federal (*R. Tribs.* 179/643).

A omissão da Lei 263 é irrelevante, pois, pretendendo regulamentar a Constituição é ela, no tocante à referida omissão, inconstitucional.

É evidente que, também neste particular, o problema se torna ainda de mais fácil solução, quando se considera o art. 157, § 3.º, como abrangendo tão somente, os casos de morte culposa ou preterdolosa, pois fica patente a autonomia do homicídio qualificado no roubo com morte, e flagrante, a competência do Tribunal Popular.

P A R E C E R E S

EMENTA: — *Da Competência Internacional e Interna. A mulher casada não está obrigada a acompanhar o marido na transferência para o exterior, sem justa causa, do domicílio do casal. Nesta hipótese, para efeitos de direito internacional, deixará a esposa de ter por domicílio o do marido, podendo estabelecer domicílio próprio.*

Da Competência da autoridade judiciária brasileira para as ações de desquite e de alimentos, estando a mulher e filhos domiciliados no Brasil, embora o marido tenha transferido sua residência para o exterior.

Da extensão das normas de competência interna para abranger as de ordem internacional. Distinções.

1. X, americano, e a senhora Y, inglesa, casaram-se em Miami, em 1954. Na ocasião eram domiciliados: êle, no Brasil e ela, em Miami e tiveram por primeiro domicílio conjugal o Brasil.

Em 1965 o Sr. X, em virtude de delito de contrabando, foi condenado a pena de reclusão inferior a 2 anos, tendo desaparecido de seu domicílio, indo para o estrangeiro, para a Europa, fixando-se na Alemanha, segundo consta.

A Senhora Y, que se achava viajando, regressou ao Brasil, onde se encontra no antigo domicílio do casal, em companhia de seus filhos.

Em face do exposto, pergunta-se: 1) Estaria a Sra. Y obrigada a acompanhar o seu marido na mudança do domicílio para o exterior? 2) Para efeitos de direito internacional privado, poderia a Sra. Y estabelecer domicílio próprio ou estaria vinculada ao do seu marido no exterior? 3) Qual a autoridade judiciária, do ponto de vista internacional, competente para julgar as ações de desquite e outras conexas ou correlatas a serem movidas contra seu marido?

DA COMPETÊNCIA EM DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

2. A competência pode ser classificada em geral e especial. A geral ou internacional é a que decide qual o Estado que terá competência para julgar determinado litígio, ao passo que, a especial é a interna.

Essa terminologia e distinção de competência geral e competência especial é seguida principalmente pelos autores franceses (BARTIN, *Principes de Droit International Privé Selon la Loi et la Jurisprudence Françaises*, vol. 1.º, p. 310; W. S. CAMPOS BATALHA (que atribui a BARTIN a nitidez da distinção) *Tratado Elementar de Direito Internacional Privado*, vol. II, p. 28, n.º 178; AMILCAR DE CASTRO (que considera tradicional essa terminologia), *Direito Internacional Privado*, edição Rev. Forense, p. 242, n.º 239, Rio 1956).

A competência internacional pode resultar de tratados ou da própria legislação interna de cada país, na qual se faz a distinção entre regras de competência internacional e normas de competência interna ou especial. Há sistemas legislativos que não fazem essa diferenciação e em cujas leis só há normas de competência interna, as quais se estendem para a fixação da competência geral.

No nosso direito, embora as normas de competência internacional estejam estabelecidas no direito interno, a maioria dos autores faz a distinção entre preceitos de competência internacional e princípios de competência interna ou especial. As do primeiro grupo estão incluídas na lei de introdução e as do segundo na legislação processual interna, embora, muitas vezes, nesta, se encontrem preceitos nitidamente da competência externa.

O artigo 12 da Lei de Introdução ao Código Civil, dec.-lei 4.657 de 4 de setembro de 1942, ao tratar da competência internacional dispõe:

“Art. 12 — É competente a autoridade judiciária brasileira quando fôr o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação”.

§ 1.º — Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil”.

Assim, em face da Lei de Introdução ao Código Civil a autoridade judiciária brasileira é a competente para julgar as causas: a) quando o réu fôr domiciliado no Brasil; b) quando no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; c) quando a demanda fôr relativa a imóveis situados no Brasil. Em assim sendo, para apreciar a competência, na espécie, devemos, em primeiro lugar, como questão prévia, determinar o domicílio do casal e dos cônjuges em face da separação de fato.

DO DOMICÍLIO DA MULHER CASADA

3. É critério assente, no Direito Internacional Privado, que o conceito dos elementos de conexão é dado pela *lex fori*, no caso, a lei brasileira.

O domicílio da mulher casada é o do marido, como dispõe o parágrafo único do art. 36 do Código Civil ao dizer :

“Art. 36

Parágrafo único — A mulher casada tem por domicílio o do marido, salvo se estiver desquitada (art. 315) ou lhe competir a administração do casal” (art. 251).

O preceito legal acima citado ressalva duas hipóteses em que a mulher deixa de ter por domicílio o do marido: a do desquite, como é óbvio e, nos casos em que lhe competir a administração do casal, como dispõe o art. 251 do Código Civil, que faz remissão ao parágrafo único em questão. Este artigo confere à mulher a direção e a administração da família nos seguintes termos:

“Art. 251 — À mulher compete a direção e a administração do casal, quando o marido: „ ,

- I. Estiver em lugar remoto, ou não sabido
- II. Estiver em cárcere por mais de dois anos.
- III. Fôr judicialmente declarado interdito”.

Por outro lado, o art. 233, inciso III do Código Civil declara que ao marido, como chefe da sociedade conjugal, compete o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade da mulher recorrer ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique, nos termos da redação dada a essa alínea pela lei n.º 4.121 de 27 de agosto de 1962, ou *in verbis*:

“III. o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique”.

Acresce notar que, como preceito de direito internacional privado, ficou estabelecido que o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge, “*salvo o caso de abandono*”, como dispõe o parágrafo 7 do art. 7.º da Lei de Introdução ao Código Civil (dec.-lei n.º 4.657 de 4 de setembro de 1942) :

“Art. 7.º —

§ 7.º — *Salvo o caso de abandono*, o domicílio do chefe de família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda”.

A norma segundo a qual o domicílio do marido abrange, necessariamente, o da mulher, sofre diversas exceções. O princípio funda-se na chefia da sociedade conjugal pelo marido, mas, quando êle deserta dessa chefia, abandona a família ou criam-se situações jurídicas ou de fato impeditivas dessa chefia, cabe à mulher assumir a direção, manter o domicílio eleito ou fixá-lo como fôr mais conveniente. É o que acontece nos casos do art. 251 do Código Civil, acima transcrito, que lhe transfere, automaticamente, a direção do casal e, em consequência, o direito de fixar o domicílio. O direito do marido mudar o domicílio do casal nunca foi absoluto, mesmo na época em que o Código Civil não previa expressamente a faculdade da mulher recorrer à autoridade judiciária, quando a deliberação fôsse abusiva.

No caso do marido condenado, que abandona o lar e foge para não cumprir a pena, tem-se entendido que a mulher não está obrigada a segui-lo, considerando-se a fuga como abandono do lar conjugal. VICENTE FARIA COELHO, professor de direito, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, no Brasil, no seu livro "*O Desquite na Jurisprudência dos Tribunais*", focaliza o assunto sustentando que o marido que se afasta do lar, a fim de evitar o cumprimento da pena a que foi condenado em processo crime, *pratica abandono*, afirmando que "a deserção do lar, nestas condições, é injustificada, uma vez que o cônjuge condenado deveria submeter-se ao pronunciamento da justiça e recolher-se prêso. Fugindo, pratica êle duas transgressões: deixa de cumprir a pena que lhe foi imposta pela justiça e abandona a família à sua própria sorte" (Obra citada, 2.^a edição, Rio, 1956, Editora Livraria Freitas Bastos S.A., p. 257, n.º 102).

No Código Civil Alemão (BGB), o § 1.354 preceituava que cabia ao marido fixar o domicílio e a residência da mulher, mas ressalvava a esta o direito de não aceitar a decisão do marido quando constituísse um abuso do seu direito e no § 10 dizia, precisamente, que a mulher casada tinha como domicílio o do seu marido, mas *não estava obrigada a segui-lo quando o transferia para o estrangeiro*. Na alínea 2 desse mesmo § 10, opina-se que nesse caso, como em outros, a mulher pode ter domicílio próprio.

Os comentadores desse parágrafo do Código Civil Alemão, após indicarem que a mulher tem por domicílio o do marido, mostravam que a esposa não estava obrigada a acompanhar o marido para o exterior, principalmente quando essa transferência se dava como um abuso do direito de fixar a residência e, nesse caso, à mulher caberia adotar domicílio próprio no lugar onde se instalasse permanentemente. LUDWIG ENNERCERUS sentenciava que "a mulher casada compartilha do domicílio do marido, a não ser que êsse tenha estabelecido um domicílio no estrangeiro e a mulher não o siga, nem o tenha de seguir (parágrafo 10 a. 1). Não o tem de seguir quando a decisão do marido apareça como um mau uso do seu direito (pár. 1.354 a. 2). Se, conforme

a isto, não compartilha do domicílio (no estrangeiro) do marido ou este não tem domicílio algum, a mulher pode estabelecê-lo por si mesma" (*Tratado de Direito Civil*, vol. I, pg. 406, § 89, Bosch — Barcelona, 1934).

Nesse caso, doutrina ANDREAS VON TUHR, quando o marido constituiu domicílio no estrangeiro, a mulher não é obrigada a segui-lo e "pode ter domicílio próprio" (*Teoria do General del Derecho Civil Aleman*, Editorial De Palma, Buenos Aires, 1946, vol. I, 2., p. 84).

Esses §§ do Código Civil Alemão foram revogados pela "lei da igualdade de direitos do homem e da mulher no domicílio do direito civil" de 18 de junho de 1957, § 1.º, ns. 3 e 5.

Essas normas do direito germânico, anteriores à revogação, têm certa pertinência com a sistemática do nosso direito, onde, ainda, embora com restrições, permanece a regra da fixação do domicílio pelo marido. Na espécie, o marido desertando do domicílio conjugal, no Brasil, para evitar o cumprimento de pena criminal que lhe foi imposta, abandonou o lar, e nos termos do § 7 do artigo 7.º da Lei de Introdução ao Código Civil, o domicílio do marido deixou de se estender para abranger o da mulher. Com o abandono do marido, a mulher manteve o domicílio do casal no Brasil, não tendo necessidade de acompanhá-lo para o estrangeiro, principalmente nas circunstâncias em que ele daqui se ausentou.

O Professor HAROLDO VALLADÃO salienta que o abandono do lar, previsto no § 7 do artigo 7.º da Lei de Introdução ao Código Civil, se refere ao direito internacional privado, afirmando que "no caso da mulher ser abandonada pelo marido (sendo ele culpado por esse abandono) ela passaria a ter domicílio próprio" (*Direito Internacional Privado*, Serviço de Publicação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1.º vol. Rio de Janeiro, 1966, p. 124).

Analisando o mesmo preceito, o Professor OSCAR TENÓRIO sublinha: "A expressão "salvo o caso de abandono", contida na primeira parte do § 7 do artigo 7.º, serve para elucidar a situação decorrente do abandono de fato da família pelo seu chefe. Se este a abandona, a sua vontade tem de ser substituída pela da pessoa a quem compete a representação da família — a mulher ou outra que a lei apontar (*Lei de Introdução ao Código Civil*, Editor Borsoi, 2.ª edição, Rio, 1955).

É a hipótese da consulta em que, principalmente para efeitos de direito internacional privado, a esposa passou a ter residência e domicílio próprios, que abrange o de seus filhos menores, em face do abandono por parte do marido, que, por seu lado, como tudo indica, parece ter fixado residência e domicílio na Alemanha.

Assim, a consulente, para efeitos de direito internacional privado, não tem por domicílio o do marido no estrangeiro, mas, próprio, no Brasil, que se estende ao de seus filhos menores.

DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS AÇÕES DE DESQUITE E ALIMENTOS.

4. O Código de Processo Civil Brasileiro, no artigo 142, abre exceção ao princípio do domicílio do réu, nas ações de desquite e de nulidade de casamento e de alimentos, para considerar competente o fóro da residência da mulher ou do alimentando, conforme o caso.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 142 — Nas ações de desquite e de nulidade de casamento, será competente o fóro da residência da mulher; nas de alimento, o do domicílio ou da residência do alimentando”.

O preceito é de competência especial ou interna. Todavia, de acôrdo com a melhor doutrina, as regras internas de competência não subsidiárias e complementares dos princípios estabelecidos para a fixação da competência internacional. Como vimos inicialmente, alguns autores distinguem as regras relativas à competência interna das que são concernentes à internacional. Consideram que as normas do Código de Processo Civil sôbre a matéria são internas e, assim, só se aplicam depois de verificada a competência da autoridade judiciária brasileira de acôrdo com os preceitos de direito internacional. É o que sustentam PEDRO BATISTA MARTINS, autor do Projeto do Código Civil, não só em verbete sôbre “Competência” no *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, vol. 10, p. 88, § 4.º, como nos *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 2, n. 17 e em estudo na *Revista Forense*, vol. 32, pág. 288; PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Edição Revista Forense, Rio, 1947, vol. I, p. 475).

Vejamos a argumentação de PEDRO BATISTA MARTINS:

“Dado, assim, que com a jurisdição dos tribunais brasileiros podem concorrer, para excluí-la, as jurisdições de outros Estados, segue-se que o primeiro dever de quem invoca a prestação jurisdicional do Estado brasileiro é averiguar se os respectivos tribunais têm competência internacional para aplicar o direito objetivo ao caso concreto. Só depois de resolvido afirmativamente êste primeiro problema é que se deverá consultar a lei que reparte a competência entre os vários órgãos de que se compõe o Poder Judiciário. Destarte, a competência especial ou interna se apresenta como pressuposto da competência geral ou internacional.

Nessa delicada tarefa não se poderá recorrer às normas de direito interno relativas à distribuição de competência entre os vários órgãos judiciários do mesmo Estado, porque os dois grupos de normas sôbre competência geral ou internacional são as que estabelecem limitações ao direito de jurisdição do Estado, ao passo que as do segundo grupo

são as que, reconhecendo o poder jurisdicional do Estado, visam a distribuir a competência entre os seus órgãos.

(Verbetes “Competência”, no *Repertório Enciclopédico* acima citado, v. 10, p. 88, n. 4).

A doutrina, entretanto, tem-se firmado no sentido de que os preceitos do Código de Processo Civil, ou de qualquer outra lei interna sobre competência, são também de aplicação internacional. Sustenta-se, mesmo, que não há como distinguir os preceitos de competência interna dos de jurisdição internacional, quando ambos resultam da legislação interna de cada país. É o que sempre defendeu o professor Haroldo Valladão, internacionalista dos mais eminentes, ilustre professor da Faculdade de Direito e que, por incumbência do Governo Brasileiro, elaborou o projeto de “Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas”, consubstanciando êsse princípio no artigo 66 e seus parágrafos, pretendendo cortar, assim, qualquer controvérsia que pudesse existir a respeito. Na “Justificação dos Textos”, que acompanha o anteprojeto, assim se manifesta o professor Haroldo Valladão:

“Êsse princípio da *lex fori* vale, também, para a determinação da competência e, assim, a competência dos tribunais brasileiros depende da respectiva lei brasileira e, a dos estrangeiros, da lei estrangeira” (pg. 106).

.....

“Fixada a norma geral de a competência depender da lei do tribunal onde corre o processo, art. 66 do Anteprojeto, os tribunais brasileiros são competentes em tôdas as causas para as quais as diversas leis brasileiras lhes dão competência, § 1.º do art. 66 e assim os casos previstos no Código de Processo Civil, arts. 133 e seguintes, partindo do domicílio e da residência no Brasil e em outro texto da Lei de Falência, art. 7.º, § 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 651 e §§ etc. inclusive dêste Anteprojeto, art. 66, §§ 1.º e 2.º” (*Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas, Anteprojeto Oficial*, Rio de Janeiro, 1934, pgs. 106/07).

O professor Haroldo Valladão em relação ao direito vigente teve ocasião também de afirmar que em matéria de competência judiciária aplicam-se tôdas as existentes no direito de um país para as demandas ali propostas (*Estudo de Direito Internacional Privado*, capítulo sobre: *Da Competência Judiciária no Direito Internacional Privado*, pg. 426, Editôra José Olímpio, Rio, 1947).

OSCAR TENÓRIO, professor catedrático de Direito Internacional Privado, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Gua-

nabara, no Brasil, afirma que “o Supremo Tribunal Federal orientou-se por admitir que o Código de Processo Civil Brasileiro contém dispositivos pertinentes ao direito processual internacional” (*Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, 2.^a edição, Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1955, p. 384, § 729).

ENRICO TULLIO LIEBMAN, professor catedrático da Universidade de Pávia, na Itália, e que viveu no período da guerra no Brasil, conclui também em estudo por ele feito que tôdas as regras de competência interna se aplicam, igualmente, para decidir a competência internacional. Lembra o ilustre professor que, na ausência de um legislador supranacional que limite a competência judiciária das Nações, cada Estado regula sua própria competência internacional, limitando-se e estabelecendo regras relativas à matéria. Duas orientações são adotadas: uma direta e outra indireta. Pela direta, como acontece na Itália, o Legislador minuciosamente indica todos os casos em que cabe ao juiz italiano a competência para processar e julgar as ações propostas contra o estrangeiro. No sistema indireto, como ocorre na Alemanha, não há regra expressa e especial, mas ela é deduzida da competência interna. “De acôrdo com essa regra, se uma controvérsia entra na competência de qualquer juiz alemão, pertence à jurisdição alemã; se, ao contrário, não há nenhum juiz nacional que seja competente, isso significa que é estranha à jurisdição germânica. Idêntica é a solução adotada pela lei austríaca. E a mesma é a solução preferida pelo legislador brasileiro, embora com algumas reservas e restrições”. (ENRICO TULLIO LIEBMAN — *Os Limites da Jurisdição Brasileira*, Rev. Forense, dezembro, 1942, pg. 647, e em *Estudos sôbre o Processo Civil Brasileiro*, Editôra Saraiva, São Paulo, 1947, pg. 24).

Mais incisivamente afirma o professor E. TULLIO LIEBMAN: — “Chegamos, assim, à conclusão de que pertencem à jurisdição brasileira tôdas aquelas causas que, segundo as regras internas de competência territorial, pertencem à competência de um juiz brasileiro” (obra citada, pg. 17, no mesmo sentido se manifesta em nota 8, p. 67, vol. II da tradução brasileira de GUIMARÃES MENEGALE, das *Instituições de Direito Processual* de G. CHIOVENDA, Editôra Saraiva, São Paulo, 1943).

Assentado, portanto, que as normas processuais sôbre competência interna são complementares dos preceitos relativos à competência internacional, é indubitável a aplicação à espécie do artigo 142 do Código de Processo Civil para se conferir à autoridade judiciária brasileira competência para processar ou julgar ações de desquite de mulher casada domiciliada ou residente no Brasil, ou de alimentos para menores sob a guarda materna.

O Professor OSCAR TENÓRIO apreciou o citado artigo 142 do Código de Processo Civil, dizendo textualmente que

“Não formulou o legislador uma regra de jurisdição internacional para as ações de desquite.

Há no direito interno a norma de que o fóro competente é o da residência da mulher, regra também aplicável às ações de nulidade de casamento (Código de Processo Civil, art. 142). Pela sistemática do nosso direito internacional privado, temos de admitir a competência da residência da mulher, a não ser que ela tenha domicílio independente do marido" (*Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, OSCAR TENÓRIO, 2.^a edição, pg. 380, § 734).

O princípio de extensão das regras de competência interna para fixar a jurisdição internacional foi, recentemente, reafirmado na Cour de Cassation de France, que decidiu, em determinada situação, pela "application du principe qui étend à l'ordre international les dispositons de compétence national" (*Journal du Droit International*, 92.^o, 1965, n. I, pg. 130).

A exceção ao princípio da competência pelo domicílio do réu tem plena justificativa, não só do ponto de vista do direito interno, como do direito internacional, por via de extensão.

Salienta P. ARMINJON que nos casos de ações relativas ao estado das pessoas, obrigar o autor a demandar em tribunal distante, em país com o qual não tenha talvez nenhuma ligação, seria impor-lhe um deslocamento e despesa que equivaleria, muitas vezes, a uma denegação de justiça. (P. ARMINJON, *Précis de Droit International Privé*, III, 2.^a edição, n. 176, pg. 199).

5. Se o marido, como tudo leva a crer, fixou residência e domicílio no território alemão, os tribunais desse país têm competência para processar e julgar qualquer demanda contra êle intentada, inclusive as de desquite e alimentos por força dos §§ 13 e 16 do Cód. Proc. Civ. Alemão, que estabelecem a competência pelo domicílio e, na falta deste, pelo lugar da residência no país.

No direito alemão não há regras de competência internacional, há, apenas, normas relativas à competência interna. Assim, haverá competência do tribunal alemão sempre que lhe caiba processar e julgar qualquer causa. Os preceitos internos de competência interna decidem da internacional.

"Considerada quanto ao espaço", diz GOLDSCHMIDT, "a jurisdição nacional alcança tôdas as questões civis para as quais sejam competentes os tribunais alemães" (Prof. JAMES GOLDSCHMIDT — *Derecho Procesal Civil*, Editorial Labor, S. A. — 1936, § 19).

É o que também sustenta LIEBMAN ao dizer que o sistema da lei alemã é de "determinação indireta da extensão da jurisdição". Não consigna qualquer disposição expressa sobre a matéria, de modo que os limites da jurisdição se deduzem mediatamente dos dispositivos legais sobre competência territorial de cada um "dos órgãos judiciários internos". De acôrdo com essa regra, se uma controvérsia entra na competência de qualquer juiz alemão, pertence à jurisdição alemã; se,

ao contrário, não há nenhum juiz nacional que seja competente, isso significa que é estranha à jurisdição germânica" (*Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro*, pg. 13).

Poderia haver competência concorrente do juiz brasileiro e do alemão. Dêste, por estar o réu domiciliado naquele país, e do brasileiro em face da regra de exceção para as ações de alimentos e de desquite, estando a mulher aqui domiciliada. Isto se daria apenas em relação às ações em que a espôsa fôsse a autora, pois, no concernente às ações a serem propostas pelo marido contra ela, incidiriam na regra interna e internacional da competência pelo domicílio do réu, que, na hipótese, é a da jurisdição brasileira, por estar a espôsa aqui domiciliada. Na espécie, porém, proposta a ação perante o juiz brasileiro, êste só poderia se negar a julgar, não obstante a competência que lhe é atribuída pelo Código de Processo Civil, se verificasse a impossibilidade da execução. É o *princípio da efetividade* pelo qual o juiz deve-se considerar incompetente quando verificar a impossibilidade de executar a sentença que proferir (AMILCAR DE CASTRO — *Direito Internacional Privado*, p. 253, n. 241). Esta circunstância, porém, não ocorre na hipótese objeto dêste estudo.

6. Em face do exposto, podemos concluir afirmando que a mulher casada não está obrigada a acompanhar o seu marido, quando êste transfere o domicílio para o estrangeiro, com a finalidade de deixar de cumprir pena que lhe foi imposta pela justiça e, neste caso, pode, para efeitos de direito internacional privado, estabelecer domicílio próprio, que se estende a seus filhos.

Por outro lado, a justiça brasileira é a competente para processar e julgar as ações de desquite e de alimentos que, porventura, venham a ser propostas pela mulher, aqui domiciliada.

É, s. m. j., nosso entender.

Rio, 20 de dezembro de 1966.

CLÓVIS PAULO DA ROCHA

HABEAS CORPUS N.º 21 120

Impetrantes: — Drs. Jorge Saad e Paulo Pires do Nascimento.

Paciente: — D. Latife Abdala Luvisaro.

Juiz-Substituto: — Dr. Renato de Lemos Maneschy.

7.^a Vara Criminal.

Relator: — Des. Cristovam Breiner. (1.^a Câmara Criminal).

PARECER

1) — O jornal *Diário de Notícias*, de domingo, 27 de fevereiro de 1966, publicou uma entrevista atribuída à paciente, Dona Latife

Abdala Luvisaro, espôsa do senhor Antônio Luvisaro, que fôra Deputado e acabava de ter direitos cassados, contendo expressões bastante contudentes contra vários Deputados, especialmente contra o senhor Edson Guimarães, então na Presidência da colenda Assembléia Legislativa. — *Fls. 6.*

Depois, no dia 2 de março, 4.^a feira, diante de reação dos atingidos, nova entrevista é publicada com fortes epítetos, pleiteando mais a Paciente a instauração de um Inquérito Policial Militar. — *Fls. 5.*

2) — O Deputado senhor Edson Teixeira Guimarães, inconformado com as publicações, constituiu procuradores, e um deles, advogado Dr. Laércio da Costa Pellegrino, ofereceu *queixa-crime*, distribuída ao Juízo da 7.^a Vara Criminal, contra a Paciente com fulcro no art. 29, n. 1, letra *a*, da Lei número 2.083, de 12 de novembro de 1953 (*Lei de Imprensa*).

3) — Recebida a queixa, foi a Querelada interrogada às *fôlhas 10*, indicando os Drs. Paulo Pires do Nascimento e Jorge Saad como seus advogados, e êstes, no prazo legal, apresentaram a Defesa Prévia, sustentando:

a) a matéria não constitui crime de imprensa, porquanto a querelada não é jornalista profissional e nem empregada em empresa jornalística.

b) a querelada não difamou e nem injuriou o deputado, apenas “comentou, através do telefone, com o *repórter* do matutino jornal *Diário de Notícias*, estranhando o comportamento do Deputado Estadual Edson Guimarães, como Presidente da Assembléia Legislativa, que não teve para com o seu espôso, ex-deputado Antônio Luvisaro, a consideração que o mesmo, como 1.^o secretário da Assembléia Legislativa, teve para com o referido deputado e Presidente da Assembléia Legislativa.” *Fls. 12.*

c) Limitou-se a transmitir “ao repórter um comentário havido entre seu espôso e ex-deputado Antônio Luvisaro e o deputado Sival Sampaio”, apreensivos como procedimento incorreto de alguém que buscava envolver o querelante em situações desabonadoras.

4) — Depois o querelante fez juntar aos autos um exemplar do mesmo matutino, do dia 31 de maio, onde consta uma declaração da querelada, de que em Juízo havia confirmado tudo. *Fls. 33.*

5) — Prossegue a instrução criminal, quando agora os dois advogados da querelada impetram o *habeas-corpus*, pretendendo trancar o processo.

Das alegações feitas, apenas uma pode ser apreciada em *habeas-corpus*, e é a referente a não caber a aplicação da Lei de Imprensa na espécie. — As outras constituem matéria de apreciação de prova e que escapa ao exame na medida pleiteada.

6) — Se a paciente, pelos seus ilustrados procuradores, não tivesse *confessado* a entrevista, não teria esta Procuradoria dúvida em opinar pela concessão da medida.

Mas, como consta do processo (que foi requisitado), *data venio*, não se pôde trancar a queixa.

7) — De acôrdo com a citada lei de imprensa, em seu artigo 26, é responsável, em primeiro lugar — “o tutor do escrito incriminado”, salvo quando êle não puder ser identificado, estiver ausente do país, ou não tiver idoneidade moral e financeira.

Tratando-se de *entrevista*, modalidade não prevista na lei, e que agora, com a ascensão do Ministro Carlos Medeiros Silva para o Ministério da Justiça a falha será, certamente corrigida, cumpre que a Justiça tenha a prova plena de quem tenha dado causa à publicação contendo ofensa a alguém.

Cumpre, então, que a entrevista traga a *assinatura* do entrevistado que autorizou a publicação.

E, conforme bem salientou certa vez o saudoso Astolfo de Rezende, — “ninguém é responsável pelo que escreve, mas pelo que assina.”

E, é por isso que em sua falta, a lei manda punir o diretor do jornal.

Conforme se vê de Darcy de Arruda Miranda, — “a responsabilidade do entrevistado só se fixaria se desse a entrevista *por escrito* e ali apusesse a sua assinatura. Ninguém pode ser responsabilizado pelo que não escreveu ou não disse. E o repórter ou jornalista que publica uma entrevista sem a cautela da sua autenticação pelo entrevistado, principalmente quando nela se contêm expressões ofensivas a qualquer pessoa, assume a responsabilidade pelo escrito se o seu nome constar da publicação como autor da entrevista, e, em caso contrário, a responsabilidade será do diretor do jornal ou periódico.” (*Dos Abusos da Liberdade de Imprensa*, pág. 452).

8) — Cumpre que a Justiça, quando chamada, saiba qual o autor da entrevista, e nada melhor do que a *confissão*.

Na falta de *assinatura*, é evidente que a *confissão* do autor exonera o jornal.

E, se porventura fôr alegado, como no caso em espécie, que o representante do jornal excedeu-se, não foi fiel naquilo que ouviu, ao juiz cabe apreciar e decidir, mas, não é matéria para *habeas-corpus*.

Justamente por se tratar de *entrevista* e não de artigo assinado, é que o querelante deveria chamar o jornal para explicações e, depois dos esclarecimentos, teria todos os elementos para uma boa ação, equiparando a situação ao constante no *artigo 11 e seu parágrafo único* da mencionada lei.

9) — Mesmo que fôsse alegado ser a *confissão* fora do interrogatório, sem têrmo nos autos e por procurador sem os necessários poderes, constituiria matéria que foge ao âmbito do *habeas-corpus*, mesmo

porque há a confirmação com a publicação de *fôlhas 33*, sem contestação ou desmentido.

10) — Tudo quanto consta na *queixa*, constitui, em tese, infração penal, de modo que não está a paciente sofrendo coação ilegal ao responder ao processo já em final fase.

Falta apenas o depoimento do Deputado Sinval Sampaio, ponto central da defesa da querelada.

Procedentes, portanto, as informações do Dr. Juiz Renato de Lemos Maneschy, pois, diante da confissão não se pode pretender responsabilizar o diretor do *Diário de Notícias* por expressões que, em parte, a paciente reconhece terem sido transmitidas ao repórter. *Fls. 12*.

E assim, não se justificaria a concessão do *writ*.

GB — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1966.

MAX GOMES DE PAIVA

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 48 978 *

Apelante: A Justiça.
Apelado: Hélio Fernandes.

PARECER

EMENTA: — *No crime de injúria, sendo inadmissível a exceptio veritatis, não pode ser considerada como excludente de culpabilidade a fides veri.*

Inexistindo animus narrandi no caso sub judice, a crítica injuriosa constitui crime.

A intenção de ofender caracteriza-se pela consciência do autor relativamente às conseqüências que podem resultar do seu ato, prejudicando a dignidade e o bom nome da pessoa visada.

O Direito brasileiro não admite a teoria dos fins. A ocorrência de objetivo político partidário como motivo para a prática do ato criminoso não afeta a responsabilidade penal do agente.

O direito de crítica não se confunde com o direito de injuriar.

* Cf. às págs. 86, o acórdão referente ao caso em tela.

1. A sentença apelada está reclamando integral reforma, não resistindo à mais superficial análise e apresentando-se, *data venia*, como uma seqüência de erros na apreciação dos fatos e de manifestos equívocos na aplicação do direito.

2. Realmente, a sentença reconhece *ipsis verbis* que:

- a) “as objugatórias malsinadas na denúncia EVIDENTEMENTE NÃO PODEM DEIXAR DE SER CONSIDERADAS COMO PALAVRAS OFENSIVAS (fls. 95v);
- b) o nosso direito positivo repele a teoria que subordina a existência de crimes contra a honra à indagação dos motivos determinantes (fls. 95v);
- c) a imprensa, como orientadora da opinião pública e respiradouro da sociedade democrática, tem responsabilidades vitais dentro do organismo social, e, *pour cause*, há de informar com honestidade e criticar com *isenção de ânimo*, sejam quais forem as metas a atingir ou a *ratio* de sua investida” (fls. 96).

Acrescenta o Dr. Juiz que, tratando-se de expressões injuriosas sem concretização de fatos, não é admissível a demonstração da verdade, que foi rejeitada em despacho do qual não houve recurso e que, assim transitou em julgado (fls. 34).

3. Partindo de tais premissas, certas e inspiradas nas tradições do nosso direito e nas melhores lições da doutrina e da jurisprudência, o Dr. Juiz chega todavia a conclusões que contrariam ostensivamente os próprios postulados da sentença.

Efetivamente, com uma incoerência lamentável num magistrado, justifica o Dr. Juiz as injúrias assacadas pelo apelado ao Sr. Governador Negrão de Lima, por isso que:

- a) deve ter-se em conta a *indignação* (sic) do apelado ao *desiludir-se* (sic) do Movimento Revolucionário de 1964, pela permissão oficial à investidura no cargo de Governador do Estado da Guanabara de pessoa que o acusado entendia estar vinculada ao Governo deposto. (fls. 96 *in fine*);
- b) é notória a exaltação temperamental do apelado como jornalista e assim há que reconhecer, no caso, apenas explicáveis demasias de estilo e não palavras lastreadas com a intenção má de injuriar (fls. 96 e 97);

- c) o apelado não fez mais do que dar crédito às suas fontes de informação, entre as quais alguns oficiais do Exército que, aliás, em Juízo, vieram confirmar que ao Governador Negrão de Lima podem ser atribuídos fatos (atente-se: nem sequer indicados a *grosso modo*) que autorizariam os epítetos injuriosos referidos na denúncia, socorrendo assim ao apelado a *fides veri*, excludente do *animus injuriandi* (?) (sic) aliada *in casu* ao *animus narrandi*, ao *jus criticandi* e ao fim de interesse público.

4. Nada mais destituído de fundamento, no entanto, que essas excogitadas causas de justificação e exclusão, não previstas pelo direito vigente.

Basta uma simples leitura da coleção de exemplares do jornal que instruem a denúncia (fls. 12 a 21 dos autos), para se verificar que o "*motivo determinante*" do apelado foi tão somente o despeito ou ódio político partidário, ou seja a sua inconformação com a vitória do Exmo. Sr. Governador Negrão de Lima sobre o candidato a cujo serviço se pusera, como é notório, o jornal do apelado. Como quer que seja porém, A MAIS EXALTADA INDIGNAÇÃO POLÍTICA NÃO PODE LEGITIMAR OFENSAS PESSOAIS OU JUSTIFICAR INJÚRIAS FORMULADAS EM DESAFOGO. Ao contrário, quanto mais se revele essa indignação, mais evidente será a carga de intenção injuriosa contida nas ofensas ao adversário. E a intenção de injuriar, como acentua BOURQUIN (*La liberté de presse*, pág. 257), "basta para tornar injustificado qualquer motivo determinante".

A competição ou paixão política pode justificar a veemência da crônica jornalística, mas esta incide na órbita do ilícito penal quando descamba para o insulto, para a contumélia, para o vilipêndio como um fim em si mesmo. O comentário da imprensa não pode jamais resvalar para a injúria por amor à injúria. E foi o que ocorreu no caso concreto. Destaque-se, por exemplo, esta tirada do apelado, referindo-se à vitória eleitoral do ofendido por maioria absoluta nas eleições para o Governo do Estado: "Só os canalhas estão felizes. Só os corruptos estão eufóricos. Pois Negrão é tudo isso: canalha, corrupto e aproveitador". (fls. 12). Nenhum fato concreto, por mais esbatido nos seus contornos, é mencionado para apoiar êsses epítetos grosseiramente insultuosos. Nada mais que a injúria para magoar, com o objetivo único de ofender a honra alheia.

O que se apresenta nas diatribes do apelado não é o intuito de informar ou orientar a opinião pública quanto aos fatos, mas exclusivamente a hostilidade pessoal e o exacerbado rancor contra o Governador Negrão de Lima.

5. O motivo de exculpação "*ratione auctoris*", a que se apega o Dr. Juiz a quo, com referência ao temperamento exaltado do libe-

lista Hélio Fernandes e ao seu desabrido estilo, é de total irrelevância. Pe'a sua lógica, os escribas de índole esquentada e estilo insolente teriam prévia licença para todos os desmandos, impropérios e ultrajes contra os que incorressem na sua ira. A lei de imprensa sòmente se applicaria aos jornalistas habitualmente de ânimo frio e estilo manso, que não poderiam eximir-se de responsabilidade penal quando excepcionalmente usassem linguagem vilipendiosa. Basta formular a ilação, para que fique evidenciado o absurdo.

6. No tocante à extensão do *animus narrandi* ao jornalista, o Dr. Juiz incidiu numa patente contradição e num grave êrro de direito. Reconhecendo de início o magistrado que a informação e a crítica da imprensa devem ser honestas e isentas de ódio e mais que, não havendo fatos determinados, não se admite, para excluir crime contra a honra, a demonstração da verdade, não se explica que tenha, em seguida, declarado o apelado imune de culpa por ter o mesmo adjetivado injuriosamente o ofendido na medida ou proporção dos fatos que soubera de fontes que lhe pareciam fidedignas.

Se ao apelado não podia socorrer nem mesmo a *exceptio veritatis*, prova cabal da verdade de suas afirmações, como poderia acudi-lo a simples *fides veri*, isto é, a mera credulidade de ser veraz o que ouviu de outrem? Acresce que não constam dos depoimentos os fatos específicos que teriam sido atribuídos por tais terceiros ao Governador do Estado. Quais são, pois, por mais imprecisamente indicados, os episódios da conduta do ofendido que chegaram ao conhecimento do apelado e que acaso justificariam as injúrias constantes das publicações juntas aos autos?

Como pode o Juiz, que, num despacho transitado em julgado rejeitou a *exceptio veritatis* (fls. 34) curvar-se diante da *fides veri*, simples aparência subjetiva de verdade, que existiu apenas no espirito de terceiros?

7. Na realidade, o apelado não fêz narrativa alguma, limitando-se a injúrias simplesmente, para alívio ou derivativo do seu ódio politico-partidário; assim, não há como falar em *animus narrandi*, que o Dr. Juiz trouxe à baila, para, com incrível incoerência, reconhecê-lo em favor do apelado. Temos assim uma inovação jurisprudencial perigosa: o *animus narrandi* não mais necessita para ser invocado da existência de uma narrativa. Deixa de se caracterizar por elementos objetivos e subjetivos, para tornar-se uma excludente de culpabilidade a que o Juiz pode sempre recorrer desde que queira absolver o criminoso.

Ainda mesmo que se tratasse de narrativa de fatos no sentido de elucidar a opinião pública, as expressões injuriosas sòmente seriam toleráveis quando inerentes ou inseparáveis da descrição dos fatos e desde que não fôssem escritas *pravo animo* (art. 15, letra g da Lei n.º 2.083).

Como justamente observa ARRUDA MIRANDA (*Dos abusos da liberdade de imprensa*, pág. 386), a injúria criminosa desponta quando

“o noticiarista extravasa da narrativa e ataca o que se pretende ofendido, sem ligação direta com o fato narrado, ou quando revela o intuito claro de atingir-lhe o decôro, a dignidade, a reputação”.

De fato, não é possível, a pretexto de narrar um acontecimento, atassalhar com vilipêndios a honorabilidade de quem se acha nêlle envolvido. O *animus narrandi* como excludente da culpabilidade pressupõe que as injúrias se apresentem como complemento da exposição dos fatos, não bastando que a injúria seja proferida ou escrita no momento em que se narra um fato determinado.

8. Refere-se o Dr. Juiz ao *direito de crítica* que não se pode recusar ao jornalista. Mas o direito de crítica não é o direito de injuriar. Se a crítica é formulada em têrmos ofensivos, não reclamados pela própria necessidade ou pela fidelidade da narrativa, e impregnados ostensiva e iniludivelmente, como no caso concreto, de *animus injuriandi*, o crime de injúria se configura em sua nítida tipicidade.

A crítica pode ser veemente e até mesmo grosseira, jamais intencionalmente injuriosa. Conforme ensina NUVOLONE (*Reati di Stampa*, pág. 102):

“anche nei reati indicati da verbi normativi (vilipendio, offesa all'onore, al prestigio, alla reputazione) il fatto, in tanto può costituire una cronica illecita, in quanto la notizia attraverso accorgimenti vari del narratores sia narrata in modo offensivo e vilipendioso”.

Não discrepa a melhor lição da doutrina brasileira que encontramos na palavra de CAMPOS MAIA (*Delictos da linguagem contra a honra*, Saraiva, 2.^a ed., 1929, pág. 20) que a êste respeito ensina:

“Devo, aqui, advertir que, no caso de que se trata, o fato só de estar o jornalista defendendo na ocasião um interesse de ordem pública, não é suficiente para excluir a intenção criminosa. É claro que êle bem pode aproveitar-se da circunstância como simples pretexto ou desculpa, o que só porá em relêvo aquela intenção. *E pode também exceder-se numa linguagem de virulência tal, que não indique senão maldade ou desamor ao nome, ao decôro ou à honra alheia, — circunstâncias que só podem confirmar a presença da intenção criminosa.* Não se perca de vista que, em matéria de injúria, *todo o excesso desnecessário e inexplicável*

da linguagem constitui abuso, e êste necessariamente traz consigo a intenção criminosa”.

9. Nem há que excusar o apelado porque se haja limitado a publicar o que ouviu de outrem, embora sem maior indagação. A *fides veri* não é — nem nunca foi — excludente de culpabilidade. Já dizia o clássico PESSINA (*Principi di diritto penale*, II, Parág. 65) que:

“não basta acreditar na acusação para que se tenha o direito de formulá-la e propagá-la e depois dizer: *relata retuli*”.

Por sua vez, SEMMOLA, na sua obra *La censura publica nei liberi ordinamenti*, reitera que:

“nessuno ha il diritto di farsi propalatore di una imputazione ingiuriosa e degradante”.

Diz a sentença (f's. 96 verso in fine), aludindo aos depoimentos de oficiais incumbidos de presidir IPMs, arrolados como testemunhas da defesa, que

“a prova testemunhal trazida à colação na instrução criminal revela a existência de fatos de suma gravidade que teriam sido apurados contra o ofendido na área da justiça castrense” — (fls. 96v.).

Em primeiro lugar, por mais que se leia e releia o depoimento de tais testemunhas (fls. 42 a 44 verso dos autos), não se depara nos mesmos com a individualização de um único fato positivo e concreto atribuído ao ofendido.

Além disso, os fatos a que vagamente se referem as testemunhas de defesa já foram desmentidos, em termos categóricos, em julgamento unânime, pelo Egrégio Superior Tribunal Militar, que a própria sentença reconhece ser o órgão competente para examinar a matéria. Reconheceu a mais alta corte de Justiça especializada que inexistia qualquer fundamento para as acusações suscitadas contra o Exmo. Sr. Governador Negrão de Lima, relativamente ao apoio que teria recebido de elementos subversivos, seja mediante persuasão, aliciamento ou suborno.

Na sua quase totalidade, os artigos injuriosos do apelado foram posteriores a êsse rumoroso julgamento, de modo que não pôde o acusado ignorar os termos do mesmo. E embora tenha sido trazido, por certidão, ao bôjo dos autos, o inteiro teor do acórdão e do parecer da Procuradoria Geral da Justiça Militar, que foi acatado e encampado pelo Tribunal (fls. 59 a 81), o Dr. Juiz *a quo* preferiu sobrepor a êste

documento oficial emanado da autoridade competente os depoimentos repassados de paixão política constantes a fls. 42 a 44 dos autos, dando assim a impressão de uma estranha falta de isenção de ânimo e de serenidade, qualidades básicas do magistrado.

10. O *animus injuriandi* decorre no caso das próprias expressões empregadas pelo apelado, entendendo a jurisprudência e a doutrina na matéria que:

“A intenção de ofender caracteriza-se pela consciência do autor relativamente às más conseqüências que podem resultar para a pessoa injuriada”. (*Revista Forense*, vol. LXXXIII, pág. 598).

“A intenção malévola reside na vontade de trazer as imputações aleivasas ao conhecimento do público e na certeza de que elas prejudicarão a dignidade e o bom nome da pessoa visada”. (*Revista Forense*, vol. XLIII, pág. 138).

“O *animus injuriandi* ressalta do caráter contumelioso das expressões. A materialidade do fato constitutivo da injúria determina a presunção de que a acompanha o dolo. A intenção criminosa somente não se presume quando a ofensa não ressaltar imediatamente das expressões incriminadas, segundo a significação comum ou gramatical”. (*Revista Forense*, vol. CXII, pág. 496).

“Para que exista o *animus injuriandi* não é mister outra intenção além da simples consciência do significado ofensivo da imputação como passível de prejudicar a honra ou a reputação da pessoa visada. Daí ser presumido o dolo quando as palavras são manifestamente injuriosas”. (*Revista Forense*, vol. L, pág. 174).

No caso *sub judice*, o dolo, além de se manifestar pelas próprias palavras empregadas pelo apelado (CAMPOS MAIA, *Delitos de linguagem contra a honra*, pág. 98), está provado, pela confissão constante na defesa prévia (fls. 27 e 28), que reconhece e confirma a consciência e a intenção do apelado de injuriar o Governador.

11. Em certa passagem da sentença, o Dr. Juiz chega a pretender que o apelado merece exclupação porque, não obstante o caráter contumelioso de seus libelos, se deixou mover pela preocupação do interesse público. Não é exato tal fato, sendo inconfundíveis os despeitos facciosos e os sentimentos altruísticos. Admita-se porém, *ad argumentandum*, que tivessem sido escritos os artigos do apelado sob a inspiração do que êle acredita ser o bem público. Ora, conforme deixa bem claro a letra *g* do art. 15 da Lei n.º 2.083, a “preocupação do bem ou interesse público” somente acoberta o abuso de liberdade de imprensa quando a ofensa é despida do “ânimo de injúria”.

Assim, a crítica, ainda mesmo quando razoável, visando ao bem comum, ou ao interesse geral, deixa de ser penalmente lícita quando passa a irrogar injúrias com o só fito de denegrir ou ferir a honra da pessoa criticada. A entender-se e decidir de outro modo, estaríamos a admitir a tese de que os fins justificam os meios, que não se coaduna com o Estado de Direito e com a própria democracia. Cabe lembrar a este respeito a censura formulada por TAMBARO e oportunamente lembrada por NELSON HUNGRIA no tocante à teoria que defende a *libertas conviciandi vel diffamandi (et injuriandi)* quando se apresenta o fim visado ou alegado pelo injuriador:

“Dada a grave dificuldade em tórno da indagação do fim..., quem sabe onde iríamos parar com essa vertiginosa corrida através do campo da moralidade pública, semeado dos cadáveres putrefatos de tôdas as reputações abatidas? Todos os mais peçonhentos rancores, tôdas as paixões mais vulgares viriam dar-se as mãos para a obscena dança de roda na praça do interesse público, à sombra acolhedora da grande árvore da *santidade* do fim”. (NELSON HUNGRIA, *Comentários ao Código Penal*, vol. VI, 1.^a edição, pág. 48).

A mesma idéia domina o pensamento de ALBERTO BORCIANO na sua monografia referente a “*Le offese all'onore*” (Torino, 1927, pág. 24) quando afirma que:

“Feita a prova da concorrência do elemento material do ato e do *animus injuriandi* (ou seja, da vontade consciente de dizer a palavra ou de praticar o ato lesivo à honra alheia), tôda pesquisa ulterior em relação às razões que determinaram o comportamento ofensivo do agente (motivos determinantes) ou no tocante aos fins remotos que o agente pretendia alcançar (fins morais, sociais, etc.) é perfeitamente inútil para a caracterização da existência do fato delituoso”.

12. A liberdade de imprensa como garantia constitucional não pode sofrer as deturpações pretendidas pelo apelado e endossadas pela sentença, cuja reforma se pretende com a apelação de fls. 101.

Não há liberdade sem responsabilidade conseqüente e o funcionamento das garantias individuais pressupõe e implica, necessariamente, na responsabilidade civil e penal daqueles que desrespeitam os direitos alheios, inclusive os direitos da personalidade.

A *fides veri*, a credulidade na palavra alheia não pode ser a ampla justificativa da impunidade de quem desrespeita frontalmente, de modo vil e com palavras de baixo calão, as autoridades constituídas.

O respeito à liberdade não se pode transformar num *bill* de impunidade em relação aos crimes cometidos contra a honra alheia, somente porque o ofendido é Governador do Estado.

É indispensável fazer a justa distinção entre a imprensa livre e a imprensa licenciosa e, se desejamos sincera e lealmente a primeira, devemos reprimir a segunda.

Conforme bem salientam os autores que tratam da matéria:

“Quer-se imprensa livre, imprensa que critique, reclame, proteste, e o faça com calor, com paixão, com fogo. Não se quer porém, não se pode querer, a imprensa que difama a todas as pessoas, que desrespeita e afronta as autoridades e o Presidente da República, em linguagem solta, exibição solta e atrabiliária, que só indica baixeza de mentalidade. PORQUE ISSO NÃO CONSTITUI IMPRENSA LIVRE, CONSTITUI IMPRENSA LICENCIOSA, IMPRENSA QUE AOS OLHOS DAS PESSOAS LIMPAS, DEGRADA E AVILTA ATÉ AQUILO QUE ELA DEFENDE, QUE ELA APÓIA — E ENALTECE”.
(CAMPOS MAIA, *Delitos da linguagem contra a honra*, 2.^a ed., pág. 90).

Pelo exposto, opina a Procuradoria Geral no sentido de provimento da apelação, a fim de que seja condenado o apelado nos termos da denúncia, o que será de Justiça.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1966.

ARNOLDO WALD

NOTA: Na Apelação em pauta, foi proferida a decisão que se segue:

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 48.978 — 2.024

Apelante: A Justiça.

Apelado: Hélio Fernandes.

EMENTA: — *Injúria: Inexistência de provocação ou causa de retorsão.*

— Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 48.978, Apelante a Justiça, Apelado Hélio Fernandes, ACORDAM os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e, tendo o réu como incurso no art. 9, letra *h* e parágrafo único, da Lei n.º 2.083, de 12 de novembro de 1953, combinado com o art. 51, § 2.º, do Código Penal, condená-lo a dois meses e vinte dias de detenção, concedendo-lhe o *sursis* por dois anos, sob a condição de pagar as custas e as taxas judiciária e penitenciária, esta de dez centavos. Segundo a denúncia de fls. 2 a 5, o réu, em várias edições do periódico *Tribuna da Imprensa*, de que era

Diretor-Responsável, em artigos assinados e em reportagens e comentários de sua lavra, dirigiu ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Embaixador Francisco Negrão de Lima, os pesados insultos e epítetos infamantes reproduzidos a fls. 3 e 4 e constantes dos exemplares do jornal, de fls. 12 a 22. O Dr. Juiz, no despacho de fls. 34, que transitou em julgado, repeliu a preliminar da prescrição e a exceção da verdade. Em sua defesa, além daquela preliminar, sustentou o réu que “o comentador ou narrador político, por mais veemente que seja na sua narração, por mais audacioso no colorir as suas notícias, por mais ríspido, até mesmo *ofendendo*, não comete crime”, pois “a crítica veemente e ofensiva, desde que não tenha em mira uma campanha pessoal, não constitui abuso da liberdade de imprensa”. O processo observou a tramitação regular e, finalmente, o ilustre Dr. Juiz em exercício, depois de reconhecer que “as objurgatórias malsinadas na denúncia, evidentemente, não podem deixar de ser consideradas como *palavras ofensivas*, capazes de ferir não apenas susceptibilidades, mas realmente, a pessoa atingida” (sic), acolhe a estranha tese da defesa e vai além, pois considera que a simples referência ao nome do ofendido, entre várias centenas de outros, em um Inquérito Policial Militar ao qual a Justiça competente recusou qualquer apreço, seria suficiente para justificar se atassalhasse a honra do ofendido, sujeitando-o a assistir, impassível, e sem direito à reparação, ao vilipêndio de sua dignidade pessoal. A sentença recorrida é insustentável: choca-se com a letra e com o espírito da lei. Não é possível argumentar na espécie como se tivesse havido apenas imoderação na linguagem, ou veemência no *animus narrandi*. Multiplicaram-se as injúrias e as ofensas, as mais contundentes tais como “canalha”, “indigno” etc., sem relação ou indicação de qualquer fato específico que as justificasse, sem nenhum outro motivo, senão o propósito deliberado de ferir e ofender. O mesmo Juiz sentenciante, aliás, o havia predito, em seu despacho de fls. 34, ao indeferir a prova da verdade. Não pode haver dúvidas sobre a gratuidade e a injustiça das contumélias, pois o mesmo jornalista Hélio Fernandes, por diversas vezes, segundo se provou nestes autos, trombeteou as virtudes do Exmo. Sr. Francisco Negrão de Lima, apontando-o como de uma honestidade a tóda prova, homem pobre, embora tivesse ocupado grandes cargos na administração pública, prevendo que ele passasse à história como o maior Prefeito, desde Pereira Passos. Tratando-se de jornalista de destaque e notoriamente bem informado, tais conceitos têm valor excepcional e, certamente, contribuíram para construir a aura de respeitabilidade que cercou a candidatura e a eleição do atual Governador. E não havendo o réu apontado, em qualquer momento, um só fato desabonador da honorabilidade do ofendido, ou que justificasse a revisão da opinião por ele pública e reiteradamente manifestada, há que se concluir que falta na espécie a *justa causa irae* que, segundo alguns autores, autoriza o perdão judicial. Muito menos se depara com situação que se definisse como provocação

ou autorizasse a retorsão. Não resta dúvida, assim, sobre a caracterização dos crimes, cuja tipicidade a defesa nem procurou dissimular. A pena base foi fixada em quarenta e cinco dias de detenção, próxima do grau mínimo, tendo em vista os antecedentes e a personalidade do réu, a falta de motivos e as circunstâncias e conseqüências do crime, sendo aumentada de um terço, nos termos do parágrafo único do artigo 9.º, da Lei 2.083, por estar o injuriado no exercício do cargo de Governador do Estado, e ainda aumentado de um terço, aumento médio previsto no artigo 51, § 2.º, do Código Penal. Na espécie, inaplicável retroativamente a Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, para fazer jus ao *sursis* bastou ao réu a prova de que não foi condenado anteriormente (art. 51 da Lei 2.083). Não foi adotada a nova Lei 5.250, na aplicação da pena, embora nela prevista, alternativamente, a pena de multa. Assim se procedeu, porque, em face das circunstâncias do crime, da intensidade do dolo e da reiteração da conduta criminoso, não era possível optar pela penalidade menos severa. Quanto à detenção, a lei nova é mais rigorosa, não podendo ser aplicada retroativamente. Rio de Janeiro, 17 de abril de 1967. Ass.) Faustino Nascimento — Pres. Olavo Tostes Filho — relator — Murta Ribeiro. CARIMBO: CIEN-TE. Rio de Janeiro, 4 de maio de 1967. Ass.) A. PIRES E ALBUQUERQUE JÚNIOR — 3.º Procurador da Justiça. MINISTÉRIO PÚBLICO DA JUSTIÇA DO ESTADO DA GUANABARA, em cinco de maio de mil novecentos e sessenta e sete.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2 643

Requerente: Emílio Nina Ribeiro

Informante: Mesa e Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

PARECER

Não se admite mandado de segurança contra a autoridade que se limita a dar parecer.

A Comissão de Inquérito, só podendo funcionar durante uma sessão legislativa e não devendo ultrapassar a legislatura em curso, está prejudicado o mandado para garantir o funcionamento de uma comissão parlamentar de inquérito na legislatura seguinte.

1. Emílio Nina Ribeiro impetrou mandado de segurança contra a Mesa e a Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, alegando que requereu a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar irregularidades no Departamento de Trânsito, tendo sido a mesma constituída pela Resolu-

ção n.º 177 (doc. de fls. 11). Em seguida, diante de recurso do Deputado Paulo Ribeiro, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que, por maioria, opinou no sentido de ser descabida a criação da referida comissão por não ter a indicação feito referência a “fatos determinados”, tratando-se de uma investigação geral que não se coadunava com as atividades específicas da Comissão Parlamentar de Inquérito. Diante do pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, a Mesa se teria negado a permitir o funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito, tendo sido impetrado o mandado para que o Poder Judiciário assegure o seu efetivo funcionamento.

2. Vieram as informações da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 23 a 25) e da Presidência da Assembléia Legislativa (fls. 30 a 38), tendo o Estado da Guanabara, pela sua Procuradoria Geral, apresentado as razões de fls. 46 usque 56.

3. As informantes esclareceram que entenderam ser anti-regimental a indicação do Deputado Nina Ribeiro, por pretender o mesmo apurar fatos indeterminados, ou seja, irregularidades no Departamento de Trânsito, quando a Constituição Estadual (art. 4, § 5) e a Lei Federal (art. 1.º da Lei n.º 1.579, de 18 de março de 1952) só admitem que as Comissões Parlamentares de Inquérito sejam criadas para apurar “fatos determinados”.

Ocorrendo, pois, inconstitucionalidade na indicação do impetrante, a Comissão de Constituição e Justiça opinou no sentido de não dever ser criada a mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos em que o impetrante pretendia equacioná-la, e, por sua vez, a Mesa não permitiu o funcionamento da Comissão, pois, na própria forma do art. 142 do Regimento da Assembléia, são inadmissíveis as proposições inconstitucionais e anti-regimentais.

Inexistiria assim, segundo os informantes, qualquer ilegalidade no ato impugnado, não cabendo contra os mesmos a impetração do mandado de segurança.

4. Preliminarmente, não deve ser conhecida a impetração contra a Comissão de Justiça que se limitou a opinar contra a criação da Comissão, pois não é cabível o mandado de segurança contra simples pareceres, que não constituem atos de decisão ou de execução, devendo pois, ser, desde logo, excluída do feito, a primeira autoridade impetrada.

5. Preliminarmente ainda, deve ser julgado prejudicado o mandado de segurança, pois a Comissão foi constituída em 1966, regendo-se pela Lei 1.579, de 18-3-1952, à que faz remissão expressa o art. 33 do Regimento da Assembléia. Ora, *ex-vi* do art. 5, § 2 da Lei Federal n.º 1.579:

“A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada,

salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.”

Assim sendo, a incumbência dada à Comissão Parlamentar de Inquérito terminou com a sessão legislativa de 1966 e *a fortiori* com o término da legislatura e a posse dos novos eleitos.

Está, pois, prejudicado o mandado de segurança, pois de acôrdo com o texto da lei aplicável e com o ensinamento da doutrina, a Comissão Parlamentar de Inquérito se extingue com o término da sessão legislativa anual, não podendo a eventual prorrogação ultrapassar a legislatura em curso. (V. NELSON DE SOUZA SAMPAIO, *Do inquérito parlamentar*, Serviço de Publicações da Fundação Getúlio Vargas, maio 1964, pág. 41).

6. No mérito, nenhuma ilegalidade se vislumbra no ato do Presidente da Assembléia Legislativa a quem cabe, *ex vi legis*, verificar se o pedido está devidamente formulado e se se enquadra nos termos regimentais. Como já foi salientado, é requisito constitucional expresso para a criação de comissão investigadora que o inquérito verse sôbre fato ou fatos determinados. Assim sendo, ao presidente cabe constituir a Comissão, se preenchidos os requisitos constitucionais e legais. “Nem por isso se pode afirmar que o presidente é um autômato, se tivermos em mente que lhe cabe verificar se o objeto do inquérito é fato determinado dentro da competência da Câmara a que preside. Se faltar êsse requisito material do inquérito, o presidente pode — ou melhor, *deve* — indeferir a constituição da comissão investigadora.” (NELSON DE SOUZA SAMPAIO, obra citada, pág. 36).

No caso, a decisão do Presidente foi razoável, correspondendo a dever legal, e acompanhou o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, não ocorrendo pois, nem ilegalidade, nem abuso de poder.

7. Pelo exposto, opino no sentido de ser julgado prejudicado o pedido, por estarem terminadas a sessão anual de 1966 e a legislatura na qual foi constituída a Comissão, não se admitindo prorrogação das Comissões além da legislatura na qual foram criadas.

8. Se o Tribunal preferir conhecer do pedido, entendo que deve ser denegado o mandado, por inexistir direito líquido e certo do impetrante e não ocorrer no caso *sub judice* qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1967.

ARNOLDO WALD
Procurador Geral da Justiça
do Estado da Guanabara

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2 639

Requerente: Fundação Parque do Flamengo
Informante: Sr. Secretário de Obras Públicas.

PARECER

Descabimento da medida liminar quando inexistente ameaça de dano grave e irreparável.

Não há ilegalidade quando o comodante retoma o bem dado em comodato.

Ausência de direito líquido e certo do comodatário.

I. DO PEDIDO

1. A Fundação Parque do Flamengo, instituída pelo Decreto E n.º 887, de 28 de outubro de 1965, extinguiu-se em virtude da revogação do referido Decreto, pelo art. 2 da Lei n.º 1.045, de 20 de agosto de 1966, tendo pelo documento de fls. 14, datado de 31 de agosto de 1966, o Diretor do DURB (Departamento de Urbanização da Sursan), determinado ao Diretor da 1 DO-S que providenciasse o inventário e a identificação dos veículos e equipamentos pertencentes à Sursan e que se encontravam prestando serviços ao Parque do Flamengo.

2. Contra este ato insurge-se a Fundação já extinta, entendendo que a Sursan não pode identificar e inventariar o material anteriormente dado em comodato e solicitando medida liminar, que lhe foi concedida contra o Governador do Estado (fls. 21 verso) contra o qual nada tinha sido requerido e que não é parte no feito. Vieram as informações da autoridade coatora à fls. 39 usque 42, tendo o Estado apresentado a sua defesa à fls. 46 e seguintes.

II. DA MEDIDA LIMINAR

3. Inicialmente, entendo que deve ser cassada a medida liminar, pois foi irregularmente concedida contra quem não era parte no feito e sem que se verificasse a existência dos pressupostos legais.

4. Efetivamente, o mandado de segurança foi requerido contra o Exmo. Sr. Secretário de Obras Públicas, como se verifica à fls. 2, não se podendo conceber a concessão da medida liminar contra o Governador do Estado, nos termos do despacho de fls. 22, por não ser o mesmo autoridade coatora de acordo com a petição inicial.

5. Também inexistente, no caso, perigo de lesão grave e irreparável, pois a identidade e o inventário de equipamentos e de veículos em nada prejudica nenhuma das partes.

6. Descabe, assim, a concessão da medida liminar, que desde logo deverá ser cassada, conforme requereu a Procuradoria do Estado à fls. 33.

III. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

7. Preliminarmente, o mandado não deve ser conhecido por serem partes ilegítimas tanto a impetrante como a autoridade considerada como coatora, inexistindo, outrossim, no caso *sub judice*, qualquer ilegalidade no ato impugnado pela requerente.

8. O direito brasileiro conhece as fundações de direito público subordinadas, na forma da Lei, à orientação e controle do Estado (CAIO TÁCITO, o conceito de autarquia, in *Jurídica*, n.º 83, pág. 475; COTRIM NETO, *Direito Administrativo da Autarquia*, 1966, pág. 164; PONTES DE MIRANDA, *Parecer*, in *Revista Forense*, vol. 192, pág. 84; CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *Parecer*, in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 75, pág. 407; MIGUEL REALE, *Parecer*, in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 75, pág. 415 e JOSÉ CRETILLA JUNIOR, *Fundações de Direito Público*, in *Revista Forense*, vol. 212, pág. 36). A impetrante, criada por Decreto, se enquadra entre as Fundações Públicas cuja vida se rege pelas normas de direito administrativo, independente a sua criação ou extinção de registro que tem, no caso, aspecto meramente probatório.

Neste sentido, é a lição de MIGUEL REALE que afirma independência da personalidade, o nascimento ou a extinção de fundação pública da inscrição dos seus atos no Registro Civil, emanando diretamente a sua existência como a sua morte da norma legal (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 75, pág. 415). Já neste sentido se tinham manifestado anteriormente o saudoso Desembargador SERPA LOPES e o Professor THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, ambos trazidos à colação em parecer de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 72, págs. 406 e 407).

Tendo a lei nova revogado o Decreto que instituiu a Fundação do Parque do Flamengo, extinguiu-se *ipso iure* a mesma, passando a faltar-lhe legitimidade para a impetração do mandado de segurança.

9. Acresce que também a impetrante Maria Carlota Costallat de Macedo Soares não tem legitimidade ativa para a impetração, pois não invoca direito seu e não concedeu a procuração em nome próprio do advogado.

Por outro lado, a jurisprudência mansa e pacífica do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de qualquer direito certo

e líquido dos administradores ao mandato, por prazo certo, conforme se verifica pela Súmula n.º 25.

10. Não se vislumbra, outrossim, ato algum do Secretário de Obras Públicas, pois a determinação contra a qual foi requerido o mandado de segurança é, como se verifica pelos documentos de fls. 13 e 14, do Diretor do DURB, tendo sido dada ciência da mesma à antiga Direção da Fundação pelo Diretor do I-DO-S (fls. 13).

Não tendo a impetrante provado a ocorrência do ato ilegal por parte do Secretário, contra o mesmo não devia nem podia ser impetrado o mandado de segurança, configurando-se o caso de ilegitimidade passiva.

Nas suas informações, à fls. 39, a autoridade coatora esclareceu, aliás, que o ato impugnado procede do Sr. Diretor do Departamento de Urbanização.

IV. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

11. A Sursan, ao mandar inventariar bens de sua propriedade que estavam emprestados à Fundação Parque do Flamengo, não praticou ilegalidade alguma, nem feriu direito líquido e certo de terceiro.

O comodante pode inventariar e identificar os bens dados em comodato e até revê-los em qualquer tempo, nos precisos termos do art. 1.250 do Código Civil, especialmente quando não se fixou prazo certo para o empréstimo.

Não há, pois, como vislumbrar no caso *sub judice* a ocorrência de ilegalidade na determinação do Diretor do DURB, não se caracterizando como líquido e certo o direito do comodatário de impedir o inventário e identificação dos bens que lhe forem emprestados.

12. No mérito, a revogação do Decreto por Lei posterior sancionada pelo Governador do Estado não apresenta qualquer irregularidade, pois a norma hierárquicamente superior sempre pode revogar norma de natureza inferior.

13. Pelo exposto, opino no sentido de ser cassada a medida liminar e de não ser conhecido o mandado de segurança, por serem ilegítimas as partes e inexistir no caso direito líquido e certo da impetrante, não se caracterizando, outrossim, como ilegal o ato impugnado pela impetrante.

Rio de Janeiro,

ARNOLDO WALD

INTERPRETAÇÃO DO ART. 2 DA LEI N.º 4933 DE 1966

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7.^a Vara Cível

Interpretação do art. 2 da Lei n.º 4.933 de 1966.

O 3.º Curador de Massas Falidas, nos autos da concordata de Comércio e Indústria de Roupas Mobartex S. A., não se conformando com a decisão de fls. 234/236, que declarou a inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei 4.933/66, para rejeitar o pedido de declaração de falência, vem da mesma agravar, nos termos do art. 162, § 2.º da Lei de Falências, na forma adiante.

Desde logo, cumpre salientar que o M. P. opinou à fl. 224 pelo indeferimento do pedido de decretação de falência, por lhe parecer o mesmo inoportuno. Deixou claro, todavia, que a aplicação do art. 2.º da Lei 4.933/66 não admitia qualquer dúvida.

Com efeito, a obrigação do pagamento, segundo exigência da lei nova, vence no próximo dia 20 de maio e, só por êsse motivo, não cabia a decretação da falência, como requerido à fl. 205.

No caso, a primeira dúvida é sobre a competência do juiz singular para declarar, de plano, a inconstitucionalidade da lei, quando tal prerrogativa é do Supremo Tribunal Federal, por provocação do Procurador Geral da República (art. 114, I, 1 da Constituição Federal), sendo certo que a suspensão da execução da lei é da competência privativa do Senado Federal, conforme preceitua o art. 45, IV da mesma Constituição. Aliás, a própria sentença recorrida admite que o saber se o Juiz pode ou não fazer tal declaração já dividiu os doutos. Entretanto, a sentença, além de declarar inconstitucional a lei, foi ao ponto de suspender-lhe a execução, o que, obviamente, não pode ser tolerado, por constituir dupla usurpação de competência privativa: a do Supremo Tribunal Federal e a do Senado Federal.

Para decidir, põe a sentença a questão no ponto em que se tem de optar pela natureza substantiva ou adjetiva da norma contida no mencionado art. 2.º da lei 4.933/66 e afirma que o simples enunciado — *prazo para pagamento* — revela tratar-se de matéria de direito substantivo.

Acontece que o enunciado não é apenas aquêle transcrito pela sentença, mas o seguinte: “*o curso do prazo para pagamento, se ainda não iniciado, se contará a partir da data da publicação desta lei*”. Não se trata, como está claro, de prazo ou termo para pagamento, mas de *curso do prazo*, que é norma nitidamente processual.

Não se trata de *tempo* para pagamento, mas do *curso* ou contagem desse tempo, que veio a ser regulado pela lei nova e cujos objetivos são da ciência e estão na consciência de todos, juristas ou não; exceto na dos maus pagadores.

A norma só poderia ser de direito adjetivo, porque, entre nós, como adverte MIRANDA VALVERDE, “a lei vigente — Decreto-Lei n.º 7.661, de 1954 — deu à concordata estrutura integralmente processual”, ou ainda, “concordata e processo judicial são inseparáveis, isto é, não se pode conceber a concordata sem a série ordenada de atos e termos processuais, que alicerçam a demanda” (*Comentários à Lei de Falências*, vol. II, 1948, pág. 856).

Falar em direito adquirido do concordatário é querer reviver as superadas teorias contratualistas, é esquecer o direito pátrio, que, de há muito, emancipou-se dessas idéias. A posição da doutrina brasileira é nitidamente a-contratualista, quanto à natureza jurídica da concordata (V. MIRANDA VALVERDE, cit.; PONTES DE MIRANDA, Tratado, 30, § 3.455).

Como salienta a Circular n.º 1/67 de 16-1-67 da Procuradoria Geral da Justiça, não tem a concordata natureza jurídica contratual, mas é simples favor legal, e destarte, não há como falar-se em direitos adquiridos do concordatário, para exonerar-se das obrigações decorrentes da concordata.

Trata-se de uma questão de ordem pública e quando o Estado concede ao devedor em crise o benefício da concordata, não o faz visando o interesse particular, pessoal do comerciante, mas para evitar prejuízo maior, que venha a afetar o interesse social. É o bem comum, representado pelo interesse dos credores e não do devedor, que justifica a concessão do favor legal; dele não se pode beneficiar o concordatário, senão na medida em que os seus interesses antes de mais nada, resultem na solução das obrigações que tem para com os seus credores. Não há direito adquirido, quando a situação jurídica resulta de favor legal. Se é favor, aquêle que o concede pode suprimi-lo, ou modificar-lhe as condições, sem consulta ao beneficiário, desde que o objetivo visado é o interesse social e não a situação pessoal do concordatário.

A concordata é um meio concedido pela lei para evitar a falência, sendo que esta é um estado que preexiste à própria declaração, como se infere da letra do art. 1.º da Lei de Falências: “Considera-se falido o comerciante, etc.”. O estado de falência antes de ser declarado, já existe tanto que, ocorrendo qualquer das hipóteses previstas na lei, não pode o Juiz deixar de decretá-la, porque a isto é obrigado por imperativo de ordem pública. A concordata é, apenas, o meio de obviar a quebra, com o pagamento mais expedito dos credores. Não passa de um *processo de execução forçada* em que o Estado intervém para obrigar o devedor a saldar os compromissos para com os seus credores.

As promoções trazidas por certidão nos autos (fls. 227/229) são de data anterior à Circular n.º 1/67 da Procuradoria Geral da Justiça e, por isso mesmo, não representam discrepância no entendimento do M. P., vigilante quanto ao cumprimento da lei.

Face ao exposto, impõe-se o acolhimento do recurso e a reforma da sentença:

Requer-se o traslado das seguintes peças:

- 1) sentença de fl. 234/236
- 2) promoção de fl. 241, 224/224v
- 3) petição de fl. 205.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1967.

JEFFERSON MACHADO DE GÓES SOARES

APELAÇÃO CÍVEL N.º 43 751

Apelante: João Char Cury — 2 — Maria Salomão Hage, assistida de seu marido e outro

Apelado: Espólio de Rattar Salomão Cury e outros

PARECER

Regime de bens. Casamento religioso, realizado na Síria, antes da codificação do direito sírio, com efeitos civis. Inaplicabilidade do direito muçulmano a cristãos. Aplicação do estatuto jurídico da comunidade religiosa dos nubentes. Regime da comunhão de bens no caso de católicos melkitas orientais.

1. Discute-se aqui se o casamento religioso, com efeitos civis, realizado, em 1902, na Igreja dos melkitas católicos orientais, na Síria, é pelo regime da comunhão de bens, como afirma sê-lo o documento de fls. 161, ou se é pelo da separação de bens, como sustentam os apelantes, *com apoio no direito muçulmano*, em autores como ROGUIN, ARMIJON, NOLDE e WOLFF, bem como em parecer do Prof. CÂNDIDO DE OLIVEIRA FILHO, que focaliza caso análogo, e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. A v. sentença apelada entendeu ser pelo da comunhão de bens, sendo assim meeira a viúva, além de legatária.

3. Os apelantes pretendem a reforma dessa sentença, para ser considerado o casamento realizado na Síria como sendo pelo regime da separação.

A inventariante e os demais filhos do *de cujus* estão com a v. sentença apelada.

4. Sendo válido, como informa sê-lo o documento de fls. 160, e como admitem sê-lo os apelantes, o casamento realizado em 1902, na Síria, na igreja dos melkitas católicos orientais, e tendo efeitos civis

(fls. 160), fato também não contestado pelos apelantes, o segundo casamento, celebrado aqui no Brasil, que uniu os pais dos apelantes, não tem valor algum em face da prevalência do primeiro casamento válido.

Válido e eficaz o primeiro casamento, resta perguntar: qual o seu regime de bens? Eis a questão a ser debatida nesta apelação decorrente do silêncio dos cônjuges a respeito do regime de bens.

5. Inicialmente, devemos dizer se tratar de ato regido por direito estrangeiro, isto é, pela lei nacional dos cônjuges, que têm a mesma nacionalidade, no caso, pelo direito sírio, em face do que prescreve, não o art. 8.º da antiga Lei de Introdução ao Código Civil, que é posterior ao casamento em tela, celebrado em 1902, mas sim legislação anterior, isto é, Decreto n.º 3.084, de 5 de novembro de 1898, Parte Quarta, Capítulo I, art. 9.º, I, que prescreve:

“As leis e usos dos países estrangeiros no direito comercial como no civil regulam: as questões sôbre o estado e a capacidade dos estrangeiros residentes no Brasil”.

Assim, fica logo estabelecido que o caso é disciplinado pelo direito sírio. Não haveria dificuldade na solução do caso se o direito sírio de família, em 1902, fôsse unificado ou se reduzível fôsse ao direito islâmico. Como tal não ocorre, a questão envolve preliminar de saber se o caso é regido pelo direito islâmico ou se pelo direito não-escrito da comunidade religiosa dos cônjuges, ou, então, pelo Direito Romano, como pensa sê-lo o Prof. Cândido de Oliveira Filho em parecer transcrito pelos apelantes.

Desde logo devemos dizer que não vemos razão para a aplicação às comunidades cristãs, na Síria, do Direito Romano. Os autores franceses, que mais trataram do assunto, em virtude de a Síria, depois da I Guerra Mundial, ter sido protetorado francês, assim não pensam. O Direito Romano, não o de Roma, mas o de Justiniano, é, graças ao seu acolhimento pela Europa medieval, a base do direito privado da Civilizaçã Européia. Mas, a Síria não pertence à nossa Civilização, só tendo recebido tinturas do Ocidente depois da Grande Guerra. Não há assim razões de *ordem cultural* para ser, às comunidades cristãs do Oriente, aplicado o Direito Romano, que *não é obra do cristianismo*, mas dos pretores e jurisconsultos romanos, *nem de Justiniano*, que se limitou a codificar o direito anterior. Por outro lado, o Direito Romano, *sendo direito adequado a uma sociedade organizada*, é inaplicável, por natureza, a um país como a Síria de 1902, desprovida de organização jurídico-política desenvolvida, cuja estrutura social se fundava na coexistência de diversas comunidades religiosas, cada uma com seus próprios estatutos jurídicos. É verdade que, com o tempo, as comunidades cristãs serviram-se da técnica e de algumas regras do Direito Romano para construir os seus direitos canônicos, como dêle se

serviu a Igreja de Roma. Mas, exclusivamente por tal motivo não vemos razão para a aplicação a cristãos orientais do Direito Romano, principalmente porque os direitos canônicos diferem do direito romano.

Por tais razões, não aceitamos a tese do Prof. Cândido de Oliveira Filho.

6. Resta fazer, antes de entrar na questão aqui debatida, em rápidas pinceladas, o retrato jurídico da Síria, em 1902.

Dos autores que tratam do assunto aprendemos a lição de que, na Síria, até 1949, predominou o direito não-escrito, pois só naquele ano foi o direito civil codificado, com a recepção, pela Síria, do Código Civil do Egito. Assim, até 1949, predominou, em direito privado, o direito consuetudinário no território sírio. Direito, principalmente no campo de direito privado, desprovido de unidade, por serem válidos e eficazes os direitos das comunidades religiosas. Tal pluralismo é mais acentuado nas matérias em que é maior a influência da religião e da moral, como, por exemplo, no caso do direito de família. Dêste modo, na Síria, o estatuto pessoal era o da comunidade religiosa a que o cidadão sírio pertencia. Como a comunidade muçulmana predomina na Síria, tem-se confundido o direito privado sírio com o direito muçulmano. Porém, na Síria, até 1949, como dissemos, e é bom repetir, o direito não era unitário, principalmente no campo do direito privado.

7. Tendo em vista êsse pluralismo jurídico e o fato de a codificação do direito civil só ter ocorrido em 1949 na Síria, no direito sírio, até 1949, o princípio geral de direito que prescreve, em matéria de regime de bens, na ausência de convenção, a *obrigatoriedade* do regime legal, deve ser interpretado como prescrevendo a *obrigatoriedade* do regime usual na comunidade religiosa a que pertencerem os nubentes.

8. Dito isto, passemos a examinar a questão.

Sustentam os apelantes que o casamento de Rattar Salomão Cury com Afifé Chaer Cury, realizado em 1902, na Síria, em Maloula, na Igreja dos melkitas católicos orientais, é *regido, em seus efeitos patrimoniais, pelo direito muçulmano*. Como o regime de bens obrigatório, segundo o direito muçulmano, é o da separação, deve, segundo os apelantes, êsse regime disciplinar as relações patrimoniais dos pais dêles, apelantes.

9. A nosso ver, levando em consideração os tratadistas do assunto, o regime de bens obrigatório, segundo o direito muçulmano, é o da separação.

Sôbre êsse assunto não há divergência entre os tratadistas da matéria.

Por êsse motivo estão com razão ARMIJON, WOLFF e NOLDE citados pelos apelantes, bem como de acôrdo com a doutrina dominante e a jurisprudência do Supremo apontada nas razões de apelação. Mas, aqui a questão não é de saber qual o regime de bens obrigatório segundo o direito muçulmano, mas sim, e essa é, como já dissemos,

questão prévia fundamental a ser resolvida: se o direito muçulmano, em virtude de seu caráter religioso, é aplicável aos sírios que não são fiéis da religião islâmica, ou seja, a cristãos, israelitas, etc.

De certa forma, pelo que já dissemos, torna-se fácil prever a nossa resposta. Resposta que tem apoio nos tratadistas da matéria, quase todos franceses, dentre os quais PILLET, que, em 1923, em seu *Traité Pratique de Droit International Privé*, disse:

“La loi civile de l'empire ottomen étant de nature purement religieuse ne peut pas s'étendre aux chrétiens qui habitent cet empire, même s'ils sont sujets du sultan” (obra citada, Tome I, pág. 525).

Lição que adotamos por ser o direito muçulmano, como bem nota RENÉ DAVID, em seu *Traité Élémentaire de Droit Civil Comparé* (1950), o “direito canônico do Islã” unido “por estreitos laços à religião”, obrigatório aos “muçulmanos em qualquer parte, independente de suas nacionalidades”. A “verdadeira originalidade”, como ensina RENÉ DAVID, desse direito reside em sua própria natureza; na relação *sui generis* que existe entre êle e a religião; na maneira de disciplinar as relações sociais, profundamente distinta da que predomina nos países ocidentais”. Direito que tem por fonte principal, como assinala RENÉ DAVID, o “livro santo do Islã: o Corão”. A sua matéria própria, continua RENÉ DAVID, é a “denominada do estatuto pessoal (estado das pessoas, sucessões), assim como o regime de certas terras, propriedades de fundações religiosas. E assim é porque as questões suscitadas por tais matérias são decididas (nos países em que êle domina) por Tribunais religiosos, que aplicam o direito canônico do Islã, da mesma forma que na Idade Média podia considerar-se certas questões na Europa como próprias exclusivamente do direito canônico e da competência das jurisdições eclesiásticas”.

Por tudo isto, RENÉ DAVID sustenta opinião semelhante à de PILLET, quando diz que

“o direito muçulmano, que depende estreitamente da religião islâmica, só é aplicável aos fiéis dessa religião; é um direito só para os muçulmanos, que só pretende ser aplicado a êles. As comunidades cristãs ou israelitas dentro dos países muçulmanos continuam regidas, em consequência, por seus próprios direitos em tudo aquilo em que se aplica aos muçulmanos o direito muçulmano... Os cristãos de diferentes Igrejas, católica ou ortodoxa, e os israelitas estão submetidos a seu direito próprio, no que respeita a seu estatuto pessoal, no Egito, na Síria e no Paquistão; no Império otomano foram necessárias as *Capitulaciones* porque o direito muçulmano aplicado naquele Império não era apli-

cável por sua natureza aos cristãos” (RENÉ DAVID, *Traité Élémentaire de droit civil comparé*, cap. IV).

Destarte, partindo do pressuposto de que a Síria, em 1902, não estava integrada no “sistema continental”, ou seja, no da codificação, bem como considerando que, em 1902, a Síria não possuía organização compatível com o Estado Moderno, não tendo órgão especializado para a elaboração do direito; considerando que no território sírio imperava o pluralismo jurídico no campo do direito privado, coexistindo vários direitos não-escritos pertencentes às comunidades religiosas, direitos situados, na hierarquia das normas, na mesma posição, portanto com o mesmo valor, do direito da comunidade muçulmana (direito islâmico); considerando ainda as opiniões de PILLET e de RENÉ DAVID, pensamos não ser aplicável aos cristãos o direito muçulmano. O Prof. NICOLAU NAZO, em parecer publicado na *Revista Forense* (vol. 191, pág. 78), sustenta opinião semelhante:

“De acôrdo com as normas que regem o direito de família das pessoas de nacionalidade síria, a lei reguladora do casamento e da dissolução da sociedade conjugal é determinada, não pela nacionalidade ou pelo domicílio, mas pela comunidade religiosa a que pertencem os interessados”.

Só divergimos do ilustre Professor por considerar, na Síria de 1902, o direito da comunidade religiosa dos cônjuges a lei nacional dêles, cônjuges.

Sendo assim, como estamos convencidos ser, qual o direito a êles aplicável? A nosso ver, a lei pessoal de ambos, nos têrmos da legislação anterior à antiga Lei de Introdução ao Código Civil, sendo assim aplicável ao caso o direito das comunidades religiosas dos cônjuges, conhecido por direito canônico oriental não-escrito. Trata-se de direito, de fundo religioso, mas obrigatório na Síria, consuetudinário, não-codificado em 1902 (*), que só pode ser comprovado por declaração oficial do chefe da comunidade religiosa em que é êsse direito observado, como aqui foi feito, a fls. 161, com o atestado do Vigário Geral dos Melkitas católicos, que certificou ser o “único regime vigorante”, no

(*) Não devemos esquecer que, no Ocidente, o *Codex iuris canonici* teve seus trabalhos iniciados somente em 1904, no tempo do papa Pio X, entrando em vigor em 1917, no pontificado de Benedito XV.

Por outro lado, o direito canônico oriental só foi, parcialmente, consolidado no pontificado de Pio XII, (*Acta Apostolicae Sedis, Acta PII, PPXIII, Motu proprio de Disciplina Sacramenti Matrimonii pro ecclesia orientali*), que em seu canônen. 101 prescreve o seguinte: “A espôsa goza dos mesmos direitos do marido quanto aos efeitos matrimoniais na sociedade conjugal, a não ser que haja cláusula expressa aposta ao contrato”. Todavia, a referida consolidação é posterior ao casamento em questão.

casamento pelo rito Melkitas dos católicos orientais, o da comunhão de bens.

Por tudo isto, pensamos estar o casamento em questão submetido ao regime da comunhão de bens. Conseqüentemente, incensurável é a v. sentença apelada, que deve ser confirmada.

10. Mas, *ad argumentandum*, mesmo que aceitássemos a tese defendida pelos apelantes e julgado fôsse, em face do que prescreve o direito islâmico, ser o casamento em questão pelo regime da separação de bens, mesmo assim os resultados aqui perseguidos pelos apelantes não seriam atendidos em face da jurisprudência dominante que admite no caso de *imigrantes*, com filhos nascidos no Brasil, a comunicabilidade de bens adquiridos, na constância do casamento, aqui no Brasil, produto do trabalho de ambos os cônjuges, mesmo que o regime seja o da separação. Jurisprudência compatível com um mundo bem diferente do de SAVIGNY e de MANCINI, dominado, no comêço do século, por grandes movimentos migratórios, e, depois das Grandes Guerras, por apátridas e refugiados. Jurisprudência de acôrdo com corrente mais moderna do Direito Internacional Privado, defendida por NIBOYET, desenvolvida por seu substituto em Paris, BATEFFOL (*Traité Élémentaire de Droit International Privé*, 1955), segundo a qual os interesses materiais dos cônjuges são, em princípio, regidos pelo domicílio conjugal, ou seja, pela lei do lugar em que os cônjuges se fixaram após o casamento com ânimo definitivo. Tal solução não é favorável aos apelantes.

Por tudo isto, o efeito jurídico pretendido através da presente apelação não pode ser atendido.

Pela confirmação da v. sentença apelada.

Rio de Janeiro, 20-5-1965.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO

JURISPRUDÊNCIA

CIVIL

DESQUITE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 34 123

Mato Grosso

O processo de desquite amigável, depois de ratificado o pedido pelos cônjuges, não pode ser anulado pela manifestação de arrependimento, sob a alegação de coação, de uma das partes.

Os vícios que anulam os atos jurídicos só se verificam mediante ação com ampla defesa.

Relator: Sr. Ministro Antônio Vilas Boas

Recorrente: Epitácio Garcia

Recorrido: Myrthes Garcia

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n.º 34 123 de Mato Grosso, recorrente Epitácio Garcia e recorrida D. Myrthes Garcia.

Resolve o Supremo Tribunal Federal pela sua 2.ª Turma conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com o que consta das anexas notas taquigráficas.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1957 — R. da Costa, Presidente — A. Vilas Boas, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Vilas Boas — Homologado um desquite por mú-

tuo consentimento, a espôsa, dizendo que fôra coagida ao acôrdo, requereu a anulação do processo, que foi concedida pelo Egrégio Tribunal.

O espôso manifestou recurso extraordinário (letras A e D do permissivo constitucional), indicando os dispositivos violados e as decisões proferidas em sentido contrário à que o prejudicou (fls. 72).

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É recorrente Epitácio Garcia e recorrida D. Myrthes Garcia.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Vilas Boas — Conheço do recurso, que tem assento adequado, e dou-lhe provimento.

Há um momento em que é possível a retratação unilateral no desquite por mútuo consentimento: é o marcado no art. 143, § 2.º do C.P.C.

Proferida a sentença homologatória do acôrdo e remetidos os autos à Instância Superior, não era mais eficaz o arrependimento de um dos cônjuges, manifestado sob a forma de alegação de coação.

A verificação desse vício só pode ser feita por ação própria, com ampla defesa da outra parte (C.P.C., art. 800, parágrafo único, em referência ao art. 152 do C.C.).

Casso o V. Acórdão e determino a devolução dos autos, para que o E. Tribunal "a quo" se pronuncie sobre

o caso, como prescreve o art. 824, § 2.º do C. P. C.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram e deram provimento, por acôrdo de votos.

Na ausência, por se achar em gôzo de licença, do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Presidente da Turma — presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Villas Boas (Relator), Henrique d'Ávila (substituto, na Turma, do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada), Rocha Lagoa, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa — *Olga Menge S. Wood*, Vice-Diretora.

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 2, julho-setembro 1957, pág. 71)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 35 906

São Paulo

Ausência de violação de lei ou de dissídio jurisprudencial. Recurso extraordinário. Seu não conhecimento.

Relator: Sr. Ministro Henrique D'Ávila

Recorrente: Angelina de Pinho Carvalho

Recorridos: Juízo e Herdiera Lurdes Carvalho

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n.º 35 906 de São Paulo em que é recorrente Angelina de Pinho Carvalho e recorrida Lurdes Carvalho Pullitti.

Acordam os Ministros do S. T. F., em 1.ª Turma julgadora, à unanimidade, não conhecer do apêlo, de

conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 27 de novembro 1958 (data do julgamento) — *Barros Barreto*, Presidente — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, o acórdão recorrido está a fls. 19, concebido nestes termos:

“Negaram provimento. Desquite amigável. A morte de um dos cônjuges, depois da homologação do desquite por sentença de 1.ª instância, não impede o conhecimento do recurso necessário e seu julgamento.

Vistos, etc.

Acordam em 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação sem discrepância, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença apelada, homologatória do desquite dos apelados. Custas na forma da lei.

Os apelados pediram ao MM. juiz da 1.ª Vara de Família e de Successões a homologação de desquite, nos termos do art. 642 do C.P.C. O pedido foi regularmente processado, ratificado por termo nos autos e, depois de ouvido o representante do M. Público, homologado por sentença de 13 de janeiro 1956, apelando o juiz de officio para este Tribunal, onde os autos deram entrada no dia 1.º de fevereiro. As partes não manifestaram recurso. Entretanto, tendo falecido no dia 15 de março de 1956 o cônjuge varão, requereu a desquitanda não se prosseguisse no recurso que entendia estar prejudicado. Essa pretensão não mereceu acolhida.

Sempre se entendeu ser irretratável, depois de homologado, o acórdão feito pelos cônjuges para pôr fim à sociedade conjugal e esse entendimento decorre do texto do art. 644 do C.P.C., segunda alínea. Cumpre também ter em vista que não se trata de recurso voluntário, e sim, de recurso necessário, de finalidade restrita, limitada expressamente pelo § 2.º do art. 824, à verificação da observância dos requisitos e formalidades legais. Em casos como o dos autos, não há que

se falar de extinção de ação ou prejuízo do recurso, porque a morte não dissolveu a sociedade conjugal, que já estava anteriormente dissolvida pelo acôrdo dos cônjuges, solenemente homologado por sentença. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal, como se vê da "Revista dos Tribunais", vol. 141, páginas 106 a 144, página 684. Custas na forma da lei.

São Paulo, 14 junho 1956.

Dêste julgado Angelina de Pinho Carvalho interpõe o presente recurso extraordinário, com base nas letras *a* e *d*, do permissivo constitucional, dando como violados os arts. 315, I e 197, III do Código de Processo Civil; além do art. 824, § 2.º do Código de Processo.

Pela letra *d*, aponta arestas, que reputa divergentes.

O apêlo arrazoado e contra-arrazoado e, nesta Superior Instância, a douda Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

Angelina de Pinho Carvalho, de irresignada com o v. aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de S. Paulo (fls. 19), manifestou Recurso Extraordinário à base das alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional (fô-lhas 21-2). Decidiu o v. acórdão recorrido, em resumo, que sempre se entendeu irretroatável, após homologado, o acórdão feito pelos cônjuges, ao fato de pôr fim à sociedade conjugal.

Dêsse teor de decidir, não se nos deparam dissídios jurisprudenciais e malferimento de letra de lei federal.

Diante do exposto, louvemos preliminarmente que se não reconheça do extraordinário, e se, conhecido, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal lhe negue provimento.

Distrito Federal, 26 de novembro de 1957.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Não conheço, preliminarmente, de recursos, nos exatos termos do parecer do eminente Sr. Dr. Procurador da República.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

À unanimidade, não conheceram do recurso.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Cândido Motta e Luiz Gallotti.

Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Néelson Hungria, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral). — Os Exmos. Srs. Ministros Ary Franco e Barros Barreto, Presidente da Turma — *Hugo Mosca*, Vice-Diretor Interino.

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 9, abril-junho 1959, pág. 151)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 39 792

Distrito Federal

Desquite amigável.

O óbito de um dos desquitandos antes da homologação do acórdão por sentença, ou antes do pronunciamento do Tribunal de Justiça ao julgar a apelação "ex-officio", fez com que fique prejudicado o desquite.

Certo é que o acórdão, depois de ratificado perante o juiz, não admite retratação unilateral.

Mas, no presente caso, não há retratação unilateral e sim morte, não havendo como equiparar uma e outra, mormente em se tratando de morte involuntária.

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti

Recorrentes: Milton Gramado Gomes e outros

Recorrida: Almerinda Morim Couto Gomes

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 39.792, decide o STF, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, de acórdão com as notas juntas.

Distrito Federal, 14 de agosto de 1958 — *Barros Barreto*, Presidente — *Luiz Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Trata-se de desquite amigável, de Osvaldo Melo Gomes e Almerinda Morim Gomes, homologado na 1.^a Instância.

Interposta pelo Juiz apelação *ex-officio*, antes que esta fosse julgada, faleceu o marido e, em consequência, o Tribunal de Justiça julgou prejudicada a apelação (fls. 24).

Daí o recurso extraordinário interposto por filhos naturais do cônjuge falecido, havidos da união d'este com Elza Xavier Gramado, posteriormente ao desquite.

Invocam-se as alíneas *a* e *d* do artigo 101, III, da Constituição (fô-lhas 26-33).

Só os recorrentes arrazoaram.

A Procuradoria-Geral opinou (fô-lhas 42):

Pelo conhecimento do recurso, dado manifesto conflito jurisprudencial.

No mérito, pela confirmação, de momento que a homologação constitui formalidade essencial para completar a decisão homologatória. Tanto assim que o recurso é *ex-officio*.

Se coubesse o provimento seria para que o ilustre Tribunal recorrido apreciasse o recurso.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1958 — *Themístocles Brandão Cavalcanti*, Procurador da República.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, em face do dissídio jurisprudencial (os recorrentes citam, entre outros, acórdão de que foi relator o inolvidável Fildelfo Azevedo e no qual esta 1.^a Turma, por três votos contra dois, vencidos os eminentes Ministros Castro Nunes e Anibal Freire, adotou tese oposta à do acórdão recorrido).

Nego-lhe, entretanto, provimento, de acórdão com aquêles dois votos vencidos.

Vicente Faria Coelho, no seu excelente livro "O desquite na jurisprudência dos Tribunais" — bem examina o problema (n.º 18, pág. 40 a 45).

Sustenta que o óbito de um dos desquitandos antes da homologação do acórdão na primeira instância, ou,

depois dela, até o pronunciamento do Tribunal de Justiça, faz com que fique prejudicado o desquite, o que decorre do fato de ser personalíssimo o direito de pedi-lo, não se transmitindo por herança.

Diz ser essa a opinião de Odilon de Andrade, que se amparou na de Carvalho Santos. Mostra êste que, falecendo um dos cônjuges, não seria possível decretar o desquite para não ter aplicação, pois a sociedade conjugal já fôra dissolvida por outra causa, qual a morte de um dos seus componentes.

Prossegue Vicente Faria Coelho acentuando que a orientação jurisprudencial tem pendido, com maior vigor, para êsse modo de entender.

E nota que a apelação *ex-officio*, nos desquites por mútuo consentimento, é termo essencial do processo e, uma vez interposta, tem efeito suspensivo, acrescentando que, para se ver a procedência do entendimento dominante, bastará atentar para o fato de ser possível, na instância superior, a não-homologação do acórdão, o que acarretará a inexistência do desquite.

Por último, observa que é óbvia a razão de exigir a lei a homologação judicial para a perfeição do ato, não bastando o simples termo de ratificação: é que o casamento e a sua conservação interessam de perto à ordem pública.

Argumentam os recorrentes que o acórdão, depois de ratificado perante o juiz, não admite retratação unilateral. Isto é verdade e muitas vezes já opinei e decidi nesse sentido.

Mas aqui não há retratação unilateral (ato de vontade) e sim morte, não havendo como equiparar uma e outra, mormente em se tratando de morte involuntária.

Conhecendo do recurso, nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: conheceram do recurso, a que negaram provimento, por decisão unânime.

Votaram com o Relator: Exmos. Srs. Ministros: Cândido Motta, Ary Franco, Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Néilson

Hungria que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral) e Barros Barreto, Presidente da Turma — *Hugo Mosca*, Vice-Diretor interino.

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 6, julho-setembro 1958, pág. 493).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 58 135

Estado da Guanabara

Desquite. No acôrdo de desquite não se admite renúncia aos alimentos. Estes podem ser pleiteados ulteriormente, desde que verificados os pressupostos legais. No caso, êstes pressupostos não se verificaram. Recurso conhecido e provido.

Relator: Sr. Ministro Hermes Lima
Recorrente: Antônio Alyntho Ribeiro Cruz
Recorrida: Marlene Habibi Mangia

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Terceira Turma, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 29 de abril de 1966. —
Luiz Gallotti, Presidente — *Hermes Lima*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima —
A ementa do acórdão recorrido é a seguinte:

“Alimentos. A mulher que, em desquite amigável, dispensa o marido de prestar-lhe pensão alimentícia, poderá, a qualquer tempo, dêle demandar alimentos, independentemente de provar seu estado de pobreza”.

Manifestou-se recurso extraordinário pelas letras *a* e *d*.

O parecer da douta Procuradoria é pelo não-provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — O direito a alimentos pode deixar de exercer-se, mas não se pode renunciar ao mesmo (art. 404 do Código Civil). Portanto, a cláusula da renúncia do desquite não tinha valor jurídico, eis porque a Súmula 379 dispõe:

“No acôrdo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais”.

Entretanto, o acórdão diz textualmente:

“É certo que a embargada não comprovou os requisitos do art. 399 do Código Civil.

O acórdão diz que exigir-lhe essa prova seria transferir-lhe um ônus que recai sobre o embargante e ora recorrente. Portanto, o pedido ulterior de alimentos deve ser deferido.

No caso em questão, a recorrida vive com o pai, tem automóvel registrado em seu nome, embora diga que pertence ao pai. Alega que o magistério particular que exercia, professora de música, não a estava amparando convenientemente e ainda, ao contrário de tudo quanto se infere dos autos, que se desquitou por circunstâncias coercitivas então exercidas pelo seu ex-marido.

Entendo que os pressupostos legais não se verificaram no caso para o pedido de alimentos. O ex-marido também é um pequeno funcionário, cujo salário, como está comprovado nos autos, não vai além de Cr\$ 86.000 mensais.

Assim, meu voto é conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator em que desistindo, renunciando a espôsa a alimentos, por ocasião do desquite, e sendo êste homologado — talvez não devesse ter sido homologado com a renúncia mas, de qualquer forma, o foi — em princípio, asseguro-lhe o direito de pedir essa pensão, se, como acentuou o eminente Relator, estiverem provados os pres-

supostos, entre êles o da pobreza, o da necessidade da alimentanda, no caso, autora da ação.

Na hipótese, S. Exa. esclarece que o marido não tem uma situação boa para prestar alimentos à autora, que tem o amparo de seu pai, é professôra e tem automóvel.

Com essas considerações, estou de acôrdo com o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — O Tribunal, realmente, firmou a tese de que, mesmo tendo a espôsa renunciado à pensão no desquite amigável, pode ela depois pleiteá-la se vier a necessitar.

Lembro-me de que houve largo debate aqui em que o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira invocou o preceito do Código de Processo Civil e no qual o eminente Ministro Victor Nunes e eu fomos votos vencidos. Mas, hoje, o entendimento do Tribunal é, realmente, êsse a que se referiram os eminentes Ministros Hermes Lima e Gonçalves de Oliveira. Assim, eu, para dar provimento ao recurso, ainda teria uma razão a mais do que aquela em que se apoiou o eminente Relator; mas, no caso, não preciso invocá-la, porque S. Exa. mostrou muito bem que os pressupostos legais não foram demonstrados.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Medeiros, Prado Kelly, Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira e Luiz Gallotti.

Brasília, 29 de abril de 1966. — *Alvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 38, outubro-dezembro 1966, pág. 38).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 41.886

Distrito Federal

Desquite litigioso. Adulterio da mulher. Aceitação, pelo acórdão recorrido, de depoimentos prestados na Polícia e que referem injúrias do marido à mulher. Violação de direito, porque tais depoimentos foram prestados fora do contraditório e sem as garantias deste. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti

Recorrente: José Moreira Padrão

Recorrido: Odete Baptista Padrão

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discentidos êstes autos de recurso extraordinário número 41.886, decide o Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Distrito Federal, 22 de janeiro de 1959. — *Barros Barreto*, Presidente — *Luiz Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Trata-se de ação de desquite de José Moreira Padrão contra Odete Baptista Padrão.

Na audiência, o Curador de Família opinou pela procedência da ação e improcedência da reconvenção, frisando que a prova testemunhal era desnecessária e que absolutamente não se podia vislumbrar indício sequer de haver o autor concorrido para o adulterio praticado pela mulher (fls. 41).

O ilustre juiz Júlio Alberto Álvares proferiu sentença nessa conformidade, dizendo (fls. 41-42 v.):

‘Vistos, etc. José Moreira Padrão ajuizou a presente ação ordinária de desquite contra a sua espôsa Dona Odete Baptista Padrão, com fundamento no art. 317, incisos I e III do Código Civil, imputando à ré a prática de adulterio e injúrias graves. —

Não tendo havido entendimento entre os litigantes, na audiência criada pela Lei n.º 968, de 1949, foi a ré citada e contestou a ação, apresentando pedido reconvençional. Em sua contestação, não nega a ré o seu encontro ilícito com outro homem, mas afirma que para êle concorreu o autor de maneira indubitável, sendo que com isso mesmo concordou, concedendo-lhe e sugerindo-lhe liberdade de procedimento. A reconvenção se funda no inciso terceiro aqui referido, dizendo a ré — reconvinde que o autor — reconvinde a injuriou gravemente, deixando de prover a manutenção do lar e a injuriando com palavras e a submetendo a sevícias. O autor contestou a reconvenção. Funcionou o Doutor Curador de Família. O processo foi saneado e as partes julgadas legítimas. Do saneador não houve qualquer recurso. É o relatório. Em seu depoimento pessoal a ré confessa, plenamente, o seu adultério, praticado com um companheiro de repartição, José Maria Neves, no interior de um hotel de fama a pior possível e já de tradição nos processos e notícias, de desquite ou flagrante de adultério. Foi a ré encontrada em um quarto deste Hotel, o do Trampolim, em companhia de um homem que não seu marido. Nesta audiência a ré confessou que aquêle foi o primeiro encontro íntimo com a referida pessoa. Bastaria tal encontro para justificar a procedência da ação de desquite. Reconhece a ré como sendo retratada nas fotografias de fls. 7 e 8, que ilustram mais a sua intimidade com José Maria Neves. Ainda foi a ré quem declarou que sua afeição ou amor para com seu companheiro de trabalho vem desde janeiro último e que êsse fato levou ao conhecimento do autor — Essa declaração da ré é um desmentido patente à acusação feita ao marido de que êle soubesse da existência de suas intimidades com terceiro homem. Vê-se que até junho último, quando teriam êsses fatos vindo à tona, vivia o casal na mais perfeita harmonia. Isso é mais um desmentido à acusação do autor-reconvinde de ter agido injuriosa e maliciosamente contra a espôsa. A ação está exuberantemente provada nos articulados

de sua inicial. A reconvenção ficou desacompanhada de qualquer elemento probatório. Percebendo o réu vencimentos brutos de onze mil e poucos cruzeiros, justo era que sua espôsa concorresse para os gastos da família, pois que seus vencimentos atingiam a uma soma quase igual ao dôbro dos rendimentos do marido. Foi a ré a única culpada da situação a que chegou o casal, levando a desunião ao seu lar. Na regulamentação da situação dos filhos com os pais desquitados, deve o juiz observar única e exclusivamente os interesses dos menores. E êsse interesse, no caso em tela, indica a posse e guarda da prole dos desquitados ao pai, ressaltando-se à ré o direito de visitar seus filhos. Não se pode pôr restrições aos sentimentos maternos da ré, contra os quais nada se apurou. Pelo exposto e o mais que destes autos consta, julgo procedente a presente ação e improcedente a reconvenção e decreto o desquite do casal do autor José Moreira Padrão com a ré Odete Baptista Padrão, a quem condeno como cônjuge culpado a não mais usar o nome de seu marido. Os pais da ré residem a uma distância de quatrocentos metros da casa dos pais do autor, onde êste mora em companhia dos filhos; nada se imputou aos pais da ré, que me parecem, pelo entendimento que tive com as partes, pessoas de conduta irrepreensível. Aliás, é o próprio autor quem, em seu depoimento pessoal, afirma que a espôsa foi criada em um ambiente puro e sadio de um lar cristão, que êle conhece desde os onze anos de idade. Assim sendo, não deve haver restrições dos filhos dos litigantes à casa dos avós maternos, onde poderão ser visitados e ter encontros com a mãe. Durante o período de férias escolares, diariamente, de 9 às 11 horas, deverão essas crianças ir à casa de seus avós maternos, onde permanecerão para convivência com sua mãe, assim como na parte da tarde até às 18,30 horas, desde as 17 horas, sábado sim, sábado não, a partir do sábado 28 do corrente, serão os filhos dos litigantes levados à casa de seus avós maternos até às nove horas da manhã, ali podendo dormir e permane-

cer até domingo às 17 horas. No sábado e domingo seguintes permanecerão em companhia do pai. Não devem os filhos serem envolvidos pela luta de seus genitores e nem servir de instrumento de vingança, ainda que inconscientes, de um para com o outro, por mais sério que seja o motivo da separação dos cônjuges. Nos sábados e domingos em que a ré tiver os filhos em sua companhia, poderá com eles sair a passeio, não se fazendo, entretanto, acompanhar de qualquer pessoa, aos mesmos estranha, salvo empregados domésticos. Por sua própria natureza, o assunto ora em regulamentação poderá ser, em qualquer época, revisto e examinado, se as partes derem causa a sua alteração. Diz a ré que só aguarda a solução deste litígio para regularizar sua vida com José Maria das Neves. Fica expressamente proibido qualquer contato dos filhos dos litigantes com José Maria das Neves, ou com pessoas a êle chegadas ou ligadas, por sangue ou dependência, sob pena de imediata suspensão das saídas da ré com os filhos. Condeno, ainda, a ré em honorários de advogados do auto, expressamente pedidos na inicial, os quais, fixo, de plano, em 20% do valor dado à causa”.

Apelou a ré.

O ilustre Dr. Teodoro Arthou, por Delegado do Procurador-Geral do Distrito Federal, opinou (fls. 78):

“Pela confirmação da sentença”.

Note-se que a apelante não pleiteia a reforma da sentença na parte que decretou o desquite do casal, considerando-a cônjuge culpado. Teria dificuldade em fazê-lo, em face do que consta do flagrante de adultério de fls. 4 a 6, das fotografias de fls. 7 e 8, e de seu próprio depoimento a fls. 46-47.

Pleiteia, pois, a apelante, tão somente que a sentença seja reformada na parte em que deixou de julgar também procedente a reconvenção.

Pretende a apelante ter sido injuriada pelo apelado, na inicial desta ação, quando disse o apelado que a apelante tivera “procedimento amoral, público e notório”. Isso, porém, não é injúria, mas a verdade, já que é inegável proceder de modo amoral,

público e notório, a mulher casada que sai publicamente a passeio com o amante e com êle vai ter encontros, a portas fechadas, em um hotel, de péssima reputação como é o “Hotel Trampolim”.

A Segunda Câmara deu provimento à apelação da ré, dizendo (fó-lhas 8-82):

“Acordam os juizes da 2.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para o fim de reformar, em parte, a decisão recorrida e julgar, também, procedente a reconvenção, decretando, assim, o desquite por culpa recíproca dos cônjuges, ficando a situação dos filhos do casal e o seu pensionamento para serem regulados em execução de sentença, pagas as custas na forma da lei. Trata-se de ação de desquite com fundamento nos incisos I e III do art. 317 do Código Civil, com reconvenção baseada neste último. O Dr. Juiz *a quo* julgou procedente a ação, decretando o desquite por adultério praticado pela espôsa, que, por isso, considerou cônjuge culpado, concluindo pela improcedência da reconvenção, por não reconhecer as injúrias graves atribuídas ao autor-reconvindo, tendo a êste entregue a guarda dos filhos menores, regulando as visitas e saídas dos mesmos com a reconvinte, ora apelante.

Inconformou-se a ré-reconvinte com a sentença e dela apelou, em parte, com as razões de fls. 56, às quais acostou documentos que reproduzem depoimentos prestados em processo criminal, a fim de pleitear a procedência de sua reconvenção. Deixou, assim, de atender à sentença na parte em que julgou procedente a ação, reconhecendo a prática do adultério. Estão a fls. 68 as alegações do apelado. A douta Procuradoria-Geral opinou a fls. 78, no sentido da confirmação da sentença.

Isto pôsto: é de ver-se examinadas as alegações e provas constantes dos autos que a apelante tem razão no seu apêlo. Se de um lado foi ela considerada culpada de adultério, o que ensejou a procedência da ação, não é possível deixar de concluir que o seu marido, ora apelado, se condu-

ziu de maneira gravemente injuriosa à sua pessoa; o que se verifica da leitura dos depoimentos produzidos às fls. 51 e 52, em conjugação com os depoimentos das mesmas testemunhas constantes da certidão de fô-lhas 64-66, que reproduzem declarações prestadas perante a justiça criminal. Da leitura dessa prova se infere que o apelado, há muito tempo, anteriormente à época em que colheu a apelante em flagrante adúlterio, o que ocorreu quando já havia separação do casal, como se deduz da própria inicial, tratava-a injuriosamente, em caráter grave, submetendo-a a constantes torturas morais, deixando de fornecer o dinheiro necessário para as despesas do lar, que eram supridas com o ordenado dela, apelante, e, ainda, ofendendo a sua honra, atirando-lhe o epíteto de "vagabunda", mandando-a "arranjar homens na rua", quando do apelado reclamava por chegar ao lar em horas tardias. E mais, outras ofensas relatadas no depoimento da empregada do casal, que se yê transcrito a fls. 65.

Os autos revelam, dêsse modo, que o desquite terá de prevalecer, porém, por culpa recíproca dos cônjuges. Do desajuste do casal, culpada é a mulher; mas, também, o é o marido. O reconhecimento da culpabilidade do apelado, como acima mencionado, força a que se declare que não poderá substituir a situação em que o Dr. Juiz *a quo* colocou os filhos do casal com relação aos litigantes. Terá de ser modificada; todavia a Câmara, ao invés de solucionar a matéria nesta oportunidade, preferiu deixar que o Dr. Juiz *a quo* regulamente a guarda e pensionamento dos menores, tendo em consideração os elementos dos autos, as conseqüências do julgamento ora realizado, os princípios jurídicos dominantes no assunto, e as diretrizes traçadas no nosso Código".

Recorreu extraordinariamente o autor, com fundamento nas alíneas *a* e *d* (fls. 84-88).

O recurso, depois de impugnado, foi admitido por êste despacho, do ilustre Des. Romão Côrtes de Lacerda (fls. 94) :

"Admito o recurso, por isso, que os depoimentos prestados na Delegacia de Polícia é que referem injúrias do marido à mulher, mas foram prestados fora do contraditório, sem as garantias dêste. Há, pois, *quaestio juris* e não só apreciação de fatos e da respectiva prova.

Prossiga-se.

As partes arazoaram.

A Procuradoria-Geral opina (fô-lhas 117) :

"A questão de direito está por tal forma dependente da questão de fato, naquilo que esta se acha na dependência da livre apreciação do juiz, que o recurso extraordinário viria reduzir a limites excessivos o livre conhecimento do fato pela instância ordinária.

Não se define assim, data vênua, nenhuma das hipóteses de recurso extraordinário.

No mérito, entretanto, pelo provimento, porque, segundo parece, o volume da prova contra o autor não justifica a condenação de ambos os cônjuges. Os depoimentos não caracterizam bastante a sua culpa.

Distrito Federal, 29 de dezembro de 1958. — *Themistocles Brandão Cavalcanti*, Procurador da República. É o relatório.

VOTO

O cabimento do recurso foi bem demonstrado no despacho que o admitiu, pois os depoimentos prestados na Polícia é que referem injúrias do marido à mulher, e foram êles prestados fora do contraditório e sem as garantias dêste (violação de direito, portanto).

Assim, do recurso conhecendo, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença, cujo acêrto é patente, como bem se vê dos seus jurídicos fundamentos e reconhece a douda Procuradoria-Geral.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram do recurso e lhe deram provimento, por votação unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti, Relator, Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Néelson Hungria, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Mota Filho, Ary Franco e

Barros Barreto, Presidente da Turma — *Hugo Mósca*, *Vice-Diretor* interino.

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 9, abril-junho 1959, pág. 266).

CRIMINAL

COMÉRCIO CLANDESTINO OU FACILITAÇÃO DO USO DE ENTORPECENTES

HABEAS CORPUS N.º 42 752
(Segunda Turma)

(Estado da Guanabara)

1) *Art. 281 do Código Penal. O viciado não pratica crime.*

2) *O porte de injima quantidade de substância entorpecente, insuscetível de ser introduzida no comércio, não constitui crime previsto no art. 281 do Código Penal.*

3) *Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ordem concedida.*

Relator: O Sr. Ministro A. M. Vilas Boas
Paciente: Wilson da Silva Ramos

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Resolve a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conceder a ordem, *ut* notas taquigráficas.

Brasília, 22 de março de 1966. —
Hahnemann Guimarães, Presidente
— *A. M. Villas Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas Boas — Sr. Presidente, o MM. Juiz, que conheceu do caso, absolveu Wilson da Silva Ramos, por entender que ele não havia praticado o crime do art. 281 do Código Penal.

Foi encontrada em poder do paciente pequena quantidade de ma-

conha. Daí, presumiu o Dr. Juiz que essa ínfima quantidade de maconha era para uso do paciente, e não para comércio. E o que se pune é o comércio do entorpecente.

Não foram do mesmo parecer os componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, que julgaram procedente a denúncia e impuseram ao réu um ano de reclusão e multa de dois mil cruzeiros.

Diz o acórdão da Segunda Câmara Criminal:

“Como é o entendimento desta Câmara, a pequena quantidade de erva entorpecente não descaracteriza o crime, pois é suficiente o perigo da facilitação do uso, o que ocorre com qualquer quantidade. A pena foi aplicada no mínimo, atendendo às circunstâncias previstas no art. 42 do Código Penal, notadamente à pouca intensidade do dolo e à personalidade do réu, que não registra antecedentes desabonadores, não havendo agravantes ou circunstâncias que elevem a pena”.

Foram prestadas informações pelo ilustre Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — Sr. Presidente, concedo a ordem, porque, como entendeu o juiz, também entendo que o paciente não praticou o crime do art. 281 do Código Penal. Ele era portador de pe-

quena quantidade de maconha, que, evidentemente, não era para ser introduzida no comércio.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido assim.

De acôrdo com a nossa jurisprudência, concedo a ordem a êsse viado.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Sr. Presidente, hoje, na sessão matutina, fui Relator de um caso idêntico ao presente. Neguei o habeas corpus, e a egrégia Turma me acompanhou, porque o argumento único não era o fato de o paciente trazer consigo um pouco de tóxico, embora a lei, entre as modalidades do delito, use da expressão “trazer consigo”.

Mas não foi sòmente por isso que neguei o habeas corpus. É, que, segundo informou o Presidente do Tribunal de Justiça, o processo respectivo estava prestes a ser julgado.

No caso do presente habeas corpus, entretanto, acompanho a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a tendência é a de considerar que trazer consigo pequena quantidade de maconha não constitui, pròpriamente, delito.

Estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, concedendo a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A turma, unânime, concedeu a ordem.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira, Pedro Chaves, Vilas Boas e Hahnemann Guimarães.

Em 22 de março de 1966 — *Alvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor Geral.

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 27, julho a setembro de 1966, página 419)

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS
N.º 37 686

Comércio e tráfico de entorpecentes. Maconha. Interpretação do art. 281 do Código Penal. Encontrada maconha em poder do acusado, deve êste justificar a posse do entorpecente. Habeas Corpus denegado.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira

Paciente: Fernando Gonçalves Monteiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de habeas corpus número 37.686, do antigo D.F., em que é impetrante Dr. Moysés Pencak e paciente Fernando Gonçalves Monteiro.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por unanimidade, indeferir a ordem, nos têrmos das notas taquigráficas.

Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 16 de junho de 1960 — *Barros Barreto*, Presidente — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente. Trata-se do seguinte:

Fernando Gonçalves Monteiro foi prêso em flagrante por portar maconha consigo. Processado, o juiz criminal, contudo, o absolveu por falta de prova convincente.

“Vistos, etc. Fernando Gonçalves Monteiro, a fôlhas qualificado, foi denunciado como incurso no art. 281 do Código Penal, porque segundo a acusação — em 5 de janeiro do ano em curso, cêrca das dez horas e 30 minutos, no local “Café Sport Carioca”, sito na Rua S. Clemente, ao ser revistado, foi surpreendido trazendo consigo, em um bôlso do blusão, um envôlucro contendo certa quantidade da erva denominada maconha. Nega a defesa a veracidade da acusação, alegando ainda não ter a prova se revelado idônea, para autorizar a condenação do réu (fls. 42 a 47). Isto pôsto. O entorpecente foi devidamente apreendido e pericial-

mente examinado (fls. 17-18). No que respeita à veracidade da acusação, têm-se, de um lado, os depoimentos não muito harmoniosos dos policiais, que efetivaram a prisão do acusado (fls. 36 a 37) e, do outro, as declarações do réu, negando a prática do crime (que lhe é atribuído — fls. 29 v.). Trata-se de declarações aceitáveis, sobretudo tendo-se em conta não contar o acusado com quaisquer antecedentes criminais (fls. 15) e cuja palavra, por isto mesmo, não vê este juízo por que deva merecer menos crédito do que a dos policiais. Por todo o exposto, julgo a denúncia improcedente e absolvo o réu. Custas na forma da lei. Expeça-se o alvará de soltura. Recorro de officio. P.R.I. e comunique-se”.

A E. 2.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em decisão de que foi relator o Desembargador Roberto Medeiros, reformou a decisão, julgando provado o delito condenando o infrator à pena de um ano de reclusão e multa.

“Assim decidem pelo seguinte: A posse de um pequeno embrulho contendo três gramas e meio (3,5g) de maconha (fls. 4 e 16) está abundantemente provada. Trazia-o o acusado no bolso do blusão que vestia. A infração foi confessada no auto de prisão em flagrante.”

E enfrentou o acórdão a tese, levantada pela defesa, de não constituir crime o fato:

“É certo que se alegou, na defesa prévia, que, a prevalecer a imputação, deveria ser aceita a afirmativa do apelado de que a maconha se destinava ao seu uso pessoal e que, neste caso, sendo êle um toxicômano, o seu caso seria de internação em casa de saúde e não de condenação”.

Desprezada a alegação, inconformado com a condenação, impetra o advogado do réu, Dr. Moysés Pencaik, habeas corpus a êste Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, o voto está um tanto ou quanto poético ou literário, e, por isso, talvez deva pedir escusas aos eminentes colegas, embora se-

gundo Machado de Assis, citando um auto quinhentista, “a musa não faz mal aos doutôres”.

A questão *sub judice*, no presente processo de habeas corpus, é esta: constitui crime alguém trazer consigo substância entorpecente, ou melhor, para ficarmos inteiramente dentro do processo: constitui crime trazer alguém consigo maconha?

Se é um viciado que porta a substância entorpecente, não há crime a punir. Não se condena uma pessoa porque é um viciado, porque é um pobre desgraçado; vou além. As vezes um individuo, no decurso da vida, “neste duelo infausto entre as aspirações e a realidade”, como se expressa o autor das “Crisálidas”, sofre um golpe profundo. É um espírito fraco, quer esquecer, quer “fazer desacontecer o que já aconteceu”, na frase de Schopenhauer, citado por Nelson Hungria. E procura, na substância entorpecente, o esquecimento porque, como escreve o nosso eminente colega, em páginas interessantes e mesmo literárias, que merecem ser lidas, “dizem que a condição da felicidade é o esquecimento” (Comentários ao Código Penal, IX, 128).

Um poeta sofreu um golpe profundo. Perdeu o filho, tornou-se um ser profundamente triste:

“Tornei-me o eco das tristezas
tôdas
Que entre os homens achei”

E naquele estado de espírito, deixou-se ficar bêbado numa praia deserta, olhando o céu e fitando o mar, esperando que êste o levasse:

“Oh! Quantas horas não gastei
Sentado sob as costas bravias do
[oceano
Esperando que minha vida se es-
[vaziasse como um floco de
[espumas
Ou como o friso que deixa nágua
[o lenho do barqueiro?”

Poderia condená-lo um juiz criminal se recorresse não ao álcool, mas a uma substância entorpecente, destas de que trata o art. 281 do Código Penal?

Essas considerações se fazem para mostrar a interpretação do Cód-

go Penal. O art. 281 é muito amplo. Como escreve Hungria, a fórmula do art. 281 timbrou em ser minuciosamente cáustica, para ainda rematar com uma cláusula genérica, será difícil imaginar-se uma modalidade de ação, relacionada com tráfico, comércio ou fornecimento de entorpecentes que não esteja ali compreendida". Veja-se o dispositivo:

"Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar".

Aí está: "trazer consigo", "guardar".

E em poder do paciente, foi encontrada substância entorpecente.

Segundo a lei, encontrado entorpecente em poder do agente, êste se reputa criminoso, um propagador do vício, salvo se prova motivo justo, aceitável pelas autoridades judiciárias, em interpretação humana.

Mas, no rigor da lei, do art. 281, se traz consigo o entorpecente, é criminoso, se não prova excludente.

A meu ver, há uma presunção *legis* da criminalidade que o infrator tem que afastar, não valendo, como na hipótese, a simples alegação de que é um toxicômano. Terá que provar, o que não fez o paciente, na hipótese.

E não se pode deixar de levar em conta a natureza do entorpecente. A maconha é a "droga da loucura" e não apenas "o entorpecente do pobre" (Hungria, ob. cit. loc. cit.). Li em uma crônica policial que o indivíduo medroso e covarde teme a polícia. Procura a maconha e excitado, semilouco, sai pela rua a fora a esbarrar nos transeuntes, procurando briga. Já não tem medo de nada, nem do crime, nem da polícia. É o complexo do medo e da polícia que êle vende, com a maconha, prejudicando-lhe a saúde e turbando a paz social.

A polícia encontra um indivíduo nessas condições, portando maconha. A lei considera-o um criminoso, sal-

vo excludente aceitável, que êle tem de provar, não bastando simples alegação.

Na hipótese, o réu nada provou que justificasse invólucro de maconha encontrado em seu poder. Não podemos desestimular as autoridades encarregadas da repressão de entorpecentes.

Denege a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferido o pedido, por votação unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Ausente, justificadamente, Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.

Ausente, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti que se encontra de licença para tratamento de saúde.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Sampaio Costa (substitutos dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa e Ribeiro da Costa), Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Mota, Nelson Hungria, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrade. — *Hugo Mosca*, Vice-Diretor-Geral.

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 14, julho-setembro, 1960, pág. 75)

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 37 004

São Paulo

Cocaína. Não demonstrada que a quantidade encontrada se destinava ao uso próprio, perfeita foi a condenação do paciente — Recurso não provido.

Relator: Sr. Ministro Henrique D'Ávila

Recorrente: Valdomiro Pedro

Recorrido: Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de habeas cor-

pus n.º 37.004 — São Paulo, entre partes, como recorrente Valdomiro Pedro e recorrido o Tribunal de Justiça.

Acorda o Supremo Tribunal Federal em Tribunal Pleno, negarem provimento por decisão unânime.

Rio, 26 de agosto de 1959 — *Orosimbo Nonato*, Presidente — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, o presente recurso concerne ao venerando acórdão proferido, de fls. 18, 19, pelas Câmaras Criminaes Conjuntas do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nestes termos:

“O paciente foi processado e afinal condenado a um ano de reclusão, como incurso no art. 281 do Código Penal, por ter sido apanhado, em sua própria casa, na posse de 10 g de cocaína. Prêso e intimado da sentença, apelou, porém, desistiu do recurso, encontrando-se, destarte, no cumprimento da pena. Em seu favor é requerida uma ordem de habeas corpus sob o fundamento de que não constitui crime o fato de uma pessoa viciada ter em sua casa, para seu próprio uso, uma quantidade não exagerada de entorpecente, que de modo algum se destina ao comércio clandestino. Cita o impetrante recente julgado do Supremo Tribunal em que está consignado que o viciado deve ir para um hospital e não para a cadeia.

O juiz prestou informações e o pedido está acompanhado de várias certidões, inclusive da sentença condenatória. Nesta se diz que a quantidade de cocaína apreendida em casa do paciente era exagerada e que o réu tentara dar sumiço a porção ainda maior, de tudo se podendo concluir que não seria para seu uso exclusivo.

A tese acolhida no Egrégio Supremo Tribunal, no sentido de que não constitui crime a posse de entorpecente para uso próprio de um viciado, não é pacífica. Os termos amplos em que está redigido o art. 281 do Código permite a interpretação em

contrário, data vênua, salvo nos casos de posse meramente accidental, não desejada ou comprovadamente inocente. Os fatos atribuídos ao paciente não podem ser discutidos no processo sumariíssimo do habeas corpus. A sentença faz referência à quantidade exagerada de cocaína encontrada em poder do paciente e de outra que, pouca antes da intervenção policial, foi posta fora. Contra o paciente existe, pois, além do entendimento deste Tribunal a respeito da posse dolosa do entorpecente, séria dúvida sobre se a cocaína se destinava exclusivamente para seu próprio uso ou para uso também de terceiros. O paciente, que podia discutir tais fatos perante este Tribunal, desistiu expressamente do recurso que interpôs. Em tais condições”.

Houve recurso tempestivo, devidamente minutado.

É o relatório.

VOTO

Nego provimento ao recurso para manter o aresto recorrido, por seus próprios fundamentos, que são acceitados e jurídicos.

O paciente não logrou demonstrar que a quantidade de cocaína encontrada em seu poder se destinava ao próprio uso:

E assim sendo, o assunto não podia ser decidido por via de habeas corpus.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento por decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila (H.G.).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se encontra de licença), Vilas Boas, Cândido Mota, Luís Gallotti, Rocha Lagoa, Ari Franco, Nelson Hungria, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de

Andrade — *Hugo Mosca*, Vice-Diretor-Geral.

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 11, outubro-dezembro, 1959, pág. 262)

HABEAS CORPUS N.º 36 346

Distrito Federal

O Código Penal no art. 281 não inscreve, como crime, o uso pessoal do entorpecente, não tendo assim justa causa a ação criminal fundada em tal motivo.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa

Paciente: Jacyr da Silva Ramos

ACÓRDÃO

Vistos, etc... Acordam os juizes do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, em conceder a ordem, conforme o relatório e notas taquigráficas. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1958 — O. Nonato, Presidente — Afrânio A. da Costa, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Costa: O recorrente foi prêsô em flagrante fumando um cigarro da erva denominada "maconha".

O Dr. Promotor requereu o arquivamento nestes termos:

"Examinando os presentes autos, verifiquei esta promotória que não está presente o crime constante no art. 281 do Código Penal. O ilícito penal, na espécie, consiste no comércio de entorpecente. O indiciado foi prêsô quando fumava uma ponta de cigarro feito de maconha. As testemunhas não se referiram à existência de qualquer outra quantidade de maconha a não ser aquela que constituía o cigarro".

O juiz deferiu e recorreu de officio. A Primeira Câmara Criminal reformou a decisão, nestes termos:

"Acordam do Tribunal de Justiça, unânimemente, em que, oferecida a denúncia, se prossiga nos ultteriores

têrmos do processo, expedindo-se os mandados de prisão. Custas *ex-lege*. Assim decidem por ser o delito do art. 281 do Código Penal, um dos chamados crimes de extenso conteúdo, donde, dentre a farta enumeração de condições discriminadas no citado art., considera-se que basta a simples posse da substância entorpecente para que se caracterize a prática do referido delito, como vem decidindo, invariavelmente, a jurisprudência."

Veio então o recurso.

VOTO

Dou provimento para conceder a ordem. O art. 281 do Código Penal não inscreve como crime "uso pessoal" do entorpecente. Aliás, devia fazê-lo, mas não o faz.

A ementa é clara: "comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecente"; o acórdão pretende por extensão incluir figura de que a lei penal não cogita.

Insustentável o acórdão.

Concedo a ordem por falta de justa causa para o processo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concederam a ordem unânimemente sendo que o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães por motivo de não poder o Tribunal determinar a apresentação da denúncia, e os demais Srs. Ministros por êsse motivo e inoccorrência de justa causa.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti, Ari Franco e Cândido Mota.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros: Afrânio Costa — Relator, Henrique D'Ávila (substitutos dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa e Nelson Hungria, que se encontram em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas Boas, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrade e Barros Barreto — *Hugo Mosca* — Vice-Diretor Interino.

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 9, abril-junho, 1959, pág. 41)

HABEAS CORPUS N.º 43 154

Estado da Guanabara

(Primeira Turma)

Entorpecente — Pequena quantidade encontrada em poder do paciente. O art. 281 do Código Penal só pune o comércio e não o uso ou porte da droga. Habeas Corpus concedido.

Relator: Sr. Ministro Evandro Lins e Silva
Paciente: Antônio Francelino dos Santos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conceder a ordem.

Brasília, 12 de maio de 1966 — A. C. Lafayette de Andrade, Presidente — Evandro Lins e Silva, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins: Sr. Presidente, o estagiário Carlos David Santos Aarão Reis, com vistos do Dr. Otto Frederico Campean, 20.º Defensor Público do Estado da Guanabara, requer habeas corpus em favor de Antônio Francelino dos Santos, alegando que o mesmo sofre coação legal, não havendo justa causa para que continue prêso em virtude da condenação que lhe foi imposta pelo juiz da 4.ª Vara Criminal, por sentença confirmada pela 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara.

A alegação é de que o paciente foi prêso tendo em seu poder entorpecente (maconha); e que o uso ou o porte de maconha não configura o crime previsto no art. 281 do Código Penal. Desenvolve considerações a esse respeito e invoca jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Solicitei informações, que foram prestadas pelo ilustre Desembargador Garcez Neto, onde se diz, à f. 16:

“A tese, já muitas vezes acolhida por êsse Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de não constituir crime a posse de entorpecente para uso próprio, não é pacífica. De qualquer sorte, mesmo que se admita, encontrada maconha em poder do acusado, como foi acentuado no julgamento do Habeas Corpus 37.686 (R. T. J., vol. 14, p. 75 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira), deve êste justificar a posse do entorpecente.

Como está no voto do eminente Relator do mencionado habeas corpus, no rigor da lei, quem traz consigo o entorpecente é criminoso, se não prova excludente. Há uma presunção *legis* da criminalidade que o infrator tem que afastar, não valendo a simples alegação de que é um viciado ou de que tenha a substância apenas para uso.

Ora, o paciente não fêz qualquer prova de que a substância com êle apreendida se destinava ao seu uso, e presumir essa destinação, pelo só fato da pequena quantidade recolhida, será, data vênia, estimular e facilitar o próprio tráfico, eis que o cuidado passará a ser adotado pelos disseminadores do vício” (fls. 16-17) :
Ê o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Sr. Presidente, de acôrdo com a nossa jurisprudência, concedo a ordem impetrada.

Foi assim que julgamos os Habeas Corpus 40.905, em 5-10-64, 40.993, em 29-10-64 e 42.927, em 14-2-66, entendendo, sempre, que o crime, definido no art. 281 do Código Penal, só se configura quando a substância se destina a comércio clandestino, com a facilitação do seu uso.

No caso, a pequena quantidade encontrada em poder do paciente, por si mesmo revela que a substância apreendida não se destinava a comércio, e sim a uso. Que fôsse apenas o porte ou o transporte da mercadoria, a lei não pune êsse fato.

Além dos habeas corpus citados pelo impetrante, na petição, em decisões do Supremo Tribunal Federal, acrescento êsses de que fui Relator.

Os citados pelo impetrante são os Habeas Corpus 36.346, de que foi Relator o Ministro Afrânio Costa, 36.808, Relator o Ministro Cândido Mota, 36.669, Relator o Ministro Nelson Hungria e 43.312, Relator o Ministro Vilas Boas.

Por êsses motivos, concedo a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concederam a ordem, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Osvaldo Trigueiro, Evandro Lins, Vitor Nunes e Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Em 12 de maio de 1966 — *Alvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 37, julho-setembro, 1960, pág. 635)

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 36 551

Rio de Janeiro

O simples porte de substância entorpecente para seu uso exclusivo não constitui o crime do art. 281 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso de habeas corpus n.º 36.551, do Rio de Janeiro, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Pleno, dar provimento para a concessão da ordem por inocorrência de justa causa. Decisão unânime. Nos termos de notas taquigráficas.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1959
— *Orosimbo Nonato*, Presidente —
Ribeiro da Costa, Relator.

Relator: Sr. Ministro Ribeiro da Costa

Recorrente: Luiz da Silva Cardoso

Recorrido: Tribunal de Justiça

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Assentou a decisão recorrida, em ementa (fls. 9):

Habeas corpus. Não é de conceder-se a réu condenado, por sentença transitada em julgado, se não alega prescrição ou nulidade do processo, nem incompetência do juízo, limitando-se o pedido à alegação de não ser crime trazer o paciente consigo certa quantidade de “maconha” que se diz destinada a seu próprio uso. A verificação do alegado importaria, porém, em apreciação do merecimento da prova criminal, o que escapa ao âmbito do habeas corpus.

Interposto e processado o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

Impugna o recorrente a desconexão da ordem, apoiado em decisão unânime dêste Egrégio Tribunal, proferida no recurso de habeas corpus n.º 36.007, de São Paulo, relatado pelo eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti, suscitando a tese de ausência de criminalidade, pelo fato de “ter alguém consigo substância entorpecente para seu uso próprio”, afastado, assim, o pressuposto de que a substância possuída se destina a consumo por outrem.

Ora, no caso, o paciente fôra prêso em flagrante, sendo anexado em seu poder um pacote contendo uma porção da erva “maconha”, confessando êle “fumar há cêrca de 4 anos a maldita” e que a mesma lhe foi fornecida pelo indivíduo “Tião”, residente no Caju, no Distrito Federal.

O simples porte pessoal de substância entorpecente para seu uso exclusivo não constitui o crime do art. 281 do Código Penal, como deixou demonstrado o exaustivo voto do Ministro Gallotti, pois está pressuposto, portanto, e resulta claro das palavras finais do texto, que a substância possuída se destine, não a uso próprio, mas a consumo de outrem.

É elemento essencial do crime o comércio ilícito, clandestino, a difusão do uso de entorpecentes. Nesse caso, a simples posse da substância só constitui crime, se não se destinando

ao uso próprio, visa ao comércio, à facilitação a que outrem a utilize, empolgando-se pelo vício.

Magalhães Drumond, além de Bento de Faria e Nelson Hungria, citados no douto acórdão deste Tribunal, ensina que:

“Na verdade, pelo texto do Código Penal dá-nos a compreender que o uso próprio de entorpecente não constitui crime. Este configura-se nas diversas nuances ali mesmo mencionadas no artigo 281, especificando os meios proibidos de propagação ou facilitação do uso por outrem. Não há dúvida de que a lei visa apenas à proibição, à indução ao seu uso. Mas não pune aquêle que, sendo viciado, faz uso e traz consigo para satisfazer o seu vício”.

A sentença, que impôs contra o paciente a aplicação da pena prevista no citado art. 281 do Código Penal, incide em erro, pois não estabelece a distinção, tão clara e precisa, que acaba de ser posta em realce.

Dou, assim, provimento ao recurso, para conceder a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, a interpretação do art. 281 do Código Penal tem dado lugar, desarrazoadamente, a contravérsias.

Sei de um juiz de estável cultura, *doublé* de Professor de Direito Penal, que também entende incorrer em tal artigo mesmo o individuo que traz consigo o entorpecente para exclusivo uso próprio. Para isso não vacila em abstrair a rubrica lateral do artigo — “Comércio Clandestino ou Facilitação de Uso de Entorpecente”, invocando certo autor italia-

no infenso ao tradicional brocardo “Si vis intelligere nigrum, inspicie rubrum”.

Acontece, porém, que não é apenas na rubrica que se deve procurar o sentido do artigo em questão.

O próprio texto deste subordina todos os verbos que definem a tipicidade da ação criminosa ao objetivo de entregar a consumo o entorpecente.

Nem podia ser de outro modo.

O viciado não deve ser punido, mas convenientemente tratado, conforme aliás determina específica lei administrativa.

É preciso acabar, uma vez por todas, com a superstição de que a pena criminal é panacéia para todos os males.

Assim, também dou provimento ao recurso, para conceder a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: deram provimento para a concessão da ordem por inoccorrência da justa causa. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Relator, Cândido Lôbo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Villas Boas, Cândido Motta, Ari Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Lafayette de Andrade, e Barros Barreto — *Daniel Aarão Reis*, Diretor do Serviço.

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 9, junho, 1959, p. 434)

NOTAS

AOS JOVENS ADVOGADOS (*)

ALOYSIO MARIA TEIXEIRA

Desembargador Presidente do Egrégio
Tribunal de Justiça da Guanabara

O estado permanente de tendência impede a realização do verdadeiro ideal humano: a segurança, a tranqüilidade.

Em todos os tempos a vida foi insuficiente para atender aos anseios das criaturas.

Sempre sonharam com ideal fora dela, eterno, duradouro.

Religiões e mais religiões, deuses de toda a sorte impressionando-as, a fim de minorar-lhes os sofrimentos e conceder-lhes esperanças, — sempre frustradas na Terra —, em mundos superiores, capazes de permitir a felicidade plena, tão desejada por todos, e jamais alcançada por ninguém.

Vaidades efêmeras. Esquecimento do amor que deve unir as criaturas feitas à semelhança daquele Deus, onipotente, criador de todas as coisas, que tanto nos amou, a ponto de mandar seu filho, feito homem, sofrer e morrer na Cruz, para nos salvar.

Seus exemplos de amor, de fraternidade foram tantos, e tão poucas as repercussões entre os homens, cultivadores de ódios, a se matarem mutuamente, por interesses mesquinhos. Agravam-se as situações geradas pelo egoísmo, pelo desamor, pela ganância excessiva, pelo esquecimento da fraternidade, ensinada como único meio de permitir a convivência feliz dos homens neste mundo. Tudo isso não ocorreria se cada qual vivesse honestamente, desse a cada um o que lhe pertence e não lesasse a ninguém, princípios capitais do direito, nascidos da Justiça, e impressos nos corações dos homens, que sentem o que é bom e o que é mal, como distinguem a alegria da tristeza, a justiça da injustiça.

A opressão magoa, como a liberdade agrada. Aquela é injusta e esta faz parte da natureza mesma, sempre a repelir grilhões, de toda sorte.

(*) Saudação aos jovens advogados proferida na reunião do Conselho da Ordem, sessão da Guanabara, no dia 29-6-67.

Todos procuram um destino, dedicando-se a qualquer atividade, segundo seus ideais.

É preciso que todos trabalhem e que sigam suas tendências. O importante - que sejam leais consigo mesmos, seguindo verdadeira vocação.

A crise da vida social de hoje provém da falta de vocações.

É imprescindível que haja correspondência entre profissão e vocação.

O que quer o Bem e repele o Mal, também abomina a opressão e ama a liberdade. Aquela representa a injustiça e esta, a justiça. Sentir vocação pela justiça é ter paixão pela ordem, afirmou Garcia Carrero, é ter repugnância por tudo que, na vida, signifique ultraje e lucro à custa do próximo, abuso do forte sobre o fraco. E quem sente vocação por ideal tão elevado, como o serviço da Justiça, deve ser homem honrado. Assim, a advocacia é profissão de homens honrados. Ser mau advogado é trair a seus próprios ideais, a sua consciência, ao cliente, à parte contrária, que, certo, embora inimiga, só pode ser vencida por luta nobre. A missão dignificante do bacharel consiste na defesa do direito e, por isso, da liberdade, porque aquêle jamais existirá sem ela, embora só seja lícita a liberdade dentro do direito, que existe, sobretudo, para impedir que a sua exacerbação prejudique a realização da justiça.

Meus jovens colegas. Não há profissão mais nobre nem mais difícil. É mais que uma profissão. É um verdadeiro estado d'alma. Senti, e sinto que olham para a frente pensando no muito que poderão fazer se forem bons, medindo, também, o mal que fariam se traíssem os ideais que os animaram a abraçar a Justiça para lutar o bom combate.

Quem se entrega ao culto da Justiça deve ter em si a força das convicções, a definição da própria Justiça, o nobre estímulo para sobre-pô-la ao interesse próprio, sentiu ANGEL OSSORIO. O advogado tem de provar a cada minuto se mantém aquela força íntima que o tornará superior ao meio ambiente. Tem de manter o fogo sagrado de um ideal tão grande quanto a Justiça. Será êle sempre a sua bandeira. Apesar de tudo não poderá desesperar nunca.

A Justiça será seu farol, terá de confiar sempre nela. Será isso uma ilusão neste mundo? Se o fôr, ainda assim, poucas atividades são tão positivas e frutíferas como a ilusão. Renunciar a ela é como despojar-se do maior encanto da vida, da mais pura exaltação que o esforço sincero permite ao homem.

Não trabalhem só para conseguir a segurança, a fama, a fortuna. O importante é que trabalhem, antes de tudo, para fazer o Bem. Se não é agradável o esforço sem resultado prático, será insuportável o trabalho exercido sem fé.

Após inúmeras e profundas considerações OSSORIO distingue a excelência da profissão da Justiça. Não é como as outras: Se atuam, em outras atividades, por exemplo, a alma e a física, a alma e a economia, a alma e a botânica, a alma e a fisiologia, ou seja, um elemento psicológico do profissional e outro elemento material e externo, na advocacia atua só a alma, porque quando o homem a exerce é obra da consciência, e nada mais senão da consciência. Não se diga que operam a alma e

o direito, porque o direito se sente, se vê, se interpreta e se aplica com a própria alma. Eu vejo, eu sinto o direito muito belo, e isto me basta, eis a magnífica oração de EDMOND PICARD.

Fazer justiça ou pedi-la quando se procede de boa-fé é a mesma coisa, constitui a obra mais íntima, mais espiritual do homem. Os momentos estático e dinâmico da Justiça são vividos, respectivamente, pelo Juiz e pelo Advogado.

O Juiz sentado, o Advogado de pé. O Juiz com a testa entre as mãos, sereno, o Advogado a gesticular, agressivo, inquieto. Todos na mesma função dignificante, a serviço da Justiça. Sem que o Advogado a peça e a demonstre não pode o Juiz aplicá-la. Um depende do outro, ambos vivem a seu serviço.

A pugna entre o legal e o justo atormenta a ambos. Combatividade e impetuosidade são tão necessárias ao advogado como serenidade, ao Juiz. Por isso, CALAMANDREI considera a advocacia profissão própria da juventude apaixonada. E mais: O advogado é a generosa juventude do Juiz, e o Juiz, o envelhecimento repousado do advogado, e exemplifica com o sistema inglês, de tradição gloriosa, sempre a escolher, para a mais alta magistratura, advogados experimentados.

"Advocati nascuntur, iudices fiunt".

Seria ocioso falar em dignidade como essencial ao serviço da Justiça. Juizes e advogados devem sempre sonhar o lindo sonho do equilíbrio pela distribuição da Justiça.

Acordar ou perder essa ilusão será a pior decepção da vida.

Fortaleçam-se cada vez mais em bondade, preparando-se para perdoar as fraquezas alheias.

Reconheçam os próprios erros, banindo a vaidade de seus corações. Sejam tolerantes em relação aos outros e rigorosos consigo mesmos.

Que a verdade seja a meta de suas vidas e a Justiça, o ideal supremo.

Assim, a felicidade lhes fará sempre companhia, e a consciência do dever cumprido conceder-lhes-á a Paz tão necessária para o homem realizar, na Terra, os seus sagrados destinos.

DECRETO "E" N.º 1174 — DE 2 DE AGOSTO DE 1966

Institui a Revista de Direito do Ministério Público do Estado da Guanabara e dá outras providências.

O Governador do Estado da Guanabara, usando das suas atribuições legais, decreta:

Art. 1.º — Fica criada a Revista de Direito do Ministério Público do

Estado da Guanabara, a ser editada, no máximo, quatro vezes por ano.

§ 1.º — A revista será dirigida por um Diretor, auxiliado por um Secretário, designados pelo Procurador-Geral da Justiça, entre os membros do Ministério Público.

§ 2.º — O Diretor e o Secretário administrarão a revista sem prejuízo de suas funções e independentemente de qualquer vantagem.

Art. 2.º — O Diretor poderá solicitar colaboração jurídica ou técnica,

indispensável à confecção da revista, retribuindo-a com pagamento *pro labore*.

Art. 3.º — As despesas com a edição da revista, inclusive as de colaboração, material e impressão, bem como as decorrentes do pagamento de direitos autorais, correrão à conta de dotação para isso consignada no orçamento do Estado.

Parágrafo único — A dotação será requisitada pelo Procurador-Geral, sob o regime de adiantamentos, cuja aplicação comprovará na forma da legislação em vigor.

Art. 4.º — A revista circulará em todo o território nacional, com distribuição gratuita aos tribunais, estabelecimentos de ensino superior, bibliotecas públicas e, especialmente, aos órgãos do Estado da Guanabara, podendo o restante da edição ser pôsto à venda.

Parágrafo único — A renda da revista, constante do produto de assinaturas e da venda avulsa, deduzidas as importâncias das comissões pagas, será recolhida ao Departamento do Tesouro do Estado da Guanabara.

Art. 5.º — O pessoal administrativo, necessário ao trabalho da revista, será designado pelo Procurador-Geral da Justiça, entre o pessoal da Secretaria do Ministério Público, ou requisitado de outras repartições do Estado.

Art. 6.º — A organização da revista, inclusive as seções em que se dividirá, e as atribuições do seu pessoal serão estabelecidas em portaria do Procurador-Geral da Justiça.

Art. 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1966; 78.º da República e 7.º do Estado da Guanabara. — FRANCISCO NEGRÃO DE LIMA, Humberto Leopoldo Magnavita Braga e Cotrim Neto.

Publicado na Parte I do Diário Oficial, de 4 de agosto de 1966)

CIRCULAR N.º 1-67 — DE 16 DE JANEIRO DE 1967

O Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que, de acôrdo com a legislação vigente, as concordatas não têm natureza contratual, constituindo um favor legal que independe de consentimento dos credores;

Considerando que, antes de homologada a concordata, o impetrante não tem direito adquirido a exonerar-se de qualquer responsabilidade pelo cumprimento das obrigações dela decorrentes;

Considerando que a Lei n.º 4.983, de 18 de maio de 1966, determinou que, desde a sua publicação, os prazos para o pagamento dos credores seriam contados a partir da distribuição das concordatas e não mais da sua homologação (nova redação do art. 175 da Lei Falimentar dada pelo art. 1.º da Lei n.º 4.983 e art. 2.º desta última lei);

Considerando que as leis que fixam os termos iniciais dos prazos são normas processuais, aplicando-se imediatamente, inclusive aos processos pendentes;

Considerando que à Procuradoria Geral cabe fixar normas para uniformizar o entendimento das diversas Curadorias;

Considerando o que ficou deliberado em reunião realizada pelos Doutores Curadores de Massas Falidas para analisar as conseqüências da Lei n.º 4.983,

Recomendo aos Drs. Curadores de Massas Falidas que exijam dos concordatários o pagamento dos credores nos prazos estabelecidos pela Lei n.º 4.983, contados a partir da impetração da concordata, quando o pedido for posterior à lei, e contados da publicação da lei em relação às concordatas impetradas mas não homologadas antes da vigência da mesma, sob pena de decretação de falência, na forma da lei falimentar;

Recomendo outrossim que recorram das decisões judiciais que afastam a aplicação do art. 2.º da Lei n.º 4.983, quer por inconstitucionalidade do mesmo, quer em virtude da existência de direito adquirido

por parte do concordatário, remetendo, em tais casos, cópia dos seus pareceres à Procuradoria-Geral.

Publique-se, dando-se ciência da circular a todos os Drs. Procuradores da Justiça e aos Drs. Curadores de Massas Falidas efetivos ou substitutos.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1967. — *Arnoldo Wald*, Procurador Geral da Justiça.

LEI N.º 1056 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1966

Acrescenta parágrafo ao art. 4.º da Lei n.º 91, de 1961 (Ministério Público do Estado).

O Governador do Estado da Guanabara:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica acrescentado ao artigo 4.º da Lei n.º 91, de 13 de dezembro de 1961, que dispõe sobre o Ministério Público do Estado, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único — As ações e reclamações inclusive mandados de segurança contra atos do Procurador-Geral ou do Conselho do Ministério Público serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1966; 78.º da República e 7.º do Estado da Guanabara. — *FRANCISCO NEGRÃO DE LIMA* e *Alberto Bittencourt Cotrim Neto*.

Publicada na Parte I do Diário Oficial, de 6 de setembro de 1966)

CIRCULAR N.º 2-67 — DE 16 DE JANEIRO DE 1967

O Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o número crescente de cheques sem fundos emitidos no Estado da Guanabara;

Considerando a política do Governo Federal de combater tal crime que, além de lesar o patrimônio do credor, lança o descrédito sobre um título de grande importância para a vida econômica do país;

Considerando as recentes medidas tomadas pelo Banco Central e pelo Fisco Federal para impedir a deturpação do cheque;

Considerando as dúvidas e as divergências que têm surgido nos próprios pareceres do Ministério Público no tocante aos cheques pagos pelos devedores, após o protesto mas antes do início da ação penal ou já no decorrer da mesma;

Considerando que os processos civil e criminal são independentes e que, assim sendo, o pagamento do cheque, após o protesto, não exclui a responsabilidade penal;

Considerando a jurisprudência firmada na matéria pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara;

Considerando que a Procuradoria Geral deve colaborar com as autoridades federais e estaduais na luta contra a criminalidade em tôdas as suas formas;

Considerando que é dever do Ministério Público defender com intransigência e independência, de modo uniforme, os altos interesses da sociedade;

Recomendo aos Drs. Promotores Públicos e Promotores Substitutos que denunciem os emitentes de cheques sem fundos, desde que tenham sido regularmente protestados e não se configure evidentemente a extorsão indireta por parte do credor, não excluindo a denúncia o fato de ter sido pago o cheque após o protesto.

Publique-se, dando-se ciência da circular aos Drs. Procuradores da Justiça, Assistentes do Procurador-Geral e Promotores Públicos e Promotores Substitutos.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1967. — *Arnoldo Wald*, Procurador-Geral da Justiça.

**PORTARIA N.º 112-67 — DE 2 DE
MARÇO DE 1967**

O Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara, usando de suas atribuições legais e considerando a necessidade de ordenar as substituições dos Defensores Públicos em exercício nas Varas Criminais, resolve:

1 — Em face do que dispõe o art. 84, da Lei n.º 3.434, de 20 de julho de 1958 (Código do Ministério Público), a substituição dos Defensores Públicos, em casos de colisão de defesas e de outros impedimentos, far-se-á pela ordem de numeração das Varas Criminais; o Defensor Público da 2.ª Vara Criminal substitui o da 1.ª, o da 3.ª Vara Criminal ao da 2.ª, e assim sucessivamente. Ao Defensor Público da 1.ª Vara Criminal cabe substituir o da 26.ª.

2 — Nenhum Defensor se deve considerar vinculado a processos em curso no Juízo a que já não serve. Então, cabe ao Defensor designado para ter exercício na Vara o patrocínio do 1.º acusado que mereceu a assistência da defesa pública, sendo os demais acusados, no caso de colisão de interesses, defendidos pelo Defensor da Vara imediatamente superior.

3 — Quando um Defensor estiver acumulando dois Juízos de numeração seguida, passará cada um deles a defender o 1.º acusado, devendo o substituto legal defender o outro.

4 — Ainda nos termos do citado art. 84 — parte final — do Código do Ministério Público, o Procurador-Geral, em cada caso, poderá designar substituições diversas, sem quebra dos princípios gerais aqui lançados.

Prot. N.º 21.489-67.

(Publicada na Parte III do Diário Oficial, de 28 de março de 1967).

**A JUSTIÇA GRATUITA NO
ESTADO DA GUANABARA**

O Ministério Público tem sido, de há muito, órgão através do qual o Estado da Guanabara presta, à sua população necessitada, os serviços de assistência judiciária gratuita.

Últimamente, a Procuradoria-Geral da Justiça vem reestruturando os órgãos incumbidos dessa tarefa, dando-lhes novas dimensões e visando, simultaneamente, à descentralização e à elevação dos padrões dos atendimentos, de um lado e de outro, a melhores oportunidades de efetiva prática da advocacia aos acadêmicos de direito.

Assim é que vem de ser criado, pelo Decreto N n.º 720, de 22-11-66, do Exmo. Sr. Governador do Estado, o Núcleo de Assistência Judiciária, que tem como órgãos executores de sua ação o Núcleo Central e os Grupos de Assistência Judiciária.

Cada um desses órgãos, Núcleos ou Grupos, se constitui em um verdadeiro escritório de advocacia gratuita, onde as partes recebem não apenas esclarecimentos pertinentes às ações judiciais eventualmente necessárias, mas também completa orientação, no campo da chamada advocacia preventiva (escritórios instalados nos bairros, sob a chefia e orientação de um Defensor Público, auxiliado por estagiários acadêmicos).

Esses Grupos estão sendo instalados nas sedes das Regiões Administrativas do Estado, ou, sempre que possível, em prédios pertencentes às Faculdades de Direito, através de convênios com as respectivas Universidades.

Dêsse modo, os estagiários acadêmicos recebem, além da orientação do Defensor Público, a assistência e os ensinamentos teóricos dos professores, utilizando os casos concretos atendidos, com evidente vantagem para o seu aprendizado.

Quanto à população necessitada, duas são, pelo menos, as vantagens imediatas que auferem: o atendimento no próprio bairro, sem necessidade de transportar-se ao centro, e assistência mais direta e objetiva junto às Varas de Registro Civil e Dele-

gacias de Polícia, instaladas nas Regiões.

Em complementação desse projeto, instalou a Procuradoria-Geral a Defensoria Pública junto às *Varas Cíveis*, com o que se dará perfeita cobertura no campo judiciário aos trabalhos dos escritórios locais. Há, outrossim, o interesse dos estagiários acadêmicos, que acompanham, até final, os feitos originados dos atendimentos nos órgãos regionais, com Defensores Públicos dos respectivos Juízos.

O trabalho está apenas iniciado, e muito há por fazer, no futuro, para a sedimentação dos escritórios já instalados e implantação de outros, cobrindo toda a área do Estado, mas o importante é ter sido a semente lançada, sendo animadores os primeiros frutos.

PORTARIA N.º 44-67 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1967

O Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara, usando da atribuição que lhe confere o art. 16, n.º XV, da Lei n.º 3.434, de 20 de julho de 1958, e atendendo ao que dispõe o Decreto N, n.º 720, de 16 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1.º O sistema de Assistência Judiciária do Estado da Guanabara, criado pelo Decreto N, n.º 720, de 16 de novembro de 1966, é dirigido pelo Procurador-Geral da Justiça através do *Núcleo de Assistência Judiciária*, órgão normativo, coordenador e fiscalizador do referido sistema.

Art. 2.º O *Núcleo de Assistência Judiciária* é dirigido por um Diretor (1-C) escolhido entre os Membros do Ministério Público do Estado da Guanabara, auxiliado por um adjunto (3-C) e um Secretário (3-F).

Art. 3.º O *Núcleo de Assistência Judiciária* é integrado por unidades e setores dirigidos por Diretores de Unidade (3-C) e Chefes de Setor (1-F), compreendendo:

I — Unidade de Cadastro e Jurisprudência:

- a) Setor de Cadastro;
- b) Setor de Biblioteca e Jurisprudência.

II — Unidade de Coordenação dos Serviços de Assistência Judiciária nas Administrações Regionais:

- a) Setor de Orientação;
- b) Setor de Expediente.

Art. 4.º A estrutura interna e a competência das unidades e setores, indicados no artigo anterior, serão discriminados através de Ordens de Serviço baixadas pelo Diretor do *Núcleo de Assistência Judiciária*.

Art. 5.º A Assistência Judiciária no Estado da Guanabara é prestada pelos *Defensores Públicos do Ministério Público*, auxiliados pelos estagiários da Procuradoria-Geral da Justiça, por aqueles chefiados e orientados, tudo na forma do disposto na Lei n.º 3.434, de 20 de julho de 1958 (Código do Ministério Público).

Art. 6.º A prestação da Assistência Judiciária faz-se:

I) através da Defensoria Pública junto às Varas Criminais, de Família, de Órfãos e Sucessões e de Menores, podendo ser estendida às Varas Cíveis;

II) através do *Núcleo Central de Assistência Judiciária*;

III) através dos *Grupos de Assistência Judiciária nas Administrações Regionais*, que englobam a Assistência Judiciária junto às Circunscrições do Registro Civil e às Delegacias Distritais;

IV) através de outros órgãos da Administração Direta ou Indireta, que tenham como atribuição legal a assistência judiciária, inclusive a *Seção de Assistência aos Internos da Divisão Legal da SUSIPE*.

Parágrafo único. Compete ao Diretor do Núcleo de Assistência Judiciária a regulamentação, coordenação e fiscalização, sob o aspecto da assistência judiciária, dos órgãos citados nos itens II a IV deste artigo.

Art. 7.º A Procuradoria-Geral da Justiça colocará à disposição do Núcleo de Assistência Judiciária os Defensores Públicos, estagiários e funcionários em número necessário à consecução dos fins do *Sistema de Assistência Judiciária*.

Parágrafo único. Ao *Núcleo de Assistência Judiciária* compete a movimentação dos estagiários entre os

órgãos indicados no art. 6.º, itens II a IV.

Art. 8.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arnoldo Wald, Procurador-Geral da Justiça.

PORTARIA N.º 113 — DE 2 DE MARÇO DE 1967

O Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais, resolve baixar o seguinte

Regulamento dos órgãos executores do sistema de Assistência Judiciária do Estado da Guanabara

I — Disposições preliminares

Art. 1.º A Assistência Judiciária aos necessitados (art. 6.º do Decreto N.º 720, de 16-11-66) no Estado da Guanabara é prestada através dos órgãos referidos nos artigos seguintes pelos Defensores Públicos do Ministério Público, auxiliados pelos estagiários e, eventualmente, por funcionários da Procuradoria-Geral da Justiça; todos por aqueles chefiados e orientados, na forma do disposto na Lei n.º 3.434, de 20 de julho de 1958 (Código do Ministério Público do Estado da Guanabara); Portaria n.º 31-66, de 17-2-66, alterada pela de n.º 125-66, de 6-4-66, ambas do Procurador-Geral da Justiça; Lei n.º 1.060, de 5-2-50; arts. 67 a 79 do Código de Processo Civil; Código de Organização Judiciária do Estado (Decreto-lei n.º 8.527, de 31-12-45) e normas complementares.

§ 1.º Nas hipóteses dos artigos 32 e 68 do Código de Processo Penal cabe, na forma do disposto no artigo 38, II, da Lei n.º 3.434, de 1958, aos Promotores Substitutos a promoção da ação penal e da civil, e a execução da sentença.

§ 2.º Nas causas de competência das Varas de Acidentes do Trabalho a prestação da assistência Judiciária gratuita às vítimas de acidentes do trabalho e aos beneficiários do res-

sarcimento cabe aos Curadores de Acidentes do Trabalho, consoante o disposto no art. 31, II, da Lei número 3.434, de 1958.

Art. 2.º Ressalvado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior, são órgãos executores da Assistência Judiciária, no Estado da Guanabara:

I — A *Defensoria Pública* junto às Varas Criminais, de Família, de Órfãos e Sucessões, e de Menores, podendo ser estendida às Varas Cíveis.

II — O *Núcleo Central de Assistência Judiciária*.

III — Os *Grupos de Assistência Judiciária nas Administrações Regionais*, chefiados por Defensores Públicos.

Art. 3.º O *Núcleo de Assistência Judiciária* poderá entrar em entendimentos com entidades particulares que também prestam assistência judiciária gratuita, no Estado da Guanabara, a fim de que a atividade das mesmas fique coordenada com o Sistema Oficial.

II — *Do Núcleo Central de Assistência Judiciária e dos Grupos de Assistência Judiciária nas Administrações Regionais*.

Art. 4.º Ao Núcleo Central de Assistência Judiciária e aos Grupos de Assistência Judiciária nas Administrações Regionais compete o atendimento, orientação e encaminhamento das partes e, quando fôr o caso, a distribuição dos respectivos pedidos de benefício de justiça gratuita, nas questões de competência das Varas de Família, de Órfãos e Sucessões e Cíveis.

§ 1.º Quanto às causas da alçada das Varas Criminais, a competência dos órgãos referidos diz respeito tão somente à impetração de *habeas corpus* preventivos, ou repressivos, quando não tiver havido, ainda, distribuição de processos correlatos a uma das citadas varas, formulação de representações, e distribuições de benefícios de justiça gratuita para ações penais privadas (art. 32, do Código de Processo Penal e, 38, II, da Lei n.º 3.434, de 1958).

§ 2.º No tocante às Varas Cíveis, enquanto nas mesmas não fôr sòmen-

te a distribuição dos respectivos benefícios de Justiça gratuita, no caso do art. 68 do Código de Processo Penal, e art. 38, II, do Código do Ministério Público do Estado da Guanabara (Lei n.º 3.434, de 20 de julho de 1958).

§ 3.º A Assistência Judiciária relativa às questões de competência da Vara de Menores será prestada, diretamente na mesma, pela respectiva Defensoria, cabendo aos órgãos em epígrafe, apenas, encaminhar as partes à mesma.

Art. 5.º Os órgãos a que se refere o presente capítulo prestarão, também, assistência judiciária, no tocante às questões referentes ao Registro Civil, e que constituirá, inclusive, no patrocínio dos respectivos feitos, tudo na forma do Provimento n.º 2-66, de 19-4-66, do Procurador-Geral da Justiça.

§ 1.º Caberá ao Grupo da Administração Regional em cuja respectiva área esteja localizada determinada Circunscrição, ou o domicílio do requerente, ou, então, ao Núcleo Central, a prestação da assistência judiciária, no tocante às questões de competência desta.

§ 2.º Enquanto não houverem sido instalados Grupos em tôdas as Administrações Regionais, e não ocorrendo a hipótese do § 1.º, bem como com relação às causas da competência das Circunscrições localizadas no Centro da Cidade, são competentes o Núcleo Central e qualquer Grupo, de preferência se este já tiver sido instalado, ou da Administração Regional do domicílio do Requerente.

Art. 6.º Nas Delegacias Distritais e Especializadas, a prestação compreenderá a assistência aos réus, aos flagrantes em processos, nas quais a ação penal é iniciada na Polícia.

Parágrafo único. A referida prestação a que se aplicará, no que couber, o disposto nos dois artigos anteriores, será oportunamente regulamentada pelo Diretor do Núcleo de Assistência Judiciária.

Art. 7.º As atribuições dos funcionários e estagiários serão determinadas pelo Defensor Público, respeitadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 8.º No atendimento às partes, os funcionários e estagiários usarão de urbanidade e respeito, considerados, inclusive, os aflitivos problemas das mesmas.

Art. 9.º Os funcionários e estagiários não poderão guardar quaisquer documentos e valores das partes, sendo proibido, igualmente, promover, diretamente, acórdos que importem obrigações de pagamento às mesmas.

Art. 10. A Assistência prestada pelos órgãos em epígrafe compreende, igualmente, o Serviço Social, prestado por Assistentes Sociais postas à disposição do Núcleo de Assistência Judiciária.

Art. 11. No Núcleo Central, o atendimento ao público é diário, de segunda à sexta-feira, no horário de 13 às 16 horas.

Parágrafo único. Enquanto não houver um Defensor para cada grupo, a matéria prevista neste artigo será disciplinada pelo Diretor da Unidade de Coordenação, especificamente para cada um que fôr sendo instalado.

Art. 12. Ao Defensor Público caberá representar o Procurador-Geral por intermédio do Diretor do Núcleo de Assistência Judiciária, na hipótese de faltas cometidas por funcionários ou estagiários.

III — Dos outros órgãos executores do Sistema de Assistência Judiciária

Art. 13. Poderão ser instituídos corpos de estagiários chefiados e orientados por Defensor Público, junto a outros órgãos da Administração Direta ou Descentralizada, que tenham como atribuição legal o serviço de justiça gratuita.

Art. 14. Na forma do disposto pelo parágrafo único do art. 2.º do Decreto N.º 720, de 16-11-66, funcionará junto à Seção de Assistência aos Internos da Divisão Legal da Superintendência do Sistema Penitenciário (SUSIPE) um grupo dos previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. Ao corpo de Estagiários referido no presente artigo cabe a prestação da assistência judiciária aos internos dos estabelecimentos penitenciários do Estado, quer no tocante à situação penal dos

mesmos, quer nas demais matérias da competência do Sistema de Assistência Judiciária.

IV — Disposições finais

Art. 15. Os Defensores Públicos responsáveis pelos vários órgãos executores de que trata a presente ordem de serviço, devem mensalmente enviar um relatório do movimento dos mesmos, ao Núcleo de Assistência Judiciária, devendo manter perfeito serviço de registro dos casos atendidos.

Art. 16. Os Defensores Públicos responsáveis pelos vários órgãos executores, de que trata a presente Portaria, estão obrigados a enviar, ao Núcleo de Assistência Judiciária, em todos os dias de serviço, no final do expediente, ou, no máximo, no início do expediente seguinte, as causas a serem registradas e distribuídas.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente em vigor na data de sua publicação.

Arnoldo Wald, Procurador-Geral da Justiça.

PORTARIA N.º 123-67 — DE 29 DE MARÇO DE 1967

O Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara, usando das atribuições que lhe confere o artigo 16, n.º XV, da Lei n.º 3.434, de 20 de julho de 1958,

Considerando as crescentes necessidades reclamadas pelos serviços de assistência judiciária;

Considerando que o Sistema de Assistência Judiciária, criado pelo Decreto N.º 720, de 16 de novembro de 1966, não estaria completo se não se estendesse às Varas Cíveis e de Registros Públicos;

Considerando, finalmente, o disposto nos artigos 3.º, II, 39, 41 e 43, da Lei n.º 3.434, de 20 de julho de 1958 (Código do Ministério Público do Estado da Guanabara), resolve:

Art. 1.º. De acôrdo com o art. 39, da Lei n.º 3.434, de 20 de julho de 1958 (Código do Ministério Público do Estado da Guanabara) serão de-

signados Defensores Públicos, para exercerem suas funções nas Varas Cíveis e na Vara de Registros Públicos, sem prejuízo, segundo o artigo 41 da mesma lei, da escolha de advogados pelas partes ou da atuação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2.º. A competência dos Defensores Públicos, designados na forma do artigo anterior, será regida pelo disposto nos arts. 41 e 42 da Lei n.º 3.434 citada, art. 68, parágrafo único, do Código de Processo Civil e Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Art. 3.º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente portaria em vigor na data de sua publicação.

Arnoldo Wald, Procurador-Geral da Justiça.

CIRCULAR N.º 4-67 — DE 24 DE ABRIL DE 1967

Do Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara

Ao Sr. Promotor da 2.ª Vara Criminal.

Assunto: Competência para julgar os crimes decorrentes do tráfico de entorpecentes.

Sr. Promotor:

Em face das dúvidas que têm surgido sobre a competência da Justiça local para processar e julgar os crimes definidos no art. 281 do Código Penal, a Procuradoria-Geral comunica que essas dúvidas não têm fundamento e que o Ministério Público continua competente para promover a ação penal, naqueles crimes.

2. É certo que a Constituição Federal, no art. 119, n.º V, declara que compete aos Juizes Federais processar e julgar na primeira instância “os crimes previstos em tratado ou convenção internacional.”

3. É certo, também, que a “Convenção Única Sobre Entorpecentes”, assinada em Nova York, a 30 de março de 1961 e promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 54.216, de 27 de agosto de 1964, declara no art. 36:

“Com ressalva das limitações de natureza constitucional, cada uma das partes se obriga a adotar as medidas necessárias a fim de que o cultivo, a produção... de entorpecentes, feitos em desacôrdo com a presente Convenção, sejam considerados delituosos, se cometidos internacionalmente...”

4. A Convenção, como se vê, não estabelece uma figura delituosa, não prevê um crime determinado; apenas impõe às partes contratantes a obrigação de considerar criminosos certos atos que enumera. *Crime previsto*, para os efeitos do artigo 119, V, da Constituição, é aquêle que vem descrito e definido na Convenção com todos os seus elementos típicos; é, em suma, aquêle que tem definição legal certa e determinada decorrente de tratado internacional. A tanto não chega a Convenção, que apenas enumera os fatos que as partes devem considerar criminosas.

5. O deslocamento de competência para processar e julgar os crimes de tráfico de entorpecentes, para a Justiça Federal, seria contrário ao espírito da própria Convenção, cuja finalidade é dar combate cada vez mais rápido e eficiente a êsse perigo social e econômico para a humanidade.

6. Acresce que por decisão unânime, proferida no *habeas corpus* requerido por Octávio José Pinto contra o Dr. Juiz da 10.^a Vara Criminal, a Egrégia Segunda Câmara, denegando a medida solicitada, reconheceu que não obstante a vigência da nova Constituição Federal continua a Justiça estadual sendo competente para julgar os crimes decorrentes do tráfico de entorpecentes.

Publique-se.

Arnoldo Wald, Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara.

QUESTÕES DAS PROVAS DO CONCURSO PARA DEFENSOR PÚBLICO

O concurso público para preenchimento de vagas no cargo de *Defensor Público da Justiça do Estado da Guanabara* foi realizado pelo Conselho do Ministério Público, no ano de 1966, sob a Presidência do Dr. *Arnoldo Wald*, Procurador-Geral da Justiça, e dos Conselheiros Drs. *Maximiano José Gomes de Paiva*, *Geraldo Ildelfonso Mascarenhas da Silva*, *Fabiano de Barros Franco* e *Cyro de Carvalho Santos*, tendo participado da Comissão Examinadora os Professores *Raphael Cirigliano Filho* — Direito Penal; *Pedro Henrique de Miranda Rosa* — Direito Civil; *Teóphilo de Azeredo Santos* — Direito Comercial; *Armando de Oliveira Marinho* — Direito Administrativo, Público e Constitucional. Funcionou como Secretário da referida Comissão o Oficial Judiciário *Oswaldo do Carmo Figueiredo*.

O Regulamento do Concurso, bem como os pontos do mesmo, relativos às disciplinas, foram publicados no D.O. (parte III), de 2-7-65, pág. 8.600, e D.O. (parte III), de 12-10-65, pág. 14.692, respectivamente.

Inscreveram-se 518 candidatos, conforme Edital publicado no D.O. (parte III), de 18-10-65, pág. 15.071, dos quais 379 tiveram suas inscrições aprovadas (Edital publicado no D.O., parte III, de 11-3-66, pág. 2.920), ocorrendo posteriormente 11 desistências.

À primeira prova escrita, de Direito Penal e Judiciário Penal, realizada no Instituto de Educação, no dia 24-4-66 (Edital publicado no D.O., parte III, de 13-4-66, pág. 4.438), compareceram 285, inclusive um (1) em razão de liminar em Mandado de Segurança, tendo-se habilitado 184.

À segunda prova escrita, de Direito Civil, Judiciário e Comercial, realizada no mesmo local no dia 29-5-1966 (Edital publicado no D.O. parte III, de 19-5-66, pág. 9.475), compareceram 186, inclusive dois (2) em razão de liminar em Mandado de Segurança, tendo sido aprovados 70 concorrentes.

À terceira prova escrita, de Direito Público, Constitucional e Administrativo, também efetuada no Instituto de Educação, no dia 10-7-66, compareceram 89 candidatos, entre os quais 19 em razão de liminar de Mandado de Segurança, tendo sido habilitados 54 concorrentes.

Para as provas orais que se realizaram a partir do dia 16 de agosto de 1966, na Associação Brasileira de Imprensa, foram convocados, por Edital publicado no D.O. (parte III), de 8-8-66, pág. 10.442, os candidatos até então considerados habilitados nas provas escritas, ou seja, 54.

Finalmente, terminadas as provas, habilitaram-se no Concurso, consoante o Regulamento, 31 candidatos, inclusive dois dos que prestaram provas em virtude de liminar que lhes foram concedidas em Mandados de Segurança, ainda não decididos.

A relação dos candidatos habilitados, por ordem de classificação, publicada em Edital no D.O. (parte III), de 20-9-66, abaixo indicada, tendo sido nomeados para o cargo de *Defensor Público da Justiça do Estado da Guanabara* os 20 primeiros classificados, excluído o oitavo cuja situação está *sub-judice*:

- 1.º — Celso Fernando de Barros;
- 2.º — Jacyr Vilar de Oliveira;
- 3.º — Juary Silva;
- 4.º — João Marcelo de Araújo Júnior;
- 5.º — Luiz Roldão de Freitas Gomes;
- 6.º — Arion Sayão Romita;
- 7.º — Hamilton Carvalhido;
- 8.º — Semy Glanz;
- 9.º — Telius Alonso Avelino Memória;
- 10.º — Gastão Lobão da Costa Araújo;
- 11.º — Rosa Déa Veiga da Silva;
- 12.º — Ruth Sarah Hirschfeldt;
- 13.º — Manoel Carpena Amorim;
- 14.º — Angelo Moreira Gliochi;
- 15.º — Jocymar Dias de Azevedo;
- 16.º — Ivan Rezende Pereira Leal;
- 17.º — Luiz Gonzaga de Noronha Luz Neto;
- 18.º — José Carlos da Cruz Ribeiro;
- 19.º — Adolpho Lerner;
- 20.º — Assy Mirza Abrahan;
- 21.º — Renato Pereira França;
- 22.º — Vera de Souza Leite;
- 23.º — Mauro José Ferraz Lopes (também com situação *sub-judice*);
- 24.º — Sérgio Castanheira;
- 25.º — Valneide Serrão Vieira;
- 26.º — Rodolpho Carmello Ceglia;
- 27.º — Antônio Paiva Filho;
- 28.º — João Francisco Gonçalves Netto;
- 29.º — Lafredo Lisboa Vieira Lopes;
- 30.º — Homero das Neves Freitas;
- 31.º — Roberto de Mendonça de Andrade.

1.^a prova escrita:

Direito Penal e Judiciário Penal

Ponto sorteado: n.º 5.

1 — “A”, cuja falência foi decretada, praticou determinado crime falimentar. Não havendo o Ministério Público intentado a competente ação penal pública no prazo legal, “B”, credor da massa por cessão de crédito, quer promover contra o falido ação penal privada subsidiária. Pode? (Justificar a resposta).

2 — Caio, desordeiro contumaz, desentende-se com Tício e o agride a socos. Tício, embora atingido, não sofre dano corporal, mas, atemorizado, foge e atravessa precipitadamente a rua, sendo colhido e morto por um automóvel que, em velocidade normal, passava naquele momento, dirigido por Névio, motorista sem habilitação.

Capitular a infração (ou infrações).

3 — O crime complexo, o crime habitual e o crime de perigo admitem tentativa? (Resposta justificada).

4 — Ocorre perempção em ação penal subsidiária, quando o querelante deixa de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos?

5 — Está obrigado a recorrer o Juiz de 1.^a instância que pede, *de ofício*, ordem de *habeas corpus*? (Justificar a resposta).

2.^a prova escrita:

Direito Civil, Judiciário Civil e Comercial

Ponto sorteado: n.º 4.

1 — Tício, menor púbere, assistido de seu tutor, Caio, com alvará de autorização dado pelo Juiz para venda de imóvel de sua propriedade, outorgou procuração a Névio por instrumento particular para a venda do prédio.

Entre os poderes não havia o de substabelecer, mas, apesar disso, Névio substabeleceu em Sinfrônio que assinou a escritura, vendendo o prédio a Sulpício.

Dar parecer fundamentado do Ministério Público sobre a hipótese em

ação proposta por Tício, pleiteando a anulação da venda feita a Sulpício.

2 — Dar a noção de publicidade, seus caracteres e sua eficácia, dando exemplos de publicidade facultativa, necessária, declarativa e constitutiva.

3 — Valendo-se do disposto no art. 289, III, do Código Civil, Caio, marido de Tícia, propôs ação de despejo contra Sinfrônio, locatário de imóvel integrante do dote de Tícia. A demanda foi julgada improcedente por sentença transitada em julgado. Dissolvida, posteriormente, a sociedade conjugal entre Caio e Tícia, nova ação de despejo foi proposta contra Sinfrônio, com o mesmo fundamento, desta vez pela própria Tícia.

Pergunta-se: Pode Sinfrônio, no segundo processo, opor eficazmente *exceção de coisa julgada*? Por que?

4 — Quais os efeitos do não comparecimento do procurador do réu à audiência de instrução e julgamento, se houve reconvenção? Justifique a resposta.

5 — Pode o advogado, munido de procuração com poderes especiais, comparecer, votar e ser votado, em nome de seu cliente, em assembléa-geral de sociedade anônima?

6 — Declarada a falência da empresa, Melo, Soares & Cia, com passivo de 2 bilhões de cruzeiros e patrimônio líquido de 1 bilhão de cruzeiros, qual a consequência sobre o patrimônio dos sócios João Melo — que possui 50% do capital social, Mário Soares — que detém 40% e Luiz Lima, que apenas subscreveu 10% do mesmo capital?

Os sócios estão submetidos aos efeitos da falência?

O representante do Ministério Público deve ser ouvido antes de a ação de falência ser declarada?

3.^a prova escrita:

Ponto sorteado n.º 7

A — *Direito Público*

Função da Justiça Eleitoral e do Ministério Público nas diversas fases do processo eleitoral (descrever as fases).

B — *Direito Constitucional*

1 — Abuso do poder econômico. Princípios que inspiraram a Constituição Federal. Pressupostos constitucionais para caracterização do abuso do poder econômico. Como se estabelece a repressão ao abuso do poder econômico.

2 — O *habeas corpus* e suas características no sistema da Constituição de 1946. Seu limite e sua força como instrumento constitucional.

C — *Direito Administrativo*

1 — Concorrência pública. Classificação das concorrências. Que princípio elas representam. A concorrência pública, no direito positivo brasileiro.

2 — O Ministro da Agricultura instaura inquérito administrativo e nomeia comissão de inquérito administrativo integrada por funcionários de administração centralizada, para apurar irregularidades praticadas por servidores de determinada autarquia a êle subordinada, isto à revelia do presidente da mesma. Findo o inquérito, o Ministro aprova o relatório e determina ao presidente da autarquia que aplique as penalidades sugeridas. Este remete o processo à Procuradoria Jurídica para parecer.

Emitir parecer sobre a legitimidade do ato praticado face ao Estatuto dos funcionários públicos civis da União.

BIBLIOGRAFIA

BIBLIOGRAFIA DE DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO *

OBSERVAÇÃO PRELIMINAR — *A presente relação bibliográfica, que não pretende ser exaustiva, procura apontar, quase exclusivamente, as obras, especificamente, de Direito Administrativo. Cumpre assinalar, porém, que muitos assuntos aqui não indicados, por não terem sido objeto de obras de Direito Administrativo (salvo as gerais), mas com o mesmo relacionados ou, inclusive, a êle pertencentes, são tratados, de modo amplo, por obras relativas aos outros ramos jurídicos, notadamente o Direito Constitucional (por exemplo, Organização Federal, poder regulamentar), o Direito Civil (pessoas administrativas), o Direito Processual Civil, o Direito Financeiro (imunidades, isenção etc.), o Direito Previdenciário, etc.*

Outrossim, a presente Bibliografia não abrange artigos de revista.

A) OBRAS GERAIS

I) —

— “Compêndio ou Repetições escritas sôbre os elementos de Direito Administrativo”; de *Vicente Pereira do Rêgo*, 1.^a edição, 1857; 2.^a edição, 1860; 3.^a edição, Recife, 1877.

— “Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império”, de *José Antônio Pimenta Bueno*, 1.^a edição, 1857; 1958, Edição do Serviço de Documentação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

— “Direito Administrativo Brasileiro”, de *Prudêncio Gerales Tavares da Veiga Cabral*, São Paulo, 1859.

— “Ensaio sôbre o Direito Administrativo”, do *Visconde do Uruguai*, Rio de Janeiro, 1862, Tipografia Nacional, 2 volumes; Edição de 1960, da Imprensa Nacional.

— “Excerto de Direito Administrativo Pátrio”, de *F. M. S. Furtado de Mendonça*, São Paulo, 1865.

* Organizada por Sergio de Andréa Ferreira.

— “Direito Administrativo Brasileiro”, do *Conselheiro Antônio Joaquim Ribas*, Rio de Janeiro, 1866, F. L. Pinto & Cia. — Livreiros — Editôres.

— “Epítome de Direito Administrativo”, de *José Rubino de Oliveira*, São Paulo, 1884.

— “Noções de Direito Administrativo Brasileiro”, de *Alcides Cruz*, exposição sumária e abreviada, Pôrto Alegre, 1910, Germano Grundlach & Cia.

— “Direito Administrativo Brasileiro”, de *Alcides Cruz*, 2.^a edição, Rio de Janeiro, 1914, Francisco Alves & Cia., Aillaud, Alves & Cia.

— “Tratado de Sciencia da Administração e Direito Administrativo”, de *Augusto Olympio Viveiros de Castro*, Imprensa Nacional, 1906; 3.^a edição, Rio de Janeiro, Jacinto, 1914.

— “Estudos de Direito Público”, de *A. O. Viveiros de Castro*, edição Jacinto.

— “Lições de Direito Administrativo”, de *Carlos Pôrto Carreiro*, Rio, 1918.

— “Direito Administrativo e Sciencia da Administração”, de *M. P. Oliveira Santos*, Rio de Janeiro, 1919.

— “Direito Administrativo Brasileiro”, de *Aarão Reis*, 1923, Rio de Janeiro.

— “Conceito de Direito Administrativo”, de *Mário Masagão*, São Paulo, 1926.

— “Actividade Administrativa do Estado”, de *Hermes Lima*. Tese para Concurso, Livraria Acadêmica Saraiva & Cia., Editôres São Paulo, 1927.

— “Direito Administrativo”, de *José Mattos de Vasconcellos*, Rio de Janeiro, Nacional, volumes I (1936) e II (1937).

— “Instituições de Direito Administrativo Brasileiro”, de *Themistocles Brandão Cavalcanti*, 2 volumes, Edição Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1938 (2.^a edição).

— “Direito Administrativo”, de *Tito Prates da Fonseca*, Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1939.

— “Princípios de Direito Administrativo Brasileiro”, de *Rui Cirne Lima*; 1.^a edição, 1935; 2.^a edição, 1939; 4.^a edição, Sulina, Pôrto Alegre, 1964.

— “Curso de Direito Administrativo”, de *José Rodrigues do Valle*, Rio de Janeiro, Coelho Branco, 1941.

— “Introdução ao Estudo do Direito Administrativo Brasileiro”, de *Ruy Cirne Lima*, volume I — Pôrto Alegre, 1942, Edição da Livraria do Globo.

— “Direito Administrativo Moderno”, de *Djacir Menezes*, Rio de Janeiro, Coelho Branco, 1943.

— “Lições de Direito Administrativo”, de *Tito Prates da Fonseca*, Rio de Janeiro e São Paulo, 1943.

— “Direito Administrativo”, de *Francisco Campos*, 1943, Imprensa Nacional, Rio.

— “Princípios Gerais de Direito Administrativo”, de *Themistocles Brandão Cavalcanti*, 1945, Livraria Freitas Bastos.

- “Direito Administrativo”, de *Celso de Magalhães*, Rio de Janeiro, edit. Nac. de Direito Ltda., Rio, 1945.
- “Estudos de Direito Administrativo”, de *J. H. Meirelles Teixeira*, São Paulo, 1949.
- “Direito Administrativo e Ciência da Administração” de *J. Guimarães Menegale*, 2.^a edição, Rio de Janeiro, 1950, Editor Borsoi, 3 volumes; 3.^a edição, Rio, 1957, 1 volume.
- “Da Codificação do Direito Administrativo”, de *José Cretella Júnior*, tese, São Paulo, 1951.
- “Sistema de Direito Administrativo Brasileiro”, de *Ruy Cirne Lima*, volume I, Pôrto Alegre, 1953, Gráfica Editôra Santa Maria.
- “A Evolução do Direito e a Absorção da Administração Privada pela Administração Pública”, de *Arnoldo Wald*, Imprensa Nacional, 1953, Rio de Janeiro.
- “Estudos de Direito Público”, de *Bilac Pinto*, Edição Revista Forense, 1953, Rio.
- “Introdução ao Direito Administrativo”, de *Carlos S. de Barros Júnior*, 1954, São Paulo, Ed. “Leia”.
- “Cinco Estudos”, de *T. Cavalcanti, Carlos Medeiros Silva e Vitor Nunes Leal*, 1955, Instituto de Direito Público e Fundação Getúlio Vargas.
- “Tratado de Direito Administrativo”, de *Themistocles Brandão Cavalcanti*, 4 volumes, edição da Livraria Freitas Bastos S.A., Rio de Janeiro, 1956 (3.^a edição).
- “Noções de Direito Administrativo”, de *Fernando Mendes de Almeida*, Editôra Saraiva, São Paulo, 1956, 1 volume.
- “Estudos Brasileiros de Direito e Administração”, de *Alaím de Almeida Carneiro*, 1957, DASP.
- “Curso de Direito Administrativo”, de *Themistocles Brandão Cavalcanti*, 1 volume, Edição Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1958 (5.^a edição).
- “Direito Administrativo do Brasil”, de *José Cretella Júnior*, 5 volumes, Editôra Revista dos Tribunais Limitada, São Paulo, 1958.
- “Curso de Direito Administrativo”, de *Mário Masagão*, Max Limonad Editor, 2 volumes, 3.^a edição, 1959.
- “Direito Administrativo”, de *Francisco Campos*, Livraria Freitas Bastos, 1958, 2 volumes, Rio de Janeiro.
- “Problemas de Direito Público”, de *Vitor Nunes Leal*, Editôra Revista Forense, Rio, 1960.
- “Introdução ao Direito Administrativo”, de *Amílcar de Araujo Falcão*, DASP, Serviço de Documentação, 1960.
- “Direito Administrativo”, de *Onofre Mendes Júnior*, 1 volume, 2.^a edição, 1961, Editôra Bernardo Álvares S.A., Belo Horizonte.
- “Direito Administrativo”, de *José Cretella Júnior*, Editôra Revista dos Tribunais, São Paulo, 1962, 1 volume.
- “Direito Administrativo”, de *Manoel Ribeiro*, 2 volumes, Editôra Itapoã Ltda., Salvador, 1964.
- “Direito Administrativo Brasileiro”, de *Hely Lopes Meirelles*, Editôra Revista dos Tribunais, São Paulo, 1964, 2.^a ed., 1966.

— “Estudos de Direito Administrativo e de Direito Social”, de *Oscar Saraiva*, Ed. Malho S.A.

II) REVISTAS E PUBLICAÇÕES VÁRIAS

— “Revista Forense”, trimestral, editada desde 1903, edição da Revista Forense, Rio de Janeiro.

— “Revista de Direito Administrativo”, editada desde 1945, Editora Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro.

— “Revista dos Tribunais”, São Paulo, edição da Revista dos Tribunais Ltda.

— “Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores”.

— “Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara”.

— “Revista da Faculdade de Direito de São Paulo”.

— “Revista da Faculdade de Direito da Bahia”.

— “Revista da Faculdade Nacional de Direito”.

— “Revista de Direito da Procuradoria-Geral”, Estado da Guanabara.

— “Revista de Direito da Eletricidade”, publicada a partir de 1965 — Instituto de Direito da Eletricidade — Belo Horizonte.

— “Revista do Serviço Público”, editada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, Rio de Janeiro.

— “Coleção de Pareceres do Consultor-Geral da República”. Edição da Imprensa Nacional.

— “Revista Trimestral de Jurisprudência”, do Supremo Tribunal Federal. Edição da Imprensa Nacional.

— “Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal” — 1964. Departamento de Imprensa Nacional.

— “Coleção de Leis Administrativas” — Editora Revista Forense, 1959, Rio de Janeiro, organizada por Bilac Pinto e Aguiar Dias.

— “Revista de Direito Público e Ciência Política”, edição da Fundação Getúlio Vargas.

— “Cadernos de Administração Pública Brasileira”, editada pela Escola Brasileira de Administração Pública, da Fundação Getúlio Vargas, Rio.

A) OBRAS ESPECÍFICAS

I) ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

— “Direito Municipal Brasileiro”, de *Hely Lopes Meirelles*, Ed. Rev. dos Tribunais, 1.^a ed., 1957; 2.^a ed., 1964.

— “Leituras de Administração Municipal”, Vários Autores, Departamento Administrativo do Serviço Público, Rio, 1957.

— “Subsídios para o Plebiscito Sobre a Divisão do Estado em Municípios”, Vários Autores, ed. da Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, Departamento de Imprensa Nacional, Rio, 1963.

Nota — Ver, igualmente, obras de Direito Constitucional.

II) ATO ADMINISTRATIVO

— “Da Proteção do Indivíduo contra o Ato Administrativo Ilegal ou Injusto”, de *M. Seabra Fagundes*, edição de 1943.

— “Conceito do Ato Administrativo”, de *Alcino de Paula Salazar*, edição de 1945.

— “Desvio de Poder em Matéria Administrativa”, de *Caio Tácito*, Tese apresentada ao Concurso de Livre Docente de Direito Administrativo, na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, em 1951.

— “O contrôle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”, de *M. Seabra Fagundes*, edição da Revista Forense, 3.^a edição, 1 volume, 1952.

— “O Abuso de Poder Administrativo no Brasil (Conceito e Remédios)”, de *Caio Tácito*, edição do Departamento Administrativo do Serviço Público e do Instituto Brasileiro de Ciências Administrativas, 1959.

III) AUTARQUIA

— “Autarquias Administrativas”, de *Tito Prates da Fonseca*, editado em 1953, São Paulo.

— “As Caixas Econômicas Federais”, de *Plácido e Silva*, 1937, da Emp. Gráfica Paranaense, de Plácido e Silva & Cia. Ltda., Curitiba.

— “Autarquias Administrativas”, de *Oliveira Franco Sobrinho*, 1939.

— “Autarquias — função social e aspectos jurídicos”, de *Luiz Delgado*, Recife, 1940.

— “As Autarquias e as Sociedades de Economia Mista no Estado Novo”, de *Erymá Carneiro*, edição DIP, 1944.

— “A Natureza Jurídica dos Institutos de Previdência”, de *Paulino Jacques*, São Paulo, 1945.

— “Do contrôle administrativo sôbre as autarquias”, de *A. Nogueira de Sá*, São Paulo, edição “Leia”, 1952.

— “O Problema da Imunidade Fiscal das Autarquias em face do Direito Positivo”, de *Leopoldo Braga*, edição da Prefeitura do antigo Distrito Federal, de 1953.

— “Contrôle financeiro das autarquias”, de *Afonso Almiro*, 1953.

— “Direito Administrativo da Autarquia”, de *A. B. Cotrim Neto*, 1966, Livraria Freitas Bastos S.A., Rio.

IV) CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

— “Hipoteca de Estrada de Ferro — Natureza Jurídica dos Direitos Outorgados pelo Estado ao Concessionário de Ferrovias”, parecer de *Ruy Barbosa*, de 1904, publicado no vol. XXI, Tomo II, das Obras Completas de Ruy Barbosa, publicação do Ministério da Educação.

— “Natureza Jurídica da Concessão de Serviço Público”, de *Mário Masagão*, edição de 1933.

— “Concessão de serviços públicos em direito administrativo”, de *Oliveira Franco Sobrinho*, 1936.

— “Serviços de Utilidade Pública e sua base de Tarifas”, de *L. Lahir Valetta Tostes*, Editora Freitas Bastos, Rio, 1940.

— “O Problema das Tarifas nos Serviços Públicos concedidos”, de *J. H. Teixeira Meirelles*, 1941, São Paulo.

— “Revisão de Tarifas do Serviço Telefônico”, de *J. H. Meirelles Teixeira*, 2.^a edição, 1943, São Paulo.

— “A Cláusula ouro nas concessões de serviços públicos”, de *C. A. Carvalho Pinto*, São Paulo, 1943.

— “Concessão — Tarifas — Interêsse Público”, de *Nelson Rodrigues Silva*, Publicação da Prefeitura do Município de São Paulo, 1945.

— “Diretrizes Modernas para a Concessão de Serviços de Utilidade Pública”, de *A. Plínio Branco*, São Paulo, 1949.

— “Os Serviços Públicos de Eletricidade e a Autonomia Local”, de *J. H. Meirelles Teixeira*, 1950, São Paulo.

— “O Equilíbrio Financeiro na Concessão de Serviços Públicos”, de *Caio Tácito*, Tese de Concurso à Cátedra de Direito Administrativo na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, em 1960.

— “Instituições de Direito de Eletricidade”, de *Walter T. Alvares*, 2 volumes, Editora Ricardo Álvares, Belo Horizonte, 1962.

— “Código de Águas”, de *Antônio de Pádua Nunes*, Editora Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 1962.

Nota — Ver obras de Direito Constitucional.

V) CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

— “Apontamentos sôbre o Contencioso Administrativo”, de *Henrique do Rêgo Barros*, Rio de Janeiro, 1874.

— “Decisões do Extinto Conselho de Estado”, de *Augusto Tavares da Lira*, 2 volumes, Rio de Janeiro, 1906.

— “A Justiça Administrativa na França”, de *François Gazier*, Cadernos de Administração Pública (n.º 15), da Escola Brasileira de Administração Pública, da Fundação Getúlio Vargas, 1954.

— “A Justiça Administrativa no Brasil”, de *J. Guilherme de Aragão*, Cadernos de Administração Pública Brasileira (n.º 25), edição da EBAP, Fundação Getúlio Vargas, 1955.

VI) CONTRATO ADMINISTRATIVO

— “Contratos Administrativos”, de *Tavares de Lyra Filho*, Tese de Concurso, 1941.

— “Natureza Jurídica da Concorrência Pública”, de *Fernando Mendes de Almeida*, Tese apresentada no Congresso Nacional, publicada em 1941, pelo Município de São Paulo.

— “Aspectos do Contrato de Empreitada”, de *Alfredo de Almeida Paiva*, 1955, Rio de Janeiro.

— “Financiamento de obras públicas”, de *C. J. de Assis Ribeiro*, Edições Financeiras, 1916, Rio.

VII) DESAPROPRIAÇÃO

— “Da Desapropriação”, de *Solidônio Leite*, Edição da Livraria J. Leite & Cia., Rio, 1921; 3.^a ed., 1928.

— “Desapropriação por Necessidade ou Utilidade Pública”, de *Eurico Sodré*, Edição Saraiva, 1955, São Paulo, 1.^a edição, 1928.

— “Desapropriação”, de *Fernando Whitaker*, s/d, São Paulo.

— “Do Direito de Desapropriação”, de *Octávio Meira*, Pará, 1934.

— “A Propriedade Privada e as Limitações Administrativas”, de *Marcelo Teixeira de Lacerda*, Rio, 1941.

— “Da Desapropriação”, desembargador *Oliveira e Cruz* — Edição de Livros de Direito Max Limonad, s/d.

— “Desapropriação por utilidade pública”, de *Oliveira Franco Sobrinho*, 1942.

— “Da Desapropriação no Direito Brasileiro”, de *M. Seabra Fagundes*, 2.^a ed., 1952, Freitas Bastos, Rio.

— “O Poder de Desapropriar”, de *Silvio Pereira*, 1948, Editor Coelho Branco, Rio.

— “Da Retrocessão nas Desapropriações”, de *Ebert Chamoun*, Revista Forense, 1959.

— “Da Retrocessão nas Desapropriações”, de *Hélio Moraes de Siqueira*, São Paulo, 1964.

Nota — Cuidam da matéria, igualmente, obras de Direito Constitucional, Direito Civil e Direito Judiciário Civil.

VIII) DOMÍNIO PÚBLICO

— “Do Domínio da União e dos Estados”, de *Rodrigo Octavio*, 1.^a edição, Livraria Acadêmica, 1924.

— “Terrenos de Marinha”, de *Manoel Madruga*, 2 volumes, Rio, Imprensa Nacional, 1928.

— “Notas sobre terrenos de marinha”, de *Antônio de Vasconcellos Paiva*, 1925. Paraíba.

— “Exposição de Motivos ao Anteprojeto do Código de Águas”, de *Alfredo Valladão*, 1935, Rio de Janeiro.

— “Terras Devolutas”, de *Ruy Cirne Lima*, edição da Livraria Globo, 1935.

— “As Quedas d’Água e as Riquezas do Subsolo” de *Odilon Braga*, 1937, Ministério da Agricultura. Diretoria de Estatística da Produção, Seção de Publicidade, Rio de Janeiro.

— “A Nova Política do Subsolo e o Regime Legal das Minas”, de *Atilio Vivacqua*, Editôra Pan-Americana, 1942.

— “Direito de sepulcro e polícia mortuária”, de *Fernando Mendes de Almeida*, tese apresentada ao Congresso Jurídico Nacional, publicação da Prefeitura do Município de São Paulo, 1944.

— “Código de Minas”, de *Lauro Lacerda Rocha*, 1954, Editôra Freitas Bastos.

— “Pequena História Territorial do Brasil — Sesmarias e Terras Devolutas”, de *Ruy Cirne Lima*, 2.^a edição, 1954.

— “A Mineração à Luz do Direito Brasileiro”, de *Elias Bedran*, 2 volumes, Editôra Alba Ltda., Rio, 1957.

— “Código de Águas”, de *Antônio de Pádua Nunes*, 2 vols., Ed. Rev. dos Tribunais, 1962, São Paulo.

Nota — Ver, igualmente, obras de Direito Constitucional e de Direito Civil.

IX) FUNÇÃO PÚBLICA E PODER DISCIPLINAR

a) *Função Pública em Geral*

— “Cargo público vitalício em face da Lei Ordinária. Natureza contratual da função pública”, parecer de *Ruy Barbosa*, 1904, publicado no vol. XXXI, Tomo II, de suas Obras Completas, ed. do Ministério da Educação.

— “A Estabilidade do Funcionário Público”, de *Araujo Castro*, 1917.

— “Relação Jurídica entre o Estado e os seus Servidores”, de *Oswaldo Aranha Bandeira de Melo*, editado em 1945, São Paulo.

— “A Estabilidade do Funcionário Público e a sua Evolução”, de *Alceu Alexie*, editado em 1946, Vitória.

— “Dos Recursos nas Promoções”, de *Aloisio Xavier Moreira*, editado em 1950, Rio de Janeiro.

— “Base Científica da Administração do Pessoal”, separata da Revista do Serviço Público, de dezembro de 1951, de *Arlindo Vieira de Almeida Ramos*.

— “A Apuração do Merecimento no Serviço Federal Brasileiro”, separata da Revista do Serviço Público, de novembro de 1952, de *A. Fonseca Pimentel*.

— “O Estatuto de 1952 e suas Inovações”, separata da Revista do Serviço Público, de setembro de 1953, de *Caio Tácito*.

— “Natureza Jurídica da Função Pública”, de *José Cretella Júnior*, editado em 1953, São Paulo.

— “Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado”, de *A. A. Contreiras de Carvalho*, editado em 1955, Rio de Janeiro.

— “Dos Direitos Adquiridos na Relação de Emprego Público”, de *Carlos S. de Barros Júnior*, 1955, Emp. Gráfica da Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo.

— “Manual dos Servidores do Estado”, de *Eduardo Pinto Pessoa Sobrinho*, 8.^a edição, 1957, Rio de Janeiro.

— “Acumulação de Cargos (Regulamento e comentários)”, de *Corsínio Monteiro da Silva*, DASP, 1962.

— “O Estatuto dos Funcionários”, de *J. Guimarães Menegale*, Forense, Rio, 2 volumes, 1962.

Nota: Ver obras de Direito Constitucional.

b) PODER DISCIPLINAR

— “Da Decisão Disciplinar e sua Natureza Jurídica”, de *José Eduardo Pizarro Drumond*, Tese apresentada ao concurso para a carreira de Técnico de Administração do DASP, Presidência da República, Departamento Administrativo do Serviço Público, 1949, Seção “Administração Pessoal”, Departamento de Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1950.

— “Do Processo Administrativo e sua Revisão”, de *C. J. de Assis Ribeiro*, Edições Financeiras, Rio, 1960.

— “Contribuição ao estudo do Dever de Obediência no emprego público”, de *Carlos S. de Barros Júnior*, São Paulo, 1960.

— “Enriquecimento ilícito no exercício de cargos públicos”, de *Francisco Bilac Moreira Pinto*, Forense, Rio, 1960.

— “Direito e Processo Disciplinar”, de *Themistocles Brandão Cavalcanti*, Edição da Fundação Getúlio Vargas, 1 volume, s/data.

— “O Processo Administrativo”, de *Alberto Bonfim*, 7.^a ed., 1963, Livraria Freitas Bastos, Rio.

X) MANDADO DE SEGURANÇA E “HABEAS CORPUS”

— “História e Prática do “habeas corpus”, de *Francisco Pontes de Miranda*, 2.^a edição, 1951, José Konfino-Editor.

— “Mandado de Segurança”, de *Luiz Eulálio Bueno Vidigal*, São Paulo, 1953.

— “O Mandado de Segurança”, de *Arnoldo Wald*, publicação do DASP, Imprensa Nacional, 1955.

— “Do Mandado de Segurança”, de *Themistocles Brandão Cavalcanti*, 4.^a edição, 1957, Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro.

— “Execução de sentença em Mandado de Segurança”, de *Jorge Salomão*, Livraria Freitas Bastos S.A., 1957.

— “Mandado de Segurança”, de *Arnoldo Wald*, Edição do Serviço de Documentação do DASP, 1955.

— “O Mandado de Segurança na Prática Judiciária”, de *Arnoldo Wald*, Rio de Janeiro, Editôra Nacional de Direito, 1959.

— “O Mandado de Segurança e sua Jurisprudência”, Edição da Casa de Ruy Barbosa do Ministério de Educação e Cultura — 2 tomos — Coleção de Estudos Jurídicos, 1959.

— “O Ministério Público no Mandado de Segurança”, de *Ari Florêncio Guimarães*, Curitiba, 1959.

— “Do Mandado de Segurança”, de *Castro Nunes*, 6.^a edição, Editôra Revista Forense, 1961, 1 volume, Rio de Janeiro.

— “Estudos sobre o Mandado de Segurança”, de *Celso Agrícola Barbi, J. J. Calmon de Passos, J. M. Othon Sidou*, Edição do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, do Estado da Guanabara, sobre a presidência do Dr. Otto de Andrade Gil.

— “As Liminares do Mandado de Segurança”, de *Hamilton de Moraes e Ramos*, Rio, 1963.

— “Mandado de Segurança”, de *J. M. Othon Sidou*, 2.^a edição, Rio, 1960.

— “Do Mandado de Segurança”, de *Celso Agrícola Barbi*, Forense, Rio, 1.^a edição, 1960; 2.^a edição, 1966.

Nota — Também cuidam da matéria as obras de Direito Constitucional, Direito Processual Civil (mandado de segurança) e Direito Processual Penal (*habeas corpus*, pois do ponto de vista da Legislação Ordinária, é o mesmo um recurso previsto no Código do Processo Penal).

XI) PODER DE POLÍCIA

— “Polícia e Poder de Polícia”, de *Aurelino Leal*, 1918.

— “Poder de Polícia”, de *Aníbal Martins Alonso*, Livraria Freitas Bastos S.A., Rio de Janeiro, 1954.

— “Direito de Construir”, de *Hely Lopes Meirelles*, 1961, Editora Rev. dos Tribunais, São Paulo.

— “Código de Obras e Legislação Complementar” (Legislação estadual da Guanabara), por *A. Caldas Brandão*, Editor A. Coelho Branco Filho, Rio, 1959.

Nota — Ver o oitavo livro da relação de *Domínio Público*.

XII) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

— “A Culpa Civil das Administrações”, de *Ruy Barbosa*, 1898.

— “Responsabilidade Civil do Estado”, de *Amaro Cavalcanti*, 1904, reeditado em 1957, edição atualizada por *José de Aguiar Dias*, Editor Borsoi, Rio.

— “Da Responsabilidade dos Estados”, de *Numa do Vale*, São Paulo, 1925.

— “A Responsabilidade do Estado em caso de Guerra”, de *José Bonifácio Olinda de Andrade*.

— “Responsabilidade do poder público por atos judiciais”, de *Alcino de Paula Salazar*.

— “Da Responsabilidade Civil”, de *José de Aguiar Dias*, 4.^a edição, 1960, Rio de Janeiro.

Nota — Ver obras de Direito Civil e Direito Constitucional.

XIII) SERVIÇOS PÚBLICOS

— “Serviços Públicos e de Utilidade Pública”, de *C. Odilon Andrade*, São Paulo, 1937.

— “O Problema Econômico dos Serviços de Utilidade Pública”, de *Luiz de Anhaia Mello*, 1940, São Paulo.

— “Os serviços de utilidade pública”, de *Oliveira Franco Sobrinho*, 1940.

— “Regulamentação Efetiva dos Serviços de Utilidade Pública”, de *Bilac Pinto*, Rio de Janeiro, 1941. Revista Forense.

XIV) SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA

— “As Autarquias e as Sociedades de Economia Mista no Estado Novo”, de *Erymá Carneiro*, edição DIP, 1944.

— “A Sociedade de Economia Mista em seu Aspecto Contemporâneo”, de *Waldemar Ferreira*, curso monográfico especializado na 8.^a Seção de 27 de fevereiro a 3 de março de 1956, na Academia Internacional de Direito Comparado e de Direito Internacional de Havana, Max Limonad Editor, São Paulo, 1956.

— “As Sociedades Anônimas e sua utilização pelo Estado em suas Empresas”, de *J. C. Sampaio de Lacerda*, Edição Freitas Bastos, 1961.

— “A Sociedade de economia mista no Direito Brasileiro”, de *Nelson Coutinho*, separata de “Jurídica”, rev. trimestral da Div. Jur. do Inst. do Açúcar e Alcool, Rio, 1962.

— “Regime de Contrôlo das Empresas Públicas”, de *João Lyra Filho*, Irmãos Pongetti Editôres, 1963, 1 volume.

— “As Sociedades de Economia Mista no Direito Brasileiro”, de *Theophilo de Azeredo Santos* Rio de Janeiro, 1964.

Nota — Ver livros de Direito Comercial sobre sociedades anônimas, especialmente “Sociedades por ações”, de *Trajanano de Miranda*, Companhia Editôra Forense, 3 volumes, 3.^a edição.

XV) TRIBUNAL DE CONTAS

— “As Contas do Brasil”, de *Rubem Rosa*, Imprensa Nacional, 1943.

— “Notas sobre o Tribunal de Contas”, de *Agnelo Uchoa Bittencourt*, 1955, Serviço de Documentação do DASP.

— “Contabilidade Pública”, Legislação federal, por *A. Caldas Brandão*, Rio, Editor A. Coelho Branco Filho, 1964.

NÓVO CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS

Nôvo Código Civil Português, Ed. Livraria Almedina, Coimbra, 1966, 965 páginas. Notas do Des. *Jacinto Fernandes Rodrigues Bastos*.

Em excelente edição da Livraria Almedina, de Coimbra, acaba de ser lançado o texto integral do nôvo Código Civil Português, com notas remissivas do Des. *Jacinto Fernandes Rodrigues Bastos*.

O nôvo diploma legal entrará em vigor no dia 1.º de junho de 1967, com exceção dos dispositivos pertinentes ao reconhecimento officioso, que começarão a vigorar sòmente em 1.º de janeiro de 1968.

Enquanto o Código de 1867 era dividido em 4 partes — da capacidade civil; da aquisição dos direitos; do direito de propriedade e da ofensa dos direitos e da sua reparação —, o Código de 1966 adotou o sistema da divisão em 5 livros, cuidando, o primeiro, da parte geral (das leis, sua interpretação e aplicação, e das relações jurídicas); o segundo, do direito das obrigações (das obrigações em geral e dos contratos em especial); o terceiro, do direito das coisas (da posse; do direito de propriedade; do usufruto, uso e habitação; da enfiteuse; do direito de superfície e das servidões prediais); o quarto, do direito da família (disposições gerais; do casamento; da filiação; da adoção e dos alimentos) e o quinto, do direito das sucessões (das sucessões em geral; da sucessão legítima; da sucessão legitimária e da sucessão testamentária).

Aproxima-se, assim, o nôvo critério divisional do que foi adotado pelo Código Civil Brasileiro, com a diferença de que êste dividiu a matéria em parte geral, com 3 Livros (das pessoas; dos bens e dos fatos jurídicos), e parte especial, com 4 Livros (do direito de família; do direito das coisas; do direito das obrigações e do direito das sucessões).

Entre os preceitos novos, cumpre ressaltar os relativos: às normas de conflitos (arts. 25 a 65); aos direitos de personalidade (arts. 70 a 81); às inabilitações (arts. 152 a 156); à representação (arts. 258 a 269); à interrupção da prescrição (arts. 323 a 327); à caducidade (arts. 328 a 333); à cessão de posição contratual (arts. 424 a 427); à resolução do contrato (arts. 432 a 439); aos negócios unilaterais (arts. 457 a 463); ao direito de retenção (arts. 754 a 761); à cessão de bens aos credores (arts. 831 a 836); à venda de bens onerados (arts. 905 a 912); à venda sòbre documentos (arts. 937 a 938); a outros contratos onerosos (art. 939); à liquidação da sociedade e de quotas (arts. 1.010 a 1.021); ao depósito de coisa controvertida (arts. 1.202 a 1.204) e ao depósito irregular

(arts. 1.205 e 1.206); à renda vitalícia (arts. 1.238 a 1.244); ao reconhecimento officioso (arts. 1.841 a 1.851) e à adoção (arts. 1.973 a 2.002).

As notas do Des. *Rodrigues Bastos* são dignas de elogio, pois explicam com precisão a origem dos textos da nova codificação. Como êle mesmo salienta, tem o leitor uma indicação segura que o orienta, quer para os textos, com largo comentário, do código de 1867, quer para os desenvolví-díssimos estudos doutriniais que precederam a redação do Projeto do novo Código.

Além das notas remissivas, que servem ao melhor conhecimento e à mais fácil aplicação de tão importante diploma, o ilustre magistrado português organizou um índice analítico, de grande utilidade prática nos primeiros contactos com o Código Civil de 1966.

Se é certo que o fato de o novo Código preocupar-se em definir os institutos jurídicos de que trata, dará margem a inúmeras discussões na oportunidade de sua aplicação, não é menos certo, porém, que a edição ora mencionada, acrescida das anotações e do índice, tão cuidadosamente elaborados, vale como excelente dicionário de direito civil moderno.

Simão Isaac Benjó

REVISTAS EM REVISTA

RIVISTA INTERNAZIONALE DI FILOSOFIA DEL DIRITTO
A. XLIII, Série III, fasc. IV, ottobre-dicembre, 1966

Sumário

- B. Mantilla Pineda*, Essere e dover essere in Kelsen.
Atif Arguc, La scienza del diritto e la città di Istanbul.
Nicolo Amato, Considerazioni in tema di discorso teoretico e di discorso normativo.
C. Mongardini, Definizioni e compito della sociologia in Alessandro Groppali.
A. Marchetti, Il nuovo diritto e la nuova economia in Ugo Spirito.
Note e discussioni, notizie, recensioni

REVUE DE SCIENCE CRIMINELLE ET DE DROIT PENAL COMPARE
Nouvelle Série, 1965, N.º 4, octobre-décembre

Sumário

- C. H. J. Enschede*, Quelques problèmes concernant la fixation de la peine.
H. Schultz, Le sursis en droit suisse.
Études et variétés. Chroniques. Information. Notes bibliographiques.

RIVISTA ITALIANA DI DIRITTO E PROCEDURA PENALE
A. VIII, Nuova Serie, 1965

Sumário

- G. Bettiol*, Sui limiti penalistici alla libertà di manifestazione del pensiero.
D. Siracusano, Nuova prospettive per la cassazione penale.
A. Pagliaro, L'altruità della cosa nei delitti contra il patrimonio.
F. Bricola, Profile penali della pubblicità commerciale.
A. A. Dalia, Le nuove norme sulla revisione.
A. Galati, Natura e impugnabilità del provvedimento che accerta la diversità del fatto.
V. Barosio, Il Processo penale tedesco dopo la riforma del 19 dicembre 1964 (III parte).
F. Ramacci, Prospettive dell'art. 357 c.p.
Note a sentenze penali. Note a sentenze processuali. Legislazione.
Notizie e commenti. Rassegna bibliografia. Giurisprudenza.

REVUE TRIMESTRIELLE DE DROIT COMMERCIAL
Tomme XVIII, A., 1965

Sumário

- P. Fargeaud*, Le fichier (ou casier) commercial.
A. Dalsace, L'administration et la direction des sociétés anonymes et le projet de loi sur les sociétés commerciales.
B. Gross, L'inscription des sûretés dans la faillite du débiteur commerçant. Variétés. Chroniques. Bibliographie.

RIVISTA DI DIRITTO CIVILE
A. XI, 1965, Parte Prima

Sumário

- V. Arangio-Ruiz*, La dichiarazione universale dei diritti dell'uomo.
W. Bigiavi, Note inutili sul c. d. trasferimento delle azioni civili.
R. Cicala, Divisibilità e indivisibilità dell'obbligazione.
L. Devoto, La concezione analitica dell'illecito.
C. A. Funaioli, La successione dei legittimari.
F. Galgano, Struttura logica e contenuto normativo del concetto di persona giuridica.
M. Giorgianni, Appunti sulle fonte dell'obbligazione.
L. Mengoni, Quota di riserva e porzione legittima.
P. Rescigno, L'abuso del diritto.
M. Rotondi, Come fare e come non fare la riforma della società per azioni.
R. Scoganamiglio, In tema di risarcibilità dei danni derivanti da lesione di interessi legittimi da parte della pubblica amministrazione.
R. S. Vigorita, Lavoro subordinato e associazione in partecipazione.
G. Tedeschi, Danneggiante, danneggiato e terzo risarcitore.
T. Treu, Poteri dei sindacati e diritti acquisiti degli associati nella contrattazione collettiva.
V. Vanzetti, Alfredo Rocco e l'ideologia giuridica del fascismo. Necrologi. Recensioni.

REVUE TRIMESTRIELLE DE DROIT CIVIL
T. XLIII, 1965

Sumário

- C. Colombet*, De la règle que l'action paulienne n'est pas reçue contre les paiements.
P. Roche, La prénotation ou inscription provisoire, est-elle compatible avec le système français de publicité foncière?
G. Viney, Du "droit de visite".
J. B. Blaise, Responsabilité et obligations coutumières dans les rapports de voisinage.

- D. Defebvre*, L'évolution de la notion de bien propre.
J. Maury, La séparation de fait entre époux.
E. L. Bach, Contribution à l'étude de la condition juridique du conjoint survivant.
L. Constantinesco, Le principe de la causalité en matière de pension alimentaire après divorce.
Bibliographie. Jurisprudence française. Législation française. Chroniques étrangères. Tables.

REVISTA FORENSE

Vol. 215, A. 62, Fasc. 757-756-759, julho-setembro, 1966

Sumário

- M. Seabra Fagundes*, A reforma do poder judiciário e a reestruturação do Supremo Tribunal Federal.
J. Cretella, Natureza jurídica do "impeachment" no Brasil.
H. Lopes Meirelles, Ação popular e sua lei regulamentar.
A. de Almeida Paiva, A estrutura jurídica brasileira.
R. B. Goulart, Recursos nos Códigos de Processo Civil do Brasil e de Portugal.
Pareceres. Jurisprudência cível e comercial. Jurisprudência criminal. Jurisprudência do trabalho. Notas e comentários. Bibliografia. Legislação.

REVISTA DOS TRIBUNAIS

A. 55, V. 372, outubro, 1966

Sumário

- Haroldo Valladão*, Domicílio e residência no Direito Internacional Privado.
J. de Sylos Cintra, Da união ilegítima e da prole no projeto de Código Civil.
R. da Rocha Medeiros Jr., Os direitos da espôsa e a unidade da família.
Consulta e pareceres. Comentários dos Tribunais de Justiça e de Alçada de São Paulo. Jurisprudência. Notas e comentários. Noticiário. Leis e decretos.

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA GUANABARA

Ano V, n.º 13, 1966

Sumário

- Martinho Garcez Neto*, Professor Marcelo Caetano.
Oscar Tenório, O regime dos bens matrimoniais no Direito Internacional Privado Brasileiro.
Arnoldo Wald, Novas dimensões do Direito de Propriedade.

Jurisprudência cível. Jurisprudência criminal. Pareceres. Noticiário.
Legislação federal.

REVISTA DE DIREITO DA PROCURADORIA-GERAL
Vol. 15, 1966, Rio de Janeiro

Sumário

- Caio Tácito*, Nota prévia.
Paulino Jacques, Formação territorial e jurídica do Estado da Guanabara.
O Município neutro. O Distrito Federal.
Alomar Baleeiro, As idéias gerais e os antecedentes da Constituição da Guanabara.
Temístocles Cavalcanti, A organização dos Podéres na Constituição do Estado da Guanabara.
João Lira Filho, O orçamento do Estado da Guanabara.
Cordeiro Guerra (JB), O Ministério Público na Constituição do Estado da Guanabara.
Hely Lopes Meirelles, Ação popular e sua lei regulamentar.
Eliézer Rosa, Variações sôbre fatos da literatura processual civil brasileira.
Arnoldo Wald, A correção monetária no direito privado.
Sérgio de Andréa Ferreira, O contrôle da legalidade da Administração Pública pela Justiça Administrativa Francesa.
Mario Laranjeira de Mendonça, A implantação do plano habitacional nos Municípios.
Sérgio Ferraz, Estipulações salariais em moeda estrangeira, conversão em moeda nacional.
Diogo de Figueiredo, O abuso de direito na retomada de imóveis por livre conveniência do locador.
Acórdãos e sentenças. Pareceres administrativos. Assuntos de interêsse geral. Índice geral dos volumes 1 a 15.

REVISTA INTERAMERICANA DE SOCIOLOGÍA
Año I, Vol. I, N.º I, Julio-Septiembre, 1966 (México)

Sumário

- P. A. Sorokin*, Sociología de ayer, hoy y mañana.
R. Mac-Lean y Estenós, Planificación Universitaria.
J. C. Agulla, El desarrollo humano: lineamientos de la sociología de la educación.
P. A. Sorokin, Teorías sociológicas de la actualidad.
F. J. Menchaca y T. B. de Wachs, Prematurez y nivel socioeconómico.
L. Mendieta y Nuñez, Breves anotaciones a la crítica de Sorokin sobre mi teoría de los agrupamientos sociales.
M. Pascuchi, La huelga, el hecho y el derecho.
Sección informativa. Sección de notas y estudios bibliográficos.

REVISTA BRASILEIRA DE FILOSOFIA

Vol. XVI, Fasc. 64, outubro-dezembro 1966 (S. Paulo)

Delfim Santos, A técnica como fundamento da cultura.

L. Hegenberg, Filosofia da ciência e biologia.

A. L. Machado Netto, Teoria pura e teoria geral do direito.

A. Paim, Introdução à filosofia contemporânea do Brasil. A mentalidade positivista.

Noticiário cultural. Bibliografia. Últimos lançamentos. Revistas em Revista.

LEGISLAÇÃO

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte:

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1.º Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2.º São símbolos nacionais a bandeira e o hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

§ 3.º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 2.º O Distrito Federal é a Capital da União.

Art. 3.º A criação de novos Estados e Territórios dependerá de lei complementar.

Art. 4.º Incluem-se entre os bens da União:

I — a porção de terras devolutas indispensáveis à defesa nacional ou essencial ao seu desenvolvimento econômico;

II — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio ou que banhem mais de um Estado, que sirvam de limite com outros países ou se estendam a ter-

ritório estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

III — a plataforma submarina;

IV — as terras ocupadas pelos silvícolas;

V — os que atualmente lhe pertencem.

Art. 5.º Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos e rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior.

Art. 6.º São Podêres da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Podêres delegar atribuições; o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 7.º Os conflitos internacionais deverão ser solvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe.

Parágrafo único. É vedada a guerra de conquista.

CAPÍTULO II

Da Competência da União

Art. 8.º Compete à União:

I — manter relações com Estados estrangeiros e com êles celebrar tratados e convenções; participar de organizações internacionais;

II — declarar guerra e fazer a paz;

III — decretar o estado de sitio;

IV — organizar as forças armadas; planejar e garantir a segurança nacional;

V — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

VI — autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII — organizar e manter a polícia federal com a finalidade de prover:

a) os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

b) a repressão ao tráfico de entorpecentes;

c) a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como de outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

d) a censura de diversões públicas.

VIII — emitir moeda;

IX — fiscalizar as operações de crédito, capitalização e de seguros;

X — estabelecer o plano nacional de viação;

XI — manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

XII — organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações;

XIII — estabelecer e executar planos regionais de desenvolvimento;

XIV — estabelecer planos nacionais de educação e de saúde;

XV — explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão:

a) os serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza;

c) a navegação aérea;

d) as vias de transporte entre portos marítimos e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de um Estado ou Território;

XVI — conceder anistia;

XVII — legislar sobre:

a) a execução da Constituição e dos serviços federais;

b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, aéreo, marítimo e do trabalho;

c) normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;

d) produção e consumo;

e) registros públicos e juntas comerciais;

f) desapropriação;

g) requisições civis e militares em tempo de guerra;

h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgias, florestas, caça e pesca;

i) águas, energia elétrica e telecomunicações;

j) sistema monetário e de medidas; título e garantia dos metais;

l) política de crédito; câmbio, comércio exterior e interestadual; transferência de valores para fora do País;

m) regime dos portos e da navegação de cabotagem, fluvial e lacustre;

n) tráfego e trânsito nas vias terrestres;

o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvcolas à comunhão nacional;

p) emigração e imigração; entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

q) diretrizes e bases da educação nacional, normas gerais sobre desportos;

r) condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas;

s) uso dos símbolos nacionais;

t) organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios;

u) sistema estatístico e cartográfico nacionais;

v) organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização.

§ 1.º A União poderá celebrar convênios com os Estados para a execução, por funcionários estaduais, de suas leis, serviços ou decisões.

§ 2.º A competência da União não exclui a dos Estados para legis-

lar supletivamente sobre as matérias das letras *c, d, e, n, q* e *v* do item XVII, respeitada a lei federal.

Art. 9.º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

III — recusar fé aos documentos públicos.

Art. 10. A União não intervirá nos Estados, salvo para:

I — manter a integridade nacional;

II — repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III — pôr termo a grave perturbação da ordem, ou ameaça de sua irrupção;

IV — garantir o livre exercício de qualquer dos Podêres estaduais;

V — reorganizar as finanças do Estado que:

a) suspender o pagamento de sua dívida fundada, por mais de dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios as quotas tributárias a eles destinadas;

c) adotar medidas ou executar planos econômicos ou financeiros que contrariem as diretrizes estabelecidas pela União através de lei;

VI — prover à execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária;

VII — assegurar a observância dos seguintes princípios:

a) forma republicana representativa;

b) temporariedade dos mandatos eletivos, limitada a duração destes à dos mandatos federais correspondentes;

c) proibição de reeleição de governadores e de prefeitos para o período imediato;

d) independência e harmonia dos Podêres;

e) garantias do Poder Judiciário;

f) autonomia municipal;

g) prestação de contas da administração.

Art. 11. Compete ao Presidente da República decretar a intervenção.

§ 1.º A decretação da intervenção dependerá:

a) no caso do n.º IV do art. 10, de solicitação do Poder Legislativo ou do Executivo coato ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação fôr exercida contra o Poder Judiciário;

b) no caso do n.º VI do art. 10, de requisição do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior Eleitoral, conforme a matéria, ressalvado o disposto na letra *c* deste parágrafo;

c) do provimento pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, nos casos do item VII, assim como no do item VI, ambos do art. 10, quando se tratar de execução de lei federal.

§ 2.º Nos casos dos itens VI e VII do art. 10, o decreto do Presidente da República limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida tiver eficácia.

Art. 12. O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, dentro de cinco dias, especificará:

I — a sua amplitude, duração e condições de execução;

II — a nomeação do interventor.

§ 1.º Caso não esteja funcionando, o Congresso Nacional será convocado extraordinariamente, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Presidente da República.

§ 2.º No caso do § 2.º do artigo anterior, fica dispensada a apreciação do decreto do Presidente da República pelo Congresso Nacional, se a suspensão do ato tiver produzido os seus efeitos.

§ 3.º Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, voltarão aos seus cargos, salvo impedimento legal, as autoridades dêles afastadas.

CAPÍTULO III

Da Competência dos Estados e Municípios

Art. 13. Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitadas, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

I — os mencionados no art. 10, n.º VII;

II — a forma de investidura nos cargos eletivos;

III — o processo legislativo;

IV — a elaboração orçamentária e a fiscalização orçamentária e financeira, inclusive a aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos Municípios;

V — as normas relativas aos funcionários públicos;

VI — proibição de pagar a deputados estaduais mais de dois terços dos subsídios atribuídos aos deputados federais;

VII — a emissão de títulos da dívida pública fora dos limites estabelecidos por lei federal.

§ 1.º Cabem aos Estados todos os poderes não conferidos por esta Constituição à União ou aos Municípios.

§ 2.º A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 3.º Para a execução, por funcionários federais ou municipais, de suas leis, serviços ou decisões, os Estados poderão celebrar convênios com a União ou os Municípios.

§ 4.º As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército.

§ 5.º Não será concedido, pela União, auxílio a Estado ou Município, sem a prévia entrega, ao órgão federal competente, do plano de aplicação dos respectivos créditos. A prestação de contas, pelo Governador ou Prefeito, será feita nos prazos e na forma da lei e precedida de publicação no jornal oficial do Estado.

Art. 14. Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de po-

pulação e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos Municípios.

Art. 15. A criação de Municípios, bem como sua divisão em distritos, dependerá de lei estadual. A organização municipal poderá variar, tendo-se em vista as peculiaridades locais.

Art. 16. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei estadual;

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1.º Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a) da Assembléia Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual;

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional, por lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2.º Somente terão remuneração os Vereadores das capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

§ 3.º A intervenção nos Municípios será regulada na Constituição do Estado, só podendo ocorrer:

a) quando se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

b) se deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

c) quando a administração municipal não prestar contas a que esteja obrigada na forma da lei estadual.

§ 4.º Os Municípios poderão celebrar convênios para a realização de

obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum, cuja execução ficará dependendo de aprovação das respectivas Câmaras Municipais.

§ 5.º O número de Vereadores será, no máximo, de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do Município.

CAPÍTULO IV

Do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 17. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1.º Caberá ao Senado discutir e votar projetos de lei sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal.

§ 2.º O Prefeito do Distrito Federal e os Governadores dos Territórios serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado.

§ 3.º Caberá ao Governador do Território a nomeação dos Prefeitos Municipais.

CAPÍTULO V

Do Sistema Tributário

Art. 18. O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria e é regido pelo disposto neste Capítulo, em leis complementares, em resoluções do Senado e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, estaduais e municipais.

Art. 19. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, arrecadar:

I — os impostos previstos nesta Constituição;

II — taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados pelas obras públicas que os beneficiaram.

§ 1.º Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tribu-

tário, disporá sobre os conflitos de competência tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder tributário.

§ 2.º Para cobrança das taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§ 3.º A lei fixará os critérios, os limites e a forma de cobrança da contribuição de melhoria a ser exigida sobre cada imóvel, sendo que o total da sua arrecadação não poderá exceder o custo da obra pública que lhe der causa.

§ 4.º Somente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório.

§ 5.º Competem ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e Municípios; e à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se o Território não for dividido em Municípios, os impostos municipais.

§ 6.º A União poderá, desde que não tenham base de cálculo e fato gerador idêntico aos dos impostos previstos nesta Constituição, instituir outros além daqueles a que se referem os arts. 22 e 23 e que não se contenham na competência tributária privativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como transferir-lhes o exercício da competência residual em relação a determinados impostos, cuja incidência seja definida em lei federal.

§ 7.º Mediante convênio, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão delegar, uns aos outros, atribuições de administração tributária, e coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

§ 8.º A União, os Estados e os Municípios criarão incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.

Art. 20. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: -

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

II — estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, exceto o pedágio para atender ao custo de vias de transporte;

III — criar impôsto sôbre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;

d) o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1.º O disposto na letra a do n.º III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes; mas não se estende, porém, aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º A União, mediante lei complementar, atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos federais, estaduais e municipais.

Art. 21. É vedado:

I — à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em relação a determinado Estado ou Município;

II — à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e Municípios em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes;

III — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Art. 22. Compete à União decretar impostos sôbre:

I — importação de produtos estrangeiros;

II — exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — propriedade territorial rural;

IV — rendas e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos;

V — produtos industrializados;

VI — operações de crédito, câmbio, seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VII — serviços de transporte e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;

VIII — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

IX — produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

X — extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais do País.

§ 1.º O impôsto territorial, de que trata o item III, não incidirá sôbre glebas rurais de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 2.º É facultado ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos impostos a que se referem os ns. I, II e VI, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e de comércio exterior, ou de política monetária.

§ 3.º A lei poderá destinar a receita dos impostos referidos nos itens II e VI à formação de reservas monetárias.

§ 4.º O impôsto sôbre produto industrializado será seletivo, em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores.

§ 5.º Os impostos a que se referem os ns. VIII, IX e X incidem, uma só vez, sôbre uma dentre as operações ali previstas e excluem

quaisquer outros tributos, sejam quais forem a sua natureza e competência, relativos às mesmas operações.

§ 6.º O disposto no parágrafo anterior não inclui, todavia, a incidência, dentro dos critérios e limites fixados em lei federal, do imposto sobre a circulação de mercadorias na operação de distribuição, ao consumidor final, dos lubrificantes e combustíveis líquidos utilizados por veículos rodoviários, e cuja receita seja aplicada exclusivamente em investimentos rodoviários.

Art. 23. Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos, ou não, na sua competência tributária, que serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas que determinaram a cobrança.

Art. 24. Compete aos Estados e ao Distrito Federal decretar impostos sobre:

I — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre direitos à aquisição de imóveis;

II — operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos, na forma do art. 22, § 6.º, realizadas por produtores, industriais e comerciantes.

§ 1.º Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.

§ 2.º O imposto a que se refere o n.º I compete ao Estado da situação do imóvel; ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro, sua alíquota não excederá dos limites fixados em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto na lei, e o seu montante será dedutível do imposto cobrado pela União sobre a renda auferida na transação.

§ 3.º O imposto a que se refere o n.º I não incide sobre a transmis-

são de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica nem sobre a fusão, incorporação, extinção ou redução do capital de pessoas jurídicas, salvo se estas tiverem por atividade preponderante o comércio desses bens ou direitos, ou a locação de imóveis.

§ 4.º A alíquota do imposto a que se refere o n.º II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado, nos termos do disposto em lei complementar.

§ 5.º O imposto sobre circulação de mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado, e não incidirá sobre produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados ao exterior.

§ 6.º Os Estados isentarão do imposto sobre circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem, não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.

§ 7.º Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o item II, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento, dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Art. 25. Compete aos Municípios decretar impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.

§ 1.º Pertencem aos Municípios:
a) o produto da arrecadação a que se refere o art. 22, n.º III, incidente sobre os imóveis situados em seu território;

b) o produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acôrdo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.

§ 2.º As autoridades arrecadadoras dos tributos a que se refere a letra *a* do parágrafo anterior farão entrega aos Municípios, das importâncias recebidas que lhes pertencerem, à medida em que forem sendo arrecadadas, independentemente de ordem das autoridades superiores, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data da arrecadação, sob pena de demissão.

Art. 26. Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 22, ns. IV e V, oitenta por cento constituem receita da União e o restante distribuir-se-á, à razão de dez por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e dez por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1.º A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo das quotas estaduais e municipais, independentemente de autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega mensalmente, por intermédio dos estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 2.º Do total recebido nos termos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará obrigatoriamente cinquenta por cento, pelo menos, ao seu orçamento de capital.

§ 3.º Para efeito do cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se a parcela do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos termos dos arts. 24, § 1.º, e 25, § 1.º, letra *a*, pertence aos Estados e Municípios.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto no art. 25, os Estados e Municípios, que celebrarem com a União convênios destinados a assegurar a coordenação dos respectivos programas de investimento e administração tributária, poderão participar de até dez por cento na arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, pro-

veniente dos impostos referidos no art. 22, ns. IV e V, excluído o incidente sobre fumo e bebidas.

Art. 28. A União distribuirá aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

I — quarenta por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22, n.º VIII;

II — sessenta por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22, n.º IX;

III — noventa por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22, n.º X.

Parágrafo único. A distribuição será feita nos termos da lei federal, que poderá dispor sobre a forma e os fins de aplicação dos recursos distribuídos, obedecido o seguinte critério:

a) nos casos dos itens I e II, proporcional à superfície, população, produção e consumo, adicionando-se, quando couber, no tocante ao n.º II, quota compensatória da área inundada pelos reservatórios;

b) no caso do item III, proporcional à produção.

CAPÍTULO VI

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I — Disposições Gerais

Art. 29. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 30. A eleição para deputados e senadores far-se-á simultaneamente em todo o País.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e um anos para a Câmara dos Deputados e de trinta e cinco para o Senado.

Art. 31. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 30 de novembro.

§ 1.º A convocação extraordinária do Congresso Nacional cabe a um

têrço dos membros de qualquer de suas Câmaras ou ao Presidente da República.

§ 2.º A Câmara dos Deputados e o Senado, sob a direção da Mesa dêste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I — inaugurar a sessão legislativa;

II — elaborar o regimento comum;

III — receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV — deliberar sôbre veto;

V — atender aos demais casos previstos nesta Constituição.

§ 3.º Cada uma das Câmaras reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.

Art. 32. A cada uma das Câmaras compete dispor, em regimento interno, sôbre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos.

Parágrafo único. Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara.

Art. 33. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 34. Os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1.º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 2.º Se no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, a respectiva Câmara não deliberar sôbre o pedido de licença, será êste incluído automaticamente em Ordem do Dia e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorrer deliberação.

§ 3.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito

horas, à Câmara respectiva, para que, por voto secreto, resolva sôbre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 4.º A incorporação às forças armadas, de deputados e senadores, ainda que militares, mesmo em tempo de guerra, depende de licença da sua Câmara, concedida por voto secreto.

§ 5.º As prerrogativas processuais dos senadores e deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem êles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art. 35. O subsídio, dividido em partes fixas e variável, e a ajuda de custo dos deputados e senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

Art. 36. Os deputados e senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na letra anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea *a* do n.º I;

c) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea *a* do n.º I.

Art. 37. Perde o mandato o deputado ou senador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decôro parlamentar;

III — que deixar de comparecer a mais de metade das sessões ordi-

nárias da Câmara a que pertencer, em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno;

IV — que perder os direitos políticos.

§ 1.º Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada, em votação secreta, por dois terços da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa, ou de partido político.

§ 2.º No caso do item III, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa da Câmara a que pertencer o representante, assegurada a este plena defesa.

§ 3.º Se ocorrer o caso do item IV, a perda será automática e declarada pela respectiva Mesa.

Art. 38. Não perde o mandato o deputado ou senador investido na função de Ministro de Estado, Intervenitor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, no de licença por mais de quatro meses ou de vaga, será convocado o respectivo suplente; se não houver suplente, o fato será comunicado ao Tribunal Superior Eleitoral, se faltarem mais de nove meses para o término do mandato. O congressista licenciado nos termos deste parágrafo não poderá reassumir o exercício do mandato antes de terminado o prazo da licença.

§ 2.º Com licença de sua Câmara, poderá o deputado ou senador desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

Art. 39. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Art. 40. Os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados e o Senado Federal ou qualquer de suas Comissões, quando uma ou outra Câ-

mara os convocar para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1.º A falta de comparecimento, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 2.º Os Ministros de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou o Plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional e discutir projetos relacionados com o Ministério sob sua direção.

SEÇÃO II

Da Câmara dos Deputados

Art. 41. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, em cada Estado e Território.

§ 1.º Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2.º O número de deputados será fixado em lei, em proporção que não exceda de um para cada trezentos mil habitantes, até vinte e cinco deputados, e, além desse limite, um para cada milhão de habitantes.

§ 3.º A fixação do número de deputados a que se refere o parágrafo anterior não poderá vigorar na mesma legislatura ou na seguinte.

§ 4.º Será de sete o número mínimo de deputados por Estado.

§ 5.º Cada Território terá um deputado.

§ 6.º A representação de deputados por Estado não poderá ter o seu número reduzido.

Art. 42. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II — proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

SEÇÃO III

Do Senado Federal

Art. 43. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Esta-

dos, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário.

§ 1.º Cada Estado elegerá três senadores, com mandato de oito anos, renovando-se a representação, de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços.

§ 2.º Cada Senador será eleito com seu suplente.

Art. 44. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado, havendo conexão;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, funcionará como Presidente do Senado o do Supremo Tribunal Federal; somente por dois terços de votos poderá ser proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da justiça ordinária.

Art. 45. Compete, ainda, privativamente, ao Senado:

I — aprovar previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, quando exigido pela Constituição; do Procurador-Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios, dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente e, quando determinado em lei, a de outros servidores;

II — autorizar empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III — legislar sobre o Distrito Federal, na forma do art. 17, § 1.º, e, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, nele exercer as atribuições mencionadas no art. 71;

IV — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

V — expedir resoluções.

Seção IV

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 46. Ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor, mediante lei, sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

I — os tributos, a arrecadação e distribuição de rendas;

II — o orçamento; a abertura e as operações de crédito; a dívida pública; as emissões de curso forçado;

III — planos e programas nacionais, regionais e orçamentos plurianuais;

IV — a criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

V — a fixação das forças armadas para o tempo de paz;

VI — os limites do território nacional; o espaço aéreo; os bens do domínio da União;

VII — a transferência temporária da sede do Governo da União;

VIII — a concessão de anistia.

Art. 47. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre os tratados celebrados pelo Presidente da República;

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz; a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, nos casos previstos em lei complementar;

III — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País;

IV — aprovar, ou suspender, a intervenção federal ou o estado de sítio;

V — aprovar a incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;

VI — mudar temporariamente a sua sede;

VII — fixar, de uma para a outra legislatura, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios destes e os do Presidente e Vice-Presidente da República;

VIII — julgar as contas do Presidente da República.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, até quinze dias após sua assinatura, os tratados celebrados pelo Presidente da República.

Art. 48. A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 49. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — emendas à Constituição;
- II — leis complementares da Constituição;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — decretos-leis;
- VI — decretos legislativos;
- VII — resoluções.

Art. 50. A Constituição poderá ser emendada por proposta:

- I — de membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II — do Presidente da República;
- III — de Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 1.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

§ 2.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio.

§ 3.º A proposta, quando apresentada à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, deverá ter a assinatura da quarta parte de seus membros.

§ 4.º Será apresentada ao Senado Federal a proposta aceita por mais de metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

Art. 51. Em qualquer dos casos do art. 50, itens I, II e III, a proposta será discutida e votada em

reunião do Congresso Nacional, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento ou apresentação, em duas sessões, e considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações a maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 52. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. 53. As leis complementares da Constituição serão votadas por maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 54. O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal.

§ 1.º Esgotados êsses prazos, sem deliberação, serão os projetos considerados como aprovados.

§ 2.º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, findo o qual serão tidas como aprovadas.

§ 3.º Se o Presidente da República julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta dias em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

§ 4.º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5.º O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Presidente da República.

Art. 55. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, bem assim os da competência privativa da Câmara dos Deputados

on do Senado Federal e a legislação sôbre:

I — a organização dos juizes e tribunais e as garantias da magistratura;

II — a nacionalidade, a cidadania, os direitos políticos, o direito eleitoral, o direito civil e o direito penal;

III — o sistema monetário e o de medidas.

Art. 56. No caso de delegação a comissão especial, regulado no regimento do Congresso Nacional, o projeto aprovado será enviado a sanção, salvo se, no prazo de dez dias da sua publicação, a maioria dos membros da Comissão ou um quinto da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal requerer a sua votação pelo Plenário.

Art. 57. A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará o seu conteúdo e os termos para o seu exercício.

Parágrafo único. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 58. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sôbre as seguintes matérias:

I — segurança nacional;

II — finanças públicas.

Parágrafo único. Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido como aprovado.

Art. 59. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, ou do Senado Federal, ao Presidente da República, e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo único. A discussão e votação dos projetos de iniciativa do Presidente da República começarão na Câmara dos Deputados, salvo o disposto no § 3.º do art. 54.

Art. 60. É da competência ex-

clusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

I — disponham sôbre matéria financeira;

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III — fixem ou modifiquem os efetivos das forças armadas;

IV — disponham sôbre a administração do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a) nos projetos oriundos da competência exclusiva do Presidente da República;

b) naqueles relativos à organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais.

Art. 61. O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.

§ 1.º Se a Câmara revisora o aprovar, o projeto será enviado a sanção ou a promulgação; se o emendar, volverá à Casa iniciadora, para que aprecie a emenda; se o rejeitar, será arquivado.

§ 2.º O projeto de lei, que receber parecer contrário quanto ao mérito, de tôdas as Comissões, será tido como rejeitado.

§ 3.º As matérias constantes de projetos de lei, rejeitados ou não sancionados, sômente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras.

Art. 62. Nos casos do art. 46, a Câmara na qual se concluiu a votação enviará o projeto ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o

Presidente da República publicará o veto. O veto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 2.º Decorrido o decêndio, o silêncio do Presidente da República importará em sanção.

§ 3.º Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, êste convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dêle conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos deputados e senadores presentes, em escrutínio secreto. Neste caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 4.º Se a lei não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente do Senado Federal a promulgará; e, se êste não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado Federal.

§ 5.º Nos casos do art. 47, realizada a votação final, a lei será promulgada pelo Presidente do Senado Federal.

SEÇÃO VI

Do Orçamento

Art. 63. A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o *deficit*, se houver.

Parágrafo único. As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar.

Art. 64. A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1.º São vedados, nas leis orçamentárias ou na sua execução:

- a) o estôrno de verbas;
- b) a concessão de créditos ilimitados;
- c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autori-

zação legislativa e sem indicação da receita correspondente;

d) a realização, por qualquer dos Podêres, de despesas que excedam as verbas votadas pelo Legislativo, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

§ 2.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida em casos de necessidade imprevista, como guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 65. O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Podêres, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1.º A inclusão, no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos seus recursos, nos termos da legislação específica.

§ 2.º A previsão da receita abrangerá tôdas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3.º Ressalvados os impostos únicos e as disposições desta Constituição e de leis complementares, nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua receita do orçamento de capital, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 4.º Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução.

§ 5.º Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização fôr promulgado nos

últimos quatro meses do exercício financeiro, quando poderão vigor até o término do exercício subsequente.

§ 6.º O orçamento consignará dotações plurianuais para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 66. O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica:

a) nos limites e pelo prazo fixados em resolução do Senado Federal, por proposta do Presidente da República, em execução de política corretiva de recessão econômica;

b) às despesas que, nos termos desta Constituição, podem correr à conta de créditos extraordinários.

§ 2.º Juntamente com a proposta de orçamento anual ou de lei que crie ou aumente despesa, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo as modificações na legislação da receita, necessárias para que o total da despesa autorizada não exceda à prevista.

§ 3.º Se no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar a probabilidade de *deficit* superior a dez por cento do total da receita estimada, o Poder Executivo deverá propor ao Poder Legislativo as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

§ 4.º A despesa de pessoal da União, Estados ou Municípios não poderá exceder de cinquenta por cento das respectivas receitas correntes.

Art. 67. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1.º Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo.

§ 2.º Os projetos de lei referidos neste artigo somente sofrerão emen-

das nas comissões do Poder Legislativo. Será final o pronunciamento das comissões sobre emendas, salvo se um terço dos membros da Câmara respectiva pedir ao seu Presidente a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

§ 3.º Ao Poder Executivo será facultado enviar mensagem a qualquer das Casas do Legislativo, em que esteja tramitando o Projeto de Orçamento, propondo a sua retificação, desde que não esteja concluída a votação do subanexo a ser alterado.

Art. 68. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados até cinco meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, dentro do prazo de quatro meses, a contar de seu recebimento, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1.º A Câmara dos Deputados deverá concluir a votação do projeto de lei orçamentária dentro de sessenta dias. Findo esse prazo, se não concluída a votação, o projeto será imediatamente remetido ao Senado Federal, em sua redação primitiva e com as emendas aprovadas.

§ 2.º O Senado Federal se pronunciará sobre o projeto de lei orçamentária dentro de trinta dias. Findo esse prazo, não concluída a revisão, voltará o projeto à Câmara dos Deputados com as emendas aprovadas e, se não as houver, irá a sanção.

§ 3.º Dentro do prazo de vinte dias, a Câmara dos Deputados deliberará sobre as emendas oferecidas pelo Senado Federal. Findo esse prazo, sem deliberação, as emendas serão tidas como aprovadas e o projeto enviado a sanção.

§ 4.º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrarie o disposto nesta Secção, as demais regras constitucionais da elaboração legislativa.

Art. 69. As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatoriamente

liquidadas até trinta dias depois do encerramento dêste.

§ 1.º A lei que autorizar operação de crédito, a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações a serem incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate.

§ 2.º Por proposta do Presidente da República, o Senado Federal, mediante resolução, poderá:

a) fixar limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios;

b) estabelecer e alterar limites de prazos, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações emitidas pelos Estados e Municípios;

c) proibir ou limitar temporariamente a emissão e o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e Municípios.

Art. 70. O numerário correspondente às dotações constantes dos subanexos orçamentários da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional será entregue no início de cada trimestre, em cotas correspondentes a três duodécimos.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados por lei, em favor dos órgãos aludidos neste artigo, terão o mesmo processamento, devendo a entrega do numerário efetivar-se, no máximo, quinze dias após a sanção ou promulgação.

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 71. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional através de controle externo, e dos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1.º O controle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, e o jul-

gamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Presidente da República prestar anualmente. Não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado ao Congresso Nacional, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3.º A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes da União, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, a quem caberá realizar as inspeções que considerar necessárias.

§ 4.º O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.

§ 5.º As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicam-se às autarquias.

Art. 72. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, visando a:

I — criar condições indispensáveis para eficácia do controle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 73. O Tribunal de Contas tem sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1.º O Tribunal exercerá, no que couber, as atribuições previstas no art. 110, e terá quadro próprio para o seu pessoal.

§ 2.º A lei disporá sobre a organização do Tribunal podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no

exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 3.º Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 4.º No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional sobre irregularidades e abusos por êle verificados.

§ 5.º O Tribunal de Contas, de officio ou mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) no caso do não atendimento, sustar a execução do ato, exceto em relação aos contratos;

c) na hipótese de contrato, solicitar ao Congresso Nacional que determine a medida prevista na alínea anterior, ou outras que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 6.º O Congresso Nacional liberará sobre a solicitação de que cogita a alínea c do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 7.º O Presidente da República poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea b do § 5.º, *ad referendum* do Congresso Nacional.

§ 8.º O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua decisão as melhorias posteriores.

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 74. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 75. São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 76. O Presidente será eleito pelo sufrágio de um colégio eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal.

§ 1.º O colégio eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional e de delegados indicados pelas Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 2.º Cada Assembléia indicará três delegados e mais um por quinhentos mil eleitores inscritos no Estado, não podendo nenhuma representação ter menos de quatro delegados.

§ 3.º A composição e o funcionamento do colégio eleitoral serão regulados em lei complementar.

Art. 77. O colégio eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional, a 15 de janeiro do ano em que se findar o mandato presidencial.

§ 1.º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos do colégio eleitoral.

§ 2.º Se não fôr obtida maioria absoluta na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios, e a eleição dar-se-á, no terceiro, por maioria simples.

§ 3.º O mandato do Presidente da República é de quatro anos.

Art. 78. O Presidente tomará posse em sessão do Congresso Nacional e, se éste não estiver reuni-

do, perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º O Presidente prestará o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.”

§ 2.º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Congresso Nacional.

Art. 79. Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente.

§ 1.º O Vice-Presidente considerará-se eleito com o Presidente registrado conjuntamente e para igual mandato, observadas as mesmas normas para a eleição e a posse, no que couber.

§ 2.º O Vice-Presidente exercerá as funções de Presidente do Congresso Nacional, tendo somente voto de qualidade, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 82. O Presidente e o Vice-Presidente não poderão ausentar-se do País sem licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 83. Compete privativamente ao Presidente:

I — a iniciativa do processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

II — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

III — vetar projetos de lei;

IV — nomear e exonerar os Ministros de Estado, o Prefeito do Distrito Federal e os Governadores dos Territórios;

V — aprovar a nomeação dos Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional (artigo 16, § 1.º, letra b);

VI — prover os cargos públicos federais, na forma desta Constituição e das leis;

VII — manter relações com Estados estrangeiros;

VIII — celebrar tratados, convenções e atos internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional;

IX — declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, sem esta autorização, no caso de agressão estrangeira verificada no intervalo das sessões legislativas;

X — fazer a paz, com autorização ou *ad referendum* do Congresso Nacional;

XI — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XII — exercer o comando supremo das forças armadas;

XIII — decretar a mobilização nacional total ou parcialmente;

XIV — decretar o estado de sítio;

XV — decretar e executar a intervenção federal;

XVI — autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XVII — enviar proposta de orçamento à Câmara dos Deputados;

XVIII — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior;

XIX — remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando

do as providências que julgar necessárias;

XX — conceder indulto e comutar penas, com audiência dos órgãos instituídos em lei.

Parágrafo único. A lei poderá autorizar o Presidente a delegar aos Ministros de Estado, em certos casos, as atribuições mencionadas nos itens VI, XVI e XX.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 84. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

I — a existência da União;

II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do País;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária;

VII — o cumprimento das decisões judiciais e das leis.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 85. O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns ou, perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

§ 1.º Declarada procedente a acusação, o Presidente ficará suspenso de suas funções.

§ 2.º Decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

SEÇÃO IV

Dos Ministros de Estado

Art. 86. Os Ministros de Estado são auxiliares do Presidente da República, escolhidos dentre brasileiros

natos, maiores de vinte e cinco anos, no gozo dos direitos políticos.

Art. 87. Além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem, compete aos Ministros:

I — referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Presidente da República relatório anual dos serviços realizados no Ministério;

IV — comparecer à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, nos casos e para os fins previstos nesta Constituição.

Art. 88. Os Ministros de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal e, nos conexos com os do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste.

Parágrafo único. São crimes de responsabilidade do Ministro de Estado os referidos no art. 84 e o não comparecimento à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, quando regularmente convocados.

SEÇÃO V

Da Segurança Nacional

Art. 89. Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 90. O Conselho de Segurança Nacional destina-se a assessorar o Presidente da República na formulação e na conduta da segurança nacional.

§ 1.º O Conselho compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente da República e de todos os Ministros de Estado.

§ 2.º A lei regulará a organização, competência e o funcionamento do Conselho e poderá admitir outros membros natos ou eventuais.

Art. 91. Compete ao Conselho de Segurança Nacional:

I — o estudo dos problemas relativos à segurança nacional, com a cooperação dos órgãos de informação e dos incumbidos de preparar a mo-

bilização nacional e as operações militares;

II — nas áreas indispensáveis à segurança nacional, dar assentimento prévio para:

a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;

b) construção de pontes e estradas internacionais e campos de pouso;

c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional;

III — modificar ou cassar as concessões ou autorizações referidas no item anterior.

Parágrafo único. A lei especificará as áreas indispensáveis à segurança nacional, regulará sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

SEÇÃO VI

Das Fôrças Armadas

Art. 92. As fôrças armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

§ 1.º Destinam-se as fôrças armadas a defender a Pátria e a garantir os Podêres constituídos, a lei e a ordem.

§ 2.º Cabe ao Presidente da República a direção da guerra e a escolha dos comandantes-chefes.

Art. 93. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei.

Parágrafo único. As mulheres e os eclesiásticos, bem como aquêles que forem dispensados, ficam isentos do serviço militar, mas a lei poderá atribuir-lhes outros encargos.

Art. 94. As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude, assim aos oficiais

da ativa e da reserva, como aos reformados.

§ 1.º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado.

§ 2.º O oficial das fôrças armadas somente perderá o posto e a patente por sentença condenatória, passada em julgado, restritiva da liberdade individual por mais de dois anos; ou nos casos previstos em lei, se declarado indigno do oficialato, ou com êle incompatível, por decisão do tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou do tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 3.º O militar da ativa que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4.º O militar da ativa que aceitar qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, assim como em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, ou reformado.

§ 5.º Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, assim como de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, não terá direito o militar da ativa aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

§ 6.º Aplica-se aos militares o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 101, bem como aos da reserva e reformados ainda o previsto no § 3.º, do art. 97.

§ 7.º A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições para a transferência dos militares à inatividade.

§ 8.º A carreira de oficial da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar é privativa dos brasileiros natos.

SEÇÃO VII

Dos Funcionários Públicos

Art. 95. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1.º A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2.º Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3.º Serão providos somente por brasileiros natos os cargos da carreira de diplomata, os de embaixador e outros previstos nesta Constituição.

Art. 96. Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 97. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I — a de juiz e um cargo de professor;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1.º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2.º A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3.º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 98. São vitalícios os magistrados e os Ministros do Tribunal de Contas.

Art. 99. São estáveis, após dois anos, os funcionários, quando nomeados por concurso.

§ 1.º Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público.

§ 2.º Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Art. 100. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

§ 1.º No caso do número III, o prazo é reduzido a trinta anos, para as mulheres.

§ 2.º Atendendo a natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I, do art. 101.

Art. 101. Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino;

b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1.º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2.º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 3.º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 102. Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antiguidade poderá ser promo-

vido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria.

§ 1.º Os impedimentos constantes dêste artigo sòmente vigorarão quando os mandatos eletivos forem federais ou estaduais.

§ 2.º A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato, diplomado ou em exercício de mandato eletivo.

Art. 103. A demissão sòmente será aplicada ao funcionário:

I — vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II — estável, na hipótese do número anterior, ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único. Invalida por sentença a demissão de funcionário, será êle reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a êste será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 104. Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

Art. 105. As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 106. Aplica-se aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como aos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo, ficando-lhes, outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 1.º Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais sòmente poderão admitir servidores, mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos

cargos respectivos, através de lei ou resolução aprovadas pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

§ 2.º As leis ou resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre êles.

§ 3.º Sòmente serão admitidas emendas, que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos, em projeto de lei ou resolução, que obtenham a assinatura de um terço, no mínimo, dos membros de qualquer das Casas legislativas.

CAPÍTULO VIII

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I — Disposições Preliminares

Art. 107. O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Tribunais Federais de Recursos e juizes federais;
- III — Tribunais e juizes militares;
- IV — Tribunais e juizes eleitorais;
- V — Tribunais e juizes do trabalho.

Art. 108. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, gozarão os juizes das garantias seguintes:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 2.º;

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais.

§ 1.º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos êsses casos com os vencimentos integrais.

§ 2.º O Tribunal competente poderá, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços de seus juizes efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, assegurando-lhe defesa. Os tribunais

poderão proceder da mesma forma, em relação a seus juizes.

Art. 109. É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos nesta Constituição;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 110. Compete aos Tribunais:

I — eleger seus Presidentes e demais órgãos de direção;

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (art. 59) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 111. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

Art. 112. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até primeiro de julho.

§ 2.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal, que proferiu a decisão exequenda, determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requeri-

mento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Seção II — Do Supremo Tribunal Federal

Art. 113. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezesseis Ministros.

§ 1.º Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2.º Os Ministros serão, nos crimes de responsabilidade, processados e julgados pelo Senado Federal.

Art. 114. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I — processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no final do art. 88, os Juizes Federais, os Juizes do Trabalho e os Membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal, e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;

c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou Territórios, ou entre uns e outros;

e) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais federais de categorias diversas; entre quaisquer juizes ou tribunais federais e os dos Estados; entre os juizes federais subordinados a tribunais diferentes;

entre juizes ou tribunais de Estados diversos, inclusive os do Distrito Federal e Territórios;

f) os conflitos de atribuições entre autoridade administrativa e judiciária da União ou entre autoridade judiciária de um Estado e a administrativa de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre êstes e as da União;

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;

h) o *habeas-corpus*, quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância, bem como se houver perigo de se consumar a violência antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União;

j) a declaração de suspensão de direitos políticos, na forma do artigo 151;

l) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

n) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

II — julgar em recurso ordinário:

a) os mandados de segurança e os *habeas-corpus* decididos em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem parte um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada ou residente no País;

c) os casos previstos no art. 122, §§ 1.º e 2.º;

III — julgar mediante recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros

tribunais ou juizes, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;

b) declarar inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal;

d) dar à lei interpretação divergente da que lhe haja dado outro tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Art. 115. O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.

Parágrafo único. O regimento interno estabelecerá:

a) a competência do plenário além dos casos previstos no art. 114, n.º I, letras a, b, c, d, i, j e l, que lhe são privativos;

b) a composição e a competência das turmas;

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recursos;

d) a competência de seu Presidente para conceder *exequatur* a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros.

Seção III — Dos Tribunais Federais de Recursos

Art. 116. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de treze Ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo oito entre Magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 113, § 1.º

§ 1.º A lei complementar poderá criar mais dois Tribunais Federais de Recursos, um no Estado de Pernambuco e outro no Estado de São Paulo, fixando-lhes a jurisdição e menor número de Ministros, cuja escolha se fará com o mesmo critério mencionado neste artigo.

§ 2.º É privativo do Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União, o julgamento de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado.

§ 3.º Os Tribunais Federais de Recursos funcionarão em plenário ou em turmas.

Art. 117. Compete aos Tribunais Federais de Recursos:

I — processar e julgar originariamente:

a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

b) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente do próprio Tribunal, ou de suas turmas, do responsável pela direção geral da polícia federal, ou de juiz federal;

c) os *habeas-corpus*, quando a autoridade coatora fôr Ministro de Estado, ou responsável pela direção geral da polícia federal, ou juiz federal;

d) os conflitos de jurisdição entre juizes federais subordinados ao mesmo tribunal ou entre suas turmas;

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer a competência originária dos Tribunais Federais de Recursos para a anulação de atos administrativos de natureza tributária.

Seção IV — Dos Juizes Federais

Art. 118. Os juizes federais serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, maiores de trinta anos, de cultura e idoneidade moral, mediante concurso de títulos e provas, organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, conforme a respectiva jurisdição.

§ 1.º Cada Estado ou Território, assim como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva Capital. Lei complementar poderá criar novas seções.

§ 2.º A lei fixará o número de juizes de cada seção e regulará o provimento dos cargos de juizes substitutos, serventuários e funcionários da Justiça.

Art. 119. Aos juizes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal fôr interessada na condi-

ção de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Militar ou à do Trabalho, conforme determinação legal;

II — as causas entre Estado estrangeiro, ou organismo internacional, e pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional e os cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

VI — os crimes contra a organização do trabalho, ou decorrentes de greve;

VII — os *habeas-corpus* em matéria criminal de sua competência, ou quando o constrangimento provier de autoridade, cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII — os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Federais de Recursos;

IX — as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea;

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro; a execução das cartas rogatórias, após o *escaquatur*, e das sentenças estrangeiras, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

§ 1.º As causas em que a União fôr autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território em que tiver domicílio a outra parte. As intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que fôr domiciliado o autor; na Capital do Estado em que se verificou o ato ou fato que deu

origem à demanda ou esteja situada a coisa; ou ainda no Distrito Federal.

§ 2.º As causas propostas perante outros juizes, se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

§ 3.º A lei poderá permitir que a ação fiscal seja proposta noutro fôro, e atribuir ao Ministério Público estadual a representação judicial da União.

Seção V — Dos Tribunais e Juizes Militares

Art. 120. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e juizes inferiores instituídos por lei.

Art. 121. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Marinha de Guerra, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica Militar e cinco entre civis.

§ 1.º Os Ministros civis serão brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, livremente escolhidos pelo Presidente da República, sendo:

a) três de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos;

b) dois auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

§ 2.º Os juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos Ministros dos Tribunais Federais de Recursos.

Art. 122. A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1.º Esse fôro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no § 1.º.

§ 3.º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

Seção VI — Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art. 123. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

I — Tribunal Superior Eleitoral;

II — Tribunais Regionais Eleitorais;

III — Juizes Eleitorais;

IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente, no mínimo, por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 124. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juizes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) de dois juizes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;

c) de um juiz, entre os desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá Presidente um dos dois Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

Art. 125. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Art. 126. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II — de juiz federal e, havendo mais de um, do que fôr escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos;

III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1.º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

§ 2.º O número dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais é irredutível, mas poderá ser elevado, por lei, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 127. A lei disporá sobre a organização das juntas eleitorais que serão presididas por juiz de direito e nomeados seus membros pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, depois de aprovação dêste.

Art. 128. Compete aos juizes de direito exercer as funções plenas de juizes eleitorais, podendo êles outorgar a outros juizes funções não decisórias.

Art. 129. Os juizes e membros dos tribunais e juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes fôr aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 130. A lei estabelecerá a competência dos juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo-se entre as suas atribuições:

I — o registro e a cassação de registro dos partidos políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;

II — a divisão eleitoral do país;

III — o alistamento eleitoral;

IV — a fixação das datas das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;

V — o processamento e apuração das eleições, e a expedição dos diplomas;

VI — a decisão das arguições de inelegibilidade;

VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os conexos, e bem assim o de *habeas-corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;

VIII — o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos.

Art. 131. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I — proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem a inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;

IV — denegarem *habeas-corpus* ou mandado de segurança.

Art. 132. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariem esta Constituição, as denegatórias de *habeas-corpus* e mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Seção VII — Dos Juizes e Tribunais do Trabalho

Art. 133. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I — Tribunal Superior do Trabalho;

II — Tribunais Regionais do Trabalho;

III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1.º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juizes com a denominação de ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho, dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, todos com os requisitos do art. 113, § 1.º;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República,

de conformidade com o que a lei dispuser.

§ 2.º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir-se sua jurisdição aos Juizes de Direito.

§ 3.º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4.º A lei, observado o disposto no § 1.º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 5.º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, assegurada, entre os juizes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea *a* do § 1.º.

Art. 134. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial.

§ 1.º A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2.º Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.

Art. 135. As decisões do Tribunal Superior do Trabalho são irrecorríveis, salvo se contrariarem esta Constituição, caso em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Seção VIII — Da Justiça dos Estados

Art. 136. Os Estados organizarão a sua justiça, observados os arts. 108 a 112 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

I — o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e de títulos, realizado pelo

Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista triplíce;

II — a promoção de juizes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a) a antiguidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento, mediante lista triplíce, quando praticável;

b) no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação;

c) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago;

III — O acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. No caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até se fixar a indicação. No caso de merecimento, a lista triplíce se comporá de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância;

IV — Na composição de qualquer Tribunal será preenchido um quinto dos lugares por advogados em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares no Tribunal reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicados em lista triplíce.

§ 1.º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) Tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, ou de espécies, ou de umas e outras;

b) juizes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juizes vitalícios;

c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei, e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis;

d) justiça militar estadual, tendo como órgão de primeira instância os conselhos de justiça e de segunda um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

§ 2.º Em caso de mudança da sede do juízo, é facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 3.º Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais.

§ 4.º Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

§ 5.º Somente de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça, poderá ser alterada a organização judiciária.

§ 6.º Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número dos seus membros.

Seção IX — Do Ministério Público

Art. 137. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juizes e tribunais federais.

Art. 138. O Ministério Público federal tem por chefe o Procurador-Geral da República. O Procurador será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no artigo 113, § 1.º.

§ 1.º Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária, ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 2.º A União será representada em juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer êsse encargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local.

Art. 139. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Parágrafo único. Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 108, § 1.º, e art. 136, § 4.º.

TÍTULO II

Da Declaração de Direitos

CAPÍTULO I

Da Nacionalidade

Art. 140. São brasileiros:

I — Natos:

a) os nascidos em território brasileiro, ainda que de pais estrangeiros, não estando êstes a serviço de seu país;

b) os nascidos fora do território nacional, de pai ou de mãe brasileiros, estando ambos ou qualquer dêles a serviço do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, não estando êstes a serviço do Brasil, desde que, registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou não registrados, venham a residir no Brasil antes de atingir a maioridade. Neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;

II — Naturalizados:

a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do arti-

go 69, números IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

b) pela forma que a lei estabelecer:

1 — os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, radicados definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;

2 — os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingir a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

3 — os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigida aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

§ 1.º São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos.

§ 2.º Além das previstas nesta Constituição, nenhuma outra restrição se fará a brasileiro em virtude da condição de nascimento.

Art. 141. Perde a nacionalidade o brasileiro:

I — que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II — que, sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprêgo ou pensão de governo estrangeiro;

III — que, em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Políticos

Art. 142. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

§ 1.º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de

ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2.º Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

§ 3.º Não podem alistar-se eleitores:

a) os analfabetos;

b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Art. 143. O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos, na forma que a lei estabelecer.

Art. 144. Além dos casos previstos nesta Constituição, os direitos políticos:

I — suspendem-se:

a) por incapacidade civil absoluta;

b) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos;

II — perdem-se:

a) nos casos do art. 141;

b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral;

c) pela aceitação de título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito de cidadania ou dever para com o Estado brasileiro.

§ 1.º Nos casos do n.º II d'êste artigo, a perda de direitos políticos determina a perda de mandato eletivo, cargo ou função pública; e a suspensão dos mesmos direitos, nos casos previstos neste artigo, acarreta a suspensão de mandato eletivo, cargo ou função pública, enquanto perdurarem as causas que a determinaram.

§ 2.º A suspensão ou perda dos direitos políticos será decretada pelo Presidente da República, nos casos do art. 141, I e II, e do n.º II, b e c, d'êste artigo, e, nos demais, por decisão judicial, assegurando-se sempre ao paciente ampla defesa.

Art. 145. São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, e agregado para tratar de interesse particular;

c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado, nos termos da lei.

Art. 146. São também inelegíveis:

I — Para Presidente e Vice-Presidente da República;

a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, lhe haja sucedido ou o tenha substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente de suas funções, os Ministros de Estado, Governadores, Interventores Federais, Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, Comandantes de Exército, Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Aeronáutica, Prefeitos, Juizes, Membros do Ministério Público Eleitoral, Chefe da Casa Militar da Presidência da República, os Secretários de Estado, o responsável pela direção geral da polícia federal e os Chefes de Polícia, os Presidentes, Diretores e Superintendentes de sociedades de economia mista, autarquias e empresas públicas federais;

II — para Governador e Vice-Governador:

a) em cada Estado, o governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; o Interventor federal que tenha exercido as funções por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente da República e os que hajam assumido a presidência;

c) até seis meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas alíneas a e b deste número; e ainda os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e os Governadores de outros Estados;

d) em cada Estado, até seis meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, os comandantes de região, zona aérea, distrito naval, guarnição militar e polícia militar, Secretários de Estado, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar de Governador, Chefes de Polícia, Prefeitos municipais, magistrados federais e estaduais, chefes do Ministério Público, presidentes, superintendentes e diretores de bancos da União, dos Estados ou dos Municípios, sociedades de economia mista, autarquias e empresas públicas estaduais, assim como dirigentes de órgãos e de serviços da União ou de Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos;

e) quem, à data da eleição, não contar, nos quatro anos anteriores, pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado;

III — para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) quem houver exercido o cargo de Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e quem lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de cessadas definitivamente suas funções, as pessoas mencionadas no item II e as autoridades policiais e militares com jurisdição no Município ou no Território;

c) quem, à data da eleição, não contar pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado durante os últimos quatro anos, ou, no Município, pelo menos um ano, nos últimos dois anos;

IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal:

a) as autoridades mencionadas nos itens I, II e III, nas mesmas condições nêles estabelecidas, e os Governadores dos Territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções até seis meses antes do pleito;

b) quem, durante os últimos quatro anos anteriores à data da eleição, não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado ou Território;

V — para as Assembléias Legislativas:

a) as autoridades referidas nos itens I, II e III, até quatro meses depois de cessadas definitivamente as suas funções;

b) quem não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado.

Parágrafo único. Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, efetivos ou interinos, dos cargos mencionados.

Art. 147. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção:

I — do Presidente e do Vice-Presidente da República, ou do substituto que tenha assumido a presidência, para:

a) Presidente e Vice-Presidente;

b) Governador;

c) Deputado ou Senador, salvo se já tiverem exercido o mandato eletivo pelo mesmo Estado;

II — do Governador ou Interventor Federal em cada Estado, para:

a) Governador;

b) Deputado ou Senador;

III — de Prefeito, para:

a) Governador;

b) Prefeito.

Art. 148. A lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade visando à preservação:

I — do regime democrático;

II — da proibidade administrativa;

III — da normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do poder econômico e do exercício dos cargos ou funções públicas.

CAPÍTULO III

Dos Partidos Políticos

Art. 149. A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

I — regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

II — personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos;

III — atuação permanente, dentro de programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e sem vinculação, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros;

IV — fiscalização financeira;

V — disciplina partidária;

VI — âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos diretórios locais;

VII — exigência de dez por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em dois terços dos Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um dêles, bem assim dez por cento de deputados, em, pelo menos, um terço dos Estados, e dez por cento de senadores;

VIII — proibição de coligações partidárias.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

§ 2.º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3.º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4.º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 5.º É plena a liberdade de consciência e fica assegurada aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6.º Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 7.º Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 8.º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição a censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

§ 9.º São invioláveis a correspondência e o sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas.

§ 10. A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.

§ 11. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento nem de confisco. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação militar aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.

§ 12. Ninguém será prêso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal.

§ 13. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. A lei regulará a individualização da pena.

§ 14. Impõe-se a tôdas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.

§ 15. A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá fôro privilegiado nem tribunais de exceção.

§ 16. A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior quanto ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu.

§ 17. Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel, ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.

§ 18. São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 19. Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem em caso algum, a de brasileiro.

§ 20. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá *habeas corpus*;

§ 21. Conceder-se-á mandado de segurança, para proteger direito individual líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 22. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 157, VI, § 1.º. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

§ 23. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 24. A lei garantirá aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização e assegurará a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do nome comercial.

§ 25. Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.

§ 26. Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá entrar com seus bens no território nacional, nêle permanecer ou dêle sair, respeitados os preceitos da lei.

§ 27. Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião.

§ 28. É garantida a liberdade de associação. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial.

§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

§ 30. É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade.

§ 31. Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.

§ 32. Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.

§ 33. A sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do *de cuius*.

§ 34. A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às re-

partições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 35. A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

Art. 151. Aquêlê que abusar dos direitos individuais previstos nos parágrafos 8.º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão dêstes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla defesa.

Parágrafo único. Quando se tratar de titular de mandato eletivo federal, o processo dependerá de licença da respectiva Câmara, nos têrmos do art. 34, § 3.º.

CAPÍTULO V

Do Estado de Sítio

Art. 152. O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio nos casos de:

I — grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção;

II — guerra.

§ 1.º O decreto de estado de sítio especificará as regiões que deva abranger, nomeará as pessoas incumbidas de sua execução e as normas a serem observadas.

§ 2.º O estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas;

a) obrigação de residência em localidade determinada;

b) detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns;

c) busca e apreensão em domicílio;

d) suspensão da liberdade de reunião e de associação;

e) censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas;

f) uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, emprêsas públicas, sociedades de economia mista

ou concessionárias de serviços públicos, assim como a suspensão do exercício do cargo, função ou emprego nas mesmas entidades.

§ 3.º A fim de preservar a integridade e a independência do país, o livre funcionamento dos Podêres e a prática das instituições, e quando gravemente ameaçados por fatores de subversão ou corrupção, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá tomar outras medidas estabelecidas em lei.

Art. 153. A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a sessenta dias, podendo ser prorrogada por igual prazo.

§ 1.º Em qualquer caso o Presidente da República submeterá o seu ato ao Congresso Nacional, acompanhado de justificação, dentro de cinco dias.

§ 2.º Se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado imediatamente pelo Presidente do Senado Federal.

Art. 154. Durante a vigência do estado de sítio e sem prejuízo das medidas previstas no art. 151, também o Congresso Nacional, mediante lei, poderá determinar a suspensão de garantias constitucionais.

Parágrafo único. As imunidades dos deputados federais e senadores poderão ser suspensas durante o estado de sítio, pelo voto secreto de dois terços dos membros da Casa a que pertencer o congressista.

Art. 155. Findo o estado de sítio, cessarão os seus efeitos e o Presidente da República, dentro de trinta dias, enviará mensagem ao Congresso Nacional com a justificação das providências adotadas.

Art. 156. A inobservância de qualquer das prescrições relativas ao estado de sítio tornará ilegal a coação e permitirá ao paciente recorrer ao Poder Judiciário.

TÍTULO III

Da Ordem Econômica e Social

Art. 157. A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I — liberdade de iniciativa;

II — valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III — função social da propriedade;

IV — harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;

V — desenvolvimento econômico;

VI — repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 2.º A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões, sobre as características dos títulos, a taxa dos juros, o prazo e as condições de resgate.

§ 3.º A desapropriação de que trata o § 1.º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme fôr definido em lei.

§ 4.º A indenização em títulos somente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 5.º Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros de notável saber e idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

§ 6.º Nos casos de desapropriação, na forma do § 1.º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais

e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade desapropriada.

§ 7.º Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.

§ 8.º São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9.º Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

§ 10. A União, mediante lei complementar, poderá estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por Municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, integrem a mesma comunidade sócio-econômica, visando à realização de serviços de interesse comum.

§ 11. A produção de bens supérfluos será limitada por empresa, proibida a participação de pessoa física em mais de uma empresa ou de uma em outra, nos termos da lei.

Art. 158. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I — salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

II — salário-família aos dependentes do trabalhador;

III — proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;

IV — salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V — integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos ca-

sos e condições que forem estabelecidos;

VI — duração diária do trabalho não excedente de oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII — repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VIII — férias anuais remuneradas;

IX — higiene e segurança do trabalho;

X — proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres;

XI — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;

XII — fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;

XIII — estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;

XIV — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XV — assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI — previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;

XVII — seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho;

XVIII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, ou entre os profissionais respectivos;

XIX — colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

XX — aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral;

XXI — greve, salvo o disposto no art. 157, § 7.º.

§ 1.º Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdên-

cia social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 2.º A parte da União no custeio dos encargos a que se refere o n.º XVI dêste artigo será atendida mediante dotação orçamentária, ou com o produto de contribuições de previdência arrecadadas, com caráter geral, na forma da lei.

Art. 159. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei.

§ 1.º Entre as funções delegadas a que se refere êste artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

§ 2.º É obrigatório o voto nas eleições sindicais.

Art. 160. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I — obrigação de manter serviço adequado;

II — tarifas que permitam a justa remuneração do capital, e melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas ainda que estipuladas em contrato anterior.

Art. 161. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1.º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dada exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

§ 2.º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir

monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.

§ 3.º A participação referida no parágrafo anterior será igual ao dízimo do imposto único sobre minerais.

§ 4.º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

Art. 162. A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos termos da lei.

Art. 163. Às empresas privadas compete preferencialmente, com o estímulo e apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1.º Somente para suplementar a iniciativa privada, o Estado organizará e explorará diretamente atividade econômica.

§ 2.º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas, as autarquias e sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e das obrigações.

§ 3.º A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

Art. 164. A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência à aquisição de até cem hectares de terras públicas por aquêles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e de sua família.

Parágrafo único. Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. 165. A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

Parágrafo único. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes devem ser brasileiros natos.

Art. 166. São vedadas a propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão:

I — a estrangeiros;

II — a sociedades por ações ao portador;

III — a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto os partidos políticos.

§ 1.º Sômente a brasileiros natos caberá a responsabilidade, a orientação intelectual e administrativa das empresas referidas neste artigo.

§ 2.º Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

TÍTULO IV

Da Família, da Educação e da Cultura

Art. 167. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Podêres Públicos.

§ 1.º O casamento é indissolúvel.

§ 2.º O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no registro público.

§ 3.º O casamento religioso celebrado sem as formalidades dêste artigo terá efeitos civis se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 4.º A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

Art. 168. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§ 1.º O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Podêres Públicos.

§ 2.º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Podêres Públicos, inclusive bôlsas de estudo.

§ 3.º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I — o ensino primário sômente será ministrado na língua nacional;

II — o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

III — o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bôlsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;

IV — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

V — o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial;

VI — é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 169. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1.º A União prestará assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal.

§ 2.º Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 170. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são

obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes.

Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores.

Art. 171. As ciências, as letras e as artes são livres.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará a pesquisa científica e tecnológica.

Art. 172. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 173. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de Março de 1964, assim como:

I — pelo Governo Federal, com base nos Atos Institucionais n.º 1, de 9 de abril de 1964; n.º 2, de 27 de outubro de 1965; n.º 3, de 5 de fevereiro de 1966; e n.º 4, de 6 de dezembro de 1966, e nos Atos Complementares dos mesmos Atos Institucionais;

II — as resoluções das Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores, fundados nos referidos Atos Institucionais;

III — os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares referidos no item I;

IV — as correções que, até 27 de outubro de 1965, hajam incidido, em decorrência da desvalorização da moeda e elevação do custo de vida, sobre vencimentos, ajuda de custo e

subsídios de componentes de qualquer dos Poderes da República.

Art. 174. A posse do Presidente e do Vice-Presidente da República, eleitos em 3 de outubro de 1966, realizar-se-á a 15 de março de 1967.

Art. 175. A primeira eleição geral de Deputados e a parcial de Senadores, assim como a dos Governadores e Vice-Governadores, realizar-se-ão a 15 de novembro de 1970.

Art. 176. É respeitado o mandato em curso dos Prefeitos cuja investitura deixará de ser eletiva por força desta Constituição e, nas mesmas condições, o dos eleitos a 15 de novembro de 1966.

Art. 177. Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até a vigência desta Constituição, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior.

§ 1.º O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.

§ 2.º São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público.

Art. 178. Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:

- a) estabilidade, se funcionário público;
- b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, § 1.º;
- c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração centralizada ou autárquica;
- d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de ser-

viço, se contribuinte da previdência social;

e) promoção, após interstício legal e se houver vaga;

f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

Art. 179. O disposto no art. 73, § 3.º, "in fine", combinado com o art. 109, III, não se aplica aos Ministros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios que estejam no exercício de funções legislativas ou que hajam sido eleitos titulares ou suplentes no pleito realizado a 15 de novembro de 1966.

Art. 180. A redução da despesa de pessoal da União, Estados ou Municípios, prevista no art. 66, § 4.º, deverá efetivar-se até 31 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Ficam excluídos da limitação estabelecida no artigo 65, § 5.º, os créditos especiais ou extraordinários vigentes em 15 de março de 1967.

Art. 181. Fica extinto o Conselho Nacional de Economia. Seus membros ficarão em disponibilidade até o término dos respectivos mandatos, e seus funcionários e servidores serão aproveitados no serviço público.

Art. 182. No exercício de 1967, a percentagem da arrecadação que constituir receita da União, a que se refere o art. 26, será de oitenta e seis por cento, cabendo o restante, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 183. Dentro de cento e oitenta dias, a partir da vigência desta Constituição, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei regulando a complementação da mudança, para a Capital da União, dos órgãos federais que ainda permaneçam no Estado da Guanabara.

Art. 184. O patrimônio dos partidos políticos extintos por força do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, será transferido a qualquer das organizações políticas devidamente registradas. A transferência incluirá ativo e passivo das entidades, cabendo ao último presi-

dente de cada organização extinta promover a execução da medida determinada neste dispositivo.

Art. 185. O disposto no art. 94, § 1.º, não prejudica as concessões honoríficas anteriores a esta Constituição.

Art. 186. É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

Art. 187. O Governo da União erigirá um monumento a Luiz Alves de Lima e Silva, na localidade do seu nascimento, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 188. Os Estados reformarão suas Constituições dentro em sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição, as quais, findo esse prazo, considerar-se-ão incorporadas automaticamente às Cartas estaduais.

Parágrafo único. As Constituições dos Estados poderão adotar o regime de leis delegadas, proibidos os decretos-leis.

Art. 189. Esta Constituição será promulgada, simultaneamente, pelas Mesas das Casas do Congresso Nacional e entrará em vigor no dia 15 de março de 1967.

Brasília, 24 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

João Baptista Ramos
Presidente

José Bonifácio Lafayette de Andrada
Vice-Presidente

Nilo de Souza Coelho
1.º Secretário

Henrique de La Rocque
2.º Secretário

Aniz Badra
3.º Secretário

Ary Alcântara
4.º Secretário

A MESA DO SENADO
FEDERAL

Auro Soares Moura Andrade
Presidente

Camillo Nogueira da Gama
1.º Vice-Presidente

Vivaldo Palma Lima Filho
2.º Vice-Presidente

Dinarte de Medeiros Mariz

1.º Secretário

Gilberto Marinho

2.º Secretário

Edward Cattete Pinheiro
3.º Secretário em exercício

Joaquim Santos Parente
4.º Secretário em exercício

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA GUANABARA

O povo do Estado da Guanabara, por seus representantes na Assembléia Legislativa, em cumprimento ao que dispõe a Constituição do Brasil, pondo a confiança em Deus, no propósito de assegurar a todos os habitantes e às gerações futuras os benefícios da liberdade, da ordem, da segurança, do bem-estar, da educação, da saúde, do desenvolvimento e da solidariedade humana, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA GUANABARA

TÍTULO I

Da Organização Estadual

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º O Estado da Guanabara, parte integrante e inseparável da República do Brasil, reger-se-á por esta Constituição e leis que adotar, respeitadas as determinações da Constituição do Brasil.

Art. 2.º Compete ao Estado da Guanabara, em seu território, todos os Podêres não conferidos pela Constituição do Brasil à União e mais os reservados aos municípios, inclusive na aplicação de recursos recebidos da União, e, especialmente, as atribuições mencionadas nos arts. 24 e 25 e participações conferidas pelos arts. 26, 27 e 28 da Constituição do Brasil.

§ 1.º Compete ainda ao Estado legislar supletivamente, respeitada a lei federal sôbre as matérias das letras *c, d, e, n, q* e *v* do item XVII do Art. 8.º da Constituição do Brasil.

§ 2.º Além dos símbolos nacionais, o Estado da Guanabara manterá bandeira, brasão, hino e demais símbolos próprios estabelecidos por lei.

§ 3.º A Cidade do Rio de Janeiro é a Capital do Estado da Guanabara.

§ 4.º Incluem-se entre os bens do Estado da Guanabara os lagos e rios existentes em terrenos de seu domínio e os que têm nascentes e foz no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não pertencentes à União.

Art. 3.º É vedado ao Estado, por lei ou por ato de qualquer de seus Podêres:

I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

III — recusar fé aos documentos públicos.

Art. 4.º O Governo do Estado é constituído dos Podêres Legislativo,

Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos.

§ 1.º Os Podêres do Estado são exercidos:

a) o Legislativo — pela Assembléa Legislativa;

b) o Executivo — pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado;

c) o Judiciário — pelos Tribunais de Justiça e Juizes.

§ 2.º Compete a cada Poder solicitar a intervenção federal dentro das normas reguladas pela letra "a" do § 1.º do Art. 11 e para observância do Art. 10 da Constituição do Brasil.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5.º O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Legislativa, composta, no mínimo, de cinquenta e cinco Deputados, brasileiros, maiores de vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos, eleitos por voto direto e secreto.

§ 1.º O mandato dos deputados é de quatro anos.

§ 2.º A lei fixará periodicamente, após as revisões censitárias oficiais, o número de Deputados, na proporção de um para cada cem mil habitantes, ou fração dêsse número, se esta exceder de cinquenta mil.

§ 3.º A alteração do número de Deputados, fixada na forma do parágrafo anterior, não poderá vigorar na mesma legislatura nem na seguinte.

§ 4.º A Assembléa Legislativa reunir-se-á, em sessão anual, na Cidade do Rio de Janeiro, capital do Estado, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 30 de novembro, salvo convocação extraordinária.

§ 5.º A convocação extraordinária da Assembléa Legislativa cabe a um terço de seus membros ou ao Governador.

§ 6.º No primeiro ano da legislatura, a Assembléa Legislativa re-

unir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de fevereiro, para a posse de seus membros e para a eleição da Mesa.

§ 7.º Na composição das Comissões, inclusive na Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 6.º A Assembléa Legislativa, em matéria de competência estadual, poderá criar comissões de inquérito sobre fato determinado e a prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros, sendo obrigatório, nos termos da lei, o comparecimento de qualquer pessoa convocada.

SEÇÃO II

Das atribuições da Assembléa Legislativa

Art. 7.º Compete, exclusivamente, à Assembléa Legislativa:

I — elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a organização de seus serviços, inclusive polícia, criação e provimento de cargos, observado o disposto no Art. 73, alíneas o e p.

II — receber o compromisso do Governador;

III — apreciar os vetos;

IV — declarar por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado e destituí-los do cargo na forma desta Constituição;

V — aprovar a escolha do Procurador-Geral da Justiça, dos Ministros do Tribunal de Contas e dos membros do Conselho de Contribuintes;

VI — autorizar o Governador a ausentar-se do Estado por mais de quinze dias;

VII — julgar, no curso da sessão legislativa em que forem recebidas, as contas do Governador;

VIII — proceder à tomada das contas do Governador, quando não apresentadas no prazo previsto no Art. 43, n.º X.

IX — fixar o subsídio e a ajuda de custo do Governador, do Vice-Governador e dos Deputados para a legislatura subsequente;

X — estabelecer e mudar o local de suas reuniões;

XI — propor emenda à Constituição do Brasil;

XII — emendar esta Constituição;

XIII — indicar delegados ao colégio eleitoral para escolha do Presidente da República, nos termos do artigo 76, § 2.º, da Constituição do Brasil;

XIV — autorizar o Governador a celebrar acórdos e convênios com a União, outro Estado, Município ou Território e ratificar os que tenham sido negociados, por motivos de imperiosa urgência, sem essa autorização;

XV — designar comissões parlamentares de inquérito;

XVI — convocar Secretários de Estado e fixar-lhes dia e hora para comparecimento espontâneo;

XVII — receber a renúncia do Governador, ou do Vice-Governador;

XVIII — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais pela decisão definitiva do Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º Os atos da competência exclusiva da Assembléa, que dependam dessa formalidade, serão promulgados pelo seu Presidente.

§ 2.º Terão a forma de resolução, quando outra não lhes fôr própria, os atos referidos neste artigo.

Art. 8.º — Compete à Assembléa Legislativa com a sanção do Governador, legislar sobre tôdas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I — os tributos, a arrecadação e distribuição de rendas;

II — o orçamento: a abertura e as operações de crédito;

III — planos e programas estaduais e orçamentos plurianuais;

IV — criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos ou quaisquer vantagens;

V — dispor sobre a dívida pública estadual observado o limite global e as condições que forem fixadas pelo Senado Federal;

VI — autorizar operações de crédito, observado, se fôr o caso, o disposto no Artigo 33 desta Constituição e nos artigos 45, n.º II e 69,

§ 2.º, alínea b, da Constituição do Brasil;

VII — fixar normas gerais sobre alienação, permuta, cessão, arrendamento ou aquisição de bens públicos;

VIII — fixar o efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, dentro dos limites máximos estabelecidos em lei federal;

IX — estabelecer as condições segundo as quais o Poder Executivo poderá fixar preços ou tarifas de serviços públicos.

Art. 9.º A lei regulará o processo de fiscalização pela Assembléa Legislativa, dos atos do Poder Executivo e da administração indireta.

Art. 10. O Governador, o Presidente da Assembléa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e dos Conselhos, os diretores de autarquias e sociedades de economia mista ou de instituições de previdência, responderão, com seus bens particulares, pelo prejuizo que causarem ao erário, nomeando ou admitindo servidores nos seis meses que antecedam ao término dos respectivos mandatos, ressalvado o provimento de cargo que exija concurso público e onde haja candidatos classificados.

SEÇÃO III

Dos Direitos e Deveres dos Deputados

Art. 11. Os Deputados são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1.º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléa Legislativa.

§ 2.º Se, no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, a Assembléa Legislativa não deliberar sobre o pedido de licença, será êste incluído automaticamente em Ordem do Dia e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença, se, nesse prazo, não ocorrer deliberação.

§ 3.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão

remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Assembléa Legislativa, para que, por voto secreto, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 4.º As garantias e imunidades consignadas nesta Constituição são extensivas aos Deputados às Assembléas Legislativas dos demais Estados da República, quando se encontrarem na área jurisdiccional deste Estado.

§ 5.º A incorporação de Deputados às forças armadas, ainda que militares, mesmo em tempo de guerra, depende de licença da Assembléa Legislativa, concedida por voto secreto.

Art. 12. São extensivas aos membros da Assembléa Legislativa as proibições constantes do Art. 36 da Constituição do Brasil.

Parágrafo único. Não poderão os deputados e seus ascendentes, descendentes e cônjuge contrair empréstimos em bancos do Estado.

Art. 13. É permitido ao deputado, independentemente de licença da Assembléa Legislativa, afastar-se do exercício do mandato para exercer as funções de Ministro de Estado, Interventor Federal ou Secretário de Estado.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, no de licença por mais de quatro meses ou no de vaga, será convocado o respectivo suplente; se não houver suplente, o fato será comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de nove meses para o término do mandato.

§ 2.º O deputado licenciado nos termos do parágrafo anterior não poderá reassumir o exercício do mandato antes de terminado o prazo da licença.

§ 3.º Com licença da Assembléa Legislativa, poderá ainda o deputado desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

Art. 14. Perde o mandato o Deputado:

I — pela infração de qualquer das proibições do Art. 12;

II — pelo procedimento incompatível com o decôro parlamentar;

III — pela falta de comparecimento a mais de metade das sessões ordinárias da Assembléa Legislativa,

em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembléa Legislativa, ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno;

IV — pela perda dos direitos políticos.

§ 1.º Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada, em votação secreta, por dois terços da Assembléa Legislativa, mediante provocação de qualquer de seus membros, da Mesa, ou de partido político.

§ 2.º No caso do item III, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer dos membros da Assembléa Legislativa, de partido político, ou do primeiro suplente do partido e será declarada pela Mesa, assegurada ao Deputado plena defesa.

§ 3.º Se ocorrer o caso do item IV, a perda será automática e declarada pela Mesa.

Art. 15. Cada deputado perceberá:

a) subsídios, pagos mensalmente em duas partes, uma fixa e outra variável, como diária, e em função do comparecimento;

b) ajuda de custo, paga metade no início e metade no fim da sessão legislativa.

§ 1.º O subsídio e a ajuda de custo serão estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 2.º Observar-se-á na fixação dos subsídios o disposto no item VI do art. 13 da Constituição do Brasil.

SEÇÃO IV

Do Processo Legislativo

Art. 16. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição;

II — leis complementares da Constituição;

III — leis ordinárias;

IV — decretos legislativos;

V — resoluções.

Art. 17. A Constituição poderá ser emendada por proposta:

I — de membros da Assembléa Legislativa;

II — do Governador do Estado.

§ 1.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

§ 2.º A Constituição não poderá ser emendada em vigência de estado de sítio ou de intervenção federal.

§ 3.º A proposta, quando apresentada por deputados, deverá ter a assinatura da quarta parte dos membros da Assembléa Legislativa.

Art. 18. Em qualquer dos casos do artigo anterior, itens I e II, a proposta será discutida e votada em reunião da Assembléa Legislativa, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento ou apresentação, em duas sessões, e considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações a maioria absoluta dos votos dos membros da Assembléa Legislativa.

Art. 19. A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléa Legislativa com o respectivo número de ordem.

Art. 20. As leis complementares da Constituição serão votadas por maioria absoluta dos membros da Assembléa Legislativa, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 21. O Governador do Estado poderá enviar à Assembléa Legislativa projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento.

§ 1.º Esgotados esses prazos, sem deliberação, serão os projetos considerados como aprovados.

§ 2.º Se o Governador julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta dias, na forma prevista neste artigo.

§ 3.º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Assembléa Legislativa.

§ 4.º O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Governador do Estado.

Art. 22. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléa Legislativa, ao Governador do Estado ou aos Tribunais Estaduais com jurisdição em todo o território estadual.

Art. 23. É da competência exclusiva do Governador do Estado a iniciativa das leis que:

I — disponham sobre matéria financeira;

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, ou a despesa pública;

III — fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

Art. 24. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a) nos projetos oriundos da competência exclusiva do Governador do Estado;

b) naqueles relativos à organização dos serviços administrativos por iniciativa da Assembléa Legislativa e dos Tribunais Estaduais.

Art. 25. O projeto de lei, que receber parecer contrário quanto ao mérito, de tôdas as Comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo único. As matérias constantes de projetos de lei, rejeitados ou de vetos mantidos, somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléa Legislativa.

Art. 26. Nos casos do art. 8.º a Assembléa Legislativa enviará o projeto ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléa Legislativa, os motivos do veto. Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador do Estado publicará o veto. O veto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 2.º Decorrido o decêndio, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

§ 3.º Comunicado o veto ao Presidente da Assembléa Legislativa, êste convocará a Assembléa Legislativa para dêle conhecer, conside-

rando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos Deputados presentes, em escrutínio secreto. Neste caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Governador do Estado.

§ 4.º Se a lei não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente da Assembléa Legislativa a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente da Assembléa Legislativa.

§ 5.º Nos casos dos arts. 17, 18 e 19, realizada a votação final, a lei será promulgada pelo Presidente da Assembléa Legislativa.

SEÇÃO V

Do Orçamento

Art. 27. A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o "deficit", se houver.

Parágrafo único. As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimentos na forma prevista em lei complementar.

Art. 28. A lei disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1.º São vedados nas leis orçamentárias ou na sua execução:

a) o estôrno de verbas;
b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação da receita correspondente;

d) a realização, por qualquer dos Podêres, de despesas que excedam as verbas votadas pelo Legislativo, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

§ 2.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida em casos de necessidade imprevista,

como guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 29. O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Podêres, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1.º A inclusão, no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos seus recursos nos termos da legislação específica.

§ 2.º A previsão da receita abrangerá tôdas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3.º Ressalvados os impostos únicos e as disposições da Constituição e de leis complementares, nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua receita do orçamento de capital, vedada sua aplicação nos custeios de despesas correntes.

§ 4.º Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento durante todo o prazo de sua execução.

§ 5.º Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência, além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização fôr promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, quando poderão vigor até o término do exercício subsequente.

§ 6.º O orçamento consignará dotações plurianuais para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do Estado.

Art. 30. O montante da despesa autorizada em cada exercício finan-

ceiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica às despesas que, nos termos desta Constituição, podem correr à conta de créditos extraordinários.

§ 2.º Juntamente com a proposta de orçamento anual ou de lei que crie ou aumente despesa, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo as modificações na legislação da receita, necessárias para que o total da despesa autorizada não exceda a prevista.

§ 3.º Se no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar a probabilidade de *deficit* superior a dez por cento do total da receita estimada, o Poder Executivo deverá propor ao Poder Legislativo as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

§ 4.º A despesa de pessoal do Estado não poderá exceder de cinqüenta por cento das respectivas receitas correntes.

Art. 31. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1.º Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo.

§ 2.º Os projetos de lei referidos neste artigo somente sofrerão emendas nas comissões do Poder Legislativo. Será final o pronunciamento das comissões sobre emendas, salvo se um terço dos membros da Assembléa Legislativa pedir ao seu Presidente a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

§ 3.º Ao Poder Executivo será facultado enviar mensagem à Assembléa Legislativa, em que esteja tramitando o Projeto de Orçamento, propondo a sua retificação, desde

que não esteja concluída a votação do subanexo a ser alterado.

Art. 32. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Governador do Estado à Assembléa Legislativa até 5 meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, dentro do prazo de 4 meses a contar de seu recebimento, o Poder Legislativo não o devolver para sanção será promulgado como lei.

Parágrafo único. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrarie o disposto nesta Seção, as demais regras constitucionais da elaboração legislativa.

Art. 33. As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não poderão exceder à quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento deste.

Parágrafo único. A lei que autorizar operação de crédito, a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações a serem incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate.

Art. 34. O numerário correspondente às dotações constantes dos subanexos orçamentários da Assembléa Legislativa e dos Tribunais Estaduais, com jurisdição em todo o território estadual, será entregue em duodécimos, adiantadamente.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados por lei, em favor dos órgãos aludidos neste artigo, terão o mesmo processamento, devendo a entrega do numerário efetivar-se, no máximo, quinze dias após a sanção ou promulgação.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 35. A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléa Legislativa através de controle externo, e dos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1.º O controle externo da Assembléa Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Con-

tas e compreenderá a apreciação das contas do Governador do Estado, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º O Tribunal de Contas dará parecer prévio em sessenta dias, sobre as contas que o Governador do Estado prestar anualmente. Não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3.º A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Podêres do Estado, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, a quem caberá realizar as inspeções que considerar necessárias.

§ 4.º O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.

Art. 36. As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicam-se às autarquias.

Parágrafo único. A lei regulará o processo de fiscalização das atividades financeiras das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 37. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, visando a:

I — criar condições indispensáveis para eficácia do controle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 38. O Tribunal de Contas tem sede no Estado e jurisdição em todo o território estadual.

§ 1.º O Tribunal exercerá, no que couber, as atribuições previstas no art. 110 da Constituição do Brasil e terá quadro próprio para o seu pessoal.

§ 2.º A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas, podendo dividi-lo em Câmaras, criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização dos seus trabalhos, incluindo-se entre as atribuições dos seus membros a participação nesses órgãos, quando designados pelo Tribunal.

§ 3.º Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, direitos, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 4.º No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e à Assembléia Legislativa sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

§ 5.º O Tribunal de Contas de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou de auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei;

b) no caso do não atendimento, sustar a execução do ato, exceto em relação aos contratos;

c) na hipótese de contrato, solicitar à Assembléia Legislativa que determine a medida prevista na alínea anterior, ou outras que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 6.º A Assembléia Legislativa deliberará sobre a solicitação de que-

cogita a alínea c do parágrafo anterior, no prazo de 30 dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 7.º O Governador do Estado poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea b do § 5.º, *ad referendum* da Assembléa Legislativa.

§ 8.º O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua decisão as melhorias posteriores.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Governador do Estado

Art. 39. O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

§ 1.º São condições de elegibilidade do Governador:

I — ser brasileiro nato (Constituição do Brasil, art. 140, n.º 1);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta anos.

§ 2.º O mandato do Governador é de quatro anos.

§ 3.º A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 4.º O Vice-Governador considerar-se-á eleito, para igual mandato, com o Governador com o qual fôr registrado, observadas as mesmas normas para a eleição e a posse, no que couber.

§ 5.º É vedada a reeleição do Governador e do Vice-Governador para o período imediato.

§ 6.º O Governador e o Vice-Governador tomarão posse perante a Assembléa Legislativa, ou se esta não estiver reunida, perante o Tribunal Regional Eleitoral, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição e as leis da República e do Estado, servindo com

honra, lealdade e dedicação ao povo da Guanabara”.

§ 7.º Substitui o Governador nos seus impedimentos e sucede-lhe em caso de vaga, pelo restante do mandato, o Vice-Governador.

§ 8.º Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo:

I — O Presidente da Assembléa Legislativa;

II — O Presidente do Tribunal de Justiça;

III — O Primeiro Vice-Presidente da Assembléa Legislativa;

IV — O Segundo Vice-Presidente da Assembléa Legislativa;

V — O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 9.º O Governador não poderá ausentar-se do território do Estado, sem licença da Assembléa Legislativa, por mais de 15 dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

Art. 40. Vagando os cargos de Governador e de Vice-Governador, far-se-á eleição, trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 41. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, éste será declarado vago pela Assembléa Legislativa.

Parágrafo único. Além da hipótese prevista neste artigo, extinguir-se-á o mandato do Governador, ou do Vice-Governador, nos casos de:

a) destituição, na forma do item IV do art. 7.º e dos arts. 45 e 46;

b) renúncia;

c) morte;

d) perda dos direitos políticos (art. 144, § 1.º, da Constituição do Brasil);

e) omissão no exercício da substituição estabelecida no art. 39, § 7.º, salvo motivo de força maior;

f) perda do cargo, nos termos do art. 39, § 9.º.

Art. 42. Aplicam-se ao Governador, no que couber, as proibições referidas no artigo 12 desta Constitui-

ção e aos seus ascendentes, descendentes e cônjuge o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

SEÇÃO II

Das atribuições do Governador do Estado

Art. 43. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I — a iniciativa do processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

II — sancionar ou vetar os projetos, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

III — nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado e, após aprovação da escolha pela Assembléa Legislativa, nomear os titulares dos cargos indicados no artigo 7.º, n.º V;

IV — prover os cargos públicos estaduais, na forma desta Constituição e das leis;

V — nomear o Reitor da Universidade e o Vice-Reitor, na forma do artigo 81, § 3.º;

VI — manter relações com o Congresso Nacional, o Presidente da República, os Ministros de Estado e os Governos de outros Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;

VII — celebrar acórdos e convênios com a União, outros Estados e Municípios *ad referendum* da Assembléa Legislativa;

VIII — fazer empréstimos, operações ou acórdos externos, mediante autorização do Senado Federal;

IX — enviar à Assembléa Legislativa, dentro do prazo do artigo 32, a proposta orçamentária;

X — prestar, anualmente, à Assembléa Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, contas do exercício anterior (artigo 83, n.º XVIII, da Constituição do Brasil);

XI — representar o Estado em Juízo, por intermédio dos Procuradores do Estado;

Art. 44. No interêsse do Estado, o Governador poderá, ainda, exercer quaisquer outras atribuições, que não estejam reservadas, expressa ou implicitamente, a outro poder, pela

Constituição do Brasil, por esta Constituição, ou pela lei.

Parágrafo único. O Governador do Estado, mediante decreto, poderá delegar aos Secretários de Estado, ou a dirigentes de órgãos descentralizados, competência administrativa, salvo se fôr de sua atribuição privativa (artigo 43).

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Governador

Art. 45. São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra a Constituição do Brasil e a Estadual, e especialmente:

I — a existência da União ou do Estado;

II — o livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário;

III — o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do País e do Estado;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária;

VII — o cumprimento das decisões judiciárias e das leis.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial federal, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 46. O Governador, depois que a Assembléa Legislativa declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ou, perante a Assembléa Legislativa, nos de responsabilidade.

§ 1.º Declarada procedente a acusação, o Governador ficará suspenso de suas funções.

§ 2.º Decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

SEÇÃO IV

Das Secretários de Estado

Art. 47. Os Secretários de Estado auxiliarão o Governador na direção dos negócios públicos e terão a responsabilidade dos serviços e

unidades administrativas da respectiva Secretaria.

§ 1.º São requisitos para o exercício do cargo de Secretário de Estado:

- a) ser brasileiro;
- b) ser eleitor;
- c) ter domicílio no Estado;
- d) estar no gozo dos direitos políticos.

§ 2.º Aplicam-se aos Secretários de Estado, no que couber, as proibições estabelecidas para os Deputados, estendendo-se aos seus ascendentes, descendentes e cônjuge o disposto no parágrafo único do art. 12.

§ 3.º Compete ao Secretário de Estado, no âmbito da respectiva Secretaria:

I — executar, por meio dos serviços e unidades administrativas sob sua direção, e de acôrdo com a orientação do Governador, o plano de governo decorrente das leis e do orçamento;

II — referendar atos e decretos assinados pelo Governador do Estado;

III — cumprir e fazer cumprir a Constituição, leis, decretos e decisões, expedindo instruções para sua execução;

IV — apresentar ao Governador, até 31 de março, relatório dos serviços e realizações da Secretaria;

V — organizar os elementos para a proposta orçamentária.

§ 4.º Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante a Assembléa Legislativa ou qualquer de suas Comissões, quando convocados para prestar informações, pessoalmente, acêrca de assunto previamente determinado.

§ 5.º A falta de comparecimento, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 6.º Os Secretários de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou o Plenário da Assembléa Legislativa, para discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

7.º Os Secretários de Estado são responsáveis pelos seus atos, mesmo se praticados por ordem do Governador ou juntamente com êle.

§ 8.º Os Secretários de Estado serão julgados e processados nos crimes comuns e nos de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça.

§ 9.º É facultado ao Secretário de Estado, mediante ato expresso e prévia autorização do Governador, delegar competência a Diretores para a prática de atos de administração.

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 48. O Poder Judiciário do Estado será exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Tribunal de Justiça;
- II — Tribunal de Alçada;
- III — Conselho da Magistratura;
- IV — Corregedoria de Justiça;
- V — Outros Tribunais criados por lei;
- VI — Juizes e Tribunais de primeira instância;
- VII — Tribunal do Júri;
- VIII — Conselhos de Justiça Militar;
- IX — Integrarão ainda o Poder Judiciário outros órgãos que a lei criar.

§ 1.º A lei estadual poderá, salvo quanto ao Tribunal de Justiça, limitar a competência territorial de órgãos judiciários, bem como instituir tribunais para julgar em definitivo causas de valor limitado, ou relativas a determinados direitos.

§ 2.º A lei estadual poderá estabelecer a especialização das Câmaras dos Tribunais do Estado, inclusive para as causas relativas à Fazenda Pública.

Art. 49. A lei estadual poderá criar mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, ou de espécies, ou de umas e outras;

b) juizes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de cau-

sas de pequeno valor e poderão substituir juizes vitalícios;

c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis;

d) justiça militar estadual, tendo como órgão de primeira instância os conselhos de justiça e de segunda um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

SEÇÃO II

Competência dos Tribunais

Art. 50. Compete aos Tribunais:

I — eleger seus Presidentes e demais órgãos de direção;

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (art. 59 da Constituição do Brasil) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 51. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público estadual.

Art. 52. Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até primeiro de julho de cada ano.

§ 2.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal, que proferiu a

decisão exequenda, determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o Chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

SEÇÃO III

Do Tribunal de Justiça

Art. 53. Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente:

I — elaborar seu Regimento Interno;

II — eleger seu Presidente, um ou mais Vice-Presidentes, o Corregedor e os Desembargadores membros do Conselho da Magistratura;

III — organizar a sua Secretaria e serviços auxiliares dos Tribunais, inclusive inferiores, provendo-lhes, por intermédio do Conselho da Magistratura os cargos, assim como propor à Assembléa Legislativa a criação e extinção dos mesmos cargos, a fixação dos respectivos vencimentos e a dos magistrados e serventuários da Justiça pagos pelos cofres públicos, observado o disposto no art. 73, alíneas *p* e *o*;

IV — autorizar a permuta ou remoção voluntária dos Desembargadores, de uma para outra Câmara, assim como a de Juizes de Direito em exercício na primeira instância ou no Tribunal de Alçada;

V — processar e julgar originariamente:

a) o Governador, nos crimes comuns e os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; no último caso, quando não conexos com os do Governador;

b) os Deputados Estaduais, os Ministros do Tribunal de Contas, com ressalva do § 2.º do art. 122 da Constituição do Brasil, os Juizes de instância inferior, o Procurador-Geral da Justiça, os membros do Ministério Público e os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais e o

disposto no art. 122 e seus parágrafos da Constituição do Brasil;

c) *habeas corpus* quando houver perigo de consumir-se a violência antes que a autoridade judiciária competente dêle possa conhecer;

d) mandados de segurança impe-
trados contra atos do Governador,
de Secretários de Estado, da Assem-
bléia, sua Mesa e seu Presidente,
da Procuradoria-Geral, do próprio
Tribunal ou de seu Presidente, do
Tribunal de Contas, ou de outro
Tribunal estadual de segunda ins-
tância;

e) as ações rescisórias dos seus
acórdãos;

f) as execuções das sentenças,
nas causas de sua competência ori-
ginária, facultada a delegação de
atos processuais (Constituição do
Brasil, art. 114, I, n);

g) os conflitos de jurisdição entre
as Câmaras ou entre os Grupos e
entre Juizes (Constituição do Brasil,
art. 114, I, letra e);

h) os conflitos de atribuições en-
tre autoridades administrativas e
judiciárias estaduais;

VI — propor à Assembléia Legis-
lativa projetos de lei relativos à or-
ganização e divisão judiciária do Es-
tado, ou que visem à reforma dos
serviços da Justiça, e as providências
necessárias ao andamento regular
dos trabalhos judiciários;

VII — conceder, de acôrdo com a
lei, licença e férias aos seus mem-
bros, Juizes de 1.^a instância e ser-
ventuários que lhe sejam subordi-
nados;

VIII — escolher os Juizes do Tri-
bunal de Alçada e do outro Tribunal
inferior de segunda instância;

IX — exercer as demais funções
que lhe forem atribuídas por lei,
inclusive o disposto no art. 110 da
Constituição do Brasil.

§ 1.^o Compete privativamente ao
Tribunal de Justiça processar e jul-
gar os membros do Tribunal de Al-
çada e os Juizes de inferior instân-
cia, nos crimes comuns e nos de
responsabilidade, ressalvada a com-
petência da Justiça Eleitoral, quando
se tratar de crimes eleitorais.

§ 2.^o Sômente de cinco em cinco
anos, salvo proposta do Tribunal de

Justiça, poderá ser alterada a orga-
nização judiciária.

§ 3.^o Dependerá de proposta do
Tribunal de Justiça a alteração do
número dos seus membros.

Art. 54. O Tribunal de Alçada é
constituído por Juizes de Direito es-
colhidos pelo Tribunal de Justiça, não
constituindo entrância.

Art. 55. O Tribunal de Alçada,
com jurisdição em todo o Estado,
compor-se-á do atual número de Ju-
izes; dêstes um será seu Presidente
e outro Vice-Presidente.

§ 1.^o O número de Juizes do Tri-
bunal de Alçada só poderá ser alte-
rado por proposta do Tribunal de
Justiça.

§ 2.^o Ao Tribunal de Alçada
compete:

I — elaborar seu Regimento In-
terno;

II — eleger seu Presidente e Vice-
Presidente;

III — autorizar a permuta dos
seus Juizes de uma para outra Câ-
mara;

IV — conceder, nos têrmos da lei,
licença e férias aos seus juizes e
aos seus funcionários;

V — processar e julgar, originà-
riamente, as ações rescisórias de seus
acórdãos;

VI — exercer as demais atribui-
ções que lhe forem atribuídas em
lei.

Art. 56. Fica mantida a institui-
ção do Júri com a competência para
julgar crimes dolosos contra a vida
humana.

SEÇÃO IV

Do Conselho da Magistratura

Art. 57. Fica instituído o Con-
selho da Magistratura, integrado
pelo Presidente, Vice ou Vice-Presi-
dentes do Tribunal de Justiça, Corre-
gedor, os dois Desembargadores mais
antigos e dois outros eleitos pelo
Tribunal. Funcionará junto ao Con-
selho, sem direito a voto, o Procura-
dor-Geral da Justiça.

§ 1.^o Os Conselheiros servirão
obrigatoriamente por dois anos e
nunca por mais de dois biênios con-
secutivos.

§ 2.º O Conselho funcionará com a presença da maioria de seus membros.

§ 3.º Ao Conselho da Magistratura compete:

a) exercer sôbre a magistratura do Estado a vigilância no desempenho de seus deveres funcionais, adotando as medidas hábeis à eliminação dos erros e abusos que apurar, e aplicando aos responsáveis as sanções prescritas em lei;

b) promover as medidas de ordem administrativa necessárias à instalação condigna dos serviços judiciários, ao seu pleno funcionamento, e ao bom andamento dos processos;

c) examinar, logo que praticados, os atos de nomeação, promoção, demissão e medidas disciplinares, licenças, aposentadorias, e outros, relativos ao funcionalismo das Secretarias dos Tribunais Judiciários do Estado, representando ao Tribunal de Justiça contra os que infringirem a lei;

d) conhecer, nos casos previstos em lei, das reclamações contra Juizes;

e) apurar a antigüidade dos magistrados;

f) elaborar a proposta orçamentária do Poder Judiciário, encaminhando-a ao Tribunal de Justiça;

g) fiscalizar a execução da Lei Orçamentária na parte relativa ao Poder Judiciário;

h) apresentar ao Tribunal de Justiça projetos de lei a serem enviados à Assembléa Legislativa, dentro das atribuições do Poder Judiciário, e que não sejam da competência privativa de outros órgãos do mesmo Poder;

i) ordenar a correição periódica e geral do fóro, expedindo as instruções necessárias.

SEÇÃO V

Da Corregedoria de Justiça

Art. 58. A Corregedoria de Justiça, com competência inspecionadora e instrutiva coadjuvante e penal, extensiva a todos os graus de hierar-

quia judiciária, terá suas atribuições reguladas por lei.

SEÇÃO VI

Dos Magistrados

Art. 59. O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista triplíce;

I — são requisitos para inscrição no concurso a prova de prática forense, durante pelo menos cinco anos, e a idade mínima de vinte e cinco anos;

II — a promoção de juizes far-se-á de entrância em entrância por antigüidade e por merecimento alternadamente, observando o seguinte:

a) a antigüidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento, mediante lista triplíce, quando praticável;

b) no caso de antigüidade, o Tribunal sômente poderá recusar o Juiz mais antigo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação;

c) sômente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago.

Art. 60. O acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente. A antigüidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. No caso de antigüidade, poderá recusar o Juiz mais antigo, pelo voto da maioria dos Desembargadores, repetindo-se a votação até se fixar a indicação. No caso de merecimento, a lista triplíce se comporá de nomes escolhidos dentre os Juizes de qualquer entrância;

I — na composição de qualquer Tribunal será preenchido um quinto dos lugares por advogados em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório

merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares no Tribunal reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos respectivamente por advogados ou membros do Ministério Público, indicados em lista triplíce. O preenchimento dos lugares reservados aos advogados e aos membros do Ministério Público será feito alternadamente, ora por uma classe ora por outra;

II — a remoção ao Tribunal de Alçada dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 61. Os vencimentos dos Desembargadores, bem como os de seus substitutos, quando em função, não poderão ser inferiores aos estipêndios dos Secretários de Estado, e a diferença entre os vencimentos de uma classe de Juizes e os da imediatamente superior, assim como entre os da classe mais elevada e os dos Desembargadores, não poderá exceder de dez por cento.

Art. 62. Salvo as restrições expressas na Constituição do Brasil, gozarão os Juizes das garantias seguintes:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 2.º;

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais.

§ 1.º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com os vencimentos integrais.

§ 2.º O Tribunal de Justiça poderá por motivo de interesse público, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços de seus Juizes efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade do Juiz de categoria inferior, assegurando-lhe defesa. Os tribunais poderão proceder da mesma forma, em relação a qualquer de seus membros.

Art. 63. É vedado ao Magistrado, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magisterio e nos casos previstos nesta Constituição;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

§ 1.º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2.º A proibição de acumular não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão, ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 64. Os Juizes a que a lei atribuir funções permanentes e exclusivas na segunda instância, junto ao Tribunal de Justiça, como substitutos de Desembargadores, pertencerão à classe que fôr considerada a mais elevada para a promoção àquele Tribunal.

Parágrafo único. Para essa promoção, será respeitada a antiguidade dos Juizes que, ao entrar em vigor a Constituição do Brasil, eram mais antigos do que qualquer dos Juizes referidos neste artigo ou dos em exercício no Tribunal de Alçada.

SEÇÃO VII

Dos Serventuários de Justiça

Art. 65. A lei organizará o regime jurídico dos titulares e serventuários da Justiça obedecendo ao disposto nos artigos desta Constituição.

§ 1.º Os serventuários da Justiça e de tabelionato, registros públicos, e cartórios serão nomeados por concurso público de provas, ou de provas e títulos, para os cargos iniciais, obedecendo as promoções a critérios seletivos de merecimento e antiguidade.

§ 2.º A lei poderá oficializar, total ou parcialmente, os cartórios e officios de Justiça, respeitados os direitos, garantias e vantagens dos seus atuais titulares e serventuários.

SEÇÃO VIII

Do Ministério Público

Art. 66. A lei, por iniciativa do Poder Executivo, organizará o Ministério Público do Estado, nêle compreendidos a Procuradoria-Geral da Justiça, a Procuradoria-Geral do Estado e os Procuradores junto ao Tribunal de Contas, mantidas as respectivas autonomias, devendo o provimento dos cargos ser feito por concurso público de títulos e provas.

§ 1.º A Procuradoria-Geral da Justiça competirá a defesa da Sociedade e a fiscalização da execução da lei, sendo-lhe reservado, com exclusividade, o preenchimento de que trata o art. 136, inciso IV, da Constituição do Brasil e tendo como órgão de Jurisdição Superior, na ordem administrativa e disciplinar, um Conselho, sob a presidência do Procurador-Geral da Justiça.

§ 2.º A Procuradoria-Geral do Estado caberá, na forma prevista no art. 43, inciso XI, a representação do Estado em Juízo, sem prejuízo das atribuições de consultoria jurídica e outras que lhe são inerentes.

§ 3.º Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a 20% de uma para outra classe, atribuindo-se aos da classe mais elevada junto à Justiça de Primeira Instância não menos de 2/3 (dois terços) dos vencimentos dos Desembargadores.

§ 4.º O Procurador-Geral da Justiça e o Procurador-Geral do Estado, indistintamente, serão nomeados pelo Governador, mediante escolha dentre os membros da Procuradoria-Geral da Justiça e da Procuradoria-Geral do Estado, com a aprovação prévia da Assembléa Legislativa.

§ 5.º A aposentadoria dos membros do Ministério Público do Estado será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos êsses casos com os vencimentos integrais.

§ 6.º Os Procuradores-Gerais da Justiça e do Estado terão os mesmos direitos, prerrogativas e regalias que os Desembargadores, e os Procura-

dores do Tribunal de Contas os mesmos que forem atribuídos aos seus Ministros.

TÍTULO II

Da Organização Financeira e Administrativa

CAPÍTULO I

Da Organização Financeira e Patrimonial

Art. 67. A lei regulará o sistema tributário estadual, obedecendo ao disposto na Constituição do Brasil, e nas leis complementares e segundo as normas gerais de direito financeiro fixadas pela União (Constituição do Brasil, art. 8.º, n.º XVII, alínea c).

§ 1.º Competem cumulativamente ao Estado os impostos municipais.

§ 2.º A venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, especificados em lei, será isenta do imposto sobre circulação de mercadorias, vedada diferença em função dos sujeitos da operação tributada.

§ 3.º A lei cuidará, mediante isenções e estímulos fiscais, de incrementar:

a) aquisição de imóveis pelos sindicatos, associações educacionais, desportivas ou assistenciais, assim como a dos que se destinem a moradia de chefe de família que não possuir imóvel residencial;

b) atividades teatrais, artísticas, circenses, desportivas, editoriais e as indústrias cinematográficas e de gravação fonográfica;

c) empreendimento nôvo que interesse ao desenvolvimento econômico do Estado e proporcione oportunidade de trabalho aos seus habitantes;

d) industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.

§ 4.º A lei estabelecerá o cadastro geral de contribuintes.

§ 5.º O produto da arrecadação da taxa será sempre aplicado em fim correspondente ao seu fato gerador.

§ 6.º A lei poderá simplificar a arrecadação e fiscalização dos tri-

butos, permitindo o pagamento parcelado, sem ônus adicional para o contribuinte.

§ 7.º *Ad referendum* da Assembléia Legislativa, o Estado poderá celebrar convênio com a União, outro Estado e Município, a respeito de administração tributária (Constituição do Brasil, arts. 19, § 7.º e 27).

Art. 68. Constituem patrimônio do Estado:

I — os bens de seu domínio pleno, nos termos da lei e do artigo 5.º, da Constituição do Brasil;

II — o domínio direto sobre imóveis aforados, nas áreas de sesmarias referidas no § 1.º;

III — o domínio útil de bens aforados ao Estado;

IV — a dívida fiscal ativa e seus demais créditos;

V — outros bens e direitos que adquirir.

§ 1.º Presumem-se sujeitos a fêros os terrenos particulares compreendidos:

a) na área da sesmaria concedida à cidade do Rio de Janeiro por Estácio de Sá, em 1565, confirmada e ampliada pelo Governador-Geral Mem de Sá, em 1567, e cuja medição, julgada por sentença do Ouvidor-Geral Manuel Monteiro de Vasconcelos, de 20 de fevereiro de 1755, consta do Livro do Tombo das Terras da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, existente no arquivo do Estado;

b) na sesmaria chamada dos Sobejos, doada ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, pelo Governador D. Pedro Mascarenhas e confirmada por Carta Régia de D. Maria I, de 8 de janeiro de 1794;

c) na sesmaria chamada Realonga.

§ 2.º O proprietário de imóvel localizado em área de sesmaria poderá elidir a presunção do domínio público, mediante prova em contrário.

§ 3.º O titular do domínio útil poderá remir o fêro mediante pagamento de importância equivalente a vinte foros e um laudêmio, calculado sobre o valor do domínio útil pleno do imóvel e suas benfeitorias.

§ 4.º Os bens imóveis do Estado não poderão ser objeto de doação ou cessão a título gratuito. A lei poderá

autorizar a alienação de bens imóveis, obrigatoriamente precedida de concorrência pública, salvo se o adquirente fôr a União ou órgão da administração indireta, federal ou estadual.

§ 5.º A lei poderá estabelecer requisitos especiais para a alienação ou cessão de bens dos órgãos da administração indireta.

Art. 69. A lei ordinária determinará a forma de reversibilidade dos bens pertencentes ao Estado e que, por qualquer forma, foram cedidos ou alienados a concessionários do serviço público e aos que se lhes assemelham ou equiparem.

CAPÍTULO II

Da Organização Administrativa

SEÇÃO I

Dos Serviços Públicos

Art. 70. É atribuição do Estado a prestação e administração dos serviços públicos.

§ 1.º Os serviços públicos essenciais serão prestados por administração direta ou através de entidades autárquicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, nas quais o Estado, por si ou em associação com outros Estados ou com a União, tenha, no mínimo, 51% das ações com direito a voto, e cujos demais acionistas, inclusive os detentores de ações preferenciais, sejam brasileiros ou estrangeiros radicados no país, ou pessoas jurídicas constituídas exclusivamente por sócios ou acionistas que satisfaçam a estas condições.

§ 2.º Quando não se tratar de serviços públicos essenciais, como tais definidos em lei, sua prestação poderá ser delegada ou concedida, nas condições fixadas em lei estadual.

§ 3.º As concessões serão outorgadas por concorrência pública, e as permissões obedecerão a normas uniformes.

Art. 71. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, estabelecendo:

I — obrigação de manter serviço adequado;

II — sistemas de tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas ainda que estipuladas em contrato anterior.

Art. 72. A fiscalização efetiva da execução dos contratos ou permissões de serviços públicos prestados por particulares e a fixação das tarifas deverão ser realizadas por comissões com amplos poderes de exame e investigação, assegurada a publicidade dos seus trabalhos por meio de relatórios anuais com a demonstração de cálculos das tarifas em vigor.

§ 1.º A revisão das tarifas dos serviços explorados pelas empresas concessionárias somente será efetuada após o tombamento físico e contábil de seus bens, para conhecimento do investimento remunerável, avaliado pelo seu custo histórico.

§ 2.º O Governador incluirá obrigatoriamente nas comissões um representante dos trabalhadores dos sindicatos da categoria profissional dos serviços fiscalizados.

SEÇÃO II

Dos Funcionários Públicos

Art. 73. O regime jurídico da função pública será regulado por lei obedecidas as normas estabelecidas na Seção VII, Capítulo VII, do Título I, da Constituição do Brasil e mais o seguinte:

a) a nomeação efetiva para cargo de carreira far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, exigível também para a investidura em cargo isolado;

b) equipara-se a concurso de provas e títulos, a conclusão de curso regular de preparação de professores de nível primário, mantido por institutos oficiais do Estado;

c) a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos assegura o provimento no cargo, desde que exista vaga, dentro de noventa dias após a homologação do concurso.

d) aos aprovados em concurso público de provas ou provas de títulos fica assegurado o provimento no cargo, no período de validade do concurso, obedecida a ordem de classificação final, sempre que se der vaga e dentro do prazo de noventa dias da ocorrência da mesma;

e) a lei adotará o critério de igual vencimento ou remuneração para cargos ou funções de iguais denominações, atribuições e responsabilidades, ressalvado o escalonamento das carreiras;

f) os cargos isolados ou iniciais da carreira só poderão ser providos em caráter interino até o prazo máximo de um ano;

g) é vedada a efetivação de interinos pela dispensa de concurso, assim como a realização de concursos em que lhes seja privativa a inscrição;

h) têm acesso ao serviço público os cidadãos atingidos por incapacidade física parcial, devendo do julgamento da respectiva habilitação participar especialista, nas condições estabelecidas em lei;

i) a lei estabelecerá seguro social e assistência médico-hospitalar aos servidores e beneficiários, bem como sistema especial de proteção aos de prole numerosa ou que tenham dependentes incapacitados fisicamente;

j) nenhum servidor poderá receber menos do que o salário-mínimo da região;

l) nenhum servidor público estadual efetivo poderá perceber vencimento básico inferior ao salário-mínimo profissional estabelecido por lei para a categoria a que pertencer;

m) nenhum funcionário em exercício poderá fazer parte de diretoria ou de conselhos técnicos ou administrativos de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, ou de fornecedores às repartições públicas;

n) ocorrendo vaga que deva ser preenchida por funcionário em disponibilidade, é vedado o seu provimento mediante concurso ou promoção;

o) aplicam-se aos funcionários da Assembléia Legislativa e dos Tribunais Estaduais o disposto nesta Se-

ção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Poder Executivo, ficando-lhes vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração;

p) os Tribunais do Estado e a Assembléa Legislativa sômente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos, através de lei ou de resolução, aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Assembléa Legislativa, na forma estabelecida na Constituição do Brasil (parágrafos 2.º e 3.º, do art. 106);

q) os servidores contratados pelo Estado terão assegurado os direitos reconhecidos pela Legislação Trabalhista;

r) haverá uma instância administrativa para dirimir controvérsias entre o Estado e seus servidores;

s) fica reconhecido ao funcionário público o direito de associação, para defesa de seus interesses.

Art. 74. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I — a de juiz e um cargo de professor;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1.º Em qualquer dos casos, a acumulação sômente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2.º A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3.º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 75. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

§ 1.º No caso do n.º III, o prazo é reduzido a trinta anos, para as mulheres.

§ 2.º Atendendo à natureza especial do serviço, a lei poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I do art. 76.

§ 3.º Fica mantida a legislação em vigor que, atendendo à natureza especial do serviço, reduziu os limites de idade e de tempo de serviço para sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa com vencimentos integrais.

Art. 76. Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino; ou trinta anos de serviço, se do feminino;

b) invalidar-se por acidente, ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1.º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2.º Os proventos de inatividade serão sempre revistos nas mesmas bases percentuais dos aumentos concedidos aos servidores em atividade e de categoria igual ou equivalente.

§ 3.º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 77. Fica assegurada a participação de funcionários na composição dos órgãos de direção e deliberação das instituições de previdência e de assistência social.

Art. 78. Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público,

ficando ressalvadas, entretanto, as equiparações previstas em leis anteriores publicadas depois da instituição do Estado da Guanabara.

Parágrafo único. As equiparações acima referidas continuarão em pleno vigor.

TÍTULO III

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 79. O Estado assegurará, pela lei e por atos administrativos de seus agentes, a efetividade dos direitos e garantias individuais expressamente mencionados na Constituição do Brasil e de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ele adota.

CAPÍTULO II

Da Educação e da Cultura

Art. 80. O sistema de ensino no Estado, regulado em lei, observará o disposto no Título IV da Constituição do Brasil e nas diretrizes e bases fixadas pela União.

§ 1.º A prestação de assistência técnica e financeira da União ao desenvolvimento do sistema estadual de ensino poderá ser regulada em acôrdo ou convênio.

§ 2.º Ao Conselho Estadual de Educação e ao Conselho Estadual de Cultura caberá o planejamento e a orientação, separadamente das atividades da educação e da cultura no âmbito estadual.

§ 3.º O ensino dos diferentes ramos, em todos os seus graus, será ministrado pelo Estado, sendo livre a iniciativa particular respeitadas as leis que o regulam.

§ 4.º O orçamento do Estado consignará ao Fundo Estadual de Educação e Cultura nunca menos de 22 por cento da despesa total aprovada no exercício orçamentário anterior.

§ 5.º As emprêsas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei determinar, o ensino primário gratuito de

seus empregados e dos filhos destes. São, ainda, obrigadas a ministrar, em cooperação com o Estado, aprendizagem a seus trabalhadores menores.

§ 6.º A educação dos excepcionais será objeto de especial cuidado e amparo do Estado, mediante assistência escolar, domiciliar e hospitalar.

§ 7.º Não será licenciada a construção de conjunto residencial de instituição de previdência, sem que inclua edificio destinado ao funcionamento de escola primária, com capacidade equivalente à estimativa de seus moradores em idade escolar.

§ 8.º O Estado deverá criar estabelecimentos oficiais de ensino médio nos bairros ou núcleos de população superior a 25.000 habitantes.

Art. 81. As atividades de ensino superior e o incremento da cultura artística são encargos da Universidade do Estado, organizada em Fundação, com autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, segundo as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1.º Para atender ao custeio de suas atividades e programas, a Universidade receberá subvenção anual adequada, nunca inferior a 15% (quinze por cento) da despesa global com o ensino e com a cultura, efetuadas no exercício financeiro anterior, cabendo ao Estado fiscalizar, por intermédio do Tribunal de Contas, a respectiva aplicação.

§ 2.º A falta de apresentação das contas até o quarto mês do exercício seguinte suspenderá o recebimento de outra subvenção.

§ 3.º O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pelo Governador dentre os professores catedráticos em exercício na Universidade, incluídos em lista tríplice, e exercerão os mandatos nos termos do respectivo Estatuto.

§ 4.º Compete ao Governador rever, em grau de recurso, os atos de administração financeira ou patrimonial da Universidade.

Art. 82. O Estado promoverá e manterá o ensino profissional, em todos os níveis, respeitadas as peculiaridades sócio-econômicas das regiões de seu território.

Art. 83. O Estado estimulará, por todos os meios ao seu alcance, as atividades culturais, procurando incentivar de modo especial as que reflitam a realidade brasileira.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens notáveis bem como os jazidas arqueológicas.

CAPÍTULO III

Da Saúde e da Assistência Social

Art. 84. O Estado combaterá a miséria, definida como privação do mínimo necessário à habitação, higiene, instrução primária e profissional e à subsistência.

Art. 85. Cabe ao Estado zelar pela saúde e bem-estar da população, incumbindo-lhe:

I — mediante serviços próprios ou pelo incentivo à iniciativa privada, promover assistência médica, assegurando gratuidade aos que não possam retribuir a sua prestação;

II — prestar serviços de saúde pública, bem como auxiliar os de iniciativa particular que, direta ou indiretamente, complementem suas atividades;

III — dar especial atenção ao preparo e aperfeiçoamento do pessoal especializado, à pesquisa, à educação sanitária, à assistência à maternidade e à infância, e à higiene mental;

IV — fiscalizar as instituições particulares que, de qualquer forma, trabalhem em assuntos de saúde, serviço e assistência sociais, inclusive o emprego de auxílio financeiro dado pelo Estado.

Parágrafo único. O Conselho Técnico de Saúde, constituído por especialistas em saúde pública e assistência médica, tem como finalidade opinar sobre planos e realizações dos serviços estaduais de saúde.

Art. 86. Através do órgão especializado o Estado atenderá aos problemas de habitação popular, visando especialmente à erradicação das favelas ou à sua recuperação, mediante adequada assistência sanitária, escolar e social.

Parágrafo único. A criação de vilas operárias, que se destinam à localização de moradores de favelas, será estimulada, nos termos da lei.

Art. 87. O Estado cooperará no amparo do deficiente físico, no que concerne à saúde, à educação, à assistência social e à profissão.

Art. 88. O Estado facilitará a aquisição de casa própria mediante financiamento a longo prazo, com preferência, para aqueles que percebem salário até o dobro do mínimo fixado em lei.

CAPÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

Art. 89. A ordem econômica do Estado obedecerá aos preceitos da Constituição e das leis federais, e terá por objetivo o desenvolvimento econômico, a justiça social e a elevação do nível de vida da população.

§ 1.º Para atingir os objetivos previstos neste artigo, o Estado promoverá a nacionalização e a emancipação de sua economia.

§ 2.º O Estado planejará o desenvolvimento econômico, com observância do disposto no art. 163 da Constituição do Brasil, sendo livre a iniciativa privada, desde que não contrarie o interesse público.

§ 3.º O Estado reprimirá, nos termos da lei federal, quaisquer formas de abuso do poder econômico, que visem ao benefício de grupos em prejuízo da coletividade.

§ 4.º O Estado dispensará especial proteção ao trabalho, considerado principal fator de produção de riqueza.

Art. 90. A lei delimitará os núcleos rurais, onde facilitará a formação de granjas, sítios e chácaras, não permitindo loteamentos de áreas inferiores a cinco hectares.

§ 1.º A delimitação referida neste artigo não exclui a instalação, nos núcleos rurais, de indústrias com residências, escolas e assistência médico-hospitalar.

§ 2.º O Estado protegerá de modo especial os posseiros que, em núcleos rurais, trabalhem pessoalmente áreas de terra não superior a cinco hectares.

§ 3.º O Estado proporcionará assistência tecnológica e crédito especializado à produção agropecuária e avícola, bem como estimulará o abastecimento, mediante a instalação de rédes de armazéns, silos e frigoríficos.

§ 4.º A lei estimulará a formação de cooperativas de crédito, produção e consumo.

Art. 91. O Estado promoverá o desenvolvimento da indústria, estimulando, de modo especial, na forma que a lei estabelecer, aquelas cujo capital, em sua maior parte, pertencer a brasileiros.

§ 1.º O Estado estimulará, na forma que a lei estabelecer, a instalação, em seu território, de indústrias de base.

§ 2.º As fábricas e os estabelecimentos industriais, atualmente instalados na zona urbana ou em outros Estados da Federação, que se transferirem para os núcleos industriais dos subúrbios e dos núcleos rurais, gozarão de benefícios especiais, que a lei estabelecerá.

§ 3.º A lei delimitará a zona industrial onde estimulará a instalação de estabelecimentos fabris.

Art. 92. A lei assegurará a participação de um representante dos empregados e da oposição parlamentar na gestão das sociedades de economia mista.

Art. 93. Para cobrança das taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

TÍTULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 94. O Estado, por si ou em cooperação com os serviços federais, protegerá, em seu território, os bens naturais e os de valor histórico, artístico e cultural.

§ 1.º A lei regulará o uso desses bens, de modo a lhes garantir integridade, perenidade e inalienabilidade.

§ 2.º O Estado promoverá o estímulo e amparo ao turismo.

Art. 95. Ficam obrigados a apresentar anualmente declaração de bens os Secretários de Estado, os As-

sessôres diretos do Governador e dos Secretários de Estado, bem como os servidores que exerçam cargo ou função de direção, chefia ou fiscalização, estendendo-se a obrigatoriedade aos respectivos cônjuges, e generalizando-se a todos os órgãos da administração direta e indireta do Estado.

Parágrafo único. Os funcionários que prestarem declarações falsas responderão a processo administrativo e ficarão sujeitos às penas fixadas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 96. A lei ou regulamento que altere, por qualquer forma, sistema ou critério de classificação e aprovação em concursos para provimento de cargos ou ingresso em estabelecimento oficial de ensino, não se aplicará aos concursos já homologados.

Art. 97. O Estado protegerá as instituições centenárias que atuem no âmbito estadual.

Art. 98. A redução da despesa do pessoal do Estado, para observância do limite previsto no art. 30, § 4.º, deverá efetivar-se até 31 de dezembro de 1970.

Art. 99. Ficam excluídos da limitação prevista no art. 29, § 5.º, os créditos especiais ou extraordinários vigentes em 15 de março de 1967.

Art. 100. De acôrdo com o artigo 14 da Constituição do Brasil, lei complementar federal estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos Municípios.

Art. 101. A criação de Municípios, bem como a sua divisão em distritos, dependerá de lei estadual. A organização municipal poderá variar, tendo-se em vista as peculiaridades locais.

Art. 102. O Estado promoverá, nos termos da Constituição do Brasil, a anexação ao seu território das áreas geo-econômicas limítrofes, que histórica e juridicamente lhe pertençam.

Art. 103. Enquanto não revogadas, expressa ou implicitamente, continuam em vigor as leis do antigo Distrito Federal, bem como as que regulam os serviços transferidos pe-

la União ao Estado, desde que não colidam com esta Constituição.

Art. 104. Ficam respeitadas as situações definitivamente constituídas até 27 de março de 1961, quanto aos ocupantes de cargos efetivos.

Art. 105. O Estado dará assistência plena à Associação dos ex-Combatentes do Brasil, Seção do Estado da Guanabara.

Art. 106. Aos ex-Combatentes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenham participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:

a) estabilidade, se funcionário público;

b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no artigo 73, alínea "a";

c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração centralizada ou autárquica;

d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da Previdência Social;

e) promoção, após interstício legal e se houver vaga;

f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos;

g) quaisquer outros direitos e vantagens já assegurados, ou que venham a ser assegurados por leis federais ou estaduais.

Art. 107. Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários já amparados em legislação anterior.

Art. 108. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, até 15 de março de 1968, os requisitos para aposentadoria nos termos da legislação vigente à data da Constituição do Brasil, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.

Art. 109. São estáveis os atuais servidores do Estado, inclusive os de autarquias, que, até 24 de janeiro de

1967, contavam, pelo menos, cinco anos de serviço público.

Art. 110. O regime jurídico dos servidores de investidura federal, transferidos ao Estado, é o da Lei Federal aplicável, salvo se a Lei Estadual lhes fôr mais favorável, respeitado o disposto no artigo 73, letra "e", quanto aos servidores de investidura estadual.

Art. 111. Aos servidores estaduais que tenham completado ou venham a completar, dentro do prazo constitucional, o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou jubilação com vencimentos integrais fica assegurado esse direito mesmo se continuarem na atividade.

Art. 112. Os processos de readaptação ou classificação com base em leis e decretos vigentes antes à data de 13-12-66, quando baixado o Ato Complementar n.º 28, serão decididos à luz dos preceitos estabelecidos naqueles diplomas legais.

Art. 113. Ficam assegurados todos os direitos adquiridos até a promulgação desta Constituição.

Art. 114. São corporações militares do Estado e forças auxiliares, reserva do Exército, a Polícia Militar e, na forma da lei federal, o Corpo de Bombeiros.

Art. 115. O mandato dos atuais Governador e Vice-Governador do Estado extinguir-se-á a 15 de março de 1971.

Art. 116. A presente reforma da Constituição do Estado, executada nos termos do art. 188 da Constituição do Brasil, e promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o texto anterior da Constituição, suas emendas e o Ato Constitucional das Disposições Transitórias.

Rio de Janeiro, GB, em 13 de maio de 1967.

Augusto Amaral Peixoto — Presidente. *Souza Marques* — Vice-Presidente. *Geraldo Araújo* — 1.º Secretário; *José Brêtas* — 2.º Secretário; *Índio do Brasil* — 3.º Secretário; *Fabiano Vilanova* — 4.º Secretário.

Deputados: *Frederico Trotta* — *Samir Jorge* — *Sebastião Contrucci*

— Alberto Rajão — Mauro Werneck — Hélio Damasceno — José Maria Duarte — Adalgisa Nery — Adelson Marge — Alfredo Tranjan — Aloisio Caldas — Attila Nunes — Caio Mendonça — Caldeira de Alvarenga — Carvalho Netto — Ciro Kurtz — Couto de Souza — Darcy Rangel — Edna Lott — Edson Guimarães — Everardo Magalhães Castro — Fioravante Fraga — Francisco da Gama Lima — Frota Aguiar — Geraldo Monnerat — Jamil Haddad — José Salim — Latife

Luvizaro — Levy Neves — Lygia Lessa Bastos — Mac Dowell Leite de Castro — Mauricio Pinkusfeld — Mauro Magalhães — Miécimo da Silva — Paulo Carvalho — Pedro Fernandes — Roberto Gonçalves Lima — Rossini Lopes da Fonte — Rubem Cardoso — Salomão Filho — Salvador Mandim — Sebastião Menezes — Silbert Sobrinho — Telêmaco Gonçalves Maia — Ubaldo de Oliveira — Velinda Maurício da Fonseca — Victorino James — Yara Vargas.

DECRETO-LEI N.º 314 — DE 13 DE MARÇO DE 1967

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 2.º A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos.

Art. 3.º A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

§ 1.º A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagonônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no âmbito interno do país.

§ 2.º A guerra psicológica adversa é o emprêgo da propaganda, da contra-propaganda e de ações nos campos políticos, econômicos, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.

§ 3.º A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia, ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo contróle progressivo da Nação.

Art. 4.º Na aplicação deste decreto-lei o juiz, ou Tribunal, deverá inspirar-se nos conceitos básicos da segurança nacional definidos nos artigos anteriores.

CAPÍTULO II

Das Crimes e das Penas

Art. 5.º Tentar, com ou sem auxílio estrangeiro, submeter o território nacional, ou parte dêle, ao domínio ou soberania de outro país, ou suprimir ou pôr em perigo a independência do Brasil:

Pena — reclusão, de 5 a 20 anos.

Art. 6.º Entrar em entendimen-

to ou negociação, com govêrno estrangeiro ou seus agentes, a fim de provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil:

Pena — reclusão, de 5 a 15 anos.

Art. 7.º Praticar atos de hostilidade contra potência estrangeira, capazes de provocar, por parte desta, guerra ou represálias contra o Brasil:

Pena — reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Se a guerra fôr declarada ou forem efetuadas as represálias, a pena será aumentada de um terço.

Art. 8.º Aliciar indivíduos de outra nação para que invadam o território brasileiro, seja qual fôr o motivo ou pretexto:

Pena — reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Verificando-se a invasão, a pena será aplicada no dôbro.

Art. 9.º Concertarem-se mais de 2 (duas) pessoas para a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos anteriores:

Pena — reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 10. Comprometer a segurança nacional, sabotando quaisquer instalações militares, navios, aviões, material utilizável pelas Forças Armadas, ou, ainda, meios de comunicação e vias de transporte, estaleiros, portos e aeroportos, fábricas, depósitos ou outras instalações, eventualmente necessários à defesa nacional;

Pena — reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 11. Redistribuir material ou fundos de propaganda de proveniência estrangeira, sob qualquer forma ou a qualquer título, para a infiltração de doutrinas ou idéias incompatíveis com a Constituição:

Pena — reclusão, de 1 a 5 anos.

Parágrafo único. Se a propaganda de que trata o artigo, utilizando o material ou fundos de proveniência estrangeira, é feita a fim de submeter o Brasil a outro país:

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos.

Art. 12. Formar ou manter associação de qualquer título, comitê, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de govêrno estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades

prejudiciais ou perigosas à segurança nacional:

Pena — reclusão, de 1 a 5 anos.

Parágrafo único. No caso de simples culpa, a pena será:

Detenção: de 3 meses a 1 ano.

Art. 13. Promover ou manter, em território nacional, serviço de espionagem em proveito de país estrangeiro ou de organização subversiva:

Pena — reclusão, de 2 a 10 anos.

§ 1.º Obter ou procurar obter, para o fim de espionagem, notícia de fatos ou coisas que, no interesse do Estado, devam permanecer secretas:

Pena — reclusão, de 1 a 5 anos.

§ 2.º Destruir, falsificar, subtrair, fornecer ou comunicar a potência estrangeira, organização subversiva ou a seus agentes ou, em geral, a pessoa não autorizada, documentos, planos ou instruções classificados como sigilosos por interessarem à segurança nacional:

Pena — reclusão, de 3 a 10 anos.

§ 3.º Entrar em relação com govêrno estrangeiro, organização subversiva ou seus agentes, para o fim de comunicar qualquer outro segredo concernente à segurança nacional:

Pena — reclusão, de 1 a 5 anos.

§ 4.º Fazer ou reproduzir, para o fim de espionagem, fotografias, gravuras ou desenhos de instalações ou zonas militares e engenhos de guerra, de qualquer tipo; ingressar, para o mesmo fim, clandestina ou fraudulentamente, nos referidos lugares; desenvolver atividades aerofotográficas, em qualquer parte do território nacional sem autorização da autoridade competente:

Pena — detenção, de 1 a 2 anos.

§ 5.º Dar asilo ou proteção a espiões, sabendo que o sejam:

Pena — reclusão, de 1 a 3 anos.

§ 6.º O funcionário público que culposamente facilitar o conhecimento de segredo concernente à segurança nacional:

Pena — detenção, de 3 meses a 1 ano.

Art. 14. Divulgar, por qualquer meio de publicidade, notícias falsas, tendenciosas ou deturpadas, de modo a pôr em perigo o bom nome, a autoridade, o crédito ou prestígio do Brasil:

Pena — detenção, de 6 meses a 2 anos.

Art. 15. Falsificar, suprimir, tornar irreconhecível, subtrair ou desviar de seu destino ou uso normal algum meio de prova relativo a facto de importância para o interesse nacional:

Pena — reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 16. Violar imunidades diplomáticas, pessoais ou reais, ou de chefe ou representante de nação estrangeira, ainda que de passagem pelo território nacional:

Pena — reclusão, de 6 meses a 2 anos.

Art. 17. Violar neutralidade assumida pelo Brasil em face de países beligerantes:

Pena — reclusão, de 1 a 2 anos.

Parágrafo único. Se o crime é simplesmente culposo, a pena será de 3 meses a 1 ano de detenção.

Art. 18. Destruir ou ultrajar bandeira, emblemas ou escudo de nação amiga, quando expostos em lugar público:

Pena — detenção, de 3 meses a 1 ano.

Art. 19. Ofender públicamente, por palavras ou escrito, chefe de governo de nação estrangeira:

Pena — detenção, de 6 meses a 2 anos.

Art. 20. Exercer violência de qualquer natureza, contra chefe de governo estrangeiro, quando em visita ao Brasil ou de passagem pelo seu território:

Pena — reclusão, de 6 meses a 2 anos, além da correspondente à violência.

Art. 21. Tentar subverter a ordem ou estrutura político-social vigente no Brasil, com o fim de estabelecer ditadura de classe, de partido político, de grupo ou de indivíduo:

Pena — reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 22. Promover insurreição armada, ou tentar mudar, por meio violento, a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ela adotada:

Pena — reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 23. Praticar atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva:

Pena — reclusão, de 2 a 4 anos.

Parágrafo único. Se a guerra sobrevém em virtude dêles:

Pena — reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 24. Impedir ou tentar impedir, por meio de violência ou ameaça de violência, o livre exercício de qualquer dos Podêres na União ou nos Estados:

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 25. Praticar massacre, devastação, saque, roubo, seqüestro, incêndio ou depredação, atentado pessoal, ato de sabotagem ou terrorismo; impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais administrados pelo Estado ou mediante concessão ou autorização:

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos.

Parágrafo único. É punível a tentativa, inclusive os atos preparatórios, como delitos autônomos, sempre com redução da terça parte da pena.

Art. 26. Tentar desmembrar parte do território nacional, para constituir país independente:

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos.

Art. 27. Revelar segredo obtido em razão de cargo ou função pública que exerça, relativamente a ações ou operações militares ou qualquer plano contra revolucionários, insurrectos ou rebeldes:

Pena — reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 28. Matar ou tentar matar quem exerça autoridade pública, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social:

Pena — reclusão, de 3 a 30 anos.

Art. 29. Ofender física ou moralmente quem exerça autoridade, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social:

Pena — reclusão, de 6 meses a 3 anos.

Art. 30. Atentar contra a liberdade pessoal do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal:

Pena — reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 31. Ofender a honra ou a dignidade do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado, ou do Supremo Tribunal Federal:

Pena — detenção, de 1 a 3 anos.

Parágrafo único. Se o crime fôr cometido por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão, a pena é aumentada de metade.

Art. 32. Promover greve ou *lock-out*, acarretando a paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais, com o fim de coagir qualquer dos Podêres da República:

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 33. Incitar publicamente:

I — à guerra ou à subversão da ordem político-social;

II — à desobediência coletiva às leis;

III — à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

IV — à luta pela violência entre as classes sociais;

V — à paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais;

VI — ao ódio ou à discriminação racial:

Pena — detenção, de 1 a 3 anos.

Parágrafo único. Se o crime fôr praticado por meio de imprensa, panfletos ou escritos de qualquer natureza, radiodifusão ou televisão, a pena será aumentada de metade.

Art. 34. Cessarem funcionários públicos, coletivamente, no todo ou em parte, os serviços a seu cargo:

Pena — detenção, de 3 meses a 1 ano.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas o funcionário público que, direta ou indiretamente, se solidarizar aos atos de cessação ou paralisação de serviço público ou que contribua para a não-execução ou retardamento do mesmo.

Art. 35. Perturbar ou tentar perturbar, mediante o emprêgo de vias de fato, ameaças, tumultos ou arruídos, sessões legislativas, judiciárias ou conferências internacionais realizadas no Brasil:

Pena — detenção, de 6 meses a 2 anos, para o crime consumado, punindo-se a tentativa com um terço da pena.

Art. 36. Fundar ou manter, sem permissão legal, organizações de tipo militar, seja qual fôr o motivo ou pretexto, assim como tentar reorganizar partido político cujo registro tenha sido cassado ou fazer funcionar partido sem o respectivo registro

ou, ainda, associação dissolvida legalmente, ou cujo funcionamento tenha sido suspenso:

Pena — detenção, de 1 a 2 anos.

Art. 37. Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público:

Pena — detenção, de 1 a 3 anos.

Art. 38. Constitui, também, propaganda subversiva, quando importe em ameaça ou atentado à segurança nacional:

I — a publicação ou divulgação de notícias ou declaração;

II — a distribuição de jornal, boletim ou panfleto;

III — o aliciamento de pessoas nos locais de trabalho ou de ensino;

IV — comício, reunião pública, desfile ou passeata;

V — a greve proibida;

VI — a injúria, calúnia ou difamação, quando o ofendido fôr órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário em razão de suas atribuições;

VII — a manifestação de solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores:

Pena — detenção, de 3 meses a 2 anos.

Art. 39. Se a responsabilidade pela propaganda subversiva couber a diretor ou a responsável de jornal ou periódico, o Juiz poderá impor, ao receber a denúncia, a suspensão da circulação dêste até trinta dias, sem prejuízo de outras cominações previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de estação de radiodifusão ou televisão, a suspensão será imposta, nas mesmas condições, pelo Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 40. A responsabilidade penal ou civil pela propaganda subversiva é autônoma e não exclui a dos autores ou responsáveis por outros crimes, na forma dêste decreto-lei ou de outras leis.

Art. 41. Importar, fabricar, ter em depósito ou sob sua guarda, comprar, vender, doar ou ceder, transportar ou trazer consigo armas de fogo ou engenhos privativos das Forças Armadas, ou quaisquer instrumentos de destruição, sabendo o

agente que são destinados à prática de crime contra a segurança nacional:

Pena — reclusão, de 1 a 3 anos.

Art. 42. Incitar à prática de qualquer dos crimes previstos neste decreto-lei, ou fazer-lhes a apologia ou a dos seus autores:

Pena — detenção, de 1 a 2 anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de metade, se o incitamento, publicidade ou apologia é feito por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão.

Art. 43. São circunstâncias agravantes, quando não elementares do crime:

I — ser o agente militar ou funcionário público, a êste se equiparando o empregado de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista;

II — ter sido o crime praticado com a ajuda de qualquer espécie ou sob qualquer título, prestada por Estado ou organização internacional ou estrangeira;

III — ter, no caso de concurso de agentes, promovido ou organizado a cooperação no crime, ou dirigido a atividade dos demais agentes.

CAPÍTULO III

Do Processo e Julgamento

Art. 44. Ficam sujeitos ao fôro militar, tanto os militares como os civis, na forma do art. 122, § § 1.º e 2.º, da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967, quanto ao processo e julgamento dos crimes definidos neste decreto-lei, assim como os perpetrados contra as instituições militares.

Parágrafo único. Instituições militares são as Forças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar e estruturadas em Ministérios e altos órgãos militares de administração, planejamento e comando.

Art. 45. O fôro especial, estabelecido neste decreto-lei, prevalecerá sobre qualquer outro, ainda que os crimes tenham sido cometidos por meio da imprensa, radiodifusão ou televisão.

Art. 46. Poderão ser instaurados, individual ou coletivamente, os pro-

cessos contra os infratores de qualquer dos dispositivos dêste decreto-lei.

Art. 47. O recurso ordinário previsto no art. 114, II, letra c, da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967, será interposto da decisão final do Superior Tribunal Militar.

Art. 48. A prisão em flagrante delito ou o recebimento da denúncia, em qualquer dos casos previstos neste decreto-lei, importará, simultaneamente, na suspensão do exercício da profissão, emprêgo em entidade privada, assim como de cargo ou função na administração pública, autarquia, em empresa pública ou sociedade de economia mista, até a sentença absolutória.

§ 1.º O Chefe do serviço ou atividade, empregador ou responsável pela sua direção, inclusive dos estabelecimentos de ensino, fica sujeito à multa de cem a um mil cruzeiros novos, se permitir a violação do disposto neste artigo, aplicável pelo juiz da causa.

§ 2.º No caso de reincidência a pena será a do crime.

Art. 49. O juiz, em face das circunstâncias, poderá isentar de pena o revolucionário, o insurrecto ou o rebelde que, antes de ser aprisionado, deponha as armas, desde que não haja cometido, em conexão com a atividade subversiva, algum delito comum a cuja pena não se eximirá.

Art. 50. O condenado à pena de reclusão por mais de dois anos fica sujeito, acessoriamente, à suspensão de direitos políticos, por 2 (dois) a 10 (dez) anos, na forma estabelecida pelo art. 151, da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967.

Art. 51. Não é admissível a suspensão condicional da pena, nos crimes previstos neste decreto-lei.

Art. 52. A pena privativa da liberdade será cumprida em estabelecimento militar ou civil, a critério do juiz, mas sem rigor penitenciário.

Art. 53. O livramento condicional dar-se-á nos termos da legislação penal militar.

Art. 54. Durante a fase policial e o processo, a autoridade competen-

te para a formação deste, *ex-officio*, a requerimento fundamentado do representante do Ministério Público ou de autoridade policial, poderá decretar a prisão preventiva do indiciado, ou determinar a sua permanência no local onde a sua presença fôr necessária à elucidação dos fatos a apurar.

§ 1.º A ordem será dada por escrito, intimando-se por mandado o indiciado e deixando-se cópia do mesmo em seu poder.

§ 2.º A medida será revogada desde que não se faça mais necessária, ou decorridos 30 dias de sua decretação, salvo sendo prorrogada uma vez, por igual prazo, mediante a alegação de justo motivo, apreciada pelo juiz.

§ 3.º Quando o local de permanência não fôr o do domicílio do indiciado, as despesas de sua estada serão indenizadas pontualmente pela autoridade competente, policial ou judiciária, conforme fôr o caso, por conta do Tesouro Nacional.

§ 4.º Com a medida de permanência, a autoridade judiciária poderá ordenar a apresentação, diários ou não, do indiciado, em hora e local determinados.

§ 5.º O não-cumprimento do disposto na ordem judicial de permanência justificará a decretação da prisão preventiva.

Art. 55. São inafiançáveis os crimes previstos neste decreto-lei.

Art. 56. Aplica-se, quanto ao processo e julgamento, o Código da Justiça Militar, no que não colidir com as disposições da Constituição e deste decreto-lei.

Art. 57. O Ministro da Justiça, na forma do disposto no art. 166 e seu parágrafo 2.º, da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967, e sem prejuízo do disposto em leis especiais, poderá determinar investigações sôbre a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas, de radiodifusão ou de televisão, especialmente quanto à sua contabilidade, receita e despesa, assim como a existência de quaisquer fatores ou influências contrários à segurança nacional, tal como definido nos artigos 2.º e 3.º e seus parágrafos.

Art. 58. Este decreto-lei entrará em vigor a 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967, 146.º da Independência e 79.º da República. — *H. CASTELO BRANCO*
— *Carlos Medeiros Silva*.

LEI N.º 5 250 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Liberdade de Manifestação do Pensamento e da Informação

Art. 1.º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1.º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sôbre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art. 2.º É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1.º A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2.º É livre a exploração de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registradas nos termos do art. 8.º.

Art. 3.º É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedades por ações ao portador.

§ 1.º Nem estrangeiros nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser sócios ou participar de sociedades proprietárias de empresas jornalísticas, nem exercer sobre elas qualquer tipo de controle direto ou indireto.

§ 2.º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas jornalísticas caberão, exclusivamente, a brasileiros natos, sendo rigorosamente vedada qualquer modalidade de contrato de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, que lhes faculte, sob qualquer pretexto ou maneira, ter participação direta, indireta ou sub-reptícia, por intermédio de prepostos ou empregados, na administração e na orientação da empresa jornalística.

§ 3.º A sociedade que explorar empresa jornalística poderá ter forma civil ou comercial, respeitadas as restrições constitucionais e legais relativas à sua propriedade e direção.

§ 4.º São empresas jornalísticas, para os fins da presente lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equiparam-se às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, as que explorarem serviços de radiodifusão e o agenciamento de notícias.

§ 5.º Qualquer pessoa que emprestar seu nome ou servir de instrumento para violação do disposto nos parágrafos anteriores ou que

emprestar seu nome para se ocultar o verdadeiro proprietário, sócio, responsável ou orientador intelectual ou administrativo das empresas jornalísticas, será punida com a pena de 1 a 3 anos de detenção e multa de 10 a 100 salários-mínimos vigorantes na Capital do País.

§ 6.º As mesmas penas serão aplicadas àquele em proveito de quem reverter a simulação ou que a houver determinado ou promovido.

Art. 4.º Caberá exclusivamente a brasileiros natos a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa dos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, transmitidos pelas empresas de radiodifusão.

§ 1.º É vedado às empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto ou expediente, mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da empresa de radiodifusão.

§ 2.º A vedação do parágrafo anterior não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da empresa.

Art. 5.º As proibições a que se referem o § 2.º do art. 3.º e o § 1.º do artigo 4.º não se aplicam aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira, não superior a seis meses e exclusivamente referente à fase de instalação e início de funcionamento de equipamento, máquinas e aparelhamento técnicos.

Art. 6.º Depende de prévia aprovação do CONTEL qualquer contrato que uma empresa de radiodifusão pretenda fazer com empresa ou organização estrangeira, que possa, de qualquer forma, ferir o espírito das disposições dos artigos 3.º e 4.º, sendo também proibidas quaisquer modalidades contratuais que de maneira direta ou indireta assegurem a empresas ou organizações estrangei-

ras participação nos lucros brutos ou líquidos das empresas jornalísticas ou de radiodifusão.

Art. 7.º No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, rádio-repórteres ou comentaristas.

§ 1.º Todo jornal ou periódico é obrigado a estampar, no seu cabeçalho, o nome do diretor ou redator-chefe, que deve estar no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como indicar a sede da administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso, sob pena de multa diária de, no máximo, um salário-mínimo da região, nos termos do artigo 10.

§ 2.º Ficará sujeito à apreensão pela autoridade policial todo impresso que, por qualquer meio, circular ou for exibido em público sem estampar o nome do autor e editor, bem como a indicação da oficina onde foi impresso, sede da mesma e data da impressão.

§ 3.º Os programas de noticiário, reportagens, comentários, debates e entrevistas, nas emissoras de radiodifusão, deverão enunciar, no princípio e ao final de cada um, o nome do respectivo diretor ou produtor.

§ 4.º O diretor ou principal responsável do jornal, revista, rádio e televisão manterá em livro próprio, que abrirá e rubricará em todas as folhas, para exibir em juízo, quando para isso for intimado, o registro dos pseudônimos, seguidos da assinatura dos seus utilizantes, cujos trabalhos sejam ali divulgados.

CAPÍTULO II

Do Registro

Art. 8.º Estão sujeitos a registro no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I — os jornais e demais publicações periódicas;

II — as oficinas impressoras de quaisquer naturezas, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III — as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 9.º O pedido de registro conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I — no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova da nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

II — no caso de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionem as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica;

III — no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede da sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. As alterações em qualquer dessas declarações ou do-

cumentos deverão ser averbadas no registro no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 10. A falta de registro das declarações exigidas no artigo anterior, ou de averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários-mínimos da região.

§ 1.º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a 20 dias, para registro ou alteração das declarações.

§ 2.º A multa será liminarmente aplicada pela autoridade judiciária, cobrada por processo executivo, mediante ação do Ministério Público, depois que, marcado pelo juiz, não fôr cumprido o despacho.

§ 3.º Se o registro ou alteração não fôr efetivado no prazo referido no § 1.º d'êste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) tôda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 11. Considera-se clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrado nos termos do artigo 9.º, ou de cujo registro não constem o nome e qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

CAPÍTULO III

Dos Abusos no Exercício da Liberdade de Manifestação do Pensamento e Informação

Art. 12. Aquêles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Parágrafo único. São meios de informação e divulgação, para os efeitos d'êste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos.

Art. 13. Constituem crimes na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação os previstos nos artigos seguintes.

Art. 14. Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe:

Pena: De 1 a 4 anos de detenção.

Art. 15. Publicar ou divulgar:

a) segredo de Estado, notícia ou informação relativa à preparação da defesa interna ou externa do País, desde que o sigilo seja justificado como necessário, mediante norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva;

b) notícia ou informação sigilosa, de interêsse da segurança nacional, desde que exista, igualmente, norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva:

Pena: De 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção.

Art. 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I — perturbação da ordem pública ou alarma social;

II — desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III — prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV — sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro:

Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposo:

Pena: Detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Art. 17. Ofender a moral pública e os bons costumes:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Divulgar por qualquer meio e de forma a atingir seus objetivos, anúncio, aviso ou resultado de loteria não autorizada, bem como de jôgo proibido, salvo quando a divulgação tiver por objetivo inequívoco comprovar ou criticar a falta de repressão por parte das autoridades responsáveis:

Pena: Detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a

5 (cinco) salários-mínimos da região.

Art. 18. Obter ou procurar obter, para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem para não fazer ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de notícias:

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região.

§ 1.º Se a notícia cuja publicação, transmissão ou distribuição se prometeu não fazer ou impedir que se faça, mesmo que expressada por desenho, figura, programa ou outras formas capazes de produzir resultados, fôr desabonadora da honra e da conduta de alguém:

Pena: Reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, ou multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) salários-mínimos da região.

§ 2.º Fazer ou obter que se faça, mediante paga ou recompensa, publicação ou transmissão que importe em crime previsto na lei:

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região.

Art. 19. Incitar à prática de qualquer infração às leis penais:

Pena: Um terço da prevista na lei para a infração provocada, até o máximo de 1 (um) ano de detenção, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1.º Se a incitação fôr seguida da prática do crime, as penas serão as mesmas cominadas a êste.

§ 2.º Fazer apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

Art. 20. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena: Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1.º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, reproduz a publicação ou transmissão caluniosa.

§ 2.º Admite-se a prova da verdade, salvo se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

§ 3.º Não se admite a prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefes de Estado ou de Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos.

Art. 21. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena: detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

§ 1.º A exceção da verdade somente se admite:

a) se o crime é cometido contra funcionário público, em razão das funções ou contra órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;

b) se o ofendido permite a prova.

§ 2.º Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interesse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude dêle.

Art. 22. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decôro:

Pena: detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Art. 23. As penas cominadas dos arts. 20 a 22 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da República, Presidente do Senado, Presidente da Câmara dos Deputados, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Chefe de Estado ou Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos;

II — contra funcionário público, em razão de suas funções;

III — contra órgão ou autoridade que exerça função de autoridade pública.

Art. 24. São puníveis, nos termos dos arts. 20 a 22, a calúnia, difamação e injúria contra a memória dos mortos.

Art. 25. Se de referências, alusões ou frases se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julgar ofendido poderá notificar judicialmente o responsável, para que, no prazo de 48 horas, as explique.

§ 1.º Se neste prazo o notificado não dá explicação, ou, a critério do juiz, essas não são satisfatórias, responde pela ofensa.

§ 2.º A pedido do notificante, o juiz pode determinar que as explicações dadas sejam publicadas ou transmitidas, nos termos dos arts. 29 e seguintes.

Art. 26. A retratação ou retificação espontânea, expressa e cabal, feita antes de iniciado o procedimento judicial, excluirá a ação penal contra o responsável pelos crimes previstos nos arts. 20 a 22.

§ 1.º A retratação do ofensor, em juízo, reconhecendo, por termo lavrado nos autos, a falsidade da imputação, o eximirá da pena, desde que pague as custas do processo e promova, se assim o desejar o ofendido, dentro de 8 dias e por sua conta, a divulgação da notícia da retratação.

§ 2.º Nos casos deste artigo e do § 1.º, a retratação deve ser feita ou divulgada:

a) no mesmo jornal ou periódico, do mesmo local, com os mesmos caracteres e sob a mesma epígrafe; ou

b) na mesma estação emissora e no mesmo programa ou horário.

Art. 27. Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

I — a opinião desfavorável da crítica literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

II — a reprodução, integral ou resumida, desde que não constitua matéria reservada ou sigilosa, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos competentes das Casas Legislativas;

III — noticiar ou comentar, resumida ou amplamente, projetos e atos

do Poder Legislativo, bem como debates e críticas a seu respeito;

IV — a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto fôr ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

V — a divulgação de articulações, cotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;

VI — a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa;

VII — a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade;

VIII — a crítica inspirada pelo interesse público;

IX — a exposição de doutrina ou idéia.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II a VI deste artigo, a reprodução ou noticiário que contenha injúria, calúnia ou difamação deixará de constituir abuso no exercício da liberdade de informação, se forem fiéis e feitas de modo que não demonstrem má-fé.

Art. 28. O escrito publicado em jornais ou periódicos sem indicação de seu autor considera-se redigido:

I — pelo redator da seção em que é publicado, se o jornal ou periódico mantém seções distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nelas figuram permanentemente;

II — pelo diretor ou redator-chefe, se publicado na parte editorial;

III — pelo gerente ou pelo proprietário das oficinas impressoras, se publicado na parte ineditorial.

§ 1.º Nas emissões de radiodifusão, se não há indicação do autor das expressões faladas ou das imagens transmitidas, é tido como seu autor:

a) o editor ou produtor do programa, se declarado na transmissão;

b) o diretor ou redator registrado de acôrdo com o art. 9.º, inciso III, letra b, no caso de programas de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas;

c) o diretor ou proprietário da estação emissora, em relação aos demais programas.

§ 2.º A notícia transmitida por agência noticiosa presume-se enviada pelo gerente da agência de onde se origine, ou pelo diretor da empresa.

CAPÍTULO IV

Do Direito de Resposta

Art. 29. Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que fôr acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

§ 1.º A resposta ou retificação pode ser formulada:

a) pela própria pessoa ou seu representante legal;

b) pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa morta, ou se a pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta.

§ 2.º A resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito.

§ 3.º Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada.

Art. 30. O direito de resposta consiste:

I — na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais;

II — na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; ou

III — a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

§ 1.º A resposta ou pedido de retificação deve:

a) no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual à do escrito incriminado garantido o mínimo de 100 (cem) linhas;

b) no caso de transmissão por radiodifusão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar no mínimo um minuto, ainda que aquela tenha sido menor;

c) no caso de agência de notícias, ter dimensão igual à da notícia incriminada.

§ 2.º Os limites referidos no parágrafo anterior prevalecerão para cada resposta ou retificação em separado, não podendo ser acumulados.

§ 3.º No caso de jornal, periódico ou agência de notícias, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo da resposta ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é o diretor ou redator-chefe do jornal, nem com ele tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícias nem com ela, igualmente, matenha relação de emprego.

§ 4.º Nas transmissões por radiodifusão, se o responsável pela transmissão incriminada não é o diretor ou proprietário da empresa permissionária, nem com esta tem contrato de trabalho, de publicidade ou de produção de programa, o custo da resposta cabe ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário.

§ 5.º Nos casos previstos nos §§ 3.º e 4.º, as empresas têm ação executiva para haver o custo de publicação ou transmissão da resposta da qual que é julgado responsável.

§ 6.º Ainda que a responsabilidade de ofensa seja de terceiros, a empresa perde o direito de reembolso, referido no § 5.º, se não transmite a resposta nos prazos fixados no art. 31.

§ 7.º Os limites máximos da resposta ou retificação, referidos no § 1.º, podem ser ultrapassados, até o dôbro, desde que o ofendido pague o preço da parte excedente às tarifas normais cobradas pela empresa que explora o meio de informação ou divulgação.

§ 8.º A publicação ou transmissão da resposta ou retificação, juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito a nova resposta.

Art. 31. O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido:

I — dentro de 24 horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias;

II — no primeiro número impresso, no caso de periódico que não seja diário.

§ 1.º No caso de emissora de radiodifusão, se o programa em que foi feita a transmissão incriminada não é diário, a emissora respeitará a exigência de publicação no mesmo programa, se constar do pedido resposta de retificação, e fará a transmissão no primeiro programa após o recebimento do pedido.

§ 2.º Se, de acordo com o art. 30, §§ 3.º e 4.º, a empresa é a responsável pelo custo da resposta, pode condicionar a publicação ou transmissão à prova de que o ofendido a requereu em juízo, contando-se desta prova os prazos referidos no inciso I e no § 1.º.

Art. 32. Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.

§ 1.º Para esse fim, apresentará um exemplar do escrito incriminado, se for o caso, ou descreverá a transmissão incriminada, bem como o texto da resposta ou retificação, em duas vias dactilografadas, requerendo ao juiz criminal que ordene ao responsável pelo meio de informação e divulgação a publicação ou transmissão, nos prazos do art. 31.

§ 2.º Tratando-se de emissora de radiodifusão, o ofendido poderá, outrossim, reclamar judicialmente o direito de fazer a retificação ou dar a resposta pessoalmente, dentro de

24 horas, contadas da intimação judicial.

§ 3.º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 horas, mandará citar o responsável pela empresa que explora meio de informação e divulgação para que, em igual prazo, diga das razões por que não o publicou ou transmitiu.

§ 4.º Nas 24 horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido ou não à intimação.

§ 5.º A ordem judicial de publicação ou transmissão será feita sob pena de multa, que poderá ser aumentada pelo juiz até o dôbro:

a) de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de atraso na publicação, nos casos de jornal e agências de notícias, e no de emissora de radiodifusão, se o programa for diário;

b) equivalente a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de intervalo entre as edições ou programas, no caso de impresso ou programa não diário.

§ 6.º Tratando-se de emissora de radiodifusão, a sentença do juiz decidirá do responsável pelo custo da transmissão e fixará o preço desta.

§ 7.º Da decisão proferida pelo juiz caberá apelação sem efeito suspensivo.

§ 8.º A recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dôbro da pena cominada à infração.

§ 9.º A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto nesta lei é considerada inexistente.

Art. 33. Reformada a decisão do juiz em instância superior, a empresa que tiver cumprido a ordem judicial de publicação ou transmissão da resposta ou retificação terá ação executiva para haver do autor da resposta o custo de sua publicação, de acordo com a tabela de preços para os seus serviços de divulgação.

Art. 34. Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:

I — quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder;

II — quando contiver expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas sobre o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias em que houve a publicação ou transmissão que lhe deu motivos, assim como sobre os seus responsáveis, ou terceiros;

III — quando versar sobre atos ou publicações oficiais, exceto se a retificação partir de autoridade pública;

IV — quando se referir a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;

V — quando tiver por objeto crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.

Art. 35. A publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil.

Art. 36. A resposta do acusado ou ofendido será também transcrita ou divulgada em pelo menos um dos jornais, periódicos ou veículos de radiodifusão que houverem divulgado a publicação motivadora, preferentemente o de maior circulação ou expressão. Nesta hipótese a despesa correrá por conta do órgão responsável pela publicação original, cobrável por via executiva.

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade Penal

SEÇÃO I

Dos Responsáveis

Art. 37. São responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão, sucessivamente:

I — o autor do escrito ou transmissão incriminada (art. 28 e § 1.º), sendo pessoa idônea e residente no País, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu autor quem a tiver reproduzido;

II — quando o autor estiver ausente do País, ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; ou

b) o diretor ou redator registrado de acôrdo com o art. 9.º, inciso III, letra b, no caso de programa de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas, transmitidos por emissoras de radiodifusão;

III — se o responsável, nos termos do inciso anterior, estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o gerente ou o proprietário das oficinas impressoras no caso de jornais ou periódicos; ou

b) o diretor ou o proprietário da estação emissora de serviços de radiodifusão;

IV — os distribuidores ou vendedores da publicação ilícita ou clandestina, ou da qual não constar a indicação do autor, editor, ou oficina onde tiver sido feita a impressão.

§ 1.º Se o escrito, a transmissão ou a notícia forem divulgados sem a indicação do seu autor, aquêlê que nos termos do art. 28, §§ 1.º e 2.º, fôr considerado como tal, poderá nomeá-lo, juntando o respectivo original e a declaração do autor assumindo a responsabilidade.

§ 2.º O disposto neste artigo se aplica:

a) nas empresas de radiodifusão;

b) nas agências noticiosas.

§ 3.º A indicação do autor, nos termos do § 1.º, não prejudica a responsabilidade do redator de seção, diretor ou redator-chefe, ou do editor, produtor ou diretor.

§ 4.º Sempre que o responsável gozar de imunidade, a parte ofendida poderá promover a ação contra o responsável sucessivo, na ordem dos incisos dêste artigo.

§ 5.º Nos casos de responsabilidade por culpa previstos no art. 37, se a pena máxima privativa da liberdade fôr de 1 (um) ano, o juiz poderá aplicar somente a pena pecuniária.

Art. 38. São responsáveis pelos crimes cometidos no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação através da agência noticiosa, sucessivamente:

I — o autor da notícia transmitida (art. 28, § 2.º), sendo pessoa idônea e residente no País;

II — o gerente ou proprietário de agência noticiosa, quando o autor estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime.

§ 1.º O gerente ou proprietário da agência noticiosa poderá nomear o autor da transmissão incriminada, juntando a declaração d'êste, assumindo a responsabilidade pela mesma. Neste caso, a ação prosseguirá contra o autor nomeado, salvo se estiver ausente do País ou fôr declarado inidôneo para responder pelo crime.

§ 2.º Aplica-se a êste artigo o disposto no § 4.º do art. 37.

Art. 39. Caberá ao ofendido, caso o deseje, mediante apresentação de documentos ou testemunhas merecedoras de fé, fazer prova da falta de idoneidade, quer moral, quer financeira, dos responsáveis pelos crimes previstos nesta lei, na ordem e nos casos a que se referem os incisos e parágrafos dos artigos anteriores.

§ 1.º Esta prova, que pode ser conduzida perante qualquer juiz criminal, será feita em processo sumariíssimo, com a intimação dos responsáveis, cuja idoneidade se pretender negar, para, em uma audiência, ou, no máximo, em três, serem os fatos argüidos, provados e contestados.

§ 2.º O juiz decidirá na audiência em que a prova houver sido concluída e de sua decisão cabe somente recurso sem efeito suspensivo.

§ 3.º Declarado inidôneo o primeiro responsável, pode o ofendido exercer a ação penal contra o que lhe suceder nessa responsabilidade, na ordem dos incisos dos artigos anteriores, caso a respeito d'êste nôvo responsável não se haja alegado ou provido falta de idoneidade.

§ 4.º Aquêlle que, nos têrmos do parágrafo anterior, succeder ao responsável, ficará sujeito a um t'ercço das penas cominadas para o crime. Ficará, entretanto, isento de pena se provar que não concorreu para o crime com negligência, imperícia ou imprudência.

SEÇÃO II

Da Ação Penal

Art. 40. Ação penal será promovida:

I — nos crimes de que tratam os arts. 20 a 22:

a) pelo Ministério Público, mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do n.º I, do art. 20, bem como nos casos em que o ofendido fôr Ministro de Estado;

b) pelo Ministério Público, mediante representação do ofendido, nos casos dos ns. II e III, do art. 28;

c) por queixa do ofendido, ou de quem tenha qualidade para representá-lo;

d) pelo cônjuge, ascendente ou irmão, indistintamente, quando se tratar de crime contra a memória de alguém ou contra pessoa que tenha falecido antes da queixa;

II — nos demais crimes por denúncia do Ministério Público.

§ 1.º Nos casos do inciso I, alínea c, se o Ministério Público não apresentar denúncia dentro de 10 dias, o ofendido poderá apresentar queixas.

§ 2.º Sob pena de nulidade, é obrigatória a intervenção do Ministério Público, em todos os processos por abuso de liberdade de imprensa, ainda que privados.

§ 3.º A queixa pode ser aditada pelo Ministério Público, ao prazo de 10 dias.

Art. 41. A prescrição da ação penal nos crimes definidos nesta Lei, ocorrerá 2 anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação, no dôbro do prazo em que fôr fixada.

§ 1.º O direito de queixa ou de representação prescreverá, se não fôr exercido dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão.

§ 2.º O prazo referido no parágrafo anterior será interrompido:

a) pelo requerimento judicial de publicação de resposta ou pedido de retificação, e até que êste seja indeferido ou efetivamente atendido;

b) pelo pedido judicial de declaração de inidoneidade do responsável, até o seu julgamento.

§ 3.º No caso de periódicos que não indiquem data, o prazo referido

neste artigo começará a correr do último dia do mês ou outro período a que corresponder a publicação.

SEÇÃO III

Do Processo Penal

Art. 42. Lugar do delito, para a determinação da competência territorial, será aquêle em que fôr impresso o jornal ou periódico, e o do local do estúdio do permissionário ou concessionário do serviço de radiodifusão, bem como o da administração principal da agência noticiosa.

Parágrafo único. Aplica-se aos crimes de imprensa o disposto no artigo 85, do Código de Processo Penal.

Art. 43. A denúncia ou queixa será instruída com exemplar do jornal ou periódico e obedecerá ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a indicação das provas que o autor pretendia produzir. Se a infração penal tiver sido praticada através de radiodifusão, a denúncia ou queixa será instruída com a notificação de que trata o artigo 57.

§ 1.º Ao despachar a denúncia ou queixa, o juiz determinará a citação do réu para que apresente defesa prévia no prazo de cinco dias.

§ 2.º Não sendo o réu encontrado, será citado por edital com o prazo de quinze dias. Decorrido êsse prazo e o quinquênio para a defesa prévia, sem que o réu haja contestado a denúncia ou queixa, o juiz o declarará revel e lhe nomeará defensor dativo, a quem se dará vista dos autos para oferecer defesa prévia.

§ 5.º Na defesa prévia, devem ser argüidas as preliminares cabíveis, bem como a exceção da verdade, apresentando-se, igualmente, a indicação das provas a serem produzidas.

§ 4.º Nos processos por ação penal privada será ouvido a seguir o Ministério Público.

Art. 44. O juiz pode receber ou rejeitar a denúncia ou queixa, após a defesa prévia, e, nos crimes de ação penal privada, em seguida à promoção do Ministério Público.

§ 1.º A denúncia ou queixa será rejeitada quando não houver justa

causa para a ação penal, bem como nos casos previstos no art. 43, do Código de Processo Penal.

§ 2.º Contra a decisão que rejeitar a denúncia ou queixa, cabe recurso de apelação e, contra a que recebê-la, recurso em sentido estrito sem suspensão do curso do processo.

Art. 45. Recebida a denúncia, o juiz designará data para a apresentação do réu em juízo e marcará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, observados os seguintes preceitos:

I — se o réu não comparecer para a qualificação, o juiz considerá-lo-á revel e lhe nomeará defensor dativo. Se o réu comparecer e não tiver advogado constituído nos autos, o juiz poderá nomear-lhe defensor. Em um e outro caso, bastará a presença do advogado ou defensor do réu, nos autos da instrução;

II — na audiência serão ouvidas as testemunhas de acusação e, em seguida, as de defesa, marcando-se novas audiências, se necessário em prazo nunca inferior a oito dias;

III — poderá o réu requerer ao juiz que seja interrogado, devendo, nesse caso, ser êle ouvido antes de inquiridas as testemunhas;

IV — encerrada a instrução, autor e réu terão, sucessivamente, o prazo de três dias para oferecerem alegações escritas.

Parágrafo único. Se o réu não tiver apresentado defesa prévia, apesar de citado, o juiz o considerará revel e lhe dará defensor dativo, a quem se abrirá o prazo de cinco dias para contestar a denúncia ou queixa.

Art. 46. Demonstrada a necessidade de certidões de repartições públicas ou autárquicas, e a de quaisquer exames, o juiz requisitará aquelas e determinará êstes, mediante fixação de prazos para o cumprimento das respectivas diligências.

§ 1.º Se dentro do prazo não fôr atendida, sem motivo justo, a requisição do juiz, imporá êste a multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) ao funcionário responsável e suspenderá a marcha do processo até que em novo prazo seja fornecida a certidão ou se efetue a diligência. Aos responsáveis pela não-realização desta

última, será aplicada a multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros). A aplicação das multas acima referidas não exclui a responsabilidade por crime funcional.

§ 2.º Vetado.

§ 3.º A requisição de certidões e determinação de exames ou diligências serão feitas no despacho de recebimento da denúncia ou queixa.

Art. 47. Caberá apelação, com efeito suspensivo, contra a sentença que condenar ou absolver o réu.

Art. 48. Em tudo o que não é regulado por norma especial desta Lei, o Código Penal e o Código de Processo Penal se aplicam à responsabilidade penal, à ação penal e ao processo e julgamento dos crimes de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VI

Da Responsabilidade Civil

Art. 49. Aquêles que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I — os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias;

II — os danos materiais, nos demais casos.

§ 1.º Nos casos de calúnia e difamação, a prova da verdade, desde que admissível na forma dos artigos 20 e 21, excepcionada no prazo da contestação, excluirá a responsabilidade civil, salvo se o fato imputado, embora verdadeiro, diz respeito à vida privada do ofendido e a divulgação não foi motivada em razão de interesse público.

§ 2.º Se a violação de direito ou o prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela reparação do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação (art. 50).

§ 3.º Se a violação ocorre mediante publicação de impresso não pe-

riódico, responde pela reparação do dano:

a) o autor do escrito, se nêle indicado; ou

b) a pessoa natural ou jurídica que explora a oficina impressora, se do impresso não consta o nome do autor.

Art. 50. A empresa que explora o meio de informação ou divulgação terá ação regressiva para haver do autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável por sua divulgação, a indenização que pagar em virtude da responsabilidade prevista nesta Lei.

Art. 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:

I — a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV);

II — a 5 salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém;

III — a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV — a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1.º).

Parágrafo único. Consideram-se jornalistas profissionais, para os efeitos deste artigo:

a) os jornalistas que mantêm relações de emprêgo com a empresa que explora o meio de informação ou divulgação ou que produz programas de radiodifusão;

b) os que, embora sem relação de emprêgo, produzem regularmente artigos ou programas publicados ou transmitidos;

c) o redator, o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; o editor ou produtor de programa e o diretor referido na letra b, n.º III, do art. 9.º, do permissionário ou concessionário de serviço de radiodi-

fusão; e o gerente e o diretor da agência noticiosa.

Art. 52. A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no artigo 50.

Art. 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I — a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II — a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III — a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido.

Art. 54. A indenização do dano material tem por finalidade restituir o prejudicado ao estado anterior.

Art. 55. A parte vencida responde pelos honorários do advogado da parte vencedora, desde logo fixados na própria sentença, bem como pelas custas judiciais.

Art. 56. A ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa.

Parágrafo único. O exercício da ação cível independe da ação penal. Intentada esta, se a defesa se baseia na exceção da verdade e se trata de hipótese em que ela é admitida como excludente da responsabilidade civil ou em outro fundamento cuja decisão no juízo criminal faz causa julgada no cível, o juiz determinará a instrução do processo cível até onde

possa prosseguir, independentemente da decisão na ação penal.

Art. 57. A petição inicial da ação para haver reparação de dano moral deverá ser instruída com o exemplar do jornal ou periódico que tiver publicado o escrito ou notícia, ou com a notificação feita, nos termos do artigo 53, § 3.º, à empresa de radiodifusão, e deverá desde logo indicar as provas e as diligências que o autor julgar necessárias, arrolar testemunhas e ser acompanhada da prova documental em que se fundar o pedido.

§ 1.º A petição inicial será apresentada em duas vias. Com a primeira e os documentos que a acompanharem será formado processo, e a citação inicial será feita mediante a entrega da segunda via.

§ 2.º O juiz despachará a petição inicial no prazo de 24 horas, e o oficial terá igual prazo para certificar o cumprimento do mandato de citação.

§ 3.º Na contestação, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, o réu exercerá a exceção da verdade, se fôr o caso, indicará as provas e diligências que julgar necessárias e arrolará as testemunhas. A contestação será acompanhada da prova documental que pretende produzir.

§ 4.º Contestada a ação, o processo terá o rito previsto no art. 685 do Código de Processo Civil.

§ 5.º Na ação para haver reparação de dano moral somente será admitida reconvenção de igual ação.

§ 6.º Da sentença do juiz caberá agravo de petição, que somente será admitido mediante comprovação do depósito, pelo agravante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de agravo o agravante pedirá a expedição da guia para o depósito, sendo o recurso julgado deserto se no prazo do agravo não fôr comprovado o depósito.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 58. As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão deverão conservar

em seus arquivos, pelo prazo de 60 dias, e devidamente autenticados, os textos dos seus programas, inclusive noticiosos.

§ 1.º Os programas de debates, entrevistas ou outros que não correspondam a textos previamente escritos, deverão ser gravados e conservados pelo prazo, a contar da data da transmissão, de 20 dias, no caso de permissionária ou concessionária de emissora de até 1kw, e de 30 dias, nos demais casos.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às transmissões compulsoriamente estatuídas em lei.

§ 3.º Dentro dos prazos referidos neste artigo, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá notificar a permissionária ou concessionária, judicial ou extrajudicialmente, para não destruir os textos ou gravações do programa que especificar. Neste caso, sua destruição dependerá de prévia autorização do juiz da ação que vier a ser proposta, ou, caso esta não seja proposta nos prazos de decadência estabelecidos na lei, pelo juiz criminal a que a permissionária ou concessionária pedir autorização.

Art. 59. As permissionárias e concessionárias de serviços de radiodifusão continuam sujeitas às penalidades previstas na legislação especial sobre a matéria.

Art. 60. Têm livre entrada no Brasil os jornais, periódicos, livros e outros quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica aos impressos que contiverem algumas das infrações previstas nos arts. 15 e 16, os quais poderão ter a sua entrada proibida no País, por período de até dois anos, mediante portaria do Juiz de Direito ou do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, aplicando-se neste caso os parágrafos do art. 63.

§ 2.º Aquêle que vender, expuser à venda ou distribuir jornais, periódicos, livros ou impressos cuja entrada no País tenha sido proibida na forma do parágrafo anterior, além da perda dos mesmos, incorrerá em multa de até Cr\$ 10.000 por exemplar apreendido, a qual será imposta pelo juiz competente à vista do auto

de apreensão. Antes da decisão, ouvirá o juiz o acusado, no prazo de 48 horas.

§ 3.º Estão excluídas do disposto nos §§ 1.º e 2.º dêste artigo as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas.

Art. 61. Estão sujeitos à apreensão os impressos que:

I — contiverem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social;

II — ofenderem a moral pública e os bons costumes.

§ 1.º A apreensão prevista neste artigo será feita por ordem judicial, a pedido do Ministério Público, que o fundamentará e o instruirá com a fundamentação da autoridade, se houver, e o exemplar do impresso incriminado.

§ 2.º O juiz ouvirá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o responsável pela publicação ou distribuição do impresso, remetendo-lhe cópia do pedido ou representação.

§ 3.º Findo êsse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz dará a sua decisão.

§ 4.º No caso de deferimento de pedido, será expedido um mandado e remetido à autoridade policial competente, para sua execução.

§ 5.º Da decisão caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o tribunal competente.

§ 6.º Nos casos de impressos que ofendam a moral e os bons costumes, poderão os Juizes de Menores, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, determinar a sua apreensão imediata para impedir sua circulação.

Art. 62. No caso de reincidência da infração prevista no art. 61, inciso II, praticada pelo mesmo jornal ou periódico, pela mesma empresa, ou por periódicos ou empresas diferentes, mas que tenham o mesmo diretor, responsável, o juiz, além da apreensão regulada no art. 61, poderá determinar a suspensão da impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico.

§ 1.º A ordem de suspensão será submetida ao juiz competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com a justificação da medida.

§ 2.º Não sendo cumprida pelo responsável a suspensão determinada pelo juiz, este adotará as medidas necessárias à observância da ordem, inclusive mediante a apreensão sucessiva das suas edições posteriores consideradas, para efeitos legais, como clandestinas.

§ 3.º Se houver recurso e este fôr provido, será levantada a ordem de suspensão e sustada a aplicação das medidas adotadas para assegurá-la.

§ 4.º Transitada em julgado a sentença, serão observadas as seguintes normas:

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos que justificam a suspensão, serão extintos os registros da marca comercial e de denominação da empresa editora e do jornal ou periódico em questão, bem como os registros a que se refere o art. 9.º desta Lei, mediante mandado de cancelamento expedido pelo juiz da execução;

b) não reconhecendo a sentença final os fatos que justificam a suspensão, a medida será levantada, ficando a União ou o Estado obrigado à reparação das perdas e danos, apurados em ação própria.

Art. 63. Nos casos dos incisos I e II do art. 61, quando a situação reclamar urgência, a apreensão poderá ser determinada, independentemente de mandado judicial, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1.º No caso dêste artigo, dentro do prazo de cinco dias, contados da apreensão, o Ministro da Justiça submeterá o seu ato à aprovação do Tribunal Federal de Recursos, justificando a necessidade da medida e a urgência em ser tomada, e instruindo a sua representação com um exemplar do impresso que lhe deu causa.

§ 2.º O Ministro relator ouvirá o responsável pelo impresso no prazo de cinco dias, e a seguir submeterá o processo a julgamento na primeira sessão do Tribunal Federal de Recursos.

§ 3.º Se o Tribunal Federal de Recursos julgar que a apreensão foi

ilegal, ou que não ficaram provadas a sua necessidade e urgência, ordenará a devolução dos impressos e, sendo possível, fixará as perdas e danos que a União deverá pagar em consequência.

§ 4.º Se no prazo previsto no § 1.º o Ministro da Justiça não submeter o seu ato ao Tribunal Federal de Recursos, o interessado poderá pedir ao Tribunal Federal de Recursos a liberação do impresso e a indenização por perdas e danos. Ouvido o Ministro da Justiça em cinco dias, o processo será julgado na primeira sessão do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 64. Poderá a autoridade judicial competente, dependendo da natureza do exemplar apreendido, determinar a sua destruição.

Art. 65. As empresas estrangeiras, autorizadas a funcionar no País, não poderão distribuir notícias nacionais em qualquer parte do território brasileiro, sob pena de cancelamento da autorização por ato do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 66. O jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido prêso antes de sentença transitada em julgado; em qualquer caso, somente em sala decente, arejada e onde encontre tôdas as comodidades.

Parágrafo único. A pena de prisão de jornalistas será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

Art. 67. A responsabilidade penal e civil não exclui a estabelecida em outras leis, assim como a de natureza administrativa, a que estão sujeitas as empresas de radiodifusão, segundo a legislação própria.

Art. 68. A sentença condenatória nos processos de injúria, calúnia ou difamação será gratuitamente publicada, se a parte o requerer, na mesma seção do jornal ou periódico em que apareceu o escrito de que se originou a ação penal, ou, em se tratando de crime praticado por meio do rádio ou televisão, transmitida, também gratuitamente, no mesmo

programa e horário em que se deu a transmissão impugnada.

§ 1.º Se o jornal ou periódico ou a estação transmissora não cumprir a determinação judicial, incorrerá na pena de multa de um a dois salários-mínimos da região, por edição ou programa em que se verificar a omissão.

§ 2.º No caso de absolvição, o querelado terá o direito de fazer à custa do querelante a divulgação da sentença, em jornal ou estação difusora que escolher.

Art. 69. Na interpretação e aplicação desta Lei, o juiz, na fixação do dolo e da culpa, levará em conta as circunstâncias especiais em que foram obtidas as informações dadas como infringentes da norma penal.

Art. 70. Os jornais e outros periódicos são obrigados a enviar, no prazo de cinco dias, exemplares de suas edições à Biblioteca Nacional e à oficial dos Estados, Territórios e Distrito Federal. As bibliotecas ficam obrigadas a conservar os exemplares que receberem.

Art. 71. Nenhum jornalista ou radialista, ou, em geral, as pessoas referidas no art. 25, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade.

Art. 72. A execução de pena não superior a três anos de detenção pode ser suspensa por dois a quatro anos, desde que:

I — o sentenciado não haja sofrido, no Brasil, condenação por outro crime de imprensa;

II — os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Art. 73. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime de abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, depois de transitar em julgado a sentença que, no País, o tenha condenado por crime da mesma natureza.

Art. 74. Vetado.

Art. 75. A publicação da sentença cível ou criminal, transitada em julgado, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal, periódico ou através de órgão de radio-difusão de real circulação ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.

Parágrafo único. Aplica-se a disposição contida neste artigo em relação aos termos do ato judicial que tenha homologado a retratação do ofensor, sem prejuízo do disposto no § 2.º, letras *a* e *b* do art. 26.

Art. 76. Em qualquer hipótese de procedimento judicial instaurado por violação dos preceitos desta Lei, a responsabilidade do pagamento das custas processuais e honorários de advogado será da empresa.

Art. 77. Esta Lei entrará em vigor a 14 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — *H. CASTELLO BRANCO e Carlos Medeiros Silva.*

(Pub. no D.O. de 10-2-67).

LEI DE IMPRENSA

DECRETO-LEI N.º 207 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera dispositivos da Lei n.º 5250, de 9 de fevereiro de 1967

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º O § 3.º do art. 60 da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passa a constituir, com a mesma redação, o § 7.º do art. 3.º da referida Lei.

Art. 2.º Revogam-se, em consequência, o § 3.º do art. 60 da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967;

146.º da Independência e 79.º da República. — *H. CASTELLO BRANCO, Carlos Medeiros Silva e Edmar de Souza.*

(Pub. no D. O., de 27-2-67).

LEI N.º 5 258 — DE 10 DE ABRIL DE 1967

Dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os menores de 14 anos que praticarem fatos definidos como infrações penais ficam sujeitos a medidas de proteção, assistência, vigilância e reeducação de acordo com sua personalidade e a natureza, os motivos e as circunstâncias do fato (art. 4.º).

Art. 2.º Os menores de 18 anos e maiores de 14, pela prática de fatos definidos como infrações penais, ficam sujeitos às seguintes medidas, sem prejuízo das referidas no artigo 1.º:

a) Se o menor pratica fato definido em lei como infração penal a que não seja cominada pena de reclusão e fôr moralmente abandonado, pervertido ou se achar em perigo de o ser, o Juiz poderá, tendo em conta os elementos mencionados no § 1.º, 2.ª parte, deste artigo:

1) interná-lo em estabelecimento apropriado para a sua reeducação, pelo menos por seis meses e, até no máximo, atingir idade de 21 anos, provendo sobre as condições da internação, observado o disposto nos §§ 3.º, 4.º, 1.ª parte, 8.º e 10.º deste artigo;

2) entregá-lo à sua família ou a uma outra idônea, mediante as condições que determinar, ressalvada a internação se a medida se mostrar insuficiente;

b) se o menor praticar fato

definido em lei como infração penal a que seja cominada pena de reclusão, o Juiz mandará interná-lo em estabelecimento apropriado para a sua reeducação, pelo tempo e nas condições constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1.º O prazo de internação não será inferior a dois terços do mínimo, nem superior a dois terços do máximo da pena privativa de liberdade cominada ao fato na lei penal. Dentro desses limites, o Juiz fixará o prazo mínimo de internação atendendo à personalidade e, notadamente, ao maior ou menor grau de periculosidade, abandono moral e perversão do menor, bem como à natureza, aos motivos e às circunstâncias do fato.

§ 2.º Decorrido o prazo da internação fixado na forma do parágrafo anterior, o Juiz de ofício, mediante proposta da administração do estabelecimento, ou a requerimento do pai ou responsável, ou do Ministério Público, que será sempre ouvido e precedendo exame pericial na pessoa do menor, poderá relaxar a internação, se houver elementos que evidenciem a cessação da periculosidade, caso em que procederá na forma do § 7.º.

Em casos excepcionais de manifesta cessação da periculosidade, o Juiz poderá relaxar a internação após o decurso da metade, pelo menos, do referido prazo, observado o disposto no § 7.º.

O desligamento constará, sempre, de decisão motivada, observando-se, no que fôr aplicável, o disposto no

art. 6.º e seus parágrafos, quanto ao reexame, que terá efeito suspensivo.

§ 3.º Nenhuma medida será aplicada se ocorrer causa que isente de crime ou de pena as pessoas maiores de 18 anos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4.º Se, mediante perícia e outros elementos de convicção, ficar positivada a insanidade mental do menor, o Juiz, sempre depois de observá-lo pessoalmente, ordenará a sua internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento pelo prazo mínimo que fixar não inferior a um ano, tendo em conta a pena cominada na lei ao fato, até que possa ser desligado com observância, no que fôr aplicável, do disposto no § 2.º.

Verificada diminuição, apenas, da sanidade mental do menor, o Juiz aplicará o disposto no § 1.º, mas o prazo mínimo da internação poderá ser diminuído de um terço.

§ 5.º Em caso de particular periculosidade, ou quando não houver estabelecimento adequado, a internação será feita em sessão especial de estabelecimento destinado a adultos.

§ 6.º Completada a maioridade no curso da internação, sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade, aplicar-se-á o disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 7.º do Decreto-lei n.º 3.914, de 9 de dezembro de 1941, sem prejuízo do prazo da internação e das condições para o desligamento, observando-se, no que fôr aplicável, o disposto nos arts. 2.º, § 2.º, e 6.º e seus parágrafos, competente o Juiz das execuções criminais e, para o reexame, o Tribunal das apelações criminais.

§ 7.º O Juiz deverá sujeitar o menor desligado em virtude da cessação da periculosidade a vigilância, nas condições que estabelecer, e por prazo não inferior a um ano, e cassar o desligamento se houver inobservância das condições ou nova revelação de periculosidade caso em que dilatará o prazo mínimo da internação dentro do máximo estipulado no artigo 2.º, § 1.º, aumentado de um terço.

O menor e os responsáveis por sua guarda serão advertidos pelo Juiz

das condições da liberdade vigiada, à qual se aplica no em que não contrariar esta lei o disposto no Capítulo VIII, da Parte Geral do Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores).

A fiscalização da observância das condições da liberdade vigiada ficará a cargo dos agentes do Juízo, que poderá confiá-la a particulares idôneos, mediante compromisso.

Se durante a internação ou a liberdade vigiada o menor praticar novo fato nos termos do inciso *b* deste artigo, proceder-se-á na forma do art. 3.º e seus parágrafos. Neste caso o Juiz poderá dilatar o prazo mínimo da internação a que estava sujeito o menor, além de aumentar esse prazo do que fixar pela prática do novo fato, na forma do disposto nos parágrafos deste artigo.

Na fixação da pena criminal aos maiores de 18 anos, serão levados em conta, para os efeitos do art. 42, do Código Penal, os elementos da vida progressa constantes do Juízo de Menores (art. 5.º).

§ 8.º Nenhuma medida será aplicável se da data do fato houver decorrido metade do prazo da prescrição penal que lhe corresponde.

§ 9.º Os menores internados serão, sempre, separados dos maiores e os particularmente pervertidos ou perigosos dos outros menores.

§ 10. Nos estabelecimentos de internação os menores serão sujeitos a trabalho e instrução adequados, de acordo com os respectivos regulamentos. Ser-lhes-á ministrada educação moral, permitida a religiosa.

Art. 3.º Sempre que tiver conhecimento da prática, por menor de 14 a 18 anos, de fato definido como infração penal, a autoridade policial iniciará investigações e fará apresentar *incontinenti* o menor ao Juiz competente.

§ 1.º O Juiz, depois de ouvir o menor, as testemunhas, os pais e responsáveis, bem como as pessoas que julgar conveniente, resolverá sobre o seu destino provisório e marcará prazo para a conclusão das investigações policiais.

§ 2.º Recebidas e atuadas as investigações, o Juiz mandará abrir

vista do processo, por cinco dias, ao Ministério Público.

§ 3.º A seguir, o Juiz determinará as diligências que entender, marcando o respectivo prazo.

§ 4.º É sempre necessário o exame pericial, para averiguar o grau de desenvolvimento mental do menor, bem como se ocorrem as condições previstas no § 4.º do art. 2.º.

§ 5.º Completadas as diligências, o Juiz ouvirá novamente o menor e, conclusos os autos, após audiência, em dez dias, do Ministério Público, no prazo de vinte dias, proferirá decisão fundamentada.

§ 6.º O menor será submetido a tratamento apropriado quando o seu estado o exigir.

Art. 4.º Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade policial logo que tiver conhecimento da ocorrência fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz competente que procederá, sem prejuízo do disposto nesta lei, na forma dos artigos 68 e seus parágrafos e 79 do Decreto número 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores), com audiência do Ministério Público.

A internação não poderá prolongar-se além da data em que o menor completar 18 anos de idade.

Art. 5.º O escrivão registrará, em livro especial, qualquer decisão definitiva sobre menor de 18 anos bem como a qualificação do menor, dos pais ou responsáveis e das testemunhas.

A decisão só será comunicada aos pais ou responsáveis ou à autoridade judicial ou policial reservadamente.

Parágrafo único. Para os efeitos do processo, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

Art. 6.º A decisão definitiva do Juiz ficará sujeita a reexame do Conselho de Justiça, no Distrito Federal, ou de órgão judiciário correspondente nos Estados a pedido do Ministério Público, ou do pai ou responsável.

§ 1.º O pedido de reexame terá efeito devolutivo e será apresentado dentro de dez dias contados da intimação, devendo os autos subir no prazo de cinco dias, após ouvidos, em tríduo, o Ministério Público, e, quando fôr o caso, o pai ou responsável.

O órgão revisor poderá determinar as diligências que entender convenientes para seu esclarecimento.

§ 2.º Da decisão a que se referem os arts. 2.º, §§ 2.º e 4.º, e 3.º, § 5.º, caberá sempre o reexame por provocação do Juiz, na própria decisão, devendo os autos subir imediatamente após passado o prazo para o pedido de reexame referido no § 1.º.

Art. 7.º Compete ao Juiz a designação do estabelecimento a que deva ser recolhido o menor, atendida a necessidade de tratamento especial. Mediante decisão motivada o Juiz poderá transferir o menor de um para outro estabelecimento ou alterar o regime da internação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade civil (Código Civil, arts. 159 e segs.), o Juiz arbitrará, na sentença em que determinar a internação, a pensão mensal, que o internado, ou quem lhe deva alimentos, pagará pela sua manutenção no estabelecimento a que fôr recolhido, observado, no que fôr aplicável, o disposto nos arts. 400 e 401 do Código Civil.

Art. 8.º O Juiz poderá ouvir os técnicos ou os funcionários que hajam examinado ou assistido o menor.

Art. 9.º Em todos os casos o Juiz estudará a personalidade do menor, sobretudo em seu ambiente familiar e social, mandando proceder reservadamente, a perícias e inquéritos necessários à individualização do tratamento e da reeducação.

Art. 10. A autoridade policial encaminhará ao Juiz competente o menor de 18 anos que fôr encontrado viajando ou vagando sem ter destino certo ou meios próprios de subsistência, bem como o que fôr achado em lugar ou companhia cuja frequência lhe é interdita.

Art. 11. O processo de alimentos devidos a menores abandonados será iniciado por petição ao Juiz de Menores e obedecerá ao rito estabelecido no art. 685 do Código de Processo Civil, cabendo reexame da decisão na forma do art. 6.º e seu § 1.º, no que fôr aplicável.

Art. 12. A autorização para o trabalho, expedida pelo Juiz de Menores, suprirá, durante o prazo de um ano, a carteira de trabalho de

que trata o Título III, Capítulo IV, Seção III, da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Parágrafo único. Expedida a autorização, o Juiz de Menores promoverá a emissão da carteira de trabalho do menor, enviando à autoridade competente os documentos necessários.

Art. 13. As multas, estabelecidas pelas leis de assistência e proteção a menores, serão impostas pelo Juiz competente nos processos em curso, ou em processos especiais.

§ 1.º O processo especial de multa será iniciado com o auto de infração lavrado por funcionário competente e subscrito por duas testemunhas.

§ 2.º Poderão ser utilizadas fórmulas impressas com dizeres comuns do auto, preenchidos os claros e inutilizadas as linhas em branco.

§ 3.º Sempre que possível, a lavratura do auto seguir-se-á imediatamente à verificação da infração, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Art. 14. Aos atuados será facultado o prazo de 15 dias para apresentação da defesa contado da intimação que será feita:

a) pelo atuante, no próprio auto quando este fôr lavrado na presença do atuado;

b) por oficial ou funcionário do Juízo, que entregará cópia do auto ao infrator ou ao seu representante legal, lavrando certidão;

c) por via postal, se não fôr encontrado o infrator ou seu representante legal;

d) por edital, com prazo de 30 dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou seu representante legal.

Art. 15. Com a defesa poderá o atuado apresentar documento, arrolar testemunhas, e requerer outras provas.

§ 1.º Para a produção das provas será concedido prazo suplementar de 5 dias, findo o qual subirão os autos ao Juiz para decidir dentro de dez dias.

§ 2.º Da decisão do Juiz caberá reexame, nos termos do art. 6.º e seu § 1.º, no que couber, se a multa fôr superior a Cr\$ 2.000,00.

Art. 16. As multas serão cobradas pela União ou pelo Estado mediante executivo fiscal.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito até a importância de Cr\$ 50.000.000,00 ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores para a criação, ampliação e reforma de estabelecimentos destinados à internação de menores, adaptando-os de modo a assegurar a execução desta lei.

Art. 18. Continua em vigor a legislação especial a respeito de menores, no que não contrariar o disposto nesta lei.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — *A. da Costa e Silva, Luiz Antônio da Gama e Silva, Antônio Delfim Netto, Jarbas G. Passarinho.*

(Pub. no D.O., de 11-4-67).

ÍNDICE DE AUTORES

	Págs.
BENJÓ, Simão Isaac — Bibliografia	136 .
DEL VECCHIO, Giorgio — A Luta contra o Crime	3 .
DOURADO, Luiz Angelo — Psicanálise Criminal	37 .
FERREIRA, Sergio de Andréa — O Roubo com Resultado Morte, no Direito Brasileiro	54 .
— Bibliografia de Direito Administrativo Brasileiro	136 .
GUSMÃO, Paulo Dourado de — Breves Considerações sôbre a Filoso- fia do Direito	49 .
— Regime de Bens. Casamento religioso realizado na Síria, antes da codificação do direito sírio, com efeitos civis. Inap- licabilidade do direito muçulmano a cristãos. Aplicação do estatuto jurídico da comunidade religiosa dos nubentes. Re- gime da comunhão de bens no casamento de católicos melki- tas orientais	96 .
HUNGRIA, Nelson — A Teoria da Ação Finalística no Direito Penal	15 .
LYRA, Roberto — Apologia do Direito Penal	11 .
PAIVA, Max Gomes de — Abusos de liberdade de Imprensa	75 .
ROCHA, Clóvis Paulo da — Da competência internacional e interna. A mulher casada não está obrigada a acompanhar o mari- do na transferência para o exterior, sem justa causa, do do- micílio do casal. Nesta hipótese, para efeitos de direito in- ternacional, deixará a espôsa de ter por domicílio o do mari- do, podendo estabelecer domicílio próprio. Da competência da autoridade judiciária brasileira para as ações de desquite e de alimentos, estando a mulher e filhos domiciliados no Brasil, embora o marido tenha transferido sua residência para o exterior. Da extensão das normas de competência interna para abranger as de ordem internacional. Distingções.	66 .
SOARES, Jefferson Machado de Góes — Interpretação do art. 2.º da Lei n.º 4.933 de 1966	94 .
TEIXEIRA, Aloysio Maria — Aos Jovens Advogados	121 .
WALD, Arnaldo — O Direito do Desenvolvimento	19 .
— Descabimento da medida liminar quando inexistente ameaça de dano grave e irreparável. Não há ilegalidade quando o co- modante retoma o bem dado em comodato. Ausência de di- reito líquido e certo do comodatário	91 .

- Págs.
- Não se admite mandado de segurança contra a autoridade que se limita a dar parecer. A Comissão de Inquérito só podendo funcionar durante uma sessão legislativa e não devendo ultrapassar a legislatura em curso, está prejudicado o mandado para garantir o funcionamento de uma comissão parlamentar de inquérito na legislatura seguinte 88 .
- No crime de injúria, sendo inadmissível a *exceptio veritatis*, não pode ser considerada como excludente de culpabilidade a *fides veri*.
Inexistindo *animus narrandi* no caso *sub judice*, a crítica injuriosa constitui crime. A intenção de ofender caracteriza-se pela consciência do autor relativamente às conseqüências que podem resultar do seu ato, prejudicando a dignidade e o bom nome da pessoa visada.
- O Direito Brasileiro não admite a teoria dos fins. A ocorrência de objetivo político partidário como motivo para a prática do ato criminoso não afeta a responsabilidade penal do agente.
- O direito de crítica não se confunde com o direito de injuriar. 78 .

ÍNDICE DE ASSUNTOS

	Págs.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA:	
— A Justiça Gratuita no Estado da Guanabara	126
— Regulamento do Núcleo de Assistência Judiciária (Portaria n.º 44-67, de 2 de fevereiro de 1967)	127
— Regulamento dos órgãos executores do Sistema de Assistência Judiciária do Estado da Guanabara (Portaria n.º 113, de 2 de março de 1967)	128
BIBLIOGRAFIA:	
— de Direito Administrativo Brasileiro (Sergio de Andréa Ferreira)	136
— Novo Código Civil Português (Simão Isaac Benjé)	136
CASAMENTO:	
— Regime de Bens. Casamento religioso realizado na Síria, antes da codificação de direito sírio, com efeitos civis. Inaplicabilidade do direito muçulmano a cristãos. Aplicação do estatuto jurídico da comunidade religiosa dos nubentes. Regime da comunhão de bens do caso de católicos melkitas orientais. (Paulo Dourado de Gusmão)	96
CHEQUES SEM FUNDOS:	
— Circular n.º 2-67, de 16 de janeiro de 1967	125
COMODATO:	
— Descabimento da medida liminar quando inexistente ameaça de dano grave e irreparável. Não há ilegalidade quando o comodante retoma o bem dado em comodato. Ausência de direito líquido e certo do comodatário. (Arnoldo Wald)	91
CONCORDATAS:	
— Circular n.º 1-67, de 16 de janeiro de 1967	124
CONSTITUIÇÃO DO BRASIL	154
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	195
CRIME:	
— A Luta contra o (Giorgio Del Vecchio)	3
— Competência do Ministério Público em crimes previstos em	

	Págs.
tratado ou convenção internacionais. (Circular n.º 4-67, de 24 de abril de 1967)	130
— Psicanálise Criminal (Luiz Angelo Dourado)	37
DEFENSORES PÚBLICOS:	
— Atuação em Varas Cíveis e de Registros Públicos (Portaria n.º 123-67, de 29 de março de 1967)	130
— Concurso para	132
— Substituição de (Portaria n.º 112-67, de 2 de março de 1967)	126
DESENVOLVIMENTO:	
— O Direito de (Arnoldo Wald)	19
DESQUITE	102 ^{III}
DIREITO PENAL:	
— Apologia do (Roberto Lyra)	11
— A Teoria da Ação Finalística no (Nelson Hungria)	15
DOMICÍLIO:	
— Da competência internacional e interna. A mulher casada não está obrigada a acompanhar o marido na transferência para o exterior, sem justa causa, do domicílio do casal. Nesta hipótese, para efeitos de direito internacional, deixará a esposa de ter por domicílio o do marido, podendo estabelecer domicílio próprio. Da competência da autoridade judiciária brasileira para as ações de desquite e de alimentos, estando a mulher e filhos domiciliados no Brasil, embora o marido tenha transferido sua residência para o exterior. Da extensão das normas de competência interna para abranger as de ordem internacional. Distinções. (Clóvis Paulo da Rocha)	66
ENTORPECENTES	112
FALÊNCIA:	
— Interpretação do art. 2.º da Lei n.º 4.933, de 1966 (Jefferson Machado de Góes)	94
FILOSOFIA DO DIREITO:	
— Breves Considerações sobre (Paulo Dourado de Gusmão)... ..	49
IMPrensa:	
— Abusos da Liberdade de (Max Gomes de Paiva)	75
— Lei de (lei n.º 207, de 27-2-67)	238
INjúRIA:	
— No crime de injúria, sendo inadmissível a <i>exceptio veritatis</i> , não pode ser considerada como excludente de culpabilidade a <i>fides veri</i> . Inexistindo <i>animus narrandi</i> no caso <i>sub judice</i> , a crítica injuriosa constitui crime. A intenção de ofender caracteriza-se pela consciência do autor relativamente às conseqüências que podem resultar do seu ato, prejudicando a dignidade e o bom nome da pessoa visada.	

	Págs.
O Direito brasileiro não admite a teoria dos fins. A ocorrência de objetivo político partidário como motivo para a prática do ato criminoso não afeta a responsabilidade penal do agente. O direito de crítica não se confunde com o direito de injuriar (Arnoldo Wald)	78
LIBERDADE DE PENSAMENTO:	
— Manifestação da (lei n.º 5.250, de 9-2-67)	223
MANDADO DE SEGURANÇA:	
— Não se admite mandado de segurança contra a autoridade que se limita a dar parecer. A Comissão de Inquérito só podendo funcionar durante uma sessão legislativa e não devendo ultrapassar a legislatura em curso, está prejudicado o mandado para garantir o funcionamento de uma comissão parlamentar de inquérito na legislatura seguinte (Arnoldo Wald)	88
— Competência em mandados de segurança contra o Ministério Público (Lei n.º 1.056, de 5 de setembro de 1966)	125
MENORES:	
— Medidas aplicadas aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais (Lei n.º 5.258, de 10-4-67)	239
REVISTA DE DIREITO:	
— do Ministério Público (Decreto "E" n.º 1.174, de 2 de agosto de 1966)	123
REVISTAS EM REVISTA	149
ROUBO:	
— com Resultado Morte, no Direito Brasileiro (Sergio de Andréa Ferreira)	54
SEGURANÇA NACIONAL:	
— Crimes contra a (Decreto-lei n.º 314, de 13-3-67)	218

